

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Procuradora-Geral da República

LUCIANO MARIZ MAIA

Vice-Procurador-Geral da República

ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Secretário-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03

CEP: 70050-900 - Brasília/DF

Telefone: (61) 3105-5100

<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

	Página
Conselho Superior.....	1
2ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	6
4ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	6
6ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	7
7ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	20
Procuradoria Regional da República da 2ª Região.....	63
Procuradoria Regional da República da 5ª Região.....	63
Procuradoria da República no Estado do Amapá.....	69
Procuradoria da República no Estado da Bahia.....	70
Procuradoria da República no Estado do Ceará.....	73
Procuradoria da República no Distrito Federal.....	74
Procuradoria da República no Estado do Maranhão.....	75
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul.....	75
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.....	76
Procuradoria da República no Estado do Pará.....	80
Procuradoria da República no Estado do Paraíba.....	81
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	82
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.....	83
Procuradoria da República no Estado do Piauí.....	83
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	84
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	87
Procuradoria da República no Estado de Rondônia.....	95
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	96
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	98
Procuradoria da República no Estado de Sergipe.....	99
Procuradoria da República no Estado do Tocantins.....	100
Expediente.....	101

**CONSELHO SUPERIOR****ATA DA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DE 2018**

Aos seis dias do mês de fevereiro de dois mil e dezoito, às nove horas, iniciou-se, no Plenário, a Sessão Ordinária do Conselho Superior do Ministério Público Federal, sob a presidência da Procuradora-Geral da República Raquel Elias Ferreira Dodge. Presentes os Conselheiros Luciano Mariz Maia, Ela Wiecko Volkmer de Castilho, Alcides Martins, Lindôra Maria Araújo, José Flaubert Machado Araújo, José Bonifácio Borges de Andrada, Mario Luiz Bonsaglia, Nívio de Freitas Silva Filho e Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. Presentes, também, o Corregedor-Geral do MPF Oswaldo José Barbosa Silva, o Procurador Regional da República José Robalinho Cavalcante (Presidente da ANPR) e a Procuradora da República Patrícia Maria Núñez Weber (Procuradora-Chefe da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul). Aberto os trabalhos, a Senhora Presidente Raquel Elias Ferreira Dodge cumprimentou a todos e, em seguida, fez a seguinte comunicação: Gostaria de comunicar muito brevemente que realiza-se hoje à tarde, às 14h, um importante evento que está sendo promovido pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão sobre a escravidão contemporânea no Brasil. É um evento que se insere no Projeto 30 Anos do Ministério Público Federal e que estamos celebrando nesse ano de 2018. Este evento é muito importante, porque apesar de todos os esforços, de todas as políticas públicas brasileiras e da atuação do Ministério Público Federal e do Ministério Público do Trabalho, a escravidão moderna segue sendo praticada no Brasil, e é preciso que intensifiquemos esforços para erradicá-la. Também, hoje à tarde, às 16h, haverá uma reunião com os Subprocuradores-Gerais da República. Reitero o convite aos membros do Conselho para que compareçam nessa sua dupla capacidade de Subprocuradores-Gerais e também de membros do Conselho Superior. 1) Foram aprovadas as atas da 8ª e da 10ª Sessões Ordinárias de 2017. 2) 1.00.000.016655/2017-09. Interessado(a): Procuradoria da República no Município de Cachoeira do Sul/RS e outros. Assunto: Transformação da PRM Cachoeira do Sul/RS em satélite da PRM/Polos Santa Cruz do Sul/RS. Relator(a): Cons. José Bonifácio Borges de Andrada. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator José Bonifácio Borges de Andrada e do voto-vista do Conselheiro Luciano Mariz Maia, autorizou a unificação das Procuradorias da República em Santa Cruz do Sul e Cachoeira do Sul, passando a primeira a funcionar como unidade polo e a segunda como satélite, no que foram acompanhados, integralmente, inclusive pelos fundamentos, pelos Conselheiros Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, Nívio de Freitas Silva Filho, Mario Luiz Bonsaglia, Lindora Maria Araújo, Ela Wiecko Volkmer de Castilho e a Presidente Raquel Elias Ferreira Dodge. Vencidos, parcialmente, os Conselheiros José Flaubert Machado Araújo e Alcides Martins, que extinguíam a Procuradoria da República Cachoeira do Sul, e, consequentemente, votaram para que a Procuradora-Geral da República encaminhe ao Congresso Nacional projeto de lei que declare sua extinção. Presente a Procuradora-Chefe da PR/RS Patricia Maria Nunez Weber, que proferiu sustentação oral (ANEXO). 3) 1.00.001.000113/2015-34.

Interessado(a): Dr. Oswaldo José Barbosa da Silva. Assunto: Afastamento/Dissertação de mestrado. Relator(a): Cons. Nívio de Freitas Silva Filho. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, tomou ciência da dissertação de mestrado: “Mediação sanitária e a intervenção do Ministério Público”, e determinou o arquivamento dos autos. A Senhora Presidente concedeu a palavra ao Dr. Oswaldo José Barbosa da Silva, que assim se manifestou: Quero agradecer a este Conselho por ter aprovado a minha prestação de contas, que foi a apresentação da minha dissertação de mestrado, “Mediação sanitária e a intervenção do Ministério Público”, intersectorialidade, interdisciplinaridade. Essa prestação de contas é uma obrigação prevista em resolução do Conselho de quem obtém autorização para fazer curso de mestrado. Eu a tive sem prejuízo da distribuição de meus processos, a minha autorização foi para que eu pudesse assistir reuniões presenciais aqui em Brasília. Apresentei a dissertação de mestrado, obtive o grau de Mestre e apresentando as contas a este Conselho, ela foi aprovada e agradeço a todos vocês muito obrigado! 4) 1.00.001.000046/2016-39. Interessado(a): Dra. Marília Ribeiro Soares Ramos Ferreira. Assunto: Relatório final, referente às atividades do curso Master of Science Art, Law and Business, em Londres, Reino Unido. Relator(a): Cons. Nívio de Freitas Silva Filho. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, tomou ciência do relatório e determinou o arquivamento dos autos. 5) 1.00.001.000171/2017-20. Interessado(a): Dr. Ruy Nestor Bastos Mello. Assunto: Relatório de atividades (1º trimestre) referente ao curso de Mestrado em Direito e Ciência Jurídica – Especialidade de Ciências Jurídico Políticas, na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, em Lisboa/Portugal. Relator(a): Cons. Lindôra Maria Araújo. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, tomou ciência do relatório de atividades e determinou o arquivamento dos autos. 6) 1.00.001.000189/2017-21. Interessado(a): Dr. Gustavo de Carvalho Fonseca. Assunto: 1º Relatório trimestral de atividades (setembro-dezembro/2017), referente ao curso de Mestrado em Direito e Ciência Jurídica, da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Portugal. Relator(a): Cons. Luciano Mariz Maia. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, tomou ciência do relatório e determinou o arquivamento dos autos. 7) 1.00.001.000207/2017-75. Interessado(a): Dr. Eduardo Santos de Oliveira. Assunto: Afastamento. Relator(a): Cons. Ela Wiecko Volkmer de Castilho. Decisão: O Conselho, à unanimidade, referendou o afastamento concedido ao requerente, pela Procuradora-Geral da República, por meio da Portaria PGR/MPF nº 1102, de 16.10.2017, com prejuízo dos plantões e das audiências, para participar do Curso Superior de Inteligência Estratégica, na Escola Superior de Guerra - ESG/RJ, no período de 26 de fevereiro a 13 de julho de 2018. 8) 1.00.001.000262/2017-65. Interessado(a): Dra. Ana Borges Coelho Santos. Assunto: Afastamento para elaborar dissertação de Mestrado em Direito e Políticas Públicas do Instituto CEUB de Pesquisa e Desenvolvimento – ICPD/CESAPE, em Brasília, no período de 29.1 a 29.3.2018. Relator(a): Cons. Lindôra Maria Araújo. Decisão: O Conselho, à unanimidade, referendou o afastamento concedido à requerente, pela Procuradora-Geral da República, por meio da Portaria PGR/MPF nº 1330, de 13.12.2017, para elaborar dissertação de Mestrado em Direito e Políticas Públicas do Instituto CEUB de Pesquisa e Desenvolvimento - ICPD/CESAPE, em Brasília, no período de 29 de janeiro a 29 de março de 2018. 9) 1.00.001.000263/2017-18. Interessado(a): Dr. Rodrigo Golivio Pereira. Assunto: Afastamento. Relator(a): Luciano Mariz Maia. Decisão: O Conselho, à unanimidade, referendou o afastamento concedido ao requerente, pela Procuradora-Geral da República, por meio da Portaria PGR/MPF nº 1320, de 11.12.2017, para defesa da dissertação de mestrado em Direito Constitucional, na Universidade Federal Fluminense, em Niterói/RJ, no período de 8 de janeiro a 8 de março de 2018. 10) 1.00.000.000013/2018-51. Interessado(a): Dra. Catarina Sales Mendes de Carvalho. Assunto: Afastamento. Relator(a): Cons. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. Decisão: O Conselho, por maioria, com fundamento no art. 204, II da Lei Complementar nº 75/93, na Resolução CSMFP nº 50, e nos termos do voto da Relatora, opinou favoravelmente ao afastamento da requerente, no período de 7 a 17.5.2018, para participar do Curso de Aperfeiçoamento "Combate ao Crime Organizado: máfias, corrupção e terrorismo", na Università degli Studi di Roma Tor Vergata, em Roma/Itália, no período de 7 a 16.5.2018, devendo ser acrescido o período de afastamento ao do estágio probatório. Vencido o Cons. José Flaubert Machado Araújo que indefere o pedido. 11) 1.00.001.000265/2017-07. Interessado(a): Procuradoria da República em Campinas/SP. Assunto: Atuação Conjunta. Relator(a): Cons. Mario Luiz Bonsaglia. Decisão: O Conselho, à unanimidade, com fundamento no art. 57, XIII da Lei Complementar nº 75/93, e nos termos do voto do Relator, autorizou a Procuradora Regional da República Maria Luisa Rodrigues Lima de Carvalho, lotada na Procuradoria Regional da República da 3ª Região, para atuar em conjunto com o Procurador da República Edilson Vitorelli Diniz Lima, lotado na Procuradoria da República em Campinas/SP, na condução do ICP 1.34.004.000738/2017-50 e seus desdobramentos. 12) 1.00.001.000212/2015-16. Interessado(a): Procuradoria da República no Rio de Janeiro. Assunto: Atuação Conjunta. Relator(a): Cons. Ela Wiecko Volkmer de Castilho. Decisão: O Conselho, à unanimidade: a) Referendou a autorização concedida pela Procuradora-Geral da República, por meio da Portaria PGR/MPF nº 1305, de 7 de dezembro de 2017, aos Procuradores Regionais da República José Augusto Simões Vagos, lotado na Procuradoria Regional da República da 2ª Região, e Leonardo Cardoso Freitas, lotado na Procuradoria Regional da República na 1ª Região, para atuarem em conjunto com o Procurador da República Eduardo Ribeiro Gomes El Hage, titular do 8º Ofício da unidade - Núcleo de Combate à Corrupção - (Procurador natural), em caráter de auxílio, em eventual necessidade, em relação aos feitos elencados nos seguintes procedimentos e feitos conexos: Ação Penal nº 0510926-86.2015-4.02.5101 (Caso Eletrônico); Ação Penal nº 0057817-33.2012.4.02.5101 (Caso Saqueador); PIC 1.30.001.000680/2016-32 (Caso Maracanã); ICP 1.30.001.0002006/2012-69 (Caso PAC das Favelas); ICP 1.30.012.000402/2011-41 (Caso Arco Metropolitano); b) Tomou ciência da Portaria PGR/MPF nº 1346, de 18.12.2017, que revogou, a pedido, a exclusividade concedida ao Procurador Regional da República Leonardo Cardoso Freitas, por meio da Portaria PGR/MPF nº 1305, de 7.12.2017. 13) 1.00.001.000008/2018-48. Interessado(a): Conselho Administrativo de Conselho Econômico – CADE. Assunto: Designação do Subprocurador-Geral da República José Elaeres Marques Teixeira para, excepcionalmente, participar da 117ª Sessão Ordinária de Julgamento do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, no dia 7.2.2018. Relator(a): Cons. Alcides Martins. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, referendou a designação feita pela Procuradora-Geral da República, por meio da Portaria PGR/MPF nº 67, de 31 de janeiro de 2018, do Subprocurador-Geral da República José Elaeres Marques Teixeira para, excepcionalmente, participar da 117ª Sessão Ordinária de Julgamento do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, no dia 7 de fevereiro de 2018. 14) 1.00.001.000166/2017-17. Interessado(a): Procuradoria da República no Distrito Federal. Assunto: Indicação. Relator(a): Cons. Lindôra Maria Araújo. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, opinou favoravelmente à indicação dos Procuradores da República Anna Paula Coutinho de Barcelos Moreira e Igor Nery Figueiredo para representarem, na qualidade de titular e suplente, respectivamente, o Ministério Público Federal no Conselho Penitenciário do Distrito Federal, para mandato de um ano. 15) 1.00.001.000168/2017-14. Interessado(a): Procuradoria da República na Bahia. Assunto: Indicação. Relator(a): Cons. Mario Luiz Bonsaglia. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, opinou favoravelmente à indicação dos Procuradores da República Flávia Galvão Arruti e Ruy Nestor Bastos Mello para representarem, na qualidade de titular e suplente, respectivamente, o Ministério Público Federal no Conselho Penitenciário do Estado da Bahia (COPEN/BA). 16) 1.00.000.000213/2017-22. Interessado(a): Procuradoria da República na Bahia. Assunto: Indicação. Relator(a): Cons. Luciano Mariz Maia. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, opinou favoravelmente à indicação dos Procuradores da República Edson Abdon Peixoto Filho e Vanessa Cristina Gomes Previtera Vicente, para representarem, na qualidade de titular e suplente, respectivamente, o Ministério Público Federal no Comitê de Precatórios do Estado da Bahia. 17) 1.00.001.000214/2017-77. Interessado(a): Procuradoria da República na Bahia. Assunto: Indicação. Relator(a): Cons. Mario Luiz Bonsaglia. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, opinou favoravelmente à indicação dos Procuradores da República Vanessa Cristina Gomes Previtera Vicente e Leandro Bastos Nunes para representarem, na qualidade de titular e suplente, respectivamente, o Ministério Público Federal no Comitê Interinstitucional em Segurança Pública do Estado da Bahia (CISP/BA). 18) 1.00.001.000267/2017-98. Interessado(a):

Procuradoria da República no Amapá. Assunto: Indicação. Relator(a): Cons. Alcides Martins. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, opinou favoravelmente à indicação das Procuradoras da República Nicole Campos Costa e Thereza Luiza Fontenelli Costa Maia, para representarem, na qualidade de titular e suplente, respectivamente, o Ministério Público Federal no Comitê Estadual de Prevenção e Combate à Tortura – CEPCT do Amapá. 19) 1.00.001.000269/2017-87. Interessado(a): 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal. Assunto: Indicação. Relator(a): Cons. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. Decisão: O Conselho, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, referendou a indicação feita pela Procuradora-Geral da República, por meio do Ofício nº 256/2017/CSMPF, de 13 de dezembro de 2017, do Procurador da República Renato de Freitas Souza Machado para, na qualidade de titular, representar o Ministério Público Federal na Comissão Técnica de Fauna da Carteira Fauna Brasil do Fundo Brasileiro para a Biodiversidade - FUNBIO, em substituição ao Procurador da República Jaime Mitropoulos. 20) 1.00.001.000002/2018-71. Interessado(a): Procuradoria da República no Rio Grande do Sul. Assunto: Indicação. Relator(a): Cons. Lindôra Maria Araujo. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, opinou favoravelmente à indicação dos Procuradores da República Enrico Rodrigues de Freitas; Ana Paula Carvalho de Medeiros e Suzete Bragagnolo, para representarem, na qualidade de titular e suplentes, respectivamente, o Ministério Público Federal na Comissão Estadual de Erradicação do Trabalho Escravo do Rio Grande do Sul – COETRAE/RS. 21) 1.00.001.000229/2017-35. Interessado(a): Corregedoria do Ministério Público Federal. Assunto: Relatório Geral da Correição Ordinária na Procuradoria da República na Bahia, no período de 21.11 a 2.12.2016. Relator(a): Cons. Luciano Mariz Maia. Decisão: O Conselho, à unanimidade, com fundamento na Resolução CSMPF nº 100/09 e nos termos do voto do Relator, tomou ciência do relatório e determinou o arquivamento dos autos. Dê-se ciência à Corregedoria do Ministério Público Federal. 22) 1.00.000.000268/2017-32. Interessado(a): Ministério Público Federal. Assunto: Convocação de Procurador Regional da República para substituir Subprocurador-Geral da República no período de 12 a 19.12.2017. Relator(a): Cons. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. Decisão: O Conselho, à unanimidade, referendou as designações feitas pela Procuradora-Geral da República, por meio das Portarias PGR/MPF nº 1311, de 11 de dezembro de 2017, ao Procurador Regional da República Marcus Vinicius Aguiar Macedo, lotado na Procuradoria Regional da República da 4ª Região, para exercer, em substituição, as funções de Subprocurador-Geral da República, inclusive a de atuação perante o Superior Tribunal de Justiça, em virtude do afastamento do Subprocurador-Geral da República Odim Brandao Ferreira, no período de 12 a 19 de dezembro de 2017; e nº 1312, de 11 de dezembro de 2017, à Procuradora Regional da República Eugenia Augusta Gonzaga, lotada na Procuradoria Regional da República da 3ª Região, para exercer, em substituição, as funções de Subprocurador-Geral da República, inclusive a de atuação perante o Superior Tribunal de Justiça, em virtude do afastamento do Subprocurador-Geral da República Dilton Carlos Eduardo França, no período de 12 a 19 de dezembro de 2017. 23) 1.00.001.000272/2017-09. Interessado(a): Procuradoria da República na Paraíba. Assunto: Exercício de plantão pelos membros da Procuradoria da República na Paraíba. Portaria nº 446 de 27.11.2017. Resoluções CSMPF nº 159 e nº 160/2015. Relator(a): Cons. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. Decisão: O Conselho, à unanimidade, com fundamento nas Resoluções CSMPF nºs 159 e 160 e nos termos do voto da Relatora, homologou a Portaria nº 446, de 27.11.2017, da Procuradoria da República na Paraíba (altera a Portaria PR/PB nº 213/2016). Dê-se ciência ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República na Paraíba e à Corregedoria do Ministério Público Federal. 24) 1.00.001.000010/2018-17. Interessado(a): Procuradoria da República no Rio de Janeiro. Assunto: Repartição das atribuições. Relator(a): Cons. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. Decisão: O Conselho, à unanimidade, com fundamento na Resolução CSMPF nº 104 e nos termos do voto da Relatora, homologou a Portaria PR/RJ nº 28, de 10.1.2018 que altera a Portaria PR/RJ nº 578, de 20.6.2014, da Procuradoria da República no Rio de Janeiro. Dê-se ciência à Corregedoria do Ministério Público Federal e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Rio de Janeiro. 25) 1.00.001.000016/2018-94. Interessado(a): Ministério Público Federal. Assunto: Convocação de Procurador Regional da República para substituir Subprocurador-Geral da República nos períodos de 19 de fevereiro a 16 de março 2018 e 19 a 27 de março de 2018. Relator(a): Cons. Lindôra Maria Araujo. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, indicou os Procuradores Regionais da República: a) Mônica Campos de Ré, para substituir o Dr. Dilton Carlos Eduardo França; Paulo Thadeu Gomes da Silva, para substituir a Dra. Ana Borges Coelho dos Santos; e Marcelo Veiga Beckhausen, para substituir o Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros, no período de 19.2 a 16.3.2018. b) Roberto Moreira de Almeida, para substituir a Dra. Ana Borges Coelho dos Santos. e Maria Luísa Rodrigues de Lima Carvalho, para substituir o Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros, no período de 19 a 27.3.2018. 26) 1.00.001.000275/2017-34. Interessado(a): Ministério Público Federal. Assunto: Promoção ao cargo de Subprocurador-Geral da República (critério: antiguidade). Relator(a): Cons. Alcides Martins. Decisão: O Conselho, à unanimidade, adiou a promoção, tendo em vista que encontra-se pendente de julgamento a medida cautelar, no Mandado de Segurança 35.299/DF, em curso no Supremo Tribunal Federal. A Procuradora-Geral da República informou que pedirá preferência no julgamento. 27) 1.00.002.000011/2017-71. Interessado(a): Ministério Público Federal. Assunto: Procedimento disciplinar. Relator(a): Cons. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, deliberou, em questão de ordem: a) Ratificar a súmula de acusação contida no voto do então Conselheiro Carlos Frederico Santos (fl. 207), em atenção à decisão do Presidente da Comissão processante de fl. 324; b) Prejudicado o requerimento do Advogado, de 31.1.2018, de retirada de pauta dos autos, tendo em vista que a inclusão não foi para deliberar acerca do mérito, como entendeu equivocadamente a defesa. 28) 1.00.001.000007/2012-16. Interessado(a): Associação Nacional dos Procuradores da República – ANPR. Assunto: Regras gerais mínimas para a designação de Procuradores da República para atuar em Varas da Justiça Federal e em Juizados Especiais Federais em localidades onde não há unidades do MPF. Relator(a): Cons. José Flaubert Machado Araújo. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto-vista do Cons. Mario Luiz Bonsaglia, deliberou pela devolução dos autos ao Relator para proceder a uma revisão da proposta de resolução, tendo em vista a superveniente edição da Lei nº 13.024/2014 e sua regulamentação inicial pelo Ato Conjunto CASMPU nº 1/2014. 29) 1.00.001.000155/2012-22. Interessado(a): Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos. Assunto: Alteração da Resolução CSMPF nº 146, que cria no âmbito do MPF o Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO. Anteprojeto de Resolução CSMPF nº 63. Relator(a): Cons. Ela Wiecko Volkmer de Castilho. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto-vista do Cons. José Bonifácio Borges de Andrada, deliberou pela devolução dos autos à Relatora para reexame da pertinência e conveniência da matéria, devido ao tempo decorrido. 30) 1.00.001.000195/2017-89. Interessado(a)s: Drs. Thiago Lacerda Nobre, Thaméa Danelon Valengo e Anamara Osório Silva. Assunto: Atuação de membros. Relator(a): Cons. Mario Luiz Bonsaglia. Decisão: O Conselho, à unanimidade, com fundamento no art. 57, XIII da Lei Complementar nº 75/93, e nos termos do voto do Relator, autorizou as Procuradoras Regionais da República Adriana Scordamaglia Fernandes e Janice Agostinho Barreto Ascari, lotadas na Procuradoria Regional da República da 3ª Região, atuarem na Força-Tarefa Lava Jato em São Paulo e seus desdobramentos. 31) 1.00.001.000215/2017-11. Interessado(a): 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. Assunto: Regimento Interno da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. Alteração da Resolução CSMPF nº 128, de 8 de maio de 2012. Anteprojeto de Resolução CSMPF nº 97. Relator(a): Cons. Mario Luiz Bonsaglia. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, aprovou a proposta de Regimento da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. Será editada e publicada resolução. 32) 1.00.001.000238/2017-26. Interessado(a): Conselho Nacional do Ministério Público. Assunto: Alteração da Resolução CSMPF nº 109, que disciplina o curso de ingresso e vitaliciamento de Procurador da República. Anteprojeto de Resolução CSMPF nº 99. Relator(a): Cons. José Flaubert Machado Araújo. Decisão: O Conselheiro Relator votou pela aprovação de projeto de resolução. O Conselheiro Luciano Mariz Maia pediu vista antecipadamente. Aguardam os Conselheiros Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, Nívio de Freitas Silva Filho, Mario Luiz Bonsaglia, José Bonifácio Borges de Andrada, Lindôra Maria Araujo, Alcides Martins, Ela Wiecko Volkmer de Castilho e a Presidente Raquel Elias

Ferreira Dodge. 33) 1.00.001.000260/2017-76. Interessado(a): Dr. Erich Raphael Masson. Assunto: Autorização para desempenho das funções do cargo na modalidade de teletrabalho, até o mês de junho/2018. Relator(a): Cons. José Flaubert Machado Araújo. Decisão: Após o voto do Conselheiro Relator José Flaubert Machado Araújo, pelo indeferimento, pediu vista, antecipadamente, a Conselheira Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. Aguardam os Conselheiros Nívio de Freitas Silva Filho, Mario Luiz Bonsaglia, José Bonifácio Borges de Andrada, Lindôra Maria Araujo, Alcides Martins, Ela Wiecko Volkmer de Castilho e a Presidente Raquel Elias Ferreira Dodge. Ausente, ocasionalmente, a Conselheira Lindôra Maria Araujo. 34) 1.00.001.000005/2018-12. Interessado(a): Dra. Zélia Luiza Pierdona. Assunto: Afastamento. Relator(a): Cons. José Bonifácio Borges de Andrada. Decisão: O Conselho, à unanimidade, referendou o afastamento concedido à requerente, pela Procuradora-Geral da República, por meio da Portaria PGR/MPF nº 52, de 29.1.2018, para participar, como palestrante, do V Seminário Intenacional "Control Judicial de Políticas Públicas: sustentabilidad y responsabilidad social", da Facultad de Derecho da Universidad Complutense, em Madri/Espanha, no período de 5 a 9 de fevereiro de 2018. Ausente, ocasionalmente, a Conselheira Lindôra Maria Araujo. 35) 1.00.000.000271/2017-56. Interessado(a): Dr. Daniel de Alcântara Prazeres. Assunto: Autorização para o Procurador da República Daniel Alcântara Prazeres, lotado na PR/RJ, para, sem prejuízo de suas atribuições, oficiar na qualidade de Procurador Eleitoral Auxiliar, de forma conjunta e sob coordenação do Procurador Regional Eleitoral Sidney Pessoa Madruga, perante o Tribunal Regional Eleitoral no Rio de Janeiro, no período de janeiro a dezembro de 2018. Relator(a): Cons. José Bonifácio Borges de Andrada. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, indeferiu o pedido, por entender que não existem nos autos argumentos que justifiquem a designação do Procurador da República para atuar em 2ª instância, considerando que a PRR 2ª Região possui 48 membros, sendo necessária a realização de ampla consulta aos membros da Regional para que manifestem seu interesse na aludida designação e somente no caso de impossibilidade de atuação de um Procurador Regional é que se deverá proceder como for de direito segundo o caso. Ausente, ocasionalmente, a Conselheira Lindôra Maria Araújo. 36) 1.00.001.000273/2017-45. Interessado(a): Dr. Alisson Fabiano Estrela Bonfim. Assunto: Atuação diversa. Relator(a): Cons. Mario Luiz Bonsaglia. Decisão: O Conselho, por maioria, nos termos do voto do Relator, autorizou o Procurador da República Alisson Fabiano Estrela Bonfim, a peticionar no Processo 0800600-64.2017.8.23.0005, com o objetivo de suscitar ao Juízo de Direito da Comarca de Alto Alegre o declínio de competência para a Justiça Federal. Vencidos os Conselheiros Nívio de Freitas Silva Filho e José Bonifácio Borges de Andrada, que não conheciam do pedido, e o Conselheiro José Flaubert Machado Araújo, que indeferiu. Ausente, ocasionalmente, a Conselheira Lindôra Maria Araujo. 37) 1.00.001.000266/2017-43. Interessado(a): Dr. Leandro Musa de Almeida. Assunto: Afastamento. Relator(a): José Bonifácio Borges de Andrada. Decisão: O Conselho, por maioria, com fundamento no art. 204, II da Lei Complementar nº 75/93, na Resolução CSMPF nº 50, e nos termos do voto do Relator, opinou favoravelmente ao afastamento do requerente, no período de 6 a 17.5.2018, para participar do Curso de Aperfeiçoamento "Combate ao Crime Organizado: máfias, corrupção e terrorismo", na Università degli Studi di Roma Tor Vergata, em Roma/Itália, no período de 7 a 16.5.2018, devendo ser acrescido o período de afastamento ao do estágio probatório. Vencido o Cons. José Flaubert Machado Araújo, que indeferia o pedido. 38) 1.00.000.009800/2017-97. Interessado(a): Procuradoria da República no Mato Grosso do Sul. Assunto: Redistribuição do ofício único da Procuradoria da República em Coxim/MS para a Procuradoria da República em Mato Grosso do Sul. Relator(a): Cons. Mario Luiz Bonsaglia. Decisão: Em prosseguimento à deliberação do dia 7.11.2017: a) O Conselheiro Luciano Mariz Maia apresentou voto-vista acompanhando o voto do Relator, para que seja efetuada a redistribuição do Ofício Único de Coxim/MS para a Procuradoria da República no Mato Grosso do Sul; b) O Conselheiro José Flaubert Machado Araújo votou pela extinção da Procuradoria da República em Coxim e para que a Procuradora-Geral da República encaminhe ao Congresso Nacional projeto de lei que declare sua extinção; c) A Conselheira Ela Wiecko Volkmer de Castilho pediu vista. Aguardam os Conselheiros Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, Nívio de Freitas Silva Filho, José Bonifácio Borges de Andrada, Lindôra Maria Araújo, Alcides Martins e a Presidente Raquel Elias Ferreira Dodge. Ausente, ocasionalmente, a Conselheira Lindôra Maria Araujo. 39) 1.00.001.000029/2018-63. Interessado(a): Dr. Vladimir Barros Aras. Assunto: Afastamento. Relator(a): Cons. Nívio de Freitas Silva Filho. Decisão: O Conselho, à unanimidade, com fundamento no art. 204, II da Lei Complementar nº 75/93, na Resolução CSMPF nº 50, e nos termos do voto do Relator, opinou favoravelmente ao afastamento do requerente para participar da "Reunión de expertos en Madrid sobre cooperaci3n internacional en la lucha contra la corrupci3n", em Madri/Espanha e do Recommendation 6 Expert Network Meeting, em Paris/França, nos períodos de 4 a 7.3.2018 e 26 a 29.3.2018, respectivamente. 40) 1.00.001.000028/2018-19. Interessado(a): Ministério Público Federal. Assunto: Convocação de Procuradores Regionais da República para oficiar, em regime de mutirão, nos processos de competência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, em virtude do afastamento da Subprocuradora-Geral da República AUREA MARIA ETELVINA NOGUEIRA LUSTOSA PIERRE, designada para atuar como auxiliar da Procuradora-Geral da República junto à Procuradoria-Geral Eleitoral (Portaria PGR/MPF nº 68, de 31.1.2018). Relator(a): Cons. Alcides Martins. Decisão: O Conselho, à unanimidade, deliberou pela designação do Procurador Regional da República CLAUDIO DUTRA FONTELLA, lotado na Procuradoria Regional da República da 4ª Região, no período de 7 de fevereiro a 7 de março de 2018, da Procuradora Regional da República EUGENIA AUGUSTA GONZAGA, lotada na Procuradoria Regional da República da 3ª Região, no período de 12 de março a 6 de abril de 2018, do Procurador Regional da República MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO, lotado na Procuradoria Regional da República da 4ª Região, no período de 9 abril a 4 de maio de 2018, dos Procuradores Regionais da República PAULO TAUBEMBLATT, lotado na Procuradoria Regional da República da 3ª Região, e MANOEL DO SOCORRO TAVARES PASTANA, lotado na Procuradoria Regional da República da 4ª Região, no período de 7 de fevereiro a 7 de março de 2018, dos Procuradores Regionais da República MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO, lotado na Procuradoria Regional da República da 4ª Região, e PAULO TAUBEMBLATT, lotado na Procuradoria Regional da República da 3ª Região, no período de 12 de março a 6 de abril de 2018, e dos Procuradores Regionais da República VINICIUS FERNANDO ALVES FERMINO, lotado na Procuradoria Regional da República da 3ª Região, e MANOEL DO SOCORRO TAVARES PASTANA, lotado na Procuradoria Regional da República da 4ª Região, no período de 9 abril a 4 de maio de 2018. 41) 1.00.001.000236/2016-56. Interessado(a): Procuradoria Regional da República da 5ª Região. Assunto: Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria Regional da República da 5ª Região. (Portaria PRR5 nº 144/2015, de 16 de dezembro de 2015, atualizada pelas Portarias PRR5 nºs 81 e 154/2016). Resolução CSMPF nº 104. Relator(a): Cons. Mario Luiz Bonsaglia. Decisão: O Conselho, à unanimidade, com fundamento na Resolução CSMPF nº 104 e nos termos do voto do Relator, homologou a Portaria PRR5 nº 144/2015, atualizada pelas Portarias PRR5 nºs 81 e 154/2016, da Procuradoria Regional da República da 5ª Região. Dê-se ciência à Corregedoria do Ministério Público Federal e ao Procurador-Chefe da Procuradoria Regional da República da 5ª Região. Ausente, ocasionalmente, a Conselheira Lindôra Maria Araujo. 42) 1.00.001.000025/2018-85. Interessado(a): Corregedoria do Ministério Público Federal. Assunto: Calendário Geral de Correções Ordinárias (Biênio 2018-2019). Art. 12 da Resolução CSMPF nº 100/2009. Relator(a): Cons. Mario Luiz Bonsaglia. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do art. 12 da Resolução CSMPF nº 100, aprovou o Calendário Geral de Correções Ordinárias para o biênio 2018-2019. Ausente, ocasionalmente, a Conselheira Lindôra Maria Araujo. 43) 1.00.001.000123/2017-31. Interessado(a): Ministério da Justiça. Assunto: Indicação. Relator(a): Cons. Mario Luiz Bonsaglia. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, opinou favoravelmente à indicação do Subprocurador-Geral da República Domingos Sávio Dresh da Silveira, para representar, como suplente, o Ministério Público Federal no Conselho Nacional de Política sobre Drogas - CONAD, em substituição à Procuradora da República Lisiane Cristina Braecher. Ausente, ocasionalmente, a Conselheira Lindôra Maria Araujo. 44) 1.00.001.000020/2018-52. Interessado(a): Procuradoria da República no Rio de Janeiro. Assunto: Repartição das atribuições. Relator(a): Cons. Nívio de Freitas Silva Filho. Decisão: O Conselho, à unanimidade, com fundamento na Resolução CSMPF nº 104 e nos termos do voto do Relator, homologou

a Portaria PR-RJ nº 78, de 19.1.2018, da Procuradoria da República no Rio de Janeiro. Dê-se ciência à Corregedoria do Ministério Público Federal e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Rio de Janeiro. Ausente, ocasionalmente, a Conselheira Lindôra Maria Araujo. A Sessão encerrou-se às treze horas e vinte minutos. Eu, Norma Correia Soares, Secretária Executiva, lavrei a presente ata que será assinada pelos Conselheiros.

RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE  
Presidente

LUCIANO MARIZ MAIA

ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

ALCIDES MARTINS

LINDORA MARIA ARAUJO

JOSE FLAUBERT MACHADO ARAUJO

JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

MARIO LUIZ BONSAGLIA

NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

NORMA CORREIA SOARES  
Secretária Executiva

ANEXO  
(item 2)

Sustentação oral da Procuradora-Chefe da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul Patrícia Maria Núñez Weber - Bom dia Excelentíssimos Senhores Conselheiros, é sempre uma honra estar assim perante este Conselho. Minha função hoje, é realmente tentar trazer uma certa tranquilidade e dados concretos sobre o tema na ótica da realidade do Rio Grande do Sul. Quero começar dizendo que a visão no estado do Rio Grande do Sul, e a minha visão pessoal na verdade é sempre muito cautelosa, muito cuidadosa sobre temas que envolvam unidades, envolvam fusões e envolvam uma história institucional, enfim existente, e que esse debate pressupõe alguns eixos específicos. Em primeiro lugar o eixo finalístico, a fusão, a incorporação em qualquer medida, ela só se sustenta no momento em que ela for melhor para o interesse público, independentemente dos interesses privados. Segundo ponto, eixo administrativo, como fazer isso? Administrativamente é bom ou não? E o terceiro ponto é o respeito aos colegas, o respeito ao debate, não houve antiguidade ferida, não há risco de haver antiguidade ferida, como a medida será promovida de forma mais harmônica na unidade, com o estado e com os servidores. Enfim, são essas três óticas, é nesses pontos que quero mostrar como que o cenário transcorreu no Rio Grande do Sul. Em dezembro de 2016, muito antes inclusive da nota técnica da Secretaria-Geral, do estudo que foi feito, a partir das restrições da Emenda Constitucional 95. Os colegas então, Marcelo Augusto Mezacasa e Luiz Felipe, me procuraram e falaram assim: Temos uma situação que queremos explicar. Trabalhamos em escritórios únicos, em duas Procuradorias que distam 95 km de distância que têm suas realidades comunidades tradicionais, que para o atendimento dessas comunidades tradicionais, temos que nos deslocar necessariamente, e esse deslocamento gera ausência física nas unidades e problema para continuidade dos trabalhos, e temos nessas duas PRMs envolvidas, Cachoeira do Sul e Santa Cruz, uma concentração de órgão em Santa Cruz do Sul, então temos em Santa Cruz do Sul a delegacia de Polícia Federal, a Delegacia da Receita Federal, outras autarquias que envolvem esse controle da administração e atividade persecução criminal. Então, os colegas me ponderaram: Procuradora-Chefe, queremos fazer um trabalho mais coordenado, um trabalho conjunto envolvendo essas unidades para que havendo dois colegas, possamos promover esse atendimento que envolve deslocamento de uma forma mais eficiente e o atendimento com as organizações estatais, com a polícia, com a Receita, com as autarquias também de forma mais eficiente. Pois bem, Cachoeira, conversei com os colegas então, vinhamos recebendo, já em 2016, cerca de três anos, recomendações anuais do Conselho Nacional do Ministério Público, porque não atendia unidades os critérios de acessibilidade, e a unidade Cachoeira até hoje não atende os critérios de acessibilidade. Porque é uma casa pequena, enfim, que comporta inadequadamente os membros e servidores, e já em 2016 tínhamos problemas orçamentários para poder melhorar esse contexto de sede. Hoje, acho que isso é totalmente inviável perante outras realidades nacionais, inclusive a realidade da própria capital do Rio Grande do Sul que enfim, teve as quedas que estamos tentando terminar a construção nova. Então, teve dois contextos expostos, um contexto finalístico muito claro, e um contexto administrativo muito claro. Em dezembro de 2016, qual foi o acordo formado no estado? Pois bem, vocês me trouxeram uma proposta muito concreta, vamos debatê-la, vamos submetê-la a todos os envolvidos. Foi instaurado procedimento de gestão administrativa e foi dada vista a todos os servidores, a todos os Procuradores, foram colhidos todos os elementos técnicos, ele foi instaurado em maio 2017 já com essas providências. E, em julho de 2017, chegou o ofício da Secretaria-Geral naquele contexto de restrições que todos nós já conhecemos, que o MPF se viu nesse cenário. Enfim, da questão da necessidade de melhor aproveitamento administrativo de todo um conjunto, os conjuntos das sedes, das unidades, das funções, enfim. A partir desse PGA já instaurado, já com a ciência de todos e do ofício, novamente foram convidados todos os colegas a participarem e efetivamente participaram por e-mail por WhatsApp, isso foi objeto de intermináveis discussões, intermináveis conversas. Como o Rio Grande do Sul iria se posicionar? E o Rio Grande do Sul se posicionou de forma consensual, de forma discutida que concordava com a unificação de Santa Cruz e Cachoeira, e concordava no futuro com a questão de Canoas e Porto Alegre, no futuro, por quê? Porque haveria necessidade da mudança de Porto Alegre, porque atualmente não tem condições de praticamente se manter funcionando. Então, nesses dois pontos se teve um amadurecimento longo, um amadurecimento bastante consensual e que eu acho muito importante. Uma discussão muito clara, antes do concurso de remoção, antes de ele ser aberto, os colegas estavam cientes disso, estavam assim, de forma escancarada cientes disso, aberto em todos os grupos de WhatsApp, todas as formas institucionais viáveis. E o colega que se removeu para Cachoeira do Sul, Carlos Augusto, ele o fez já com antiguidade considerável, ele é um colega do

concurso de 2012. Então, portanto, a seis anos na casa, já passou por diversas PRMs, e dentro do estado do Rio Grande do Sul, e dentro do contexto de colegas que chegaram ao estado do Rio Grande do Sul. Então, dentro do contexto nacional é o colega que conseguiu a antiguidade necessária, aí sem qualquer tipo de discussão em torno assim de qualquer outro tipo de preferência, mesmo fora do Estado. Então, essa antiguidade do colega, esse debate prévio e esse consenso no estado, eu acho que trazem assim, pelo menos para mim enquanto chefia, uma tranquilidade estar perante os Senhores trazendo esse ponto, porque se houvesse qualquer tipo de dissenso eu não teria essa tranquilidade, e não estaria aqui apresentando para os Senhores. Alguns dados que são bem relevantes, é que essa realidade de atuação que eu estava comentando com a Dra. Ela, de atuação concentrada, ela já é uma experiência também do MPF, ela não se traduz necessariamente numa novidade, ela existe em relação a Santa Maria, Santiago, Passo Fundo, Carazinho, unidades que os colegas estão na sede, digamos assim, os ofícios, se ater a isso é muito importante, os ofícios atendem todas as demandas indistintamente, a ideia não é, haver um ofício para Santa Cruz, e um ofício para Carazinho, não! É que os dois ofícios têm uma demanda igualitária para atender melhor todos os temas das Câmaras, porque também se não finalissimamente não se justificaria. Então, seria demanda igualitária, os dois ofícios atendendo indistintamente toda estrutura administrativa concentrada em Santa Cruz, por quê? Porque a sede comporta os dois colegas com bastante conforto, é uma sede nova, é uma sede que tem acessibilidade, que tem locais vagos que também teriam que ser aproveitados, e tem os órgãos federais, estaduais, em geral federais concentrados naquela localização. Então, no sentido assim do pedido para formação dessa estrutura, sede satélite, conforme outras experiências no Rio Grande do Sul. Enfim, o pedido na verdade por traz da ideia de unificação, para um melhor atendimento as esses parâmetros, finalístico e administrativo e no sentido organizacional, eu acho que se enquadra, e no sentido digamos assim, do dia a dia também queria passar para os Senhores que a gente está tendo um diálogo desde dezembro de 2016, com servidores envolvidos, são seis servidores envolvidos em Cachoeira, que é o óbvio que essa questão do servidores sempre representa uma preocupação, e não deixa de ser no caso concreto. Então, na medida das forças da unidade, estamos tentando através de várias medidas fazer isso de uma composição o menos desagradável possível, e mais eficiente. Então, eu fico totalmente à disposição se tiver algum dado concreto, Cachoeira não foi objeto de uma lei que criou a criação específica de Cachoeira, foi uma lei geral que possibilitou ao MPF, a instituição de várias unidades. É uma lei de 2013, Lei 12.930/2013, que possibilitou ao MPF, na época, a instalação de diversas unidades pelo país, e Cachoeira se viu nesse cenário. Fico à disposição dos Senhores, muito obrigada!

## 2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 39, DE 14 DE MAIO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua representante que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais e:

CONSIDERANDO os termos do art. 9º, da Resolução nº 174, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, no exercício das atribuições que lhes são conferidas no artigo 62, incisos I e II, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

RESOLVE

a) Determinar que a Assessoria de Coordenação deste Colegiado adote as seguintes providências:

a.1) Autue-se a documentação como PA eletrônico e registre-se a presente portaria no Sistema Único com posterior publicação;

a.2) Após a devida autuação, determine a remessa à Assessoria Administrativa para distribuição no grupo de Coordenação.

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Subprocuradora-Geral da República

Coordenadora da 2ª CCR

## 4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

EDITAL DE CHAMAMENTO Nº 6, DE 15 DE MAIO DE 2018

Abertura de vagas para participação nos eventos Workshop de Capacitação na Tutela do Patrimônio Geológico e no Dia Mundial do Meio Ambiente - #RetrocessoAmbientaNão - 05 e 06 de junho de 2018

A 4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições que lhes são conferidas no artigo 62, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e em conformidade com o seu planejamento estratégico, especialmente com os objetivos de: i) motivar e qualificar profissionalmente os membros do MPF; ii) promover a gestão do conhecimento e facilitar o seu compartilhamento, iii) construir uma cultura de unidade institucional e sentimento de engajamento

RESOLVE:

Tornar pública a chamada de inscrição para preenchimento de 15 (quinze) vagas para participação nos eventos Workshop de Capacitação na Tutela do Patrimônio Geológico e no Dia Mundial do Meio Ambiente - #RetrocessoAmbientaNão, que serão realizados em Brasília nos dias 05 e 06 de junho de 2018, respectivamente.

### 1. OBJETO

1.1. O objeto deste edital é o preenchimento, por membros do Ministério Público Federal, 15 (quinze) vagas abertas pela 4ª CCR para o custeio de deslocamento e hospedagem, para participação no evento do Workshop de Capacitação na Tutela do Patrimônio Geológico e no Dia Mundial do Meio Ambiente - #RetrocessoAmbientaNão, que serão realizados em Brasília nos dias 05 e 06 de junho de 2018, respectivamente.

§ 1º O Workshop é uma realização do Ministério Público Federal (MPF) em parceria com a Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais (CPRM) e será realizado no Auditório do Conselho Nacional do Ministério Público (Setor de Administração Federal Sul - SAFS, Quadra 2, Lote 3 Edifício Adail Belmonte - Brasília), com início às 8h30 do dia 05 junho de 2018 e término previsto para as 17h00.

§ 2º O Dia Mundial do Meio Ambiente - #RetrocessoAmbientaNão será realizado no Memorial do MPF (Edifício Sede da PGR, Bloco B, cobertura), com início às 9h30 e término previsto para as 17h00 do dia 06 de junho de 2018.

2. O evento do Dia Mundial do Meio Ambiente terá como principais eixos temáticos: i) o combate ao desmatamento ilegal na Amazônia; ii) a flexibilização do controle de agrotóxicos e os riscos para a saúde e o meio ambiente (PL 6.299/2002); iii) o PL 3.729/2004 e o desmonte do licenciamento ambiental no Brasil; e iv) unidades de conservação: o impacto e a aplicação da decisão do STF na ADI 4717.

3. Já o Workshop terá como temas: i) mecanismos de proteção do patrimônio geológico e a experiência internacional; ii) a atuação do MPF na proteção ao patrimônio geológico; iii) aplicativo GEOSSIT: fundamentação, histórico e configuração atual; iv) base GEOSSIT/ GeoSGB: perspectivas e desafios para o inventário do patrimônio geológico do Brasil; v) o GEOSSIT como ferramenta de inventário e avaliação de geossítios e sítios da geodiversidade: o exemplo do projeto Geoparques e aplicações ao projeto piloto do Inventário do Patrimônio Geológico do Rio de Janeiro; e vi) treinamento prático: Uso da ferramenta Geossit.

4. As inscrições para o custeio de deslocamento e hospedagem pela 4ª CCR poderão ser feitas até o dia 23 de maio de 2018, às 16h, mediante o preenchimento do formulário anexo com as opções de voo e hotel e envio para o e-mail 4ccr-asscoor@mpf.mp.br.

§ 1º Poderão se inscrever membros que tenham atuação na temática da 4ª CCR.

§ 2º Caso o número de inscritos venha a ser maior que a quantidade de vagas oferecidas, a seleção dos participantes se dará por sorteio.

5. Os casos omissos serão solucionados pelo Coordenador da 4ª CCR.

NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO  
Subprocurador-Geral da República  
Coordenador

Proposto:

Justificativa: Workshop de Capacitação na Tutela do Patrimônio Geológico

1ª Opção	Data do deslocamento	Aeroporto de origem	Aeroporto de destino	Cia Aérea	Número do voo	Horário de Saída	Horário de Chegada	Indenização de deslocamento: resid/aerop/ resid (SIM/NÃO) (1)	Hotel de preferência (2)	Observações
IDA										
VOLTA										

2ª Opção	Data do deslocamento	Aeroporto de origem	Aeroporto de destino	Cia Aérea	Número do voo	Horário de Saída	Horário de Chegada	Indenização de deslocamento: resid/aerop/resid (SIM/NÃO) (1)	Hotel de preferência (2)	Observações
IDA										
VOLTA										

(1) § 1º, Art. 1º, da Portaria nº 41, de 25/06/2014.

(2) Hotéis Conveniados (SGV): Mercure Apartaments Brasília Líder Flat; Mercure Hotel Brasília Eixo Monumental; Golden Tulip Brasília Alvorada; Royal Tulip Brasília Alvorada; Allia; Brasília Palace; Manhattan Plaza Hotel; Hotel Kubitschek; Cullinan Premium Hotel; Hotel Athos Bulcão Executive; Windsor Brasília Hotel; Windsor Plaza Brasília; Meliá Convention; Lake Side

## 6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

### ATA DA QUADRIGÉSIMA VIGÉSIMA SÉTIMA SESSÃO ORDINÁRIA DE ABRIL DE 2018

Aos 04 (quatro) dias do mês de abril de 2018, a partir das 09:00h, em sessão ordinária da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, se reuniram o Coordenador Luciano Mariz Maia; os titulares Antonio Carlos Alpino Bigonha e Rogério de Paiva Navarro; e os suplentes João Akira Omoto, Dr. Felício Pontes Jr. Foram objeto de discussão e deliberação os seguintes assuntos:

1) PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA Nº. 1.00.000.002958/2008-45 - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE (ICMBIO). RESERVAS EXTRATIVISTAS (RESEX). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 2) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.00.000.005553/2015-98 - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: 1. Procedimento Administrativo instaurado com o objetivo de acompanhar as demandas das comunidades tradicionais da Ilha de Fernando de Noronha. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 3) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000767/2015-94 - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Nº do Voto Vencedor: 349 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMUNIDADE INDÍGENA. WASSÚ COCAL. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 4) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000860/2017-61 - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Nº do Voto Vencedor: 351 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO (NF).

HOMOLOGAÇÃO DE DECLÍNIO. EDUCAÇÃO INDÍGENA. CONTRATAÇÃO DE PROFESSORES. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL (MPE). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 5) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.001268/2014-33 - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA - Nº do Voto Vencedor: 333 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). ARQUIVAMENTO. OMISSÃO. CRIAÇÃO. COORDENAÇÕES TÉCNICAS LOCAIS. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 6) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.001.000021/2014-90 - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA - Nº do Voto Vencedor: - Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DIREITOS DE PROPRIEDADE OU POSSESSÓRIOS. COMUNIDADES TRADICIONAIS. RIBEIRINHOS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 7) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.001.000080/2014-68 - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA - Nº do Voto Vencedor: - Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ALDEIA XUCURU-KARIRI. PERÍMETRO DE IRRIGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 8) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.001.000189/2017-48 - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA - Nº do Voto Vencedor: - Ementa: NOTÍCIA DE FATO (NF). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). PARLAMENTAR. DECLARAÇÕES RASCISTAS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 9) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.001.000223/2016-01 - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA - Nº do Voto Vencedor: - Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ALDEIA TINGUI-BOTÓ. CRIMES. INQUÉRITO POLICIAL. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 10) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.001.000256/2017-24 - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA - Nº do Voto Vencedor: - Ementa: NOTÍCIA DE FATO (NF). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DEPARTAMENTO NACIONAL DE AUDITORIA DO SUS (DENASUS). EQUIPE MULTIDISCIPLINAR DE SAÚDE INDÍGENA (EMSI). INCENTIVO DE ATENÇÃO BÁSICA DOS POVOS INDÍGENAS (IAB-PI). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 11) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.11.001.000319/2016-61 - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA - Nº do Voto Vencedor: - Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO INDÍGENA. VAGA. COTA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 12) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARUARU-PE Nº. 1.11.001.000377/2017-76 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA - Nº do Voto Vencedor: 354 - Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP). ARQUIVAMENTO. COMUNIDADE INDÍGENA WASSU COCAL. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 13) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.001.000398/2015-20 - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA - Nº do Voto Vencedor: 355 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMUNIDADE INDÍGENA KARUAZU. ELEIÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 14) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.000102/2014-98 - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA - Nº do Voto Vencedor: - Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NAVIO GOLDEN MILLER. EXPLOSÃO. IMPACTOS NAS COMUNIDADES PESQUEIRAS E QUILOMBOLAS. ILHA DE MARÉ. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 15) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.000600/2011-98 - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA - Nº do Voto Vencedor: - Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. USINA HIDRELÉTRICA (UHE) PEDRA DO CAVALO. COMUNIDADES QUILOMBOLAS. IBAMA. INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS (INEMA). INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS (IBAMA). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 16) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.001408/2008-13 - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA - Nº do Voto Vencedor: - Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE (FUNASA). CONDIÇÕES DE TRABALHO. SERVIDORES. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 17) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS/ITABUNA Nº. 1.14.001.000102/2015-69 - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA - Nº do Voto Vencedor: - Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMUNIDADE INDÍGENA TUPINAMBÁ DE OLIVENÇA. TRANSPORTE ESCOLAR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 18) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE T. DE FREITAS-BA Nº. 1.14.001.000197/2000-34 - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA - Nº do Voto Vencedor: - Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMUNIDADE NEGRA RURAL DE HELVÉCIA. DEMARCAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 19) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS/ITABUNA Nº. 1.14.001.000301/2015-77 - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA - Nº do Voto Vencedor: - Ementa: 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação encaminhada pela 6ª CCR, com ofícios da Fundação Palmares, informando e solicitando acompanhamento dos licenciamentos ambientais de Reservas Particulares do Patrimônio Natural RPPN que afetam áreas quilombolas na Bahia. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 20) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA Nº. 1.14.003.000002/2008-93 - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA - Nº do Voto Vencedor: - Ementa: 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação do indígena Edivânio Barros de Oliveira, manifestando insatisfação quanto ao atendimento assistencial prestado pelo Polo Base de Ibotirama/BA, por não ter sido ofertado transporte para sua locomoção até o Hospital. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 21) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO - BA Nº. 1.14.006.000024/2017-14 - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA - Nº do Voto Vencedor: - Ementa: NOTÍCIA DE FATO (NF). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CRIMES. POVO TUMBABALÁ. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 22) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO - BA Nº. 1.14.006.000038/2013-12 - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA - Nº do Voto Vencedor: 334 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DESINTRUSÃO. TERRA INDÍGENA

PANKARARÉ. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 23) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO - BA Nº. 1.14.006.000073/2014-12 - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ESCOLA INDÍGENA. PROFESSORES INDÍGENAS. CONTRATAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 24) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO - BA Nº. 1.14.006.000092/2014-31 - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Nº do Voto Vencedor: 335 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CIGANOS. DISCRIMINAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 25) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO - BA Nº. 1.14.006.000169/2017-15 - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Nº do Voto Vencedor: 336 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO (NF). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMUNIDADE INDÍGENA TUXI DE ABARÉ. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 26) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE T. DE FREITAS-BA Nº. 1.14.010.000089/2010-24 - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: 1. Inquérito Civil que acompanha o procedimento administrativo de demarcação e delimitação da Terra Indígena Barra Velha Parque Nacional Monte Pascoal, bem como os conflitos de terra envolvendo índios, assentados e fazendeiros na região - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 27) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE T. DE FREITAS-BA Nº. 1.14.013.000103/2013-11 - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Nº do Voto Vencedor: 338 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMUNIDADE CAHY PEQUI. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 28) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.000297/2016-09 - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TERRA INDÍGENA JENIPAPO CANINDÉ. ACESSO. LAGOA ENCANTADA. POSSEIRO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 29) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.000696/2016-61 - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONSTRUÇÃO. BENFEITORIA. TERRA INDÍGENA TAPEBA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 30) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.001148/2015-78 - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (DPU). QUADRO. ASSISTÊNCIA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 31) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.002326/2016-69 - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Nº do Voto Vencedor: 339 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ESCOLA INDÍGENA. VERBAS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 32) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.002598/2015-88 - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Nº do Voto Vencedor: 340 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMUNIDADE INDÍGENA TAPEBA. DEMARCAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 33) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.003017/2013-63 - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Nº do Voto Vencedor: 337 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). ARQUIVAMENTO. TERRA INDÍGENA (TI) LAGOA DA ENCANTADA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 34) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE Nº. 1.15.002.000325/2015-89 - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Nº do Voto Vencedor: 342 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMUNIDADE INDÍGENA KARIRI. DEMARCAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 35) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAPIPOCA-CE Nº. 1.15.003.000008/2013-91 - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Nº do Voto Vencedor: 346 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ALDEIA CAMUNDONGO. INVASÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 36) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAPIPOCA-CE Nº. 1.15.003.000133/2012-10 - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INDÍGENAS TREMEMBÉ DE ALMOFALA. LAGOA DO CAÇÃO. ATERRAMENTO. SAÚDE PÚBLICA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 37) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRATEÚS/TAUÁ-CE Nº. 1.15.004.000028/2015-13 - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Nº do Voto Vencedor: 343 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMUNIDADE INDÍGENA TABAJARA - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 38) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAPIPOCA-CE Nº. 1.15.005.000106/2015-70 - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COORDENAÇÃO TÉCNICA LOCAL (CTL). ENERGIA ELÉTRICA. COMUNIDADE INDÍGENA TREMEMBÉ DA BARRA DO MUNDAÚ. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 39) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.000029/2017-51 - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Nº do Voto Vencedor: 356 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP). DIREITOS TRABALHISTAS. DISTRITO SANITÁRIO ESPECIAL INDÍGENA (DSEI) POTIGUARA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 40) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.000279/2014-48 - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Nº do Voto Vencedor: 345 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ALDEIA SÃO MIGUEL. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 41) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.000943/2015-30 - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CARTÓRIO. TERRA INDÍGENA (TI). POTIGUARA. JACARÉ DE SÃO DOMINGOS. IMÓVEIS PARTICULARES. AVERBAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 42) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB Nº. 1.24.001.000059/2017-57 - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Nº do Voto Vencedor: –

Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ACOLHIMENTO. PACIENTE INDÍGENA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 43) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO Nº. 1.26.001.000017/2013-18 - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Nº do Voto Vencedor: 341 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE INDÍGENA. DISTRITO SANITÁRIO ESPECIAL INDÍGENA (DSEI). RECOMENDAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 44) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SERRA TALHADA-PE Nº. 1.26.003.000066/2016-83 - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades na documentação referente à indenização paga pela FUNAI ao indígena Paulo Sérgio da Silva, da etnia Pankararu - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 45) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SERRA TALHADA-PE Nº. 1.26.003.000159/2016-16 - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL. PERÍODO ELEITORAL. MANIFESTAÇÃO POLÍTICA. COMUNIDADE INDÍGENA PANKARÁ SERROTE DOS CAMPOS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 46) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SERRA TALHADA-PE Nº. 1.26.003.000182/2016-01 - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONSELHO DISTRITAL DE SAÚDE INDÍGENA (CONDISI). SECRETARIA ESPECIAL DE SAÚDE INDÍGENA (SESAI). DISTRITO SANITÁRIO ESPECIAL INDÍGENA (DSEI). NEPOTISMO. FLEXIBILIZAÇÃO - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 47) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SERRA TALHADA-PE Nº. 1.26.004.000024/2017-13 - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Nº do Voto Vencedor: 347 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMUNIDADE INDÍGENA PIPIPÁ. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 48) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SALGUEIRO/OURICURI Nº. 1.26.004.000281/2016-74 - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ABASTECIMENTO DE ÁGUA. POLO INDÍGENA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 49) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SALGUEIRO/OURICURI Nº. 1.26.004.000323/2016-77 - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: NOTÍCIA DE FATO (NF). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ETNIA TRUKÁ. RECONHECIMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 50) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SALGUEIRO/OURICURI Nº. 1.26.004.000327/2016-55 - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: NOTÍCIA DE FATO (NF). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DIREITO DE FAMÍLIA. ETNIA TRUKÁ. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 51) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GARANHUNS/ARCOV. Nº. 1.26.005.000041/2016-60 - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ABASTECIMENTO DE ÁGUA. OPERAÇÃO CARRO PIPA. FULNI-Ô. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 52) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GARANHUNS/ARCOV. Nº. 1.26.005.000043/2010-63 - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Nº do Voto Vencedor: 348 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMUNIDADE QUILOMBOLA CASTAINHO. RECOMENDAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 53) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GARANHUNS/ARCOV. Nº. 1.26.005.000229/2016-16 - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Nº do Voto Vencedor: 350 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INDÍGENAS FULNI-Ô. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 54) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.001191/2014-02 - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ESCOLA INDÍGENA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 55) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.001338/2014-56 - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. GRUPO DE TRABALHO (GT). POVO POTIGUARA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 56) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.001729/2016-32 - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Nº do Voto Vencedor: 344 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONSELHO DISTRITAL DE SAÚDE INDÍGENA (CONDISI). SECRETARIA ESPECIAL DE SAÚDE INDÍGENA (SESAI). DISTRITO SANITÁRIO ESPECIAL INDÍGENA (DSEI). NEPOTISMO. FLEXIBILIZAÇÃO - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 57) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAICÓ-RN Nº. 1.28.200.000055/2015-11 - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a falta de formulação e execução de políticas públicas adequadas à sobrevivência e à perpetuação das tradições e costumes da comunidade cigana do município de Equador/RN. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 58) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ASSU-RN Nº. 1.28.400.000114/2013-33 - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Nº do Voto Vencedor: 352 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TERRAS QUILOMBOLAS. INCRA. DEMARCAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 59) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000978/2014-12 - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Nº do Voto Vencedor: 353 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMUNIDADES QUILOMBOLAS. INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 60) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO SUL-AC Nº. JF/CZS-0000205-57.2015.4.01.3001-TC - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS ALPINO BIGONHA – Nº do Voto Vencedor: 202 – Ementa: HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONFLITO FUNDIÁRIO. INDÍGENAS ETNIA APOLIMA-ARARA E MORADORES RESERVA EXTRATIVISTA ALTO JURUÁ. DEMANDA

JUDICIALIZADA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 61) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL-AC Nº. 1.10.001.000098/2015-88 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS ALPINO BIGONHA – Nº do Voto Vencedor: 201 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DECRETO 7747/2012. POLÍTICA NACIONAL DE GESTÃO TERRITORIAL E AMBIENTAL DE TERRAS INDÍGENAS (PNGATI). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 62) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. 1.12.000.000290/2017-71 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS ALPINO BIGONHA – Nº do Voto Vencedor: 211 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. IMPLICAÇÕES CÍVEIS E A ATUAÇÃO DOS ÓRGÃOS PÚBLICOS QUANTO ÀS FRAUDES ENVOLVENDO O PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS A INDÍGENAS NA TERRA INDÍGENA WAJÁPI. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 63) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. 1.12.000.000663/2009-02 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS ALPINO BIGONHA – Nº do Voto Vencedor: 195 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INSTALAÇÃO. LINHA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA. IMPACTOS AMBIENTAIS E CULTURAIS. COMUNIDADES INDÍGENAS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 64) PRR/1ª REGIÃO - BRASÍLIA Nº. 1.13.001.000033/2017-92 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS ALPINO BIGONHA – Nº do Voto Vencedor: 127 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO (NF). REPRESENTAÇÃO QUE TEM POR OBJETIVO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO NEGADO EM VIRTUDE DE ERRO NA GRAFIA DO NOME DO BENEFICIÁRIO. NECESSIDADE DE REVISÃO JUDICIAL DO INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA ATUAR EM FAVOR DA REPRESENTANTE, POR SE TRATAR DE DEMANDA INDIVIDUAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, COM REMESSA DOS AUTOS À DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 65) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE IMPERATRIZ-MA Nº. 1.19.001.000099/2016-88 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS ALPINO BIGONHA – Nº do Voto Vencedor: 128 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). DEFICIÊNCIAS EM IMÓVEL DESTINADO A ABRIGAR O POLO BASE DE SAÚDE INDÍGENA EM AMARANTE DO MARANHÃO/MA. IMINÊNCIA DE LOCAÇÃO DE NOVO IMÓVEL PARA ATENDER A ESSA FINALIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 66) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.20.000.000659/2004-50 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS ALPINO BIGONHA – Nº do Voto Vencedor: 208 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCESSO DE REVISÃO DA TERRA INDÍGENA PERIGARA, DO POVO INDÍGENA BORORO, LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE BARÃO DE MELGAÇO/MT. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 67) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT Nº. 1.20.000.000969/2009-89 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS ALPINO BIGONHA – Nº do Voto Vencedor: 36 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DE IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA GESAC, DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ÂMBITO DO PROGRAMA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 68) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CACERES-MT Nº. 1.20.001.000134/2016-48 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS ALPINO BIGONHA – Nº do Voto Vencedor: 210 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL AOS ENAWENÊ-NAWÊ PELO CENTRO DE REFERÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DE COMODORO/MT. ATUALIZAÇÃO DE CADASTROS PARA PERCEPÇÃO DE BOLSA-FAMÍLIA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 69) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CACERES-MT Nº. 1.20.001.000232/2014-13 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS ALPINO BIGONHA – Nº do Voto Vencedor: 209 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ATENDIMENTO AO DIREITO DAS CRIANÇAS MATOGROSSENSES, INDÍGENAS E NÃO INDÍGENAS, DE SEREM ACOMPANHADAS DE UM ADULTO QUANDO INTERNADAS EM UTI PEDIÁTRICA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 70) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JUÍNA-MT Nº. 1.20.006.000128/2014-89 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS ALPINO BIGONHA – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). NÃO HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (FUNAI). ATUAÇÃO DE SERVIDOR. JUDICIALIZAÇÃO. APROFUNDAMENTO DA INSTRUÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 71) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001764/2017-19 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS ALPINO BIGONHA – Nº do Voto Vencedor: 23 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO (NF). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DIREITO DE PROPRIEDADE. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 72) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.23.000.001922/2014-98 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS ALPINO BIGONHA – Nº do Voto Vencedor: 199 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. LICENCIAMENTO USINA HIDRELÉTRICA SÃO MANOEL. RIO TELES PIRES. CONDICIONANTES LICENÇA PRÉVIA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 73) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.002998/2016-01 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS ALPINO BIGONHA – Nº do Voto Vencedor: 229 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCEDIMENTO DO INCRA DE IDENTIFICAÇÃO, DELIMITAÇÃO, DEMARCAÇÃO E TITULAÇÃO DE TERRITÓRIO QUILOMBOLA. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. ATRIBUIÇÃO DO MPF. ENUNCIADOS 19 E 20 DA 6ª CCR. NÃO HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 74) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.003008/2016-43 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS ALPINO BIGONHA – Nº do Voto Vencedor: 225 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCEDIMENTO DO INCRA DE IDENTIFICAÇÃO, DELIMITAÇÃO, DEMARCAÇÃO E TITULAÇÃO DE TERRITÓRIO QUILOMBOLA. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. ATRIBUIÇÃO DO MPF. ENUNCIADOS 19 E 20 DA 6ª CCR. NÃO HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 75) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.003035/2016-16 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS ALPINO BIGONHA – Nº do Voto Vencedor: 227 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCEDIMENTO DO INCRA DE IDENTIFICAÇÃO, DELIMITAÇÃO, DEMARCAÇÃO E TITULAÇÃO DE

TERRITÓRIO QUILOMBOLA. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. ATRIBUIÇÃO DO MPF. ENUNCIADOS 19 E 20 DA 6ª CCR. NÃO HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 76) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.003042/2016-18 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS ALPINO BIGONHA – Nº do Voto Vencedor: 226 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DA DURAÇÃO DO RAZOÁVEL DO PROCEDIMENTO DO INCRA DE IDENTIFICAÇÃO, DELIMITAÇÃO, DEMARCAÇÃO E TITULAÇÃO DE TERRITÓRIO QUILOMBOLA. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. ATRIBUIÇÃO DO MPF. ENUNCIADOS 19 E 20 DA 6ª CCR. NÃO HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 77) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.003053/2016-06 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS ALPINO BIGONHA – Nº do Voto Vencedor: 224 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCEDIMENTO DO INCRA DE IDENTIFICAÇÃO, DELIMITAÇÃO, DEMARCAÇÃO E TITULAÇÃO DE TERRITÓRIO QUILOMBOLA. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. ATRIBUIÇÃO DO MPF. ENUNCIADOS 19 E 20 DA 6ª CCR. NÃO HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 78) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.003081/2016-15 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS ALPINO BIGONHA – Nº do Voto Vencedor: 222 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCEDIMENTO DO INCRA DE IDENTIFICAÇÃO, DELIMITAÇÃO, DEMARCAÇÃO E TITULAÇÃO DE TERRITÓRIO QUILOMBOLA. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. ATRIBUIÇÃO DO MPF. ENUNCIADOS 19 E 20 DA 6ª CCR. NÃO HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 79) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.003095/2016-39 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS ALPINO BIGONHA – Nº do Voto Vencedor: 228 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCEDIMENTO DO INCRA DE IDENTIFICAÇÃO, DELIMITAÇÃO, DEMARCAÇÃO E TITULAÇÃO DE TERRITÓRIO QUILOMBOLA. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. ATRIBUIÇÃO DO MPF. ENUNCIADOS 19 E 20 DA 6ª CCR. NÃO HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 80) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.003247/2016-01 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS ALPINO BIGONHA – Nº do Voto Vencedor: 203 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). FISCALIZAÇÃO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCEDIMENTO DO INCRA DE IDENTIFICAÇÃO, DELIMITAÇÃO, DEMARCAÇÃO E TITULAÇÃO DE TERRITÓRIO QUILOMBOLA. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. ATRIBUIÇÃO DO MPF. ENUNCIADOS 19 E 20 DA 6ª CCR. NÃO HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 81) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.003259/2016-28 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS ALPINO BIGONHA – Nº do Voto Vencedor: 223 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCEDIMENTO DO INCRA DE IDENTIFICAÇÃO, DELIMITAÇÃO, DEMARCAÇÃO E TITULAÇÃO DE TERRITÓRIO QUILOMBOLA. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. ATRIBUIÇÃO DO MPF. ENUNCIADOS 19 E 20 DA 6ª CCR. NÃO HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 82) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABA-PA Nº. 1.23.001.000145/2014-54 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS ALPINO BIGONHA – Nº do Voto Vencedor: 207 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TRATAMENTO DA ÁGUA POTÁVEL FEITO PELA DSEI GUAMÁ-TOCANTINS. QUESTÃO DE SAÚDE VITAL PARA A PREVENÇÃO DE DOENÇAS NOS POLOS INDÍGENAS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 83) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTAREM-PA Nº. 1.23.002.000134/2016-26 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS ALPINO BIGONHA – Nº do Voto Vencedor: 206 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORTE DE JOVEM INDÍGENA ATRIBUÍDA À OMISSÃO DE SOCORRO E FALTA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE INDÍGENA PRESTADA PELA SESAI (SECRETARIA ESPECIAL DE SAÚDE INDÍGENA). DISTRITO SANITÁRIO (DSEI) AMAPÁ E NORTE DO PARÁ. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 84) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAITUBA-PA Nº. 1.23.008.000465/2016-14 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS ALPINO BIGONHA – Nº do Voto Vencedor: 205 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CUIDADOS NECESSÁRIOS PARA MANUTENÇÃO DA SAÚDE DO IDOSO PAULO KARO MUNDURUKU, NO DISTRITO SANITÁRIO ESPECIAL INDÍGENAS - RIO TAPAJÓS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 85) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RONDONIA Nº. 1.31.000.002014/2014-40 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS ALPINO BIGONHA – Nº do Voto Vencedor: 198 – Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA). ACOMPANHAMENTO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA PRONATEC CAMPO AOS POVOS INDÍGENAS E DEMAIS COMUNIDADES TRADICIONAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 86) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE GURUPI-TO Nº. 1.36.000.000041/2017-44 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS ALPINO BIGONHA – Nº do Voto Vencedor: 200 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMUNIDADE QUILOMBOLA MIMOSO. TRANSPORTE. MOTORISTA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 87) PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA Nº. 1.00.000.000839/2018-20 - Relatado por: Dr(a) ROGERIO DE PAIVA NAVARRO – Nº do Voto Vencedor: 232 – Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONFLITO FUNDIÁRIO ENTRE COMUNIDADE TRADICIONAL CAIÇARA E EMPRESA DO RAMO IMOBILIÁRIO. PARQUE NACIONAL DA SERRA DA BOCAINA. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL (APA) DO CAIRUÇU. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 88) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE LINHARES-ES Nº. 1.17.003.000127/2012-98 - Relatado por: Dr(a) ROGERIO DE PAIVA NAVARRO – Nº do Voto Vencedor: 319 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ALDEIAS INDÍGENAS, NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ/ES. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 89) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE LINHARES-ES Nº. 1.17.004.000037/2016-11 - Relatado por: Dr(a) ROGERIO DE PAIVA NAVARRO – Nº do Voto Vencedor: 238 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

TERRA INDÍGENA TUPINIQUIM. ALDEIA PAU BRASIL. CONFLITOS INTERNOS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 90) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº. 1.21.000.001470/2015-08 - Relatado por: Dr(a) ROGERIO DE PAIVA NAVARRO – Nº do Voto Vencedor: 241 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MATRÍCULAS NO CURSO DE LICENCIATURA INTERCULTURAL INDÍGENA. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 91) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NAVIRAÍ-MS Nº. 1.21.003.000184/2014-14 - Relatado por: Dr(a) ROGERIO DE PAIVA NAVARRO – Nº do Voto Vencedor: 130 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. VESTIBULAR. COTAS INDÍGENAS. UNIVERSIDADE FEDERAL DE DOURADOS. CELEBRAÇÃO DE TAC. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 92) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE P. PORA/BELA VISTA Nº. 1.21.005.000154/2009-12 - Relatado por: Dr(a) ROGERIO DE PAIVA NAVARRO – Nº do Voto Vencedor: 244 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. QUESTÕES EDUCACIONAIS RELATIVAS A ESCOLA MUNICIPAL PROF. ADRIANO PIRES, LOCALIZADA NA ALDEIA PIRAJUÍ EM PARANHOS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 93) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CASCAVEL/TOLEDO-PR Nº. 1.25.002.000074/2016-77 - Relatado por: Dr(a) ROGERIO DE PAIVA NAVARRO – Nº do Voto Vencedor: 132 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROGRAMA "BOLSA FAMÍLIA". COMUNIDADES INDÍGENAS GUARANI DOS TEKHOA AÑETE E ITAMARÃ. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 94) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GUAÍRA-PR Nº. 1.25.012.000307/2017-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ROGERIO DE PAIVA NAVARRO – Nº do Voto Vencedor: 234 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP). HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. COMUNIDADE INDÍGENA. COMUNIDADE QUILOMBOLA. MUNICÍPIO DE GUAÍRA PR. PRESERVAÇÃO. IMAGEM. EXAURIMENTO DO OBJETO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 95) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GUAÍRA-PR Nº. 1.25.012.000308/2017-48 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ROGERIO DE PAIVA NAVARRO – Nº do Voto Vencedor: 233 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP). HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. SAÚDE INDÍGENA. DOCUMENTAÇÃO PESSOAL. EXIGÊNCIA. EXAURIMENTO DO OBJETO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 96) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PATO BRANCO-PR Nº. 1.25.014.000176/2016-53 - Relatado por: Dr(a) ROGERIO DE PAIVA NAVARRO – Nº do Voto Vencedor: 131 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TERRA INDÍGENA MANGUEIRINHA. APEDREJAMENTO DE CARROS. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL (PRF). MEDIDAS PREVENTIVAS. INVESTIGAÇÃO. AUSÊNCIA DE NOVOS CASOS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 97) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PATO BRANCO-PR Nº. 1.25.014.000226/2014-31 - Relatado por: Dr(a) ROGERIO DE PAIVA NAVARRO – Nº do Voto Vencedor: 231 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONSTRUÇÃO DE CRECHE. TERRA INDÍGENA DE PALMAS-PR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 98) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.000085/2017-17 - Relatado por: Dr(a) ROGERIO DE PAIVA NAVARRO – Nº do Voto Vencedor: 133 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONDUÇÃO IRREGULAR DE INDÍGENAS DA COMUNIDADE GUARANI DE COXILHA DA CRUZ. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 99) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.001536/2015-63 - Relatado por: Dr(a) ROGERIO DE PAIVA NAVARRO – Nº do Voto Vencedor: 134 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMUNIDADES REMANESCENTES DE QUILOMBO DA CASCA, EM MOSTARDAS/RS, E DO LIMOIEIRO, EM PALMARES DO SUL/RS. SEGURANÇA PÚBLICA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 100) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAPÃO DA CANOA-RS Nº. 1.29.000.001645/2017-42 - Relatado por: Dr(a) ROGERIO DE PAIVA NAVARRO – Nº do Voto Vencedor: 230 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE INDÍGENA. ALDEIA INDÍGENA VARZINHA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 101) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.002099/2004-42 - Relatado por: Dr(a) ROGERIO DE PAIVA NAVARRO – Nº do Voto Vencedor: 135 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMUNIDADE QUILOMBOLA DOS ALPES. ESTÁGIO AVANÇADO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 102) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.002474/2012-64 - Relatado por: Dr(a) ROGERIO DE PAIVA NAVARRO – Nº do Voto Vencedor: 136 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMUNIDADE QUILOMBOLA CAPOROROCAS. SAÚDE. EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 103) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.003038/2017-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ROGERIO DE PAIVA NAVARRO – Nº do Voto Vencedor: 236 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO (NF). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DISCRIMINAÇÃO. COMUNIDADE CHARRUA POLIDORO. TRANSPORTE PÚBLICO. TREINAMENTO DE PROFISSIONAIS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 104) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.004011/2016-61 - Relatado por: Dr(a) ROGERIO DE PAIVA NAVARRO – Nº do Voto Vencedor: 137 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. COMUNIDADE QUILOMBOLA DE CASCA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 105) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.004023/2016-95 - Relatado por: Dr(a) ROGERIO DE PAIVA NAVARRO – Nº do Voto Vencedor: 138 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONSULTA PRÉVIA. COMITÊ PERMANENTE DE GESTÃO DOS RECURSOS PLAGIÓCOS SUDESTE E SUL. PLANO DE GESTÃO DA TAINHA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 106) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BAGE-RS Nº. 1.29.001.000063/2017-39 - Relatado por: Dr(a) ROGERIO DE PAIVA NAVARRO – Nº do Voto Vencedor: 216 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. UTILIZAÇÃO DO TALÃO DE NOTAS FISCAIS DO PRODUTOR. COMUNIDADE QUILOMBOLA RURAL DE PALMAS EM BAGÉ/RS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do

arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 107) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº. 1.29.002.000250/2017-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ROGERIO DE PAIVA NAVARRO – Nº do Voto Vencedor: 240 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ALDEIA SÃO ROQUE/FARROUPILHA. CONSTRUÇÃO INDEVIDA DE MURO NO INTERIOR DA TERRA INDÍGENA. NÃO COMPROVADO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 108) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LAJEADO-RS Nº. 1.29.014.000089/2013-12 - Relatado por: Dr(a) ROGERIO DE PAIVA NAVARRO – Nº do Voto Vencedor: 215 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ATRASO DA FUNAI NA ENTREGA DAS CESTAS BÁSICAS À COMUNIDADE INDÍGENA DE LAJEADO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 109) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PALM. DAS MISSÕES Nº. 1.29.015.000158/2015-31 - Relatado por: Dr(a) ROGERIO DE PAIVA NAVARRO – Nº do Voto Vencedor: 245 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REDUÇÃO DOS ACIDENTES ENVOLVENDO ÍNDIOS NA RODOVIA RS 330. TERRA INDÍGENA GUARITA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 110) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S.MARIA/SANTIAGO Nº. 1.29.016.000178/2009-54 - Relatado por: Dr(a) ROGERIO DE PAIVA NAVARRO – Nº do Voto Vencedor: 243 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO ESCOLAR. COMUNIDADE INDÍGENA GUARANI DE ESTRELA VELHA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 111) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAPÃO DA CANOA-RS Nº. 1.29.023.000167/2017-95 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ROGERIO DE PAIVA NAVARRO – Nº do Voto Vencedor: 150 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO (NF). DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. INVASÃO DE PROPRIEDADE DE QUILOMBOLA FORA DA ÁREA DELIMITADA COMO REMANESCENTE DE QUILOMBO. QUILOMBO MORRO ALTO. INTERESSE INDIVIDUAL. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 112) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.001155/2017-13 - Relatado por: Dr(a) ROGERIO DE PAIVA NAVARRO – Nº do Voto Vencedor: 139 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. LESÃO DO DIREITO TERRITORIAL DE COMUNIDADE QUILOMBOLA, DECORRENTE DE APROVAÇÃO DE PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE RANCHO QUEIMADO/SC. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 113) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.001276/2017-65 - Relatado por: Dr(a) ROGERIO DE PAIVA NAVARRO – Nº do Voto Vencedor: 214 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NÃO CONTINUIDADE DO CURSO DE MAGISTÉRIO INDÍGENA. SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO SED. CORTE DE VERBAS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 114) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.001407/2015-42 - Relatado por: Dr(a) ROGERIO DE PAIVA NAVARRO – Nº do Voto Vencedor: 140 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO (NF). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DEMARCAÇÃO DAS TERRAS. CANCELAMENTO DE MATRÍCULAS DE IMÓVEIS PRIVADOS INCIDENTES SOBRE TERRAS INDÍGENAS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 115) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.002513/2014-62 - Relatado por: Dr(a) ROGERIO DE PAIVA NAVARRO – Nº do Voto Vencedor: 141 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONDISI INTERIOR SUL. ASSESSOR ONG MISSÃO CAIUÁ. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 116) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CHAPECO-SC Nº. 1.33.002.000117/2017-23 - Relatado por: Dr(a) ROGERIO DE PAIVA NAVARRO – Nº do Voto Vencedor: 142 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TERRA INDÍGENA TOLDO DO IMBÚ. CONTRATAÇÃO DE PROFESSORA DE LÍNGUA KAINGANG. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 117) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CHAPECO-SC Nº. 1.33.002.000119/2017-12 - Relatado por: Dr(a) ROGERIO DE PAIVA NAVARRO – Nº do Voto Vencedor: 143 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR. CIRURGIA REALIZADA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 118) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CHAPECO-SC Nº. 1.33.002.000217/2015-98 - Relatado por: Dr(a) ROGERIO DE PAIVA NAVARRO – Nº do Voto Vencedor: 239 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DENÚNCIA DE ASSÉDIO SEXUAL. PROFESSOR. TERRA INDÍGENA CHAPECÓ. SINDICÂNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE CONDUTA ILÍCITA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 119) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CHAPECO-SC Nº. 1.33.002.000468/2015-72 - Relatado por: Dr(a) ROGERIO DE PAIVA NAVARRO – Nº do Voto Vencedor: 144 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COBRANÇA. FORNECIMENTO DE ÁGUA. ALDEIA BAIXO SAMBURÁ. TERRA INDÍGENA XAPECÓ. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 120) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000293/2017-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ROGERIO DE PAIVA NAVARRO – Nº do Voto Vencedor: 237 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMUNIDADES QUILOMBOLAS DE GAROPABA/SC. EQUIPE DE ESTRATÉGIA DE SAÚDE DE FAMÍLIA (ESF). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 121) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CONCORDIA-SC Nº. 1.33.010.000082/2016-42 - Relatado por: Dr(a) ROGERIO DE PAIVA NAVARRO – Nº do Voto Vencedor: 212 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FIXAÇÃO DE RESIDÊNCIA DE PESSOA, AUTODECLARADA INDÍGENA DA ETNIA KAIGANG, NA TI TOLDO PINHAL SEM AUTORIZAÇÃO DAS LIDERANÇAS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 122) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RIO DO SUL-SC Nº. 1.33.016.000003/2016-43 - Relatado por: Dr(a) ROGERIO DE PAIVA NAVARRO – Nº do Voto Vencedor: 145 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. AÇÃO DE GUARDA DE FILHA DE INDÍGENA COM NÃO INDÍGENA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 123) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.011763/2017-99 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ROGERIO DE PAIVA NAVARRO – Nº do Voto Vencedor: 235 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO (NF). HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. RELATÓRIO. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO. ESTADO DE SÃO PAULO. INCOMPETÊNCIA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 124) PROCURADORIA DA REPUBLICA

NO MUNICIPIO DE BAURU/AVARE/BOTUCA Nº. 1.34.003.000122/2016-16 - Relatado por: Dr(a) ROGERIO DE PAIVA NAVARRO – Nº do Voto Vencedor: 146 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE DECLÍNIO PARCIAL. MÁ APLICAÇÃO DE VERBAS DE CONVÊNIO PARA CONSTRUÇÃO DE CASAS. TERRA INDÍGENA ARARIBÁ. AUSÊNCIA DE VERBA FEDERAL. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio, nos termos do voto do(a) relator(a). 125) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CARAGUATATUBA-SP Nº. 1.34.033.000057/2016-63 - Relatado por: Dr(a) ROGERIO DE PAIVA NAVARRO – Nº do Voto Vencedor: 148 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ALDEIA RIBEIRÃO SILVEIRA. MANUTENÇÃO NA ESTRADA DE ACESSO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 126) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CARAGUATATUBA-SP Nº. 1.34.033.000150/2016-78 - Relatado por: Dr(a) ROGERIO DE PAIVA NAVARRO – Nº do Voto Vencedor: 149 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ACESSO À INTERNET. ILHA DO MONTÃO DE TRIGO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 127) PRR/1ª REGIÃO - BRASÍLIA Nº. 1.13.000.000923/2015-42 - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 249 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO (NF). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ÁREA REIVINDICADA PELA COMUNIDADE INDÍGENA HEXKARYANA. DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (DNPM). EMPRESA MINERADORA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 128) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.000251/2017-25 - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 250 – Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMUNIDADE QUILOMBOLA MESQUITA. ACOMPANHAMENTO DE AÇÃO JUDICIAL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 129) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LINHARES-ES Nº. 1.17.003.000011/2011-78 - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 306 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ASSOCIAÇÃO INDÍGENA TUPINIKIM E GUARANI. MUNICÍPIO DE ARACRUZ/ES. ABASTECIMENTO DE ÁGUA. UNIDADES DE SAÚDE. ESGOTAMENTO SANITÁRIO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 130) PRR/2ª REGIÃO - RIO DE JANEIRO Nº. 1.17.003.000262/2016-67 - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 254 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP). HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. ESBULHO POSSESSÓRIO. Córrego Seco. MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS/ES. COMUNIDADE QUILOMBOLA SÃO JORGE. RELAÇÃO DE DIREITO PRIVADO. NATUREZA PATRIMONIAL. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PRR/2ª REGIÃO/PRR/2ª/PFDC/NAOP - NÚCLEO DE APOIO OPERACIONAL À PFDC NA PRR 2ª REGIÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 131) PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.002593/2015-43 - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 1422 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PATRIMÔNIO GENÉTICO E CONHECIMENTO TRADICIONAL ASSOCIADO. ACESSO. NÃO AUTORIZAÇÃO. REGULARIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. SISTEMA NACIONAL DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO E DO CONHECIMENTO TRADICIONAL ASSOCIADO (SISGEN). DISPONIBILIZAÇÃO EM NOVEMBRO DE 2017. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 132) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO Nº. 1.18.001.000094/2014-21 - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 262 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. TRANSPORTE DA COMUNIDADE INDÍGENA. DOAÇÃO DE VEÍCULO PELA FUNAI PARA SER UTILIZADO PELA ALDEIA TAPUIA DO CARRETÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 133) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº. 1.21.000.000532/2009-16 - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 305 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ALDEIA LALIMA. EDUCAÇÃO INDÍGENA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 134) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE UBERLÂNDIA-MG Nº. 1.22.003.000304/2016-08 - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 263 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO (ICP). HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. TERRITÓRIO INDÍGENA. TRIÂNGULO MINEIRO. ITUIUTABA-MG. UBERLÂNDIA-MG. REIVINDICAÇÃO. ALDEIAMENTO. GUARANI. TUPINAMBÁ. TERENA. CAIAPÓ. IMPROCEDÊNCIA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 135) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JANAÚBA-MG Nº. 1.22.005.000111/2006-57 - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 264 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INDÍGENAS XACRIABÁS. CONSTRUÇÃO DE BARRAGEM. SUPORTOS PREJUÍZOS. AJUIZAMENTO DE ACP. CELEBRAÇÃO DE TAC. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 136) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE TEÓFILO OTONI-MG Nº. 1.22.023.000077/2017-55 - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 265 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP). HOMOLOGAÇÃO DE DECLÍNIO. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 137) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.001977/2016-95 - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 268 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMUNIDADE QUILOMBOLA DE Córrego do Franco. AMEAÇAS CONTRA LIDERANÇAS DA COMUNIDADE. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 138) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CASCAVEL/TOLEDO-PR Nº. 1.25.002.000073/2016-22 - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 269 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INDÍGENAS GUARANI. POLÍTICAS PÚBLICAS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 139) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU-PR Nº. 1.25.003.002134/2005-23 - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 42 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DEMARCAÇÃO. TERRA INDÍGENA OCO'Y. MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU/PR. JUDICIALIZAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 140) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU-PR Nº. 1.25.003.002350/2011-17 - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 270 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ÍNDIOS AVÁ GUARANIS. ALDEIA OCO'Y. INFRA-ESTRUTURA. POLÍTICAS PÚBLICAS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do

arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 141) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU-PR Nº. 1.25.003.004318/2009-51 - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 43 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. QUESTÃO FUNDIÁRIA. TEKoha VY' A RENDA. TEKoha OCO'Y. JUDICIALIZAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 142) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LONDRINA-PR Nº. 1.25.005.000513/2017-01 - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 271 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. ACESSO À ÁGUA, ENERGIA ELÉTRICA E À SAÚDE PELOS MORADORES DA ALDEIA SERRINHA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 143) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GUARAPUAVA-PR Nº. 1.25.014.000004/2017-61 - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 272 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMOÇÃO DE GUARANIS DE TERRA INDÍGENA KAINGANG. PARECER ANTROPOLÓGICO. QUESTÕES INTERNAS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 144) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PATO BRANCO-PR Nº. 1.25.014.000056/2017-37 - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 273 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. ELEIÇÕES PARA ESCOLHA DO NOVO CACIQUE DA TERRA INDÍGENA DE MANGUEIRINHA/PR. ATUAÇÃO DA FUNAI NO PROCESSO DE COLMATAÇÃO DO PLEITO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 145) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.000837/2008-41 - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 286 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TERRA INDÍGENA CANTAGALO. QUESTÃO JUDICIALIZADA. DUPLICIDADE. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 146) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.001633/2009-16 - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 332 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DESAPROPRIAÇÃO. AÇÕES JUDICIAIS. DEMANDAS ADJACENTES. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 147) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NOVO HAMBURGO-RS Nº. 1.29.003.000265/2017-61 - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 288 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. VULNERABILIDADE DE CRIANÇAS INDÍGENAS. LAUDO ANTROPOLÓGICO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 148) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTO ANGELO-RS Nº. 1.29.010.000005/2011-19 - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 291 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INDÍGENAS MBYA-GUARANI. SÍTIO ARQUEOLÓGICO DE SÃO MIGUEL ARCANJO. CASA DE PASSAGEM. DUPLICIDADE. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 149) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTO ANGELO-RS Nº. 1.29.010.000184/2016-91 - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 292 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TERRA INDÍGENA INHACORÁ. INDÍGENAS EVADIDOS. FORNECIMENTO DE SAÚDE E EDUCAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 150) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CRUZ ALTA-RS Nº. 1.29.016.000041/2007-38 - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 293 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INDÍGENAS KAINGANG. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 151) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CRUZ ALTA-RS Nº. 1.29.016.000067/2013-24 - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 295 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INDÍGENAS. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. DUPLICIDADE. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 152) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CRUZ ALTA-RS Nº. 1.29.016.000179/2009-07 - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 296 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMUNIDADE INDÍGENA KAINGANG DE SALTO DO JACUÍ/RS. EDUCAÇÃO. POLÍTICAS PÚBLICAS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 153) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NITEROI-RJ Nº. 1.30.005.000422/2017-05 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 297 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. IDOSA INDÍGENA. FRATURA DE BACIA. CIRURGIA REALIZADA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 154) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE V.REDONDA/B.PIRAÍ Nº. 1.30.010.000157/2015-16 - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 298 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICAS PÚBLICAS DE IGUALDADE RACIAL. AUSÊNCIA DE COMUNIDADE TRADICIONAL. PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DOS CIDADÃOS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 155) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CHAPECO-SC Nº. 1.33.002.000123/2017-81 - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 300 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP). HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. DENÚNCIA. PRÁTICA DE DIREÇÃO PERIGOSA. DISTRITO SANITÁRIO ESPECIAL INDÍGENA INTERIOR SUL (DSEI-ISUL). SECRETARIA ESPECIAL DE SAÚDE INDÍGENA (SESAI). APLICAÇÃO DE PENALIDADE. EXAURIMENTO DO OBJETO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 156) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CRICIUMA-SC Nº. 1.33.003.000081/2015-14 - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 301 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE) - MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 157) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000296/2017-59 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 302 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ESCOLA NÃO INSERIDA EM ÁREA QUILOMBOLA. MORRO DO FORTUNATO. PERCEPÇÃO DE BENEFÍCIOS INDEVIDOS DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. IRREGULARIDADE NÃO COMPROVADA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 158) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CONCÓRDIA-SC Nº. 1.33.010.000016/2016-72 - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 304 –

Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. PENA DE EXPULSÃO IMPOSTA A MEMBRO DA COMUNIDADE KAIKANG POR LIDERANÇAS PERTENCENTES À ALDEIA TOLDO PINHAL - SEARA/SC. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 159) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RIO DO SUL-SC Nº. 1.33.016.000030/2017-05 - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 307 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. VENDA DE TERRAS. ALDEIA COQUEIRO. TERRA INDÍGENA LÃ-KLÃÑ. NÃO OCORRÊNCIA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 160) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BAURU/AVARE/BOTUCA Nº. 1.34.003.000188/2015-17 - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 308 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO INDÍGENA. MERENDA ESCOLAR. TERRA INDÍGENA ARARIBÁ. SÃO PAULO. EXAURIMENTO DO OBJETO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 161) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTOS-SP Nº. 1.34.012.000324/2011-36 - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 309 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. INDÍGENAS NÃO ALDEADOS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 162) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE TAUBATE-SP Nº. 1.34.018.000095/2015-23 - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 1423 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PATRIMÔNIO GENÉTICO E CONHECIMENTO TRADICIONAL ASSOCIADO. ACESSO. NÃO AUTORIZAÇÃO. REGULARIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. SISTEMA NACIONAL DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO E DO CONHECIMENTO TRADICIONAL ASSOCIADO (SISGEN). DISPONIBILIZAÇÃO EM NOVEMBRO DE 2017 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 163) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT Nº. 1.00.000.000991/2010-55 - Relatado por: Dr(a) FELICIO DE ARAUJO PONTES JUNIOR – Nº do Voto Vencedor: 318 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. GRUPO DE TRABALHO QUILOMBOS, POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS. OBJETO AMPLO. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITOS CIVIS ESPECÍFICOS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 164) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL-AC Nº. 1.10.001.000121/2017-04 - Relatado por: Dr(a) FELICIO DE ARAUJO PONTES JUNIOR – Nº do Voto Vencedor: 321 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TERRA INDÍGENA DO IGARAPÉ PRETO. TRANSPORTE. CONTRATAÇÃO DE BARQUEIRO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 165) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. 1.12.000.000377/2014-04 - Relatado por: Dr(a) FELICIO DE ARAUJO PONTES JUNIOR – Nº do Voto Vencedor: 323 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DIREITO À SAÚDE. ABERTURA DE PROCESSO PARA REALIZAÇÃO DE CIRURGIA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 166) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. 1.12.000.000539/2016-68 - Relatado por: Dr(a) FELICIO DE ARAUJO PONTES JUNIOR – Nº do Voto Vencedor: 324 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. TRANSFERÊNCIA DAS TERRAS DA UNIÃO PARA O ESTADO DO AMAPÁ. IRREGULARIDADES. IMPOSSIBILIDADE DO IMAP ASSUMIR A ADMINISTRAÇÃO E TITULAÇÃO DAS TERRAS EM PROCESSO DE TRANSFERÊNCIA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 167) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. 1.12.000.000965/2014-30 - Relatado por: Dr(a) FELICIO DE ARAUJO PONTES JUNIOR – Nº do Voto Vencedor: 325 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICAS PÚBLICAS. APLICAÇÃO DE VERBA. FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (FUNAI). AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 168) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. 1.12.000.001317/2014-09 - Relatado por: Dr(a) FELICIO DE ARAUJO PONTES JUNIOR – Nº do Voto Vencedor: 251 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DA ATRIBUIÇÃO. IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR. COMUNIDADE QUILOMBOLA MEL DA PEDREIRA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 169) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.000462/2008-89 - Relatado por: Dr(a) FELICIO DE ARAUJO PONTES JUNIOR – Nº do Voto Vencedor: 320 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE INDÍGENA. DISTRITO SANITÁRIO ESPECIAL INDÍGENA (DSEI) DO MÉDIO PURUS. JUDICIALIZAÇÃO. DUPLICIDADE. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 170) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TABATINGA-AM Nº. 1.13.000.000954/2007-93 - Relatado por: Dr(a) FELICIO DE ARAUJO PONTES JUNIOR – Nº do Voto Vencedor: 322 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC). COMUNIDADE INDÍGENA DO VALE DO JAVARI. SAÚDE INDÍGENA. MALÁRIA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 171) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TABATINGA-AM Nº. 1.13.001.000003/2016-03 - Relatado por: Dr(a) FELICIO DE ARAUJO PONTES JUNIOR – Nº do Voto Vencedor: 326 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DEMANDA INDÍGENA. USO INDEVIDO DE TRANSPORTE PELA FUNAI. RECOMENDAÇÃO ATENDIDA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 172) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TABATINGA-AM Nº. 1.13.001.000054/2016-27 - Relatado por: Dr(a) FELICIO DE ARAUJO PONTES JUNIOR – Nº do Voto Vencedor: 327 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (NF). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. VALE DO JAVARI. PEDIDO DE EXONERAÇÃO DO COORDENADOR REGIONAL DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (FUNAI). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 173) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TABATINGA-AM Nº. 1.13.001.000059/2011-45 - Relatado por: Dr(a) FELICIO DE ARAUJO PONTES JUNIOR – Nº do Voto Vencedor: 328 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COORDENAÇÃO REGIONAL DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (FUNAI). MELHORIAS NA INFRA-ESTRUTURA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 174) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TABATINGA-AM Nº. 1.13.001.000105/2014-59 - Relatado por: Dr(a) FELICIO DE ARAUJO PONTES JUNIOR – Nº do Voto Vencedor: 331 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REGISTRO ADMINISTRATIVO DE NASCIMENTO INDÍGENA (RANI). OBSERVÂNCIA DE NORMA. CARTÓRIOS DE REGISTRO CIVIL. - Deliberação: Em sessão realizada nesta

data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 175) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. 1.13.002.000047/2012-91 - Relatado por: Dr(a) FELICIO DE ARAUJO PONTES JUNIOR – Nº do Voto Vencedor: 294 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MONITORAR O CUMPRIMENTO DA RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS E APLICAÇÃO DO SALDO REMANESCENTE DO INCENTIVO DE ATENÇÃO BÁSICA AOS POVOS INDÍGENAS (IAB-PI). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 176) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. 1.16.000.003847/2011-91 - Relatado por: Dr(a) FELICIO DE ARAUJO PONTES JUNIOR – Nº do Voto Vencedor: 289 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DEMANDA INDÍGENA. CONDUTA DE FUNCIONÁRIO DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO. DOCUMENTÁRIO. QUESTÃO JUDICIALIZADA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 177) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MARANHAO Nº. 1.19.000.000108/2017-21 - Relatado por: Dr(a) FELICIO DE ARAUJO PONTES JUNIOR – Nº do Voto Vencedor: 287 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMUNIDADE QUILOMBOLA. AGRESSÕES. DENÚNCIA ANÔNIMA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 178) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MARANHAO Nº. 1.19.000.001650/2017-00 - Relatado por: Dr(a) FELICIO DE ARAUJO PONTES JUNIOR – Nº do Voto Vencedor: 284 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO (NF). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO DO DISTRITO SANITÁRIO ESPECIAL DE SAÚDE INDÍGENA DSEI-MA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 179) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ-MA Nº. 1.19.001.000116/2017-68 - Relatado por: Dr(a) FELICIO DE ARAUJO PONTES JUNIOR – Nº do Voto Vencedor: 316 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TERRA INDÍGENA ARARIBOIA. EDUCAÇÃO INDÍGENA. TRANSPORTE ESCOLAR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 180) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ-MA Nº. 1.19.001.000420/2015-43 - Relatado por: Dr(a) FELICIO DE ARAUJO PONTES JUNIOR – Nº do Voto Vencedor: 314 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TERRA INDÍGENA ARARIBOIA. EDUCAÇÃO INDÍGENA. TRANSPORTE ESCOLAR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 181) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS-MA Nº. 1.19.002.000206/2017-49 - Relatado por: Dr(a) FELICIO DE ARAUJO PONTES JUNIOR – Nº do Voto Vencedor: 281 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DEMANDA QUILOMBOLA. AÇÃO DESAPROPRIAÇÃO. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. QUESTÃO JUDICIALIZADA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 182) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.20.000.000462/2001-78 - Relatado por: Dr(a) FELICIO DE ARAUJO PONTES JUNIOR – Nº do Voto Vencedor: 280 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO INDÍGENA. CONCESSÃO DE BOLSAS EM INSTITUIÇÃO DE ENSINO PARTICULAR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 183) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.20.000.000633/2002-40 - Relatado por: Dr(a) FELICIO DE ARAUJO PONTES JUNIOR – Nº do Voto Vencedor: 278 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DESAPROPRIAÇÃO. TERRA INDÍGENA DO FORMOSO. ETNIA PARECL. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 184) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.20.000.000746/2005-98 - Relatado por: Dr(a) FELICIO DE ARAUJO PONTES JUNIOR – Nº do Voto Vencedor: 276 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TERRA INDÍGENA TIRECATINGA. PEQUENA CENTRAL HIDRELÉTRICA (PCH). LICENCIAMENTO AMBIENTAL. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC) - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 185) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE CACERES-MT Nº. 1.20.000.000816/2008-51 - Relatado por: Dr(a) FELICIO DE ARAUJO PONTES JUNIOR – Nº do Voto Vencedor: 275 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TERRA INDÍGENA SARARÉ. IMÓVEIS INSERIDOS NA TERRA INDÍGENA (TI). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 186) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE CACERES-MT Nº. 1.20.001.000243/2014-01 - Relatado por: Dr(a) FELICIO DE ARAUJO PONTES JUNIOR – Nº do Voto Vencedor: 274 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONFLITOS ENTRE COMUNIDADES QUILOMBOLAS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 187) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT Nº. 1.20.004.000096/2017-84 - Relatado por: Dr(a) FELICIO DE ARAUJO PONTES JUNIOR – Nº do Voto Vencedor: 267 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REAVIVAMENTO DE MARCOS DA TERRA INDÍGENA CAPOTO JARINA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 188) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.002912/2016-31 - Relatado por: Dr(a) FELICIO DE ARAUJO PONTES JUNIOR – Nº do Voto Vencedor: 218 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCEDIMENTO DO INCRA DE IDENTIFICAÇÃO, DELIMITAÇÃO, DEMARCAÇÃO E TITULAÇÃO DE TERRITÓRIO QUILOMBOLA. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. ATRIBUIÇÃO DO MPF. ENUNCIADOS 19 E 20 DA 6ª CCR. NÃO HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 189) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.003007/2016-07 - Relatado por: Dr(a) FELICIO DE ARAUJO PONTES JUNIOR – Nº do Voto Vencedor: 213 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL(IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCEDIMENTO DO INCRA DE IDENTIFICAÇÃO, DELIMITAÇÃO, DEMARCAÇÃO E TITULAÇÃO DE TERRITÓRIO QUILOMBOLA. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. ATRIBUIÇÃO DO MPF. ENUNCIADOS 19 E 20 DA 6ª CCR. NÃO HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 190) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.003029/2016-69 - Relatado por: Dr(a) FELICIO DE ARAUJO PONTES JUNIOR – Nº do Voto Vencedor: 219 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL(IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCEDIMENTO DO INCRA DE IDENTIFICAÇÃO, DELIMITAÇÃO, DEMARCAÇÃO E TITULAÇÃO DE TERRITÓRIO QUILOMBOLA. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. ATRIBUIÇÃO DO MPF. ENUNCIADOS 19 E 20 DA 6ª CCR. NÃO HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 191) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.003034/2016-71 - Relatado por: Dr(a) FELICIO DE ARAUJO PONTES

JUNIOR – Nº do Voto Vencedor: 221 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL(IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCEDIMENTO DO INCRA DE IDENTIFICAÇÃO, DELIMITAÇÃO, DEMARCAÇÃO E TITULAÇÃO DE TERRITÓRIO QUILOMBOLA. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. ATRIBUIÇÃO DO MPF. ENUNCIADOS 19 E 20 DA 6ª CCR. NÃO HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 192) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.003052/2016-53 - Relatado por: Dr(a) FELICIO DE ARAUJO PONTES JUNIOR – Nº do Voto Vencedor: 242 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL(IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCEDIMENTO DO INCRA DE IDENTIFICAÇÃO, DELIMITAÇÃO, DEMARCAÇÃO E TITULAÇÃO DE TERRITÓRIO QUILOMBOLA. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. ATRIBUIÇÃO DO MPF. ENUNCIADOS 19 E 20 DA 6ª CCR. NÃO HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 193) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.003260/2016-52 - Relatado por: Dr(a) FELICIO DE ARAUJO PONTES JUNIOR – Nº do Voto Vencedor: 246 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL(IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCEDIMENTO DO INCRA DE IDENTIFICAÇÃO, DELIMITAÇÃO, DEMARCAÇÃO E TITULAÇÃO DE TERRITÓRIO QUILOMBOLA. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. ATRIBUIÇÃO DO MPF. ENUNCIADOS 19 E 20 DA 6ª CCR. NÃO HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 194) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.003269/2016-63 - Relatado por: Dr(a) FELICIO DE ARAUJO PONTES JUNIOR – Nº do Voto Vencedor: 248 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL(IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCEDIMENTO DO INCRA DE IDENTIFICAÇÃO, DELIMITAÇÃO, DEMARCAÇÃO E TITULAÇÃO DE TERRITÓRIO QUILOMBOLA. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. ATRIBUIÇÃO DO MPF. ENUNCIADOS 19 E 20 DA 6ª CCR. NÃO HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 195) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABA-PA Nº. 1.23.001.000542/2015-15 - Relatado por: Dr(a) FELICIO DE ARAUJO PONTES JUNIOR – Nº do Voto Vencedor: 261 – Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CISÃO DE GRUPOS INDÍGENAS. QUESTÃO JUDICIALIZADA. TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO EXTRAJUDICIAL. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 196) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAITUBA-PA Nº. 1.23.008.000099/2016-95 - Relatado por: Dr(a) FELICIO DE ARAUJO PONTES JUNIOR – Nº do Voto Vencedor: 260 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE INDÍGENA. ETNIA MUNDURUKU. DEMISSÃO DE PROFISSIONAL DE SAÚDE. CONSULTA PRÉVIA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 197) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RONDONIA Nº. 1.31.000.001352/2015-45 - Relatado por: Dr(a) FELICIO DE ARAUJO PONTES JUNIOR – Nº do Voto Vencedor: 259 – Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ANÁLISE ANTROPOLÓGICA E DESTINAÇÃO DE MATERIAL E DOCUMENTOS QUE SE ENCONTRAM NO DEPÓSITO DA PR/RO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 198) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE JUÍNA-MT Nº. 1.31.001.000406/2013-83 - Relatado por: Dr(a) FELICIO DE ARAUJO PONTES JUNIOR – Nº do Voto Vencedor: 258 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONSTRUÇÃO DE UNIDADE DE SAÚDE NA ALDEIA SERTANISTA APUENA MEIRELES. UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DO INCENTIVO À ATENÇÃO BÁSICA À POPULAÇÃO INDÍGENA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 199) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM-RO Nº. 1.31.002.000144/2015-17 - Relatado por: Dr(a) FELICIO DE ARAUJO PONTES JUNIOR – Nº do Voto Vencedor: 257 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ALDEIA INDÍGENA RICARDO FRANCO. TELEFONE DE USO PÚBLICO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 200) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.000301/2017-21 - Relatado por: Dr(a) FELICIO DE ARAUJO PONTES JUNIOR – Nº do Voto Vencedor: 256 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONSTRUÇÃO DE CASA. TERRA INDÍGENA RAPOSA SERRA DO SOL. COMUNIDADES CAMARARÉM, TABATINGA E URUCA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 201) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.000451/2017-34 - Relatado por: Dr(a) FELICIO DE ARAUJO PONTES JUNIOR – Nº do Voto Vencedor: 255 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PERMANÊNCIA DE NÃO ÍNDIO EM COMUNIDADE INDÍGENA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 202) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.000817/2017-75 - Relatado por: Dr(a) FELICIO DE ARAUJO PONTES JUNIOR – Nº do Voto Vencedor: 253 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMUNIDADE INDÍGENA BOQUEIRÃO. SAÚDE INDÍGENA. POLO BASE BOQUEIRÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 203) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE GURUPI-TO Nº. 1.36.002.000152/2017-31 - Relatado por: Dr(a) FELICIO DE ARAUJO PONTES JUNIOR – Nº do Voto Vencedor: 252 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLO INDÍGENA EM FORMOSO DO ARAGUAIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Outras Deliberações: 1) - Inquéritos civis do Pará. - Debatida a questão o Colegiado deliberou que os autos deverão ser devolvidos à origem, com a sugestão de que sejam instaurados dois procedimentos administrativos para acompanharem as políticas públicas voltadas às comunidades tradicionais da área de atribuição da PR/PA, sendo um referente à saúde e outro referente à educação. 2) - Solicitação de orientações da 6ª CCR nos seguintes casos: 1) Solicitação de Nota Técnica da 6ª CCR para fins de instrução de Inquérito Civil em Alagoas no que diz respeito à legitimidade do Ministério Público Federal para pleitear indenização para os associados da Associação dos Pequenos Agricultores da Ilha do Jegue; 2) solicitação de manifestação da 6ª CCR sobre diversas questões e implicações oriundas de uma doação de terreno ocupado por indígenas da Aldeia Kakané Porã pela Companhia de Habitação Popular do Paraná - COHAB/PR; - Debatida a questão o Colegiado deliberou que nos casos em que depende da análise de aspectos técnico-jurídicos para a solução do caso concreto cabe ao Procurador Natural instruir a questão, cabendo à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão a função revisoral, sem substituir o juízo de valor privativo do Procurador de 1º grau. 3) - Projeto de Ação Coordenada - O MPF na Afirmação dos Direitos dos Povos Ciganos - O Coordenador determinou que fosse elaborada uma nota para publicação na página da 6ª CCR falando sobre o evento Maio Cigano e que no dia 8 de abril é comemorado o dia internacional dos ciganos. Citado evento consiste na distribuição de cartilhas e realização de audiências públicas na PGR e nos Estados, bem como a expedição de recomendações pelos Procuradores da origem, na semana do dia 21 a 25 de maio e de nota técnica, pela 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, a respeito do projeto de Estatuto

dos Ciganos. A Câmara, à unanimidade, aprovou o projeto, nos seguintes termos:

a) Eixos de atuação: I. Acesso ao Território; II- Documentação Básica e Registro Civil; III- Promoção dos Direitos Civis, Cidadania e Fortalecimento da Identidade e Representatividade Cigana; IV- Fortalecimento da Cultura Cigana e Combate ao Racismo contra os Ciganos; V - Acesso à água; VI - Ampliação e melhoria da Infraestrutura dos Territórios e Acampamentos Ciganos; VII - Segurança Alimentar, Desenvolvimento Local e Inclusão Produtiva; VIII- Saúde, Assistência e Previdência Social; IX- Educação/Cultura; X - Segurança

b) Produtos: I - Cartilha sobre os povos ciganos, seus direitos, as políticas públicas que lhes são destinadas e os instrumentos para sua efetivação; II - Curso à distância sobre os direitos dos povos ciganos, em parceria com a ESMPU; III - Publicação de artigos científicos a respeito dos povos ciganos, seus direitos e instrumentos para sua efetivação; IV - Edição de recomendações, ações civis públicas e outros instrumentos de atuação pelas Procuradorias da República nos Estados e Municípios, a partir dos modelos enviados pela 6ª CCR, adaptados às especificidades de cada região e das comunidades existentes no local, a partir da avaliação feita pelos Procuradores responsáveis pelo atendimento dessas demandas em cada unidade; V - Audiência Pública para discutir o Projeto de Lei do Estatuto do cigano (PLS 248/2015), a ser realizada em parceria com a Comissão de Direitos Humanos do Senado Federal e o Relator do Projeto; VI - Audiência Pública na Procuradoria-Geral da República, promovida pela 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, com a participação de representantes do MPF (6ª CCR, GT -Populações Tradicionais do MPF e outros vinculados à defesa dos povos ciganos), das populações ciganas e de representantes dos órgãos vinculados à implementação de seus direitos e/ou das políticas públicas das quais são destinatários; VII - Audiências públicas nos Estados e Municípios onde existem comunidades ciganas, com o objetivo de apresentar as demandas aos gestores dos Municípios onde existem comunidades ciganas, com o objetivo de apresentar as demandas aos gestores dos Municípios e discutir os encaminhamentos para as questões locais, tendo em vista as características e peculiaridades de cada região; VIII - Nota Técnica da 6ª CCR a respeito do Projeto de Lei do Estatuto do Cigano; IX - Oficina de Trabalho com a participação dos membros da 6ª CCR e dos Procuradores da República nos Estados e Municípios que atuam na defesa dos direitos dos povos ciganos, a ser realizada em maio de 2019, com o objetivo de avaliar as ações realizadas e discutir a continuidade do projeto; X - Relatório Final da Ação Coordenada, contendo a descrição das ações realizadas e dos resultados obtidos pelo MPF e pelos órgãos parceiros.

4) - Regimento Interno 6ª CCR. (PGEA 1.00.001.000093/2011-78) - Foi deliberado que a minuta de proposta de regimento interno fosse encaminhada aos Membros do Colegiado para futura apreciação.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião, às 14 h.

LUCIANO MARIZ MAIA  
Vice-Procurador-Geral da Republica  
Coordenador da 6ª CCR

ANTONIO CARLOS ALPINO BIGONHA  
Subprocurador-Geral da Republica  
Membro titular da 6ª CCR

ROGERIO DE PAIVA NAVARRO  
Subprocurador-Geral da Republica  
Membro titular da 6ª CCR

JOAO AKIRA OMOTO  
Procurador Regional da Republica  
Membro suplente da 6ª CCR

FELICIO DE ARAUJO PONTES JUNIOR  
Procurador Regional da Republica  
Membro suplente da 6ª CCR

## 7ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

### ATA DA TRIGÉSIMA SÉTIMA SESSÃO ORDINÁRIA DE ABRIL DE 2018

Aos dez dias do mês de abril do ano 2018, em sessão pública realizada na Sala de Reuniões, presentes o Coordenador Dr. Mario Luiz Bonsaglia, a Dra. Cláudia Sampaio Marques, o Dr. Roberto Luís Oppermann Thomé, e os membros suplentes, o Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho, o Dr. Marcos Antônio da Silva Costa e o Dr. José Alfredo de Paula Silva, a 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF julgou os seguintes procedimentos:

Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA

001.	Processo:	1.34.025.000066/2017-34	Voto: 286/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO SAO JOAO BOA VISTA-SP
	Relator(a):	Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA		
	Ementa:	EMENTA CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. SUPOSTA PRÁTICA DE CRIME DE CONTRABANDO/DESCAMINHO POR POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DE SÃO PAULO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO. 1. Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de manifestação sigilosa, formulada por meio da Sala de Atendimento ao Cidadão, relatando a suposta prática do crime de contrabando ou descaminho por parte de agentes da Polícia Civil nos Município de		

Itapira (SP) e de Santo Antônio da Posse (SP). 2. Da análise da representação acostada às fls. 03/04, há elementos suficientes para que a investigação prossiga aos cuidados do Ministério Público Federal, uma vez que o representante fornece dados, bem como detalhes de como é realizada a suposta prática dos crimes de contrabando/descaminho venda de cigarros de origem estrangeira, desviados de dentro da Delegacia de Polícia Civil de Santo Antônio da Posse e CDs piratas por agentes e delegados de polícia civil dos municípios de Itapira (SP) e Santo Antônio da Posse (SP). 3. Afigura-se, portanto, inapropriado o declínio de atribuição ao Ministério Público do Estado de São Paulo, eis que a matéria é de interesse direto do Ministério Público Federal. Nesse sentido, esta 7ª Câmara de Coordenação e Revisão consolidou entendimento no sentido de que O Ministério Público Federal possui atribuição para apurar irregularidades na atuação de policiais estaduais, inclusive policiais militares, desde que não se trate de crime militar, quando delas resultar prejuízo direto para a persecução penal federal, conforme identificado em sede de controle difuso (Enunciado nº 3). 4. Voto pela não homologação do Declínio de Atribuição, com a designação de outro Membro do MPF para prosseguir nas investigações. 5. Devolução dos autos à origem.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

002. Processo: 1.23.007.000132/2017-78 Voto: 338/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUCURUI-PA

Relator(a): Dr(a) MARIO LUIZ BONSLAGLIA  
 Ementa: EMENTA SISTEMA PRISIONAL. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. REVISÃO DE DECLÍNIO. REPRESENTAÇÃO SIGILOSA. IRREGULARIDADES EM CENTRO DE RECUPERAÇÃO REGIONAL. AUSÊNCIA DE AFETAÇÃO A BENS, INTERESSES OU SERVIÇOS DA UNIÃO. INEXISTÊNCIA DE PRESOS FEDERAIS. NÃO RECEBIMENTO DE VERBAS DO FUNPEN. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ PARA APURAR AS EVENTUAIS IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM. 1. Notícia de Fato instaurada a partir de denúncia formulada por representação sigilosa, em que se narra a existência ilicitudes na administração do sistema carcerário pela Superintendência do Sistema Penitenciário do Pará. 2. Declínio de atribuição promovido pelo Membro do MPF. Não homologação do declínio, com retorno dos autos à origem, para realização de diligências no sentido de obter informações indicadas no Enunciado nº 4 da 7ª CCR. 3. Conversão da presente Notícia de Fato em Procedimento preparatório. 4. Inexistência de presos à disposição da Polícia Federal ou indígenas na população carcerária. 5. Ausência de informações quanto à destinação de recursos financeiros de origem federal (FUNPEN) ao estabelecimento prisional. 6. Realização de diligência para averiguação da aplicação de recursos do FUNPEN no Centro de Recuperação Regional em Tucuruí-PA. 7. Não recebimento de verbas federais (FUNPEN). 8. Homologação do declínio de atribuição, com devolução dos autos à origem.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

003. Processo: 1.12.000.001211/2016-69 Voto: 290/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ

Relator(a): Dr(a) MARIO LUIZ BONSLAGLIA  
 Ementa: EMENTA CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. INQUÉRITO CIVIL. ATUAÇÃO DE DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL E EQUIPE DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. PROTESTO. MANIFESTANTES. OBSTRUÇÃO DE PONTE. CONFRONTO. PRISÃO EM FLAGRANTE DOS SUPOSTOS LÍDERES DO MOVIMENTO. INEXISTÊNCIA DE ABUSO DE AUTORIDADE. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado de ofício, com o objetivo de apurar a conduta de Delegado de Polícia Federal na condução do inquérito policial nº 376/2016-SR/DPF/AP, bem como a atuação da equipe da Polícia Rodoviária Federal na desobstrução da ponte sobre o Rio Maracá. 2. Manifestantes que agiam de modo articulado, utilizando-se de táticas de guerrilha, jogando pedras e outros objetos contra policiais e viaturas, além de fogos de artifícios e tiros de espingardas de caça, inclusive derrubando uma árvore de cerca de 10 (dez) metros para obstruir a ponte sobre o Rio Maracá, com o intuito de isolar os policiais rodoviários no interior da Vila Maracá. 3. Inexistência de abuso de autoridade por parte de Delegado da Polícia Federal, bem como da equipe de policiais rodoviários federais que participaram da operação. 4. Voto pela homologação do arquivamento e devolução dos autos à origem.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

004. Processo: 1.12.000.001330/2014-50 Voto: 292/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ
- Relator(a): Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA  
Ementa: EMENTA CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL. POSSÍVEL OCORRÊNCIA DE GRAVE VIOLAÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL (ART. 109, V-A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). DESNECESSIDADE. INQUÉRITO POLICIAL EM TRÂMITE PERANTE A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO JÚRI DO ESTADO DO AMAPÁ. 1. Trata-se de Inquérito Civil, inicialmente autuado como Notícia de Fato, instaurado a partir de denúncia formulada, à época dos fatos, pelo Governador do Estado do Amapá informando ocorrência envolvendo o Batalhão de Operações Especiais BOPE daquele Estado, que culminou com a morte de 05 (cinco) suspeitos, em virtude de roubo a residência no dia 29 de novembro de 2014, anexando recorte jornalístico que informa detalhes da operação policial, fls. 3/8. 2. Declínio de atribuição não homologado pela 7ª CCR em Sessão realizada em 14/04/2015, convertendo o feito em diligência, em virtude de possível violação a direitos humanos. 3. Diligências realizadas. Inquérito Policial Militar convertido no Inquérito Policial nº 011/2015, em trâmite na 12ª Promotoria de Justiça do Júri/AP. 4. Voto pela homologação do arquivamento e devolução dos autos à origem.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
005. Processo: 1.12.000.001456/2015-13 Voto: 317/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ
- Relator(a): Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA  
Ementa: EMENTA CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. INQUÉRITO CIVIL. REPRESENTAÇÃO. SUPOSTA IRREGULARIDADE NO FUNCIONAMENTO DA DELEGACIA DA POLÍCIA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE MACAPÁ/AP. INSPEÇÃO REALIZADA NA DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO REALIZADA EM 05/04/2017. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA SRPF/AP NO SENTIDO DE QUE A DELEGACIA ENCONTRA-SE EM FUNCIONAMENTO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar fatos noticiados em representação informando que não haveria fiscalização da Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Macapá/AP, faltando, também, policiais federais para a emissão de documentos, tal como autorização para embarque com arma de fogo, e que, por conta dessa dita atuação precária da Polícia Federal, o aeroporto estaria vulnerável à entrada de substâncias ilícitas. 2. Importante esclarecer que, ao contrário da manifestação do representante, no sentido de que não há posto da Polícia Federal em funcionamento no Aeroporto Internacional de Macapá, a Polícia Federal possui posto no referido aeroporto, representado pela Delegacia de Polícia de Migração DELEMIG, o qual conta com pelo menos 1 (um) agente fixo. 3. No tocante ao embarque com arma de fogo, restou esclarecido que a instrução normativa nº 08/2002 da PF deixa claro que não há obrigatoriedade da Polícia Federal manter plantão para liberação de armas, sendo, portanto, dever daquele que necessita realizar o embarque comunicar antecipadamente ou se deslocar até a Superintendência da Polícia Federal a fim de que possa embarcar. 4. Voto pela homologação do arquivamento e devolução dos autos à origem.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
006. Processo: 1.13.000.000011/2017-32 Voto: 304/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS
- Relator(a): Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA  
Ementa: SISTEMA PRISIONAL. INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO. REGULARIDADE DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL FUNPEN AO ESTADO DO AMAZONAS. QUESTÃO JUDICIALIZADA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 1001665-76.2017.4.01.3200 QUE TRATA INTEIRAMENTE DO OBJETO DO PRESENTE PROCEDIMENTO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar a regularidade e aplicação dos recursos do Fundo Penitenciário Nacional FUNPEN, destinado ao Estado do Amazonas. Em razão da continência entre o objeto do Procedimento Administrativo 1.00.000.015420/2015-20 e o presente Inquérito Civil, o primeiro foi reunido ao presente procedimento. 2. Do que se tem dos autos, o objeto do presente Inquérito Civil é inteiramente abrangido pela Ação Civil Pública nº 1001665-76.2017.4.01.3200, razão pela qual o arquivamento do presente procedimento é medida que se impõe. 3. Voto pela homologação do arquivamento. 4. Devolução dos autos à origem.

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
007.	Processo:	1.16.000.002977/2017-01	Voto: 208/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relator(a):	Dr(a) MARIO LUIZ BONSGAGLIA		
	Ementa:	-		
	Deliberação:	Retirado de pauta pelo relator.		
008.	Processo:	1.17.000.002445/2015-66	Voto: 289/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA
	Relator(a):	Dr(a) MARIO LUIZ BONSGAGLIA		
	Ementa:	EMENTA CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. INQUÉRITO CIVIL. REPRESENTAÇÃO. SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. POSSÍVEL PRÁTICA DE ASSÉDIO MORAL EM FACE DE ESCRIVÃES DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL NO ESPÍRITO SANTO. AUSÊNCIA. ATRIBUIÇÕES INERENTES AO CARGO DE ESCRIVÃO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de representação do Sindicato dos Policiais Federais no Estado do Espírito Santo para apurar suposta prática de assédio moral em face de escrivães da Superintendência Regional da Polícia Federal no Estado do Espírito Santo. 2. Das informações juntadas aos autos, verifica-se que os esclarecimentos prestados pela Superintendência Regional da Polícia Federal no Espírito Santo são no sentido de negar a prática do assédio moral, com detalhamento consistente de cada questionamento do representante sindical, podendo concluir-se, ao final, que as reclamações apresentadas pelo Sindicato dos Policiais Federais no Espírito Santo são, em verdade, atribuições inerentes ao cargo de escrivão, razão pela qual o arquivamento do procedimento é medida que se impõe. 3. Voto pela homologação do arquivamento e devolução dos autos à origem.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
009.	Processo:	1.18.000.001340/2017-14	Voto: 325/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA
	Relator(a):	Dr(a) MARIO LUIZ BONSGAGLIA		
	Ementa:	EMENTA SISTEMA PRISIONAL. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. APURAÇÃO QUANTO À REGULARIDADE NA APLICAÇÃO RECURSOS REPASSADOS PARA AUXILIAR O ACERVO BIBLIOGRÁFICO NO SISTEMA PRISIONAL DO ESTADO DO GOIÁS. PERÍODO DE 2011 A 2014. AUXÍLIO AO ACERVO BIBLIOGRÁFICO NAS BIBLIOTECAS DO ESTADO DE GOIÁS. INEXISTÊNCIA DE RECURSOS QUE TERIAM SIDO REPASSADOS AO ESTADO DE GOIÁS. TANTO PELO FUNPEN QUANTO PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIA. 1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado a partir de desmembramento do Procedimento Preparatório nº 1.00.000.002864/2017-64, originado de informações colhidas de forma centralizada pela 7ª CCR acerca dos repasses de verbas do Fundo Penitenciário Nacional FUNPEN às Unidades Federativas, tendo como objeto apurar a regularidade na aplicação do repasse, de 2011 a 2014, de R\$ 363.000,00, para auxiliar o acervo bibliográfico, nas bibliotecas do Estado de Goiás. 2. Inexistência de recursos oriundos do FUNPEN e do Ministério da Educação. 3. Ofício oriundo do Comando da Polícia Militar do Estado de Goiás informando que todos os investimentos no acervo bibliográfico na Academia da Polícia Militar do Estado de Goiás foram oriundos da Secretaria Nacional de Segurança Pública. 4. Voto pela conversão do feito em diligência para que sejam colhidas maiores informações quanto aos valores repassados pela Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP) ao Estado de Goiás e à existência de eventual prestação de contas, bem como sejam esclarecidas as informações quanto a) à diferença entre os valores empregados na aquisição do acervo bibliográfico R\$ 305.469,32, dos R\$ 363.000,00 repassados; b) à diferença de valores encontrados, uma vez que a SSPAP informou o consumo de R\$ 305.469,32 e o Ofício 577/2017-CAPM (anexo ao Ofício nº 1.545/2017-GAB) aponta o gasto de R\$ 305.520,25.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a).		

010. Processo: 1.23.000.002294/2011-15 Voto: 294/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL
- Relator(a): Dr(a) MARIO LUIZ BONSLAGLIA  
Ementa: EMENTA CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. OPERAÇÃO DEFLAGRADA PELO IBAMA. DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL. ÓBICE À OPERAÇÃO. INDÍCIOS DE ABUSO DE AUTORIDADE. PRESCRIÇÃO. 1. Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar supostas condutas irregulares perpetradas por Delegado da Polícia Federal, por ocasião da operação Quintal, deflagrada pelo IBAMA para fiscalizar a regularidade do comércio de produtos florestais na região de Belém/PA. 2. O delegado federal, o policial militar e os agentes do IBAMA envolvidos foram ouvidos pelo órgão ministerial. 3. Eventual prática de abuso de autoridade pelo delegado de Polícia Federal alcançado pelo fenômeno da prescrição. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com a devolução dos autos à origem.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
011. Processo: 1.24.000.000505/2011-48 Voto: 318/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA
- Relator(a): Dr(a) MARIO LUIZ BONSLAGLIA  
Ementa: EMENTA CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. PAD. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FALTA DE PROVA DO ELEMENTO SUBJETIVO DA CONDUTA. PRESCRIÇÃO. 1. Inquérito Civil Público instaurado para apurar supostas irregularidades na concessão de portes de armas por delegado da Polícia Federal. 2. Processo Administrativo Disciplinar arquivado em razão da não comprovação do elemento subjetivo na conduta do servidor envolvido. 3. Ocorrência de prescrição do suposto crime tipificado no art. 317, § 2º, CP. 4. Prescrição de eventual responsabilização por improbidade administrativa, pois passados mais de cinco anos da ciência da Administração Pública a respeito dos fatos. 5. Recomendação expedida pelo Parquet para que a Polícia Federal atente para os critérios legais e objetivos na concessão de porte de arma. 6. Voto pela homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
012. Processo: 1.24.000.000905/2013-15 Voto: 293/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA
- Relator(a): Dr(a) MARIO LUIZ BONSLAGLIA  
Ementa: EMENTA CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. INQUÉRITO CIVIL. SUPOSTAS IRREGULARIDADES COMETIDAS POR DELEGADA DE POLÍCIA FEDERAL. LICENÇAS MÉDIAS E CAPACITAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE CURSO NUNCA FREQUENTADO PARA FINS DE COMPROVAÇÃO DA LICENÇA CAPACITAÇÃO. EVENTUAL ATO ÍMPROBO E CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. INEXISTÊNCIA DE FRAUDES NAS LICENÇAS MÉDICAS E CAPACITAÇÃO APRESENTADAS PELA DELEGADA DE POLÍCIA FEDERAL. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. 1. Inquérito Civil instaurado com o objetivo de apurar notícia de eventuais irregularidades cometidas por Delegada de Polícia Federal acusada de valer-se de licenças médicas e de licença capacitação com real o intuito de viajar a lazer e de se preparar para diversos concursos públicos, tendo, segundo noticiado, apresentado certificado de curso que nunca frequentou para fins de comprovação da licença capacitação, incorrendo, desse modo, em eventual ato ímprobo, bem como em eventual crime de falsidade ideológica. 2. Após a abertura de procedimentos investigativos, restou comprovado pela própria Polícia Federal que a empresa em que a DPF realizou os cursos de capacitação profissional tinha capacitação e instalações físicas adequadas para a prestação dos cursos oferecidos, sendo que vários servidores do DPF/PB haviam realizado cursos de licença capacitação no mesmo estabelecimento que, por sua vez, possibilitava uma flexibilidade nos horários para cumprimento da carga horária estabelecida nos cursos. 3. Quanto às ausências da DPF, verifica-se dos documentos acostados aos autos que entre os dias 10 e 14 de abril de 2013 a Delegada de Polícia Federal viajou para a cidade de Curitiba/PR para prestar prova discursiva, prova prática de sentença cível e prova prática de sentença penal aplicadas, respectivamente, nos dias 12, 13 e 14 de abril de 2013, relativas ao XV Concurso Público para Provimento do Cargo de Juiz Federal Substituto da 4ª Região. Registre-se que a Delegada de Polícia Federal não estava em suas atividades laborais e sim em licença capacitação, cabendo sua liberação, portanto, aos professores do curso. 4. No que se refere às licenças para tratamento de saúde, verifica-se que Delegada de Polícia Federal possui 12 (doze) períodos de

licença médica para tratamento de saúde ou de doença em pessoa da família, sendo que todos os períodos foram homologados, quando necessário, pela junta médica da Polícia Federal. 5. Dessa forma, não há indícios da prática de crime de falsidade ideológica, bem como de fraude nas licenças médicas gozadas pela Delegada de Polícia Federal, tampouco conduta que importe em enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário ou ato que atente contra os princípios da Administração Pública. 6. Ante o exposto, voto pela homologação do arquivamento. 7. Devolvam-se os autos à origem.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

013. Processo: 1.24.000.001766/2017-71 - Eletrônico Voto: 287/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA

Relator(a): Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA  
 Ementa: EMENTA SISTEMA PRISIONAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. CONVÊNIO. FISCALIZAÇÃO DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS FEDERAIS ORIUNDOS DO FUNPEN AOS ESTADOS E AO DISTRITO FEDERAL. EVENTUAL OMISSÃO NA IMPLEMENTAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS REFERENTES AO SISTEMA PRISIONAL. CONVÊNIO ENTRE O DEPEN E A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. 1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado a partir do desmembramento do Procedimento de Acompanhamento nº 1.00.000.002860/2017-89, aberto no âmbito da 7ª CCR para fiscalização da aplicação dos recursos federais do FUNPEN aos Estados e ao Distrito Federal, bem como para apurar eventual omissão na implementação das políticas públicas referentes ao Sistema Prisional. 2. Relatório apresentado pelo DEPEN em que foram encontradas inconsistências formais na prestação de contas do convênio, motivo pelo qual foram solicitadas providências à Defensoria Pública da Paraíba. Todavia, não há, nos autos, notícias de desvio de recursos ou de frustração nos objetivos do convênio. 3. Ausência de irregularidades a ensejarem providências por parte do Ministério Público Federal. 4. Homologação do arquivamento, com a devolução dos autos à origem.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

014. Processo: 1.26.000.000339/2015-39 Voto: 343/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO

Relator(a): Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA  
 Ementa: ementa CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. INQUÉRITO CIVIL. POSSÍVEL PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DELEGADA FEDERAL. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO EXARADA POR JUIZ ELEITORAL. CRIME DE PREVARICAÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. Atos de ímprobos. Não configuração. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. 1. Cuidam os fatos do possível cometimento de crime de prevaricação por parte de Delegada de Polícia Federal, bem como de supostas irregularidades outras na condução do IPL 984/2013, conforme noticiado pelo Juízo da 142ª Zona Eleitoral por meio do ofício 140/2014 (fls.07). 2. A controvérsia cinge-se, em síntese, no fato de que a delegada de Polícia Federal, após determinação de instauração de inquéritos policiais distintos por parte do Juiz Eleitoral da 142ª Zona Eleitoral, instaurou um só inquérito policial para apuração de fatos delituosos noticiados pelo referido Juízo, sob o entendimento de que tais fatos eram conexos e, por razão de economia processual e eficiência, deveriam ser apurados em um mesmo procedimento investigatório. 3. Quanto à suposta prática do crime de prevaricação, em tese praticado pela autoridade policial, encontra-se prescrito. Isso porque o crime de prevaricação teria sido praticado em 29 de agosto de 2013. Tendo em vista que o máximo da pena aplicada ao crime em comento é de 1 (um) ano de detenção, o transcurso de lapso superior a 4 anos desde a data dos fatos atrai, indiscutivelmente, o instituto da prescrição. 4. Quanto aos supostos atos ímprobos praticados, em tese, pela Autoridade Policial, verifica-se que, ao instaurar um único procedimento investigativo para apurar os fatos narrados, a DPF conduziu a investigação tendo como norte os Princípios da Economia Processual, Razoabilidade e Eficiência, não mantendo postura de servidor público omissa ou silente, tampouco comportamento de quem atua para satisfazer escusos interesses pessoais, como bem destacou a Corregedora Regional da SR/DPF/PE. 5. Voto pela homologação do arquivamento. 6. Devolução dos autos à origem.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

015. Processo: 1.29.000.002067/2014-19 Voto: 339/2018 Origem: PROCURADORIA DA

REPUBLICA - RIO  
GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) MARIO LUIZ BONSLAGLIA  
 Ementa: ementa CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. AUSÊNCIA DE LAVRATURA DE AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DIANTE DA PRÁTICA DO CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS COM ARGUMENTO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REUNIÃO ENTRE MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, RECEITA FEDERAL E POLÍCIA FEDERAL. ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA SOLUCIONAR EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. 1. Inquérito civil instaurado a partir do encaminhamento do Ofício nº 144/2014, oriundo da 2ª Promotoria de Justiça Criminal de Gravataí, que trata de divergências ocorridas entre a Polícia Federal, Brigada Militar e Polícia Civil, no que diz respeito à lavratura ou não de Auto de Prisão em Flagrante, bem como o procedimento para apreensão e encaminhamento de mercadorias para o crime de contrabando e/ou descaminho quando da possibilidade de aplicação do Princípio da Insignificância. 2. Reunião com a presença de representantes da Receita Federal do Brasil, Polícia Federal e do Ministério Público Federal, na qual foram apontadas as divergências e as soluções porventura existentes e reforçada a necessidade de cooperação e integração entre os órgãos, inclusive com diretrizes de atuação a respeito de apreensão de agrotóxicos. 3. Voto pela homologação do arquivamento. 4. Devolução dos autos à origem.  
 Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

016. Processo: 1.29.000.003545/2014-16 Voto: 370/2018 Origem:  
 PROCURADORIA DA  
 REPUBLICA - RIO  
 GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) MARIO LUIZ BONSLAGLIA  
 Ementa: EMENTA CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. INQUÉRITO CIVIL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA FEDERAL. IPL. DEMORA NA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA. SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES. 1. Inquérito civil instaurado para apurar eventuais falhas de rotina em Delegacia de Polícia Federal, em razão da constatação da existência de expediente parado por 03 (três) anos sem a realização de qualquer diligência. 2. De acordo com os documentos acostados aos autos, verifica-se que foram adotadas providências para a regularização dos problemas apresentados. 3. Voto pela homologação do arquivamento.  
 Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

017. Processo: 1.31.000.001593/2017-56 - Eletrônico Voto: 288/2018 Origem:  
 PROCURADORIA DA  
 REPUBLICA -  
 RONDONIA

Relator(a): Dr(a) MARIO LUIZ BONSLAGLIA  
 Ementa: EMENTA CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. REPRESENTAÇÃO SIGILOSA. EVENTUAL OMISSÃO DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL EM RONDÔNIA NA FISCALIZAÇÃO DE ILÍCITOS PENAIIS E ADMINISTRATIVOS DE TRÂNSITO. RODOVIA BR-364. DISTRITO DE ABUNÃ. MUNICÍPIO DE PORTO VELHO/RO. AÇÕES OPERACIONAIS VOLTADAS À FISCALIZAÇÃO DE ILÍCITOS NA REGIÃO DE ABUNÃ/RO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. 1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado a partir de representação sigilosa, realizada através da Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF, relatando o descumprimento generalizado das normas de trânsito na BR-364, no Distrito de Abunã. Narra, ainda, o representante que diversos carros e motos roubados são escondidos nas matas do referido distrito para, posteriormente, serem enviados à Bolívia. 2. Informações prestadas pela Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal em Rondônia, nos últimos 3 (três) anos foram realizadas ações especiais de patrulhamento na Rodovia-364, região do Distrito de Abunã e que, no ano de 2017, a Polícia Rodoviária Federal realizou operações que envolveram localidades como Nova Marmoré, Nova Califórnia, Extrema e Vista Alegre do Abunã, sempre contemplando os seguintes esforços: Fiscalização de Velocidade, Fiscalização de Embriaguez, Fiscalização de Motocicletas, Fiscalização de Ultrapassagens Forçadas ou Proibidas, Fiscalização do uso do cinto de segurança e transporte seguro de crianças, Fiscalização do uso de celular com o veículo em movimento, entre outros. 3. Previsão para o ano de 2018 de ações pontuais de fiscalização de trânsito e de enfrentamento a criminalidade, na região do Abunã. 4. Inexistência de elementos, no momento, que justifiquem a continuidade da tramitação do presente procedimento. 5. Homologação do arquivamento. 6. Devolução dos autos à origem.  
 Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

018. Processo: 1.34.001.000353/2017-12 Voto: 310/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
- Relator(a): Dr(a) MARIO LUIZ BONSLAGLIA  
Ementa: EMENTA CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. POLICIAL FEDERAL. CRIME DE PREVARICAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO DO AGENTE. INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO. PRESCRIÇÃO DE EVENTUAL AÇÃO PENAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Feito instaurado para apurar possível ato de ilícito penal cometido por Agente de Polícia Federal, que supostamente teria preenchido relatório de missão policial com fatos inverídicos, com o objetivo de favorecer investigados. 2. Instauração de Processo Administrativo Disciplinar pelo Departamento de Polícia Federal em São Paulo/SP, culminando em pena de demissão do servidor. 3. A aplicação de sanções na esfera criminal foi alcançada pela prescrição, uma vez que o possível delito de prevaricação (art. 319 do CPB) possui pena máxima de um ano, prescrevendo em quatro anos, nos termos do art. 109, inciso V do CPB. 4. Voto pela homologação do arquivamento. 5. Devolução dos autos à origem.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
019. Processo: 1.34.001.003919/2010-91 Voto: 319/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
- Relator(a): Dr(a) MARIO LUIZ BONSLAGLIA  
Ementa: EMENTA CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. INQUÉRITO CIVIL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. POLICIAIS FEDERAIS. EMPRESA DE VIGILÂNCIA. VISTORIA. COBRANÇA INDEVIDA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR E AÇÃO PENAL. ARQUIVAMENTO. PRESCRIÇÃO. 1. Feito instaurado para apurar, na esfera da improbidade administrativa, ato de policiais federais responsáveis pela realização de vistorias em empresas de vigilância e segurança que, em tese, estariam exigindo o pagamento de valores em troca da sua aprovação, bem como constringendo indevidamente os donos das empresas vistoriadas. 2. Na esfera administrativa, a Comissão Sindicante opinou pelo seu arquivamento ante a não configuração de infração disciplinar. 3. Na esfera criminal, o MPF promoveu o arquivamento do inquérito policial ante a ausência de justa causa para oferecimento de denúncia. 4. Considerando-se que a Administração Pública tomou ciência dos fatos em em 12 de setembro de 2007, forçoso o reconhecimento do transcurso do prazo prescricional posto que já se passaram mais de 05 (cinco) anos desde então. 7. Voto pela homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
020. Processo: 1.34.006.000016/2015-13 Voto: 329/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GUARULHOS/MOGI
- Relator(a): Dr(a) MARIO LUIZ BONSLAGLIA  
Ementa: EMENTA CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE REALIZADA POR POLICIAIS CIVIS. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES OU ILICITUDES NA ATUAÇÃO DOS POLICIAIS ESTADUAIS. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação enviada por Procurador da República, contendo em seu bojo três denúncias oferecidas pelo Ministério Público Federal perante a 4ª vara Federal de Guarulhos/SP (autos nºs 0008579-97.2014.403.6119, 0008181-53.2014.403.6119 e 0006115-03.2014.403.6119), para o fim de apurar suposta ilegalidade na conduta dos policiais civis da Delegacia de Polícia Civil da Aclimação, no Município de São Paulo/SP, que realizaram as prisões em flagrante por crimes de tráfico internacional de drogas nos referidos autos, sendo duas delas efetuadas nas dependências do Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos. 2. Solicitação ao Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP de envio dos autos das ações penais de nº 0008579-97.2014.403.6119, 0008181-53.2014.403.6119 e 0006115-03.2014.403.6119 para a necessária instrução do presente procedimento preparatório, visando o cumprimento das diligências designadas pela 7ª CCR. 3. Após o recebimento das mencionadas ações penais, foram extraídas cópias das principais peças processuais e demais documentos de interesse do presente apuratório, inclusive das mídias gravadas contendo os depoimentos feitos em Juízo pelos policiais civis, constituindo-se, assim, os volumes apensos I,

II e III. 4. Da análise dos autos e da documentação a eles acostada, não se vislumbra a ocorrência de condutas ilícitas por parte dos policiais civis que efetuaram as prisões em flagrante de tráfico internacional de drogas. 5. Voto pela homologação do arquivamento. 6. Devolução dos autos à origem.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

021. Processo: 1.34.006.000558/2016-77 Voto: 296/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GUARULHOS/MOGI

Relator(a): Dr(a) MARIO LUIZ BONSGLIA  
 Ementa: EMENTA CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. SUPOSTO ABUSO DE AUTORIDADE PRATICADO POR POLICIAL FEDERAL. ABORDAGEM A ESTRANGEIRO. AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE EXAME DE CORPO DELITO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS QUE COMPROVEM A PRÁTICA DOS ATOS IMPUTADOS AO POLICIAL FEDERAL. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. 1. Trata-se de Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de ofício encaminhado pela 2ª Vara Federal de Guarulhos, remetendo cópia dos autos nº 0006922-52.2016.403.6119 (Termo Circunstanciado nº 08/2016-DEAIN/SR/SP) para a tomada de providência, no âmbito do Controle Externo da Atividade Policial, tendo em vista a notícia de supostas condutas abusivas praticadas por Policiais Federais no momento da abordagem de estrangeiro no Aeroporto Internacional de Guarulhos. 2. Do que consta dos autos é possível observar que todas as testemunhas que acompanharam a abordagem do representante no Aeroporto Internacional de Guarulhos na data de 07/07/2016 foram unânimes em afirmar que não houve nenhum tipo de violência por parte dos policiais federais. 3. Importante ressaltar que, quando de seu depoimento, o Agente de Polícia Federal que realizou a abordagem informou que o estrangeiro apresentava comportamento de inquietude no curso da abordagem pela Polícia Federal, chegando a hostilizar os policiais e a agir de forma grosseira, fato este corroborado pelas testemunhas. 4. Ausência de realização de exame de corpo de delito pelo Instituto Médico Legal, quando da abordagem do representante, razão pela qual não há como se constatar a veracidade dos fatos alegados pelo iraniano em Juízo. 5. Voto pela homologação do arquivamento. 6. Devolvam-se os autos à origem.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

022. Processo: 1.35.000.000785/2017-04 Voto: 313/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA

Relator(a): Dr(a) MARIO LUIZ BONSGLIA  
 Ementa: EMENTA CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. COBRANÇA IRREGULAR. GUINCHAMENTO DE VEÍCULO. COMPROVADA REGULARIDADE. DIÁRIAS EM PÁTIO DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE COBRANÇA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Feito instaurado para apurar suposta cobrança irregular referente ao guincho e à estadia de veículo em depósito da Polícia Rodoviária Federal em Sergipe. 2. Comprovação de regularidade na cobrança de valor referente ao guinchamento do veículo, de acordo com o Contrato 11/2016-SRPRF/SE. 4. Ausência de registro quanto à cobrança de estadia do veículo no pátio da Polícia Rodoviária Federal. 5. Voto pela homologação do arquivamento. 6. Devolução à origem.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

023. Processo: JF/CE-0000239- Voto: 268/2018 Origem: 2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF

Relator(a): Dr(a) MARIO LUIZ BONSGLIA

Ementa: -

Deliberação: Retirado de pauta pelo relator.

024. Processo: JF-RJ- Voto: 170/2018 Origem: 2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF

2008.51.01.803074-6- INQ

Relator(a): Dr(a) MARIO LUIZ BONSGAGLIA  
 Ementa: -  
 Deliberação: Pedido de vista realizado pela Dr(a) CLAUDIA SAMPAIO MARQUES.

025. Processo: 1.12.000.000476/2017-21 Voto: 333/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ
- Relator(a): Dr(a) MARIO LUIZ BONSGAGLIA  
 Ementa: EMENTA CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ARMAS DE FOGO. FORÇAS ARMADAS. POLÍCIA MILITAR E CORPO DE BOMBEIROS MILITAR. REGISTRO NO SIGMA. ACORDO ENTRE EXÉRCITO E POLÍCIA FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. 1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado a partir do encaminhamento, pela Delegacia de Polícia Federal de Controle de Serviços e Produtos no Amapá, de cópia do Processo Administrativo nº 08361.000723/2017-78, noticiando que o Exército Brasileiro, por meio da Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados DFPC, vem orientando a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amapá a descumprir dispositivo expresso no Decreto nº 5.123/2004, quanto ao registro de armas de fogo de uso permitido de seus membros. 2. Informações da Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados noticiando que o entendimento é de que as armas dos integrantes das Forças Armadas devem ser cadastradas no SIGMA, bem como as armas dos policiais e bombeiros militares. Acrescentou que tal entendimento é esposado tanto pelo Comando do Exército quanto pela Direção do Departamento de Polícia Federal. Aduziu, ainda, que, embora o Decreto nº 5.123/2004 não traduza com clareza que as armas de fogo dos integrantes das Forças Auxiliares sejam cadastradas no SIGMA, a prática consolidada desde outubro de 2006, em comum acordo entre o Exército e o DPF Ofício Circular nº 0051/06-CGDI/DIREX/DPF, determina a competência do SIGMA para o cadastro de armas dos policiais e bombeiros militares. 3. Ausência de prejuízo quanto à ausência de armas de fogo fora do SINARM, uma vez que as armas de fogo dos membros das Forças Armadas e das forças auxiliares (Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar) estão recebendo o devido controle, através do SIGMA, sob gestão do Exército Brasileiro. 4. Homologação do arquivamento, com a devolução dos autos à origem.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
026. Processo: 1.13.000.001611/2013-94 Voto: 341/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS
- Relator(a): Dr(a) MARIO LUIZ BONSGAGLIA  
 Ementa: EMENTA CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. INQUÉRITO CIVIL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AGENTE DE POLÍCIA FEDERAL. PRÁTICA DE IRREGULARIDADES ADMINISTRATIVAS. DEMISSÃO. OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CRIMINAL E ADMINISTRATIVA EM TRÂMITE NA JUSTIÇA FEDERAL DO AMAZONAS. EXAURIMENTO DO OBJETO DO PRESENTE PROCEDIMENTO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar possível responsabilidade funcional de Agente da Polícia Federal por suposta prática de irregularidades administrativas, consubstanciadas na exigência de dinheiro ao proprietário da empresa CMV Comercial, a fim de que não fossem realizadas autuações ante as supostas irregularidades constatadas, bem como não efetuasse a prisão do proprietário e de seus funcionários. 2. Aplicação de pena de demissão em desfavor do servidor da Polícia Federal. 3. Responsabilidade criminal em trâmite na 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Amazonas, sob o nº 76-15.2013.4.01.3200, com sentença condenatória não transitada em julgado. Réu condenado a cumprir 26 (vinte e seis) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 320 (trezentos e vinte) dias-multa, em regime fechado. 4. Responsabilidade administrativa em trâmite na 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Amazonas, sob o nº 0013450-57.2014.4.01.3200. 5. Exaurimento do objeto do presente procedimento. 6. Voto pela homologação do arquivamento. 7. Devolução dos autos à origem.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
027. Processo: 1.16.000.001958/2015-97 Voto: 295/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL
- Relator(a): Dr(a) MARIO LUIZ BONSGAGLIA

Ementa:	<p>ementa SISTEMA PRISIONAL. INQUÉRITO CIVIL. MANUTENÇÃO DE PRESÍDIOS FEDERAIS. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO E/OU CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DOS PRESÍDIOS FEDERAIS. FALTA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADEQUADOS DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS INSTALAÇÕES. COMPROVAÇÃO. NÃO PRORROGAÇÃO DOS CONTRATOS FIRMADOS ENTRE EMPRESA PRIVADA E O DEPEN. APLICAÇÃO DE PENALIDADES. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar possíveis irregularidades na execução e/ou contratação de serviços de manutenção dos Presídios Federais, visto que há informações da falta de manutenção nos presídios de Porto Velho/RO, Mossoró/RN, Campo Grande/MS e Catanduva/SP, conquanto existisse contrato celebrado entre Departamento Penitenciário Nacional com empresa de manutenção. 2. Diante da comprovação de tais irregularidades na forma de execução do serviço prestado pela contratada, a Diretoria do Sistema Penitenciário Nacional não prorrogou os contratos firmados e aplicou a sanção de advertência, encerrando a relação contratual e procedendo a nova licitação. 3. Regularização das disfunções pela contratada. Ausência de prejuízo ao erário. 4. Voto pela homologação do arquivamento. 5. Devolução dos autos à origem.</p>		
Deliberação:	<p>Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).</p>		
028.	Processo:	1.16.000.002346/2017-83	<p>Voto: 345/2018</p> <p>Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL</p>
Relator(a): Ementa:	<p>Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA EMENTA SISTEMA PRISIONAL. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL DEPEN. GREVE DE AGENTES PENITENCIÁRIOS FEDERAIS. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. 1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado a partir de representação formulada pelo Instituto Anjos da Liberdade, relatando supostas irregularidades envolvendo greve deflagrada por agentes penitenciários federais; 2. O DEPEN informou que, no ano de 2017, não foram registradas greve ou paralisação dos servidores lotados e em exercício na Penitenciária Federal de Catandubas, bem como não foi verificada a suspensão coletiva ou suspensão individual de serviços. Acrescentou que, no dia 03/08/2017, no período entre 9h às 11h, houve uma manifestação dos Agentes Federais de Execução Penal e Especialistas Federais em Assistência à Execução Penal junto ao portão de acesso à Penitenciária Federal de Catandubas, todavia, de forma pacífica e temporária, de maneira que não houve quebra da continuidade do serviço público, razão pela qual não houve restrição a visitação dos presos. Salientou, ainda, que todas as atividades internas, tais como banho de sol e entregas de revistas, foram realizadas. 3. Voto pela homologação do arquivamento. 4. Devolução dos autos à origem.</p>		
Deliberação:	<p>Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).</p>		
029.	Processo:	1.20.000.000906/2014-90	<p>Voto: 308/2018</p> <p>Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO</p>
Relator(a): Ementa:	<p>Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA EMENTA CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. INQUÉRITO CIVIL. CONCURSO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. PRAZO PARA REMOÇÃO. TRINTA E SEIS MESES. PREVISÃO EDITALÍCIA. POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS REMOVIDOS ANTES DO MENCIONADO PRAZO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ POR PARTE DOS SERVIDORES POLICIAIS. AUTORIZAÇÃO DA COORDENAÇÃO DE PESSOAL EM BRASÍLIA. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO DE CENTO E TRINTA E OITO POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS EM DIVERSAS LOCALIDADES DE MATO GROSSO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir do expediente nº 17366/2014, oriundo da Procuradoria da República em Mato Grosso, que noticia a pequena quantidade de Policiais Rodoviários Federais no Estado de Mato Grosso. Tal representação foi realizada pelo Sindicato de Policiais Rodoviários Federais com atuação no referido estado. 2. Indeferimento quanto à instauração de inquérito civil ante o pedido do ente sindical, no sentido de que fosse proposta ação civil pública para que fossem nomeados 147 candidatos para o Estado de Mato Grosso, em virtude da realização de concurso público para o cargo de Policial Rodoviário Federal, realizado no ano de 2013. 3. De acordo com os autos, diversos policiais iniciaram exercício na PRF em Mato Grosso no ano de 2009 e foram removidos já no ano de 2011, antes, portanto, dos 36 meses previstos em edital. 4. Inexistência de má-fé dos policiais rodoviários federais removidos, uma vez que as remoções foram aprovadas e autorizadas pela Coordenação de Pessoal em Brasília. 5. Informação de que 138 (cento e trinta e oito) Policiais Rodoviários</p>		

Federais foram empossados em diversas localidades do Estado de Mato Grosso, no exercício de 2016. 6. Ausência de prejuízo para a realização das atividades policiais. 7. Homologação do arquivamento. 8. Devolução dos autos à origem.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

030. Processo: 1.21.001.000086/2016-51 Voto: 291/2018

Origem:  
PROCURADORIA DA  
REPUBLICA NO  
MUNICIPIO DE  
DOURADOS-MS

Relator(a):

Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA

Ementa:

EMENTA CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. FLAGRANTE DE CRIME DE MOEDA FALSA (ARTIGO 289, § 1º, DO CPB). PRISÃO EFETUADA POR POLICIAIS MILITARES. SUPOSTA PRÁTICA DE ABUSO DE AUTORIDADE CONTRA PRESO FEDERAL. SUPOSTA PRÁTICA DE ABUSO SEXUAL CONTRA TESTEMUNHA. PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIAS COMPLEMENTARES POR PARTE DO ÓRGÃO MINISTERIAL. OITIVA DOS ENVOLVIDOS. CARTA PRECATÓRIA. NÃO COMPARECIMENTO À SEDE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DAS DILIGÊNCIAS REQUERIDAS. ELEMENTOS INSUFICIENTES PARA APURAR OS FATOS NARRADOS. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. 1. Feito instaurado para apurar notícia de que policiais militares do Departamento de Operações de Fronteira, após realizarem prisão pela prática do crime de guarda de moeda falsa (art. 289, §1º, do CPB), supostamente agrediram o preso, bem como praticaram ato libidinoso contra sua esposa, também encaminhada à Delegacia, enquanto sob custódia da Polícia Militar. 2. Os elementos de prova constantes dos autos não eram suficientes para elucidação do ocorrido, ressaltando-se que a gravação da audiência de custódia juntada aos autos apresenta dificuldade para escuta. 3. Há indícios consistentes da prática de lesão corporal contra o preso federal, considerando-se que o laudo de exame de corpo de delito conclui pela ocorrência de lesão corporal de natureza grave, bem como há alegação de abuso sexual contra a esposa desse preso. 4. Conversão do feito em diligência, tendo em vista a necessidade de oitiva dos envolvidos perante o Ministério Público Federal para melhor apurar os fatos e encaminhamentos pertinentes. 5. Não houve possibilidade de dar cumprimento às diligências complementares determinadas pela E. 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, ou seja, realizar as oitivas, perante órgão do Ministério Público Federal em Belém/PA, dos envolvidos, com o fito de colher esclarecimentos acerca das acusações feitas aos policiais militares do Departamento de Operações de Fronteira DOF de Dourados/MS, tendo em vista que não foi possível intimá-los, tanto pela inexistência do endereço quanto pelo não comparecimento à sede da Procuradoria da República no Pará. 6. Como bem destacado pelo Membro do MPF oficiente, tendo em vista a má qualidade da mídia digital que contém a gravação da audiência de custódia e a impossibilidade de oitiva dos envolvidos, conclui-se que não há elementos de prova suficientes para apurar os fatos aqui narrados, bem como não se vislumbra a possibilidade de realização de outras diligências capazes de elucidar os fatos relatados nestes autos. 7. Voto pela homologação do arquivamento. 8. Devolução dos autos à origem.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

031. Processo: 1.23.000.001378/2012-12 Voto: 353/2018

Origem:  
PROCURADORIA DA  
REPUBLICA -  
PARA/CASTANHAL

Relator(a):

Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA

Ementa:

EMENTA CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. SUPOSTA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE. PRESCRIÇÃO. 1. Inquérito Civil Público instaurado a partir de ofício encaminhado pela Polícia Federal, informando a apuração, em sindicância, da responsabilidade de servidor administrativo daquele órgão policial em suposto extravio ou subtração de peças de veículos custodiados, à disposição da Justiça. 2. Processo Administrativo Disciplinar não instaurado em razão da prescrição da penalidade de advertência, cabível nos casos de infração dos deveres funcionais. Sindicância arquivada. 3. O Inquérito Policial que apurava possível crime de peculato foi arquivado, em razão de promoção ministerial, ante a ausência de justa causa. 4. Prescrição de eventual penalidade por improbidade administrativa, pois passados mais de 05 (cinco) anos da ciência da Administração Pública a respeito dos fatos. 5. Voto pela homologação do arquivamento.

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
032.	Processo:	1.25.015.000035/2017-10	Voto: 302/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
	Relator(a):	Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA		
	Ementa:	EMENTA CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. MANIFESTAÇÃO SIGILOSA. EMPRESA PRIVADA. EVENTUAL IRREGULARIDADE. SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA ARMADA SEM REGISTRO NA POLÍCIA FEDERAL. INFORMAÇÕES PRESTADAS. SERVIÇOS REALIZADOS SEM O PORTE DE ARMA DE FOGO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. 1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado para apurar eventual irregularidade na prestação de serviço de segurança e vigilância armada por empresa sem registro na Polícia Federal, em razão de manifestação sigilosa formulada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF. 2. Após a realização de diligências constatou-se que a empresa não realiza serviço de segurança e vigilância armada. 3. Voto pela homologação do arquivamento. 4. Devolução dos autos à origem.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
033.	Processo:	1.28.000.001720/2013-89	Voto: 326/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES
	Relator(a):	Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA		
	Ementa:	EMENTA CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. INQUÉRITO CIVIL. SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL EM ALAGOAS. SUPOSTA PRÁTICA DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E CRIMES DE ABUSO DE AUTORIDADE, MAUS TRATOS E TORTURA POR POLICIAIS FEDERAIS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. TORTURA. ATIPICIDADE DO DELITO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de carta, datada de 29/05/2013, enviada à Presidência da República por estrangeiro e residente na Ilha do Sal, República de Cabo Verde, na qual informa a ocorrência de supostas práticas dos crimes de tortura, maus tratos e atos de improbidade administrativa, durante o tempo em que permaneceu preso na Polícia Federal de Alagoas. 2. De início, de dizer-se que as eventuais práticas dos crimes de abuso de autoridade e de maus tratos estão prescritas, uma vez que o crime tipificado no art. 4, b, da Lei nº 4.898/1965, cuja pena é de 10 (dez) dias a 6 (seis) meses de detenção, prescreve em 2 (dois) anos, a teor do art. 109, VI, do Código Penal, na redação vigente à época dos fatos, anterior à alteração promovida pela Lei nº 12.234/2010, bem como o crime previsto no art. 136 do Estatuto Repressor, cuja pena é de 2 (dois) meses a 1(um) ano, prescreve em 4 (quatro) anos, nos termos do art. 109, V, do Código Penal. 3. Dos fatos narrados pelo representante, verifica-se que a eventual prática do crime de tortura consistiria no fato de Manoel ter dormido no chão ao ser levado para Natal/RN para fazer um reconhecimento e em ter sido levado nu com os demais presos para uma sala, para revista, por delegado de polícia federal, após desconfiarem haver drogas na cela. 4. Todavia, No presente caso, não é noticiado que [...] tenha sido colocado para dormir no chão e ter sido levado nu para vistoria coletiva como sanção ou medida disciplinar, nem que tenha havido por parte dos policiais um sadismo para a prática de tais atos (dolo inerente do tipo) ou mesmo que eles puseram em perigo a integridade física e moral do preso, de forma que tais condutas narradas não caracterizam o crime de tortura. 5. Voto pela homologação do arquivamento. 6. Necessidade de abertura de procedimento específico para verificar as condições carceragem da Superintendência Regional da Polícia Federal em Maceió/AL 7. Devolução dos autos à origem.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, com determinação de instauração de procedimento específico, nos termos do voto do(a) relator(a).		
034.	Processo:	1.30.017.000484/2013-46	Voto: 327/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX
	Relator(a):	Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA		
	Ementa:	EMENTA CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. INQUÉRITO CIVIL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DELEGADO POLÍCIA FEDERAL. INQUÉRITOS POLICIAIS. FALTA DE MOVIMENTAÇÃO. 1.		

Inquérito Civil instaurado para apurar, na esfera da improbidade administrativa, ato de Delegado de Polícia Federal que, por mais de 08 (oito) anos, deixou de dar andamento a diversos inquéritos policiais sob sua presidência. 2. Na esfera administrativa, foi aplicada a penalidade de 25 (vinte e cinco) dias de suspensão ao servidor policial por infringência ao art. 43, XXIX da Lei nº 4.878/65. 3. As provas colhidas revelam falhas nas rotinas de funcionamento do cartório da unidade policial, bem como de controle dos procedimentos investigatórios ali instaurados. 4. O conjunto probatório carreado não revela indícios de dolo na conduta imputada ao agente público. 5. Segundo entendimento pacífico do STJ, o ato de improbidade administrativa previsto no artigo 11 da Lei nº 8.492/92 exige demonstração do dolo de violar os princípios da administração pública. 6. Voto pela homologação do arquivamento.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

035.

Processo:

1.31.000.001301/2012-71

Voto: 297/2018

Origem:

PROCURADORIA DA  
REPUBLICA -  
RONDONIA

Relator(a):

Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA

Ementa:

EMENTA SISTEMA PRISIONAL. INQUÉRITO CIVIL. REPRESENTAÇÃO ANÔNIMA. recebimento de horas extras trabalhadas e ameaças por parte da Direção DA PENITENCIÁRIA FEDERAL EM PORTO VELHO/RO. IMPOSIÇÃO DE REALIZAÇÃO DE HORAS EXTRAS APÓS PLANTÕES SEM RECEBIMENTO DO DEVIDO ADICIONAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado por meio da Portaria nº 119/2012, com o objetivo de apurar as condições laborais dos funcionários públicos lotados na Penitenciária Federal de Porto Velho, em especial no que tange ao não recebimento de horas extras trabalhadas e à ameaças por parte da Direção, em virtude representação anônima que informa a imposição de que os servidores lotados na penitenciária federal em Porto Velho realizem horas extras após os seus plantões, sem que recebam o adicional devido, bem como às ameaças sofridas pelo próprio representante, no sentido de que não teria sua folha de ponto homologada caso começasse a assiná-la com os horários corretos de entrada e saída do plantão. 2. A jornada de trabalho dos Agentes Penitenciários Federais está disciplinada no art. 143, parágrafo único da Lei nº 11.907/2009. No que se refere ao servidor plantonista, a Direção da Unidade Prisional Federal informou que em todas as penitenciárias federais é adotada uma escala de 24x72 como praxe, ou seja, vinte quatro horas trabalhadas por 72 horas de descanso, nada obstante não haja dispositivo legal que a regule. Os plantonistas começam a sua jornada às 08 horas, sendo substituídos às 08 horas do dia seguinte. 3. No que se refere ao pagamento de horas extras, restou consignado pela Direção da Unidade Prisional Federal que quando há, é autorizado e realizado pela Diretoria do Departamento Penitenciário Federal. Compete apenas ao Diretor da Penitenciária, pedir a autorização para convocar o servidor a prestar serviços extraordinário (sic), com o compromisso de que as horas trabalhadas serão pagas como horas extras. Em que pese o efetivo reduzido, já há algum tempo o DEPEN não autoriza a realização de horas-extras por parte dos servidores. Desse modo, no caso de necessidade de prestação de serviço em horário extraordinário, os servidores são convidados a trabalharem e, para os voluntários, é oferecida a compensação horária. 4. De acordo com os documentos e as informações constantes dos autos, verifica-se que os relatos da representação anônima sobre a negativa de pagamento de horas extras, bem como sobre a impossibilidade de compensação mediante banco de horas, não se sustentam. Com efeito, os trabalhos extraordinários aos quais se refere o representante são resultantes de minutos excedentes durante a troca de plantão, variando entre 10 e 20 minutos. 5. Por fim, pelas informações prestadas pelo Diretor da Penitenciária Federal em Porto Velho/RO, observa-se que foi organizado procedimento interno para que tais ocorrências fossem devidamente registradas e o trabalho extraordinário pudesse ser remunerado pelo DEPEN e/ou compensação. 6. Não vislumbrando a necessidade da continuidade das investigações pelo Ministério Público Federal, voto pela homologação do arquivamento. 7. Devolução dos autos à origem.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

036.

Processo:

1.33.000.001543/2017-02

Voto: 332/2018

Origem:

PROCURADORIA DA  
REPUBLICA - SANTA  
CATARINA

Relator(a):

Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA

Ementa:

EMENTA SISTEMA PRISIONAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. CONVÊNIO. FISCALIZAÇÃO DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS FEDERAIS ORIUNDOS DO FUNPEN. IMPLEMENTAÇÃO DO CENTRO DE MONITORAÇÃO ELETRÔNICA DE PRESOS PROVISÓRIO E POPULAÇÃO CARCERÁRIA VULNERÁVEL DE SANTA CATARINA. CONVÊNIO VIGENTE E EM

PLENA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. 1. O presente procedimento trata do Convênio 100/2014, destinado a implantar o Centro de Monitoramento Eletrônico de Presos Provisórios e População Carcerária Vulnerável de Santa Catarina, em Florianópolis/SC, com o repasse do valor de R\$ 1.400.000,00 (um milhão e quatrocentos mil reais) pelo FUNPEN e R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) pelo Estado de Santa Catarina. 2. Conforme informações encaminhadas pelo DEPEN, a meta do Convênio é atender 150 (cento e cinquenta) pessoas monitoradas eletronicamente de forma simultânea, dentro dos seguintes públicos: Pessoas em cumprimento de medida cautelar diversa da prisão; Pessoas em cumprimento de medida protetiva de urgência (Lei Maria da Penha); Presos provisórios que façam jus à monitoração eletrônica; População carcerária vulnerável (Mulheres gestantes, lactantes ou com filho menor ou deficiente físico ou mental; Idosos; Portadores de doença infectocontagiosas). 3. Dos autos, colhe-se as informações encaminhadas pelo DEPEN, no sentido de que o convênio encontra-se vigente e em estágio normal de execução, tendo atualmente 152 pessoas monitoradas, não se verificando, dessa forma, omissão na implementação das políticas públicas referentes ao sistema prisional. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com a devolução dos autos à origem.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

037. Processo: 1.34.001.000239/2017-92 Voto: 315/2018

Origem:  
 PROCURADORIA DA  
 REPUBLICA NO  
 MUNICIPIO DE  
 RIBEIRAO PRETO-SP

Relator(a):

Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA

Ementa:

EMENTA CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. PRÁTICA DE EXTORSÃO PRATICADOS, EM TESE, POR DELEGADO E AGENTES DE POLÍCIA FEDERAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR ARQUIVADO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. AJUIZAMENTO DE AÇÃO PENAL E DE AÇÕES DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA EM FACE DOS POLICIAIS FEDERAIS. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. 1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado a partir de comunicação feita à Procuradoria da República no Estado de São Paulo pela Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo através do Ofício nº 18755/2016, informando o relatório do Processo Administrativo Disciplinar nº 026/2012-SR/DPF/SP, instaurado em desfavor de Delegado e Agentes de Polícia Federal por supostamente terem extorquido sócio de empresa que teve mercadoria apreendida em virtude da deflagração da Operação Lince. 2. Cópia do relatório do PAD instaurado em face dos policiais federais concluiu pelo arquivamento do procedimento administrativo disciplinar por não haver elementos mínimos que possam ensejar a aplicação de uma penalidade aos mesmos, ficando caracterizada a insuficiência de provas, smj. 3. Ajuizamento de ação penal e ações de improbidade administrativa em face dos policiais federais que acabam por abranger o presente procedimento. 4. Homologação do arquivamento. 5. Devolução dos autos à origem.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Dr(a) CLAUDIA SAMPAIO MARQUES

038. Processo: 1.22.013.000086/2017-65 Voto: 400/2018

Origem:  
 PROCURADORIA DA  
 REPUBLICA - MINAS  
 GERAIS

Relator(a):

Dr(a) CLAUDIA SAMPAIO MARQUES

Ementa:

CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO ENTRE O PROCURADOR DA REPÚBLICA INTEGRANTE DO 24º OFÍCIO NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO E O PROCURADOR DA REPÚBLICA TITULAR DO 15º OFÍCIO CÍVEL. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DA 7ª CCR PARA DECIDIR. ATRIBUIÇÃO DO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF. 1. Considerando-se a existência de conflito negativo de atribuição entre ofícios vinculados a diferentes Câmaras, a atribuição para a solução do conflito é do Conselho Institucional, nos termos do disposto na Resolução CSMPP nº 120/2011 (Regimento Interno do Conselho Institucional), que, em seu artigo 7º, inciso II, dispõe competir ao Conselho Institucional do Ministério Público Federal decidir os conflitos de atribuições entre órgãos institucionais vinculados a Câmaras distintas ou a uma das Câmaras e à PFDC. 2. Voto no sentido de que os autos sejam remetidos ao E. Conselho Institucional do MPF, órgão perante o qual deverá o presente conflito negativo de atribuição ser dirimido.

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do conflito, nos termos do voto do(a) relator(a).		
039.	Processo:	1.12.000.000825/2016-23	Voto: 841/2017	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ
	Relator(a):	Dr(a) CLAUDIA SAMPAIO MARQUES		
	Ementa:	-		
	Deliberação:	Retirado de pauta pela relatora.		
040.	Processo:	1.12.000.000647/2015-50	Voto: 307/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ
	Relator(a):	Dr(a) CLAUDIA SAMPAIO MARQUES		
	Ementa:	CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. INQUÉRITO CIVIL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA CIVIL. APREENSÃO DE EMBARCAÇÃO CLANDESTINA QUE CONDUZIA HAITIANOS À GUIANA FRANCESA. ESTRANGEIROS REGULARES NO PAÍS. LIBERAÇÃO IMEDIATA. NÃO VERIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADES. 1. É cabível a homologação do arquivamento de inquérito civil instaurado em razão da apreensão, pela polícia civil, de uma embarcação clandestina que conduzia estrangeiros no Rio Oiapoque/AP com destino à Guiana Francesa, pois, diante dos esclarecimentos prestados, verificou-se que os estrangeiros foram imediatamente liberados após a constatação de que se encontravam em situação regular no Brasil, não se tendo notícia de qualquer violação a seus direitos fundamentais. 2. Voto pela homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
041.	Processo:	1.12.000.001011/2015-25	Voto: 298/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ
	Relator(a):	Dr(a) CLAUDIA SAMPAIO MARQUES		
	Ementa:	CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. INQUÉRITO CIVIL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL. RELAÇÕES DE HIERARQUIA. ABUSO DE PODER. ASSÉDIO MORAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS. LINHA INVESTIGATIVA INVIABILIZADA. 1. É cabível a homologação do arquivamento de inquérito civil instaurado com o objetivo de apurar supostas irregularidades no âmbito da Superintendência Regional da Polícia Federal do Amapá, tais como remoções punitivas e atos de represália a manifestações legais realizadas por servidores, pois se verificou que o representante não ofertou elementos mínimos para respaldar uma linha investigativa idônea acerca dos fatos narrados. 2. Voto pela homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
042.	Processo:	1.13.000.001227/2015-53	Voto: 320/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS
	Relator(a):	Dr(a) CLAUDIA SAMPAIO MARQUES		
	Ementa:	CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. INQUÉRITO CIVIL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. SUPOSTA ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS PÚBLICOS. PERITA DA POLÍCIA CIVIL E FARMACÊUTICA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS. ACUMULAÇÃO PERMITIDA. EXCEÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. É devida a homologação do arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a suposta acumulação indevida de dois cargos públicos, um de farmacêutica bioquímica da Universidade Federal no Amazonas UFAM e o outro de perita criminal no Instituto de Criminalística da Polícia Civil do Amazonas, pois se apurou que a situação da servidora representada enquadra-se na exceção constitucional que permite a acumulação de cargos no serviço público, o que foi, inclusive, reconhecido judicialmente por ocasião da concessão de mandado de segurança impetrado em benefício da acumulante. 2. Voto pela homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
043.	Processo:	1.13.000.001618/2013-14	Voto: 324/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS
	Relator(a):	Dr(a) CLAUDIA SAMPAIO MARQUES		

	Ementa:	CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. INQUÉRITO CIVIL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. POLICIAIS FEDERAIS. CONDUTAS ILÍCITAS. OPERAÇÃO UDYAT. INSTAURAÇÃO DE DIVERSOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES. DEMISSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO. CONDENAÇÃO CRIMINAL. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INUTILIDADE. PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA. SANÇÃO APLICADA NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. 1. É devida a homologação do arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar condutas ilícitas de policiais federais investigados por ocasião da Operação Udyat, pois, além da notícia de condenações criminais pelas práticas delitivas investigadas, consta informação de que, em consequência de diversas infrações disciplinares cometidas, foi imposta a penalidade disciplinar de demissão do serviço público a ambos, o que afasta a utilidade do ajuizamento de ação civil pública, que fatalmente conduziria a idêntico resultado. 2. Voto pela homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
044.	Processo:	1.15.001.000168/2017-83	Voto: 401/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO/QUIXADÁ
	Relator(a):	Dr(a) CLAUDIA SAMPAIO MARQUES		
	Ementa:	SISTEMA PRISIONAL. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL - FUNPEN NO ESTADO DO CEARÁ. FISCALIZAÇÃO. ARQUIVAMENTO DO FEITO E DETERMINAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. ADEQUAÇÃO DA MEDIDA AOS DITAMES DO ART. 8º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO CNMP 174/2017. HOMOLOGAÇÃO.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
045.	Processo:	1.20.000.000231/2017-21	Voto: 306/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO
	Relator(a):	Dr(a) CLAUDIA SAMPAIO MARQUES		
	Ementa:	CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA FEDERAL. OPERAÇÃO REALIZADA EM ALDEIA INDÍGENA. CUMPRIMENTO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. ABUSO DE AUTORIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS. CORRETA ATUAÇÃO POLICIAL. VIOLÊNCIA NÃO VERIFICADA. 1. É cabível a homologação do arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado com o objetivo de apurar suposto abuso de autoridade praticado por policiais federais contra indígenas da aldeia Rawo, localizada no interior do Parque do Xingu, por ocasião de operação realizada em cumprimento de mandado de busca e apreensão, pois os esclarecimentos prestados, em confronto com a versão dos indígenas, não indicaram a prática de qualquer violência policial, mas revelaram atuação pacífica e planejada com o fim de evitar confronto com os integrantes da comunidade. 2. Voto pela homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
046.	Processo:	1.21.001.000055/2015-19	Voto: 314/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE DOURADOS-MS
	Relator(a):	Dr(a) CLAUDIA SAMPAIO MARQUES		
	Ementa:	CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. INQUÉRITO CIVIL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. DELEGADOS DE POLÍCIA FEDERAL. PERSEGUIÇÕES CONTRA AGENTES E ESCRIVÃES. ABUSO DE AUTORIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. É devida a homologação do arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar supostas ilegalidades praticadas por autoridades policiais no âmbito da Delegacia de Polícia Federal em Dourados DPF/DRS/MS, pois não foi possível extrair dos autos elementos indicativos de abuso de poder ou assédio moral contra policiais federais membros da entidade sindical representante. 2. Voto pela homologação do arquivamento.		

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
047.	Processo:	1.29.000.000096/2014-46	Voto: 312/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) CLAUDIA SAMPAIO MARQUES CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. INQUÉRITO CIVIL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. SUPOSTO USO INDEVIDO DE VIATURAS DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. DILIGÊNCIAS EMPREENDIDAS. INFORMAÇÕES PRESTADAS. IRREGULARIDADES. NÃO VERIFICAÇÃO. 1. É devida a homologação do arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar o suposto uso indevido de viaturas da Polícia Rodoviária Federal PRF, as quais estariam frequentemente estacionadas em local fora da área de atribuição da PRF, pois as diligências empreendidas revelaram a existência de convocações regulares de policiais para missões naquelas localidades, em regime de permanente sobreaviso, onde se hospedam e estacionam os veículos oficiais, ou seja, não há irregularidade ou mau uso das viaturas da PRF, mas devido cumprimento do dever legal. 2. Voto pela homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
048.	Processo:	1.32.000.000228/2008-04	Voto: 321/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RORAIMA
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) CLAUDIA SAMPAIO MARQUES CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. INQUÉRITO CIVIL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POLICIAIS MILITARES ÀS CARREIRAS DA POLÍCIA MILITAR DO EX-TERRITÓRIO DO ESTADO DE RORAIMA. IRREGULARIDADES. DILIGÊNCIAS EMPREENDIDAS. INFORMAÇÕES PRESTADAS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS INDICATIVOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. 1. É devida a homologação do arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possíveis irregularidades na reintegração de policiais militares do ex-Território de Roraima que haviam sido dispensados da Corporação nas décadas de 80 e 90, pois, além de haver efetiva controvérsia jurídica acerca da regularidade das referidas reintegrações, a responsabilização sob a perspectiva da improbidade administrativa se revela inviabilizada, seja em razão do falecimento do agente responsável pelos referidos atos, seja em razão da incidência da prescrição. 2. Voto pela homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
049.	Processo:	1.13.001.000028/2017-80	Voto: 399/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TABATINGA-AM
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) CLAUDIA SAMPAIO MARQUES CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM TABATINGA/AM. SOBRECARGA DE TRABALHO. JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS. PLAUSIBILIDADE. 1. É cabível a homologação do arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar suposto acúmulo de trabalho no âmbito da Delegacia de Polícia Federal em Tabatinga/AM, pois as informações dos autos revelaram que, a despeito da carência de servidores na mencionada descentralizada, os procedimentos têm tido trâmite regular, sem prejuízo ao tratamento de ocorrências externas ou ao atendimento ao público em geral, constando, ademais, informação acerca de recente reformulação na dinâmica de distribuição dos feitos entre os escrivães lotados naquela unidade policial. 2. Voto pela homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
050.	Processo:	1.16.000.002213/2016-26	Voto: 305/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relator(a):	Dr(a) CLAUDIA SAMPAIO MARQUES		

	Ementa:	SISTEMA PRISIONAL. INQUÉRITO CIVIL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. APURAÇÃO DAS CONDIÇÕES NO COMPLEXO PENITENCIÁRIO DA PAPUDA. DILIGÊNCIAS EMPREENHIDAS. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. ÓRGÃOS RESPONSÁVEIS PELO SISTEMA PRISIONAL NO DISTRITO FEDERAL. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS. ADOÇÃO DE MEDIDAS DESTINADAS À MELHORIA DA SITUAÇÃO CARCERÁRIA NAQUELA UNIDADE. 1. É cabível a homologação do arquivamento de inquérito civil instaurado com o objetivo de apurar as condições do Complexo Penitenciário da Papuda no Distrito Federal, pois se verificou que os órgãos responsáveis pelo sistema prisional local, instados a se pronunciar sobre o objeto do presente feito, apontaram iniciativas efetivas na busca de melhorias estruturais e funcionais ao ambiente carcerário na unidade prisional em questão, cabendo aos membros do MPF, responsáveis pela realização de inspeções ordinárias ao Complexo da Papuda, acompanharem a efetividade e eficácia das medidas adotadas e comunicadas pelas instituições responsáveis. 2. Voto pela homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
051.	Processo:	1.18.000.002059/2017-07	Voto: 371/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA
	Relator(a):	Dr(a) CLAUDIA SAMPAIO MARQUES		
	Ementa:	CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. POLICIAIS FEDERAIS. ESCOLTA DE PRESOS. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. IRREGULARIDADES. SUPOSTO ABUSO DE AUTORIDADE. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL COM IDÊNTICO OBJETO. DUPLICIDADE DE APURAÇÕES. 1. É cabível a homologação do arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar diversas irregularidades e abuso de autoridade supostamente praticados por policiais federais, por ocasião de escolta de presos e, sucessivamente, quando da realização de audiência perante o Juízo da 5ª Vara Federal de Goiás, pois há notícia de que fatos idênticos ao que é objeto do presente feito encontram-se sob investigação na SR/DPF/GO, no bojo de inquérito policial ainda em trâmite, com regular acompanhamento do Ministério Público Federal, revelando-se inútil o prosseguimento das apurações nesta via. 2. Voto pela homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
052.	Processo:	1.21.001.000237/2017-51	Voto: 311/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE DOURADOS-MS
	Relator(a):	Dr(a) CLAUDIA SAMPAIO MARQUES		
	Ementa:	CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. INQUÉRITO CIVIL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. RELATO DE INCÊNDIO CRIMINOSO EM ALDEIA INDÍGENA. PEQUENA QUANTIDADE DE ENTORPECENTE APRESENTADA POR INDÍGENA À POLÍCIA FEDERAL NA OCASIÃO. ENCAMINHAMENTO DO FATO RELACIONADO À DROGA À POLÍCIA CIVIL LOCAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CRIME OU IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. 1. É cabível a homologação do arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual omissão por parte de Delegado de Polícia Federal quanto à adoção de medidas destinadas à formalização de fato relacionado à apreensão de droga junto à Delegacia de Polícia Federal em Dourados-MS, pois, segundo as informações prestadas, a quantidade de entorpecente em questão era irrisória e o fato, em tese, seria de atribuição da polícia civil, por não envolver interesse federal. 2. Entretanto, a despeito de não se vislumbrar tipicidade penal ou improbidade administrativa na conduta da autoridade policial, convém que cópias dos autos sejam remetidas à Corregedoria da Polícia Federal local, para conhecimento e adoção de eventuais medidas na seara disciplinar. 3. Voto pela homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
053.	Processo:	1.21.003.000008/2017-17	Voto: 303/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ-MS
	Relator(a):	Dr(a) CLAUDIA SAMPAIO MARQUES		

	Ementa:	CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. INQUÉRITO CIVIL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA FEDERAL. CONDUÇÃO DE INQUÉRITOS POLICIAIS. SUPERVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. DILIGÊNCIAS EMPREENHIDAS. INFORMAÇÕES PRESTADAS. IRREGULARIDADES. INOCORRÊNCIA. 1. É cabível a homologação do arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual investigação de crimes além das atribuições legais e constitucionais da Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS, pois, diante dos esclarecimentos prestados, não se verificou qualquer irregularidade quanto à condução de inquéritos policiais supervisionados pelo Ministério Público Estadual, destacando-se que a cada inspeção de controle externo devem ser analisados os IPLs que tramitam entre PF e MPE, a fim de acompanhar a rotina de condução de apuratórios e detectar a ocorrência de eventuais irregularidades. 2. Voto pela homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
054.	Processo:	1.22.020.000024/2017-64	Voto: 316/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MANHUAÇU/MURIAÉ- MG
	Relator(a):	Dr(a) CLAUDIA SAMPAIO MARQUES		
	Ementa:	CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. DEMORA NA COMUNICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA. POLÍCIA FEDERAL. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS. EXCESSO DE TRABALHO. RECURSOS HUMANOS ESCASSOS. AUSÊNCIA DE FALHA OPERACIONAL. CONDUTA ILÍCITA NÃO COMPROVADA. 1. É cabível a homologação do arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar a demora na remessa de comunicação de cumprimento de mandado de prisão preventiva ao Ministério Público Federal e à Justiça Federal, pois ficou esclarecido que a delonga verificada decorreu do acúmulo de trabalho na Delegacia de Crimes contra o Patrimônio - DELEPAT/DPF/MG, aliada à carência de servidores na unidade no período em questão, não havendo que se falar em conduta deliberada no sentido de atrasar a conclusão das investigações e, com isso, elasticar o período de prisão preventiva do investigado. 2. Voto pela homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
055.	Processo:	1.30.001.001490/2013-90	Voto: 299/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator(a):	Dr(a) CLAUDIA SAMPAIO MARQUES		
	Ementa:	CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. APURAÇÃO DE CRIME DE ESTELIONATO TEORICAMENTE COMETIDO POR AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL. APREENSÃO INDEVIDA DE CARTÃO BANCÁRIO DE PRESO PROVISÓRIO E SUPOSTA REALIZAÇÃO DE SAQUES INDEVIDOS NA CONTA PESSOAL. AUSÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA. INOCUIDADE NA REALIZAÇÃO DE MAIS DILIGÊNCIAS, TENDO EM VISTA O LONGO DECURSO DO TEMPO DOS FATOS E A AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE QUEM SERIA O AUTOR DA INFRAÇÃO. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
056.	Processo:	1.30.001.003844/2015-01	Voto: 300/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator(a):	Dr(a) CLAUDIA SAMPAIO MARQUES		
	Ementa:	CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. SUPOSTO VAZAMENTO DE INFORMAÇÕES SIGILOSAS EM AÇÃO CAUTELAR DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. POSSÍVEL ACESSO AOS ÁUDIOS POR AUTORIDADES POLICIAIS, MEMBROS DO MPF, DO PODER JUDICIÁRIO E FUNCIONÁRIOS DO BANCO CENTRAL. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E DE DILIGÊNCIAS VIÁVEIS PARA DAR CONTINUIDADE À INVESTIGAÇÃO. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. É devida a		

homologação do arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar eventual crime de violação de sigilo funcional, por vazamento de informações obtidas através de interceptações telefônicas autorizadas judicialmente, diante da ausência de indícios de autoria e de diligências viáveis para dar continuidade à investigação. 2. As informações fornecidas pela autoridade policial, além de apontarem a equipe de investigação da Polícia Federal que manuseou as informações sigilosas, noticiam que os áudios das interceptações telefônicas em questão estiveram acessíveis a membros do MPF e do Poder Judiciário, ressaltando, ainda, que também houve compartilhamento do referido material com o Banco Central, mediante autorização judicial. 3. Voto pela homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

057. Processo: 1.30.002.000274/2017-41 Voto: 323/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPOS-RJ

Relator(a): Dr(a) CLAUDIA SAMPAIO MARQUES  
Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA FEDERAL. ESTABELECIMENTO DE PLANTÕES REGIONAIS. NÃO VERIFICAÇÃO DE PREJUÍZOS À POPULAÇÃO. 1. É cabível a homologação do arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar a regularidade da instituição de plantões regionais no âmbito das Delegacias de Polícia Federal de Campos dos Goytacazes e Macaé Rio de Janeiro, pois as informações prestadas revelaram que o estabelecimento de alternância de atendimento entre as Delegacias deu-se em razão do do baixo efetivo de policiais federais na região, não havendo prejuízos à população local em decorrência da medida. 2. Voto pela homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

058. Processo: 1.33.000.002882/2014-55 Voto: 301/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA

Relator(a): Dr(a) CLAUDIA SAMPAIO MARQUES  
Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. INQUÉRITO CIVIL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA FEDERAL. SUPOSTAS JORNADAS DE TRABALHO EXAUSTIVAS. DILIGÊNCIAS EMPREENDIDAS. INFORMAÇÕES PRESTADAS. SISTEMA DE COMPENSAÇÃO. PREJUDICIALIDADE AOS POLICIAIS NÃO VERIFICADA. 1. É cabível a homologação do arquivamento de inquérito civil instaurado com o objetivo de apurar supostas jornadas exaustivas cumpridas por policiais federais no regime de plantão, em desrespeito ao limite constitucional semanal estabelecido, porquanto se verificou que o sistema de trabalho em questão é institucionalizado em todo território nacional e envolve esquema de compensação aos plantonistas, não se evidenciando, de pronto, prejuízo aos direitos fundamentais dos policiais federais submetidos ao mencionado regime. 2. Voto pela homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

059. Processo: 1.34.001.007337/2012-46 Voto: 309/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GUARULHOS/MOGI

Relator(a): Dr(a) CLAUDIA SAMPAIO MARQUES  
Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. INQUÉRITO CIVIL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. DELEGACIA ESPECIAL DA POLÍCIA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP - DEAIN. PRECARIIDADE DO DEPÓSITO DE BENS, ARMAS E ENTORPECENTES. INFORMAÇÕES PRESTADAS. CONSTRUÇÃO DE NOVAS INSTALAÇÕES. EFETIVAÇÃO DE MELHORIAS. 1. É devida a homologação do arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a situação de precariedade verificada nos depósitos da Delegacia Especializada da Polícia Federal no Aeroporto de Guarulhos/SP DEAIN, pois as informações prestadas revelaram a adoção de efetivas providências para a sanção das irregularidades existentes. 2. Voto pela homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

060.	Processo:	1.35.000.000256/2016-11	Voto: 322/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LAGARTO-SE
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) CLAUDIA SAMPAIO MARQUES CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. INQUÉRITO CIVIL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. DANO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO CAUSADO POR AGENTE PENITENCIÁRIO. AGÊNCIA DO INSS. DISPARO ACIDENTAL. AUSÊNCIA DE DOLO. 1. É devida a homologação do arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível crime de dano ao patrimônio público nas dependências do INSS em Lagarto/SE, causado por tiro disparado por Agente Penitenciário, pois não se verificou dolo em sua conduta, já que o tiro foi acidental. 2. Voto pela homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME				
061.	Processo:	1.16.000.003499/2009-38	Voto: 394/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LUZIANIA/FORMOSA-G
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. INQUÉRITO CIVIL. SUPOSTA IMPROBIDADE. COMPETÊNCIA DO LOCAL DO DANO. ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL, ORA SUSCITADA, PARA ATUAR NO FEITO. 1. Inquérito civil instaurado para apurar suposta improbidade administrativa por policiais rodoviários federais em esquema de favorecimento indevido a empresa transportadora de automóveis de que seriam proprietários indiretos. 2. Competência do local do dano. Facilitação de produção de prova. Celeridade e economia processuais. 3. Conhecimento do conflito negativo de atribuição, para declarar a atribuição do suscitado, vale dizer, de ofício da Procuradoria da República no Distrito Federal vinculado à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão, para atuar no feito.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).		
062.	Processo:	1.10.000.000481/2013-84	Voto: 354/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ARTIGO 62, INCISO IV). INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL DO ACRE. CRIAÇÃO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. DEVOLUÇÃO À ORIGEM. 1. É devido homologação de arquivamento de inquérito civil que apurou necessidade de instalação de Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal no Estado do Acre, criada em 1º/04/2016 pela Portaria nº432 do Ministério da Justiça, e já se encontra em funcionamento. 2. Exaurimento do objeto dos autos. 3. Homologação. Devolução à origem.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
063.	Processo:	1.19.001.000355/2013-94	Voto: 336/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE IMPERATRIZ-MA
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ARTIGO 62, INCISO IV). INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. POSTO. PATRULHAMENTO. RODOVIA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. DEVOLUÇÃO À ORIGEM. 1. É devido homologação de arquivamento de inquérito civil referente à construção de posto da Polícia Militar em rodovia federal, pois fora expedida recomendação para que a Polícia Militar se mantivesse no local até ser possível patrulhamento eficiente por parte da Polícia Rodoviária Federal, o que ocorreu com a reinauguração do posto da PRF na rodovia BR-222. 2. Exaurimento do objeto dos autos. 3. Homologação. Devolução à origem.		

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
064.	Processo:	1.20.002.000039/2017-15	Voto: 346/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE SINOP- MT
	Relator(a):	Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME		
	Ementa:	CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. DELEGACIA DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. INSPEÇÃO. ACOMPANHAMENTO DE PROVIDÊNCIAS. 1. É devida homologação de inquérito civil instaurado para acompanhar providências quanto a irregularidades constatadas em inspeção realizada em 2016, pois foram adotadas medidas satisfatórias para sanar as deficiências apontadas. 2. Homologação do arquivamento e devolução à origem.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
065.	Processo:	1.24.000.000761/2016-40	Voto: 334/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA
	Relator(a):	Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME		
	Ementa:	SISTEMA PRISIONAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. PENITENCIÁRIA ESTADUAL. RECURSOS DA UNIÃO. APLICAÇÃO. REGULARIDADE. HOMOLOGAÇÃO. 1. É cabível homologação de arquivamento de inquérito civil que acompanhou utilização de verbas federais no aparelhamento de Escola de Gestão Penitenciária, por não verificadas irregularidades. 2. Homologação do arquivamento e devolução à origem.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
066.	Processo:	1.25.000.002130/2013-85	Voto: 350/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA
	Relator(a):	Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME		
	Ementa:	CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ARTIGO 62 INCISO IV). INQUÉRITO CIVIL. EXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTOS COM MESMO OBJETO. PRINCÍPIO NE BIS IN IDEM.HOMOLOGAÇÃO.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
067.	Processo:	1.25.003.016056/2010-10	Voto: 361/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUACU-PR
	Relator(a):	Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME		
	Ementa:	CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. FISCALIZAÇÃO CONJUNTA. RECEITA FEDERAL. POLÍCIA FEDERAL. HOTEL. APREENSÃO DE MERCADORIAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Inquérito civil instaurado a partir de notícia formulada por representantes de um estabelecimento hoteleiro com o fito de apurar eventuais operações de fiscalização conjunta entre o Departamento de Polícia Federal e a Receita Federal do Brasil em repressão ao contrabando e ao descaminho, oportunidade em que ocorreriam supostos abusos de autoridade, bem como atos de improbidade administrativa, visto que eram realizadas no período noturno, sem mandado judicial. 2. Ao cabo de diligências, apurou-se que referido hotel estava servindo de depósito de grande quantidade de mercadorias descaminhadas/contrabandeadas do Paraguai, justificando, assim, a fiscalização e ação dos órgãos de repressão. 3. O ingresso em domicílio para interromper flagrante delito não demanda ordem judicial, consoante art. 5º, XI, da CF. 4. Eventuais sanções decorrentes da prática de abuso de autoridade ou de ato de improbidade foram atingidas pela prescrição, eis que os fatos datam de 2010. 5. Homologação do arquivamento. Devolução à origem.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
068.	Processo:	1.25.013.000031/2012-39	Voto: 331/2018	Origem: PROCURADORIA DA

REPUBLICA NO  
MUNICIPIO DE  
JACAREZINHO-PR

	Relator(a):	Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME		
	Ementa:	CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ARTIGO 62, INCISO IV). INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. SEGURANÇA PRIVADA. SUSPENSÃO DE ALVARÁ. DESCUMPRIMENTO. QUESTÃO JUDICIALIZADA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. DEVOLUÇÃO À ORIGEM. 1. Inquérito civil público instaurado para acompanhar o cumprimento de determinações contidas em decisão nos autos de ação civil pública que determinara suspensão de validade de alvará de empresa de segurança privada, bem como participação de seus sócios em atividades de tal natureza. 2. Os fatos foram apresentados ao juízo para imposição de multa prevista em sentença pois os dados levantados apontaram que o réu continuava prestando serviços através de outra empresa. 3. Questão judicializada. 4. Homologação. Devolução à origem.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
069.	Processo:	1.29.000.003607/2015-62	Voto: 357/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Relator(a):	Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME		
	Ementa:	CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. VEÍCULOS OFICIAIS. SUPOSTA MANUTENÇÃO IRREGULAR. NÃO COMPROVAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA. HOMOLOGAÇÃO. 1. É cabível a homologação de inquérito civil instaurado para apurar supostas irregularidades na manutenção e reparo de motocicletas oficiais da Polícia Rodoviária Federal, que estariam sendo feitas pelos próprios policiais, porquanto comprovada a contratação, por meio de pregão eletrônico, de empresa especializada para realizar tais serviços, não se vislumbrando indícios de irregularidade. 2. Homologação do arquivamento e devolução dos autos à origem.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
070.	Processo:	1.30.010.000184/2013-27	Voto: 330/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE V.REDONDA/B.PIRAÍ
	Relator(a):	Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME		
	Ementa:	CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. ACIDENTE. VIATURA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. É cabível a homologação de arquivamento de inquérito civil referente à acidente envolvendo viatura da Polícia Rodoviária Federal, em março de 2013, vez que o responsável pelo incidente foi o condutor de um ônibus de turismo, não se vislumbrando irregularidades por parte dos policiais rodoviários federais que manejavam o veículo acidentado, em serviço. 2. Homologação do arquivamento. Devolução à origem.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
071.	Processo:	1.32.000.000155/2017-33	Voto: 348/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RORAIMA
	Relator(a):	Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME		
	Ementa:	SISTEMA PRISIONAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. PENITENCIÁRIA ESTADUAL. ATENDIMENTO MÉDICO. ACESSO A ADVOGADO. REGULARIDADE NOS ATENDIMENTOS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. É cabível homologação de arquivamento de procedimento preparatório referente a supostas irregularidades em penitenciária estadual, porquanto o acesso dos detentos aos seus advogados e a médicos ocorrem de forma regular, encontrando-se a unidade básica de aludido presídio reformada e, inclusive, com equipamentos e utensílios novos adquiridos por meio de convênio federal. 2. Homologação do arquivamento. Devolução à origem.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

072.	Processo:	1.34.001.005550/2017-28	Voto: 328/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. ACESSO A PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS. SUPOSTA IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE ILÍCITO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. É cabível homologação de arquivamento de procedimento investigatório criminal que apurou irregularidade na concessão de acesso a procedimentos administrativos que tramitam na Superintendência da Polícia Rodoviária Federal por ter-se afinal comprovado que o acesso foi concedido. 2. Questão judicializada. 3. Homologação do arquivamento. Devolução à origem.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
073.	Processo:	1.12.000.001272/2014-64	Voto: 340/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ARTIGO 62, INCISO IV). INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. POLÍCIA FEDERAL. NOTÍCIAS CRIMES. ENVIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. DEVOLUÇÃO À ORIGEM. 1. É devido homologação de arquivamento de inquérito civil que apurou procedimento adotado pela Superintendência Regional da Polícia Federal no Amapá relativamente a notícias-crime arquivadas e encaminhadas ao Ministério Público Federal, possibilitando exercício do controle da atividade policial. 2. Exaurimento do objeto dos autos. 3. Homologação. Devolução à origem.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
074.	Processo:	1.17.003.000138/2016-00	Voto: 358/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SAO MATEUS-ES
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. POLÍCIA FEDERAL. SUPOSTA MOROSIDADE NA CONDUÇÃO DE INQUÉRITOS. NÃO VERIFICAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. É cabível a homologação de arquivamento de inquérito civil que apurou suposta morosidade na condução de IPLs, pois, ao cabo de diligências, restou comprovado que a demora na efetivação de diligências ocorreu em razão do baixo efetivo, visto que houve um número significativo de afastamento legais, além da acumulação de funções por parte de alguns servidores, não se vislumbrando, portanto, nenhum indício de ilícito por parte dos policiais responsáveis por aludidos inquéritos. 2. Adoção de medidas para promover maior celeridade às investigações, como a implantação de rotinas eletrônicas de gestão cartorária, as quais facilitam a organização e controle de diligências, ofícios e intimações. 3. Homologação do arquivamento. Devolução à origem.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
075.	Processo:	1.18.000.002054/2017-76	Voto: 351/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. POLÍCIA FEDERAL. POSSE DE ARMAS. TRATAMENTO PSIQUIÁTRICO. RECOLHIMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. É cabível a homologação de arquivamento de inquérito civil que apurou suposta manutenção de porte de armas de fogo, funcional e particular, por policiais afastados, em razão de transtornos psiquiátricos, haja vista o acatamento de recomendação ministerial no sentido de que tais armas devem ser recolhidas quando apresentados atestados médicos de afastamento por doenças psiquiátricas. 2. Homologação do arquivamento. Devolução à origem.		

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
076.	Processo:	1.21.000.000919/2017-74	Voto: 355/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO DO SUL
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. POLÍCIA FEDERAL. OPERAÇÃO SOB SIGILO. SUPOSTA DIVULGAÇÃO DE DADOS. EXPLICAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ÀS INVESTIGAÇÕES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Procedimento preparatório instaurado para apurar suposta divulgação de informações sigilosas pelo Departamento de Polícia Federal em Campo Grande/MS concernente à veiculação de notícias jornalísticas referentes à Operação Licitante Fantasma. 2. Realização de coletiva de imprensa a fim de evitar especulações, visto que os jornalistas da região perceberam a movimentação de policiais e viaturas circulando pela cidade. 3. As reportagens não trouxeram nenhum prejuízo às investigações, ante as explicações genéricas dos fatos fornecidas pela Polícia Federal e Controladoria Regional da União. 4. Situação pontual, tendo a Superintendência Regional da Polícia Federal acatado a recomendação ministerial, no sentido de manter todo o conteúdo das investigações sob sigilo. 5. Homologação do arquivamento. Devolução à origem.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
077.	Processo:	1.22.000.002083/2013-81	Voto: 352/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. POLÍCIA FEDERAL. MOVIMENTO GREVISTA. RELOTAÇÃO. SUPOSTO ATO DE IMPROBIDADE. NÃO CONFIGURADO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Inquérito civil público instaurado a partir de manifestação formulada pelo Sindicato da Polícia Federal para apurar suposto desvio de finalidade de 40 policiais federais, por parte da Superintendência Regional da Polícia Federal em Minas Gerais, em retaliação a participação no movimento grevista deflagrado em 2012. 2. Na esteira de precedentes do STJ, para a configuração de improbidade administrativa é necessário que o ato violador a princípios da Administração tenha sido cometido com má-fé ou desonestidade manifesta pelo servidor, o que não restou cabalmente demonstrado na espécie. 3. Eventual ação de improbidade já está prescrita, visto que os fatos datam de 2012. 4. Homologação do arquivamento. Devolução à origem.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
078.	Processo:	1.22.013.000429/2017-91 - Eletrônico	Voto: 349/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE-MG
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. PROCESSO SELETIVO. MEDIDA CAUTELAR. AFASTAMENTO DAS FUNÇÕES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Procedimento preparatório instaurado para apurar a participação de policial rodoviário federal em processo seletivo para vaga de assessor parlamentar do Gabinete do Diretor Geral da Polícia Rodoviária Federal, não obstante ter sido afastado de suas funções em medida cautelar, bem como responder a processo administrativo disciplinar. 2. Recomendação expedida pelo MPF ao Diretor Geral da Polícia Rodoviária Federal recomendando que aludido PRF fosse eliminado do processo seletivo de recrutamento, bem como que nos processos seletivos e concursos de remoção vindouros a Polícia Rodoviária Federal fizesse constar dos respectivos instrumentos convocatórios a vedação expressa de participação de servidores que estejam respondendo a procedimento administrativo disciplinar ou que estejam sujeitos a medidas cautelares judiciais que limitem ou condicionem o exercício das funções. 3. Recomendação acatada. 4. Exaurimento do objeto. 5. Homologação do arquivamento. Devolução à origem.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

079.	Processo:	1.25.002.001283/2016-38	Voto: 342/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME SISTEMA PRISIONAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ARTIGO 62, INCISO IV). INQUÉRITO CIVIL. SUPOSTA IMPROBIDADE. AGENTES PENITENCIÁRIOS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS. HOMOLOGAÇÃO. 1. É cabível a homologação de arquivamento referente a suposto ato de improbidade praticado por agentes penitenciários federais os quais estariam agindo de forma incompatível com a função em face de presos da Penitenciária de Catanduvas, pois ao cabo de diligências não se identificaram elementos mínimos que corroborassem os depoimentos dos custodiados. 2. Homologação do arquivamento e devolução à origem.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
080.	Processo:	1.28.100.000126/2017-76 - Eletrônico	Voto: 347/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MOSSORO-RN
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME SISTEMA PRISIONAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. PENITENCIÁRIA FEDERAL DE MOSSORÓ. CARTÕES DE PAGAMENTO DO GOVERNO FEDERAL. PROBLEMAS NO FUNCIONAMENTO. REGULARIZAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. É cabível homologação de arquivamento de procedimento preparatório instaurado a partir de ofício da Penitenciária Federal de Mossoró que apurou supostos problemas nos serviços prestados por agência bancária, referente à utilização de cartões de pagamento do Governo Federal para custear despesas de pequeno vulto, porquanto os problemas foram solucionados, restando exaurido o objeto dos autos. 2. Homologação do arquivamento. Devolução à origem.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
081.	Processo:	1.29.003.000667/2016-84	Voto: 360/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NOVO HAMBURGO-RS
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. SUPOSTO ABUSO DE AUTORIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. É cabível a homologação de arquivamento referente à suposto abuso de autoridade praticado por policial rodoviário federal, eis que os fatos alegados pelo representante, o qual vale dizer não os presenciou, sequer foram confirmados pela suposta vítima do delito. 2. Homologação do arquivamento. Devolução à origem.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
082.	Processo:	1.30.002.000334/2017-25	Voto: 344/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPOS-RJ
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. DELEGACIA DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. INSPEÇÃO. ACOMPANHAMENTO DE PROVIDÊNCIAS. 1. É devida homologação de procedimento preparatório instaurado para acompanhar providências quanto a irregularidades constatadas em inspeção realizada em 2017, pois foram adotadas medidas satisfatórias para sanar as deficiências apontadas. 2. Homologação do arquivamento e devolução à origem.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
083.	Processo:	1.34.015.000337/2014-28	Voto: 356/2018	Origem: PROCURADORIA DA

REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME  
 Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. POLÍCIA FEDERAL. TERCEIRIZADO. ATENDIMENTO. SUPOSTA RISPIDEZ POR PARTE DO ATENDENTE. NÃO CONFIGURAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. É cabível homologação de arquivamento de inquérito civil público que apurou suposta rispidez durante atendimento referente à emissão de passaporte por parte de terceirizados em face de idosa, pois as testemunhas foram uníssonas ao afirmar que os atendentes foram corteses durante todo o serviço. 2. Homologação do arquivamento. Devolução à origem.  
 Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

084. Processo: 1.35.000.000389/2017-79 Voto: 337/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA

Relator(a): Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME  
 Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. SUPOSTA PRESTAÇÃO IRREGULAR DE SERVIÇO DE SEGURANÇA PRIVADA. ATUAÇÃO FISCALIZATÓRIA DA POLÍCIA FEDERAL. ADOÇÃO DE MEDIDAS. ESGOTAMENTO DE OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. É cabível a homologação de arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposto exercício de atividade irregular de segurança privada em estabelecimentos prisionais, pois foram adotadas as medidas cabíveis a fim de regularizar a situação, não restando mais evidências de atividade de segurança privada desautorizada. 2. Homologação do arquivamento. Devolução à origem.  
 Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

085. Processo: 1.35.003.000095/2017-17 Voto: 359/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PROPRIÁ-SE

Relator(a): Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME  
 Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SUPOSTO ABUSO DE AUTORIDADE INEXISTENTE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. É cabível homologação de arquivamento de procedimento preparatório que apurou suposto abuso de policial rodoviário federal durante abordagem pois o próprio representante informou que o agente limitara-se a revistar seus pertences e a solicitar que abrisse o casaco. 2. Mero aborrecimento ou melindre não se confunde com abuso de autoridade. 3. Homologação do arquivamento. Devolução à origem.  
 Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Dr(a) JOAO FRANCISCO BEZERRA DE CARVALHO

086. Processo: 1.22.020.000097/2018-37 Voto: 364/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MANHUAÇU/MURIAÉ-MG

Relator(a): Dr(a) JOAO FRANCISCO BEZERRA DE CARVALHO  
 Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. REVISÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO (LC Nº 75/1993, ARTIGO 62, INCISO IV; ARTIGO 2º, INCISO III, DA RESOLUÇÃO Nº 166/2016). IRRESIGNAÇÃO DO NOTICIANTE. NOTÍCIA DE REPRESÁLIA IMPUTADA A POLICIAIS CIVIS EM VIRTUDE DE FATOS SUPOSTAMENTE IRREGULARES ENCAMINHADOS AOS ÓRGÃO DE INVESTIGAÇÃO. AGENTE POLICIAL CIVIL QUE SE SUJEITA AO CONTROLE EXTERNO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DAQUELE ENTE DA FEDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUAISQUER INDÍCIOS DE LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO, MORMENTE QUANDO MESMO A NOTÍCIA QUE SUPOSTAMENTE TERIA DADO ENSEJO À PERSEGUIÇÃO POLICIAL SEQUER MAIS TRAMITA NA ESFERA FEDERAL. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MPE/MG.

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		
087.	Processo:	1.24.000.000673/2017-29	Voto: 367/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) JOAO FRANCISCO BEZERRA DE CARVALHO CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/1993, ARTIGO 62, INCISO IV; ARTIGO 2º, INCISO III, DA RESOLUÇÃO Nº 166/2016). NOTÍCIA DE DISPARO DE ARMA DE FOGO POR AGENTE DA PRF QUE MOTIVOU A MORTE DE TERCEIRO. INSTAURAÇÃO DE PAD, QUE DECIDIU PELA DEMISSÃO DO AGENTE. SOLUÇÃO DA MATÉRIA NA ESFERA DA IMPROBIDADE. O HOMICÍDIO, EM SI, REFOGE À ESFERA FEDERAL. OUTROSSIM, AS DEMAIS MEDIDAS DE ACOMPANHAMENTO NO QUE TANGE AO CONTROLE DE ARMAS E AO ACOMPANHAMENTO PSICOLÓGICO DOS AGENTES FORAM IGUALMENTE SOLUCIONADOS. ESGOTAMENTO DO OBJETO DO PROCEDIMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
088.	Processo:	1.25.009.000095/2017-11	Voto: 363/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE UMUARAMA-PR
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) JOAO FRANCISCO BEZERRA DE CARVALHO CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/1993, ARTIGO 62, INCISO IV; ARTIGO 2º, INCISO III, DA RESOLUÇÃO Nº 166/2016). NOTÍCIA DE POSSÍVEL ABUSO DE AUTORIDADE IMPUTADO A EX-AGENTE POLICIAL QUE, AO REALIZAR A PRISÃO EM FLAGRANTE DE CUSTODIADOS FEDERAIS, GRAVOU MENSAGEM, NARRANDO A PRISÃO, PARA PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL. AINDA QUE REPROVÁVEL A CONDUTA DO EX-AGENTE, SUA CONDUTA NÃO SE AMOLDA ÀS FIGURAS PENAS DA LEI Nº 4.898, VISTO QUE AGIU COM ANIMUS NARRANDI, SEM EXPOR A VEXAME OU CONSTRANGIMENTO OS PRESOS. AUSÊNCIA DE ADEQUAÇÃO TÍPICA DA CONDUTA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à maioria de votos, vencido o relator, deliberou pela não homologação de arquivamento, determinando o prosseguimento da persecução penal por crime de abuso de autoridade, conforme artigo 4º, b, da lei 4898/65.		
089.	Processo:	1.35.000.002012/2017-54 - Eletrônico	Voto: 406/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) JOAO FRANCISCO BEZERRA DE CARVALHO CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. REVISÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO (LC Nº 75/1993, ARTIGO 62, INCISO IV; ARTIGO 2º, INCISO III, DA RESOLUÇÃO Nº 166/2016). NOTÍCIA DE SUPOSTA PRÁTICA DE ATO OBSCENO POR AGENTES DA POLÍCIA CIVIL DE DELEGACIA DE ARACAJU. AGENTE POLICIAL CIVIL QUE SE SUJEITA AO CONTROLE EXTERNO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DAQUELE ENTE DA FEDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUAISQUER INDÍCIOS DE LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MPE/SE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		
090.	Processo:	1.11.000.000902/2015-00	Voto: 362/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) JOAO FRANCISCO BEZERRA DE CARVALHO CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/1993, ARTIGO 62, INCISO IV; ARTIGO 2º, INCISO III, DA RESOLUÇÃO Nº 166/2016). SUPOSTO DESVIO DE FINALIDADE DE POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS. DEFICIÊNCIA DO QUANTITATIVO DE AGENTES POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS NA 13ª SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍCIA RODOVIÁRIA		

## FEDERAL EM ALAGOAS. CONSTATAÇÃO DO PROBLEMA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

091. Processo: 1.34.011.000316/2017-95 Voto: 366/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SBCAMPO/S.AND/MAUA

Relator(a): Dr(a) JOAO FRANCISCO BEZERRA DE CARVALHO  
 Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/1993, ARTIGO 62, INCISO IV; ARTIGO 2º, INCISO III, DA RESOLUÇÃO Nº 166/2016). ALEGAÇÃO DE FALHA NO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS A PRESO FEDERAL EM ESTABELECIMENTO DE CUSTÓDIA ESTADUAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA NOTÍCIA. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS APONTAM QUE O PRESO RECEBE, SIM, A MEDICAÇÃO, QUE, POR SE TRATAR DE REMÉDIOS PSICOTRÓPICOS COM FORTES EFEITOS COLATERAIS, PODE GERAR ALUCINAÇÕES. ESGOTAMENTO DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Dr(a) MARCOS ANTONIO DA SILVA COSTA

092. Processo: 1.22.010.000206/2017-54 Voto: 369/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE IPATINGA-MG

Relator(a): Dr(a) MARCOS ANTONIO DA SILVA COSTA  
 Ementa: EMENTA. 7ª CCR. SISTEMA PRISIONAL. INQUÉRITO CIVIL. REVISÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO, SEM RECURSO VOLUNTÁRIO. PRESÍDIO REGIONAL DE GUANHÃES/MG. NOTÍCIA DE SUPERFATURAMENTO NA AQUISIÇÃO DE SISTEMA DE CÂMERAS. ANTE À AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO DE VERBAS FEDERAIS, CONFORME INFORMADO PELA SECRETARIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ENUNCIADO Nº 4 DESTA 7ª CCR. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO, COM A REMESSA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

093. Processo: 1.12.000.000739/2016-11 Voto: 1349/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ

Relator(a): Dr(a) MARCOS ANTONIO DA SILVA COSTA  
 Ementa: EMENTA. 7ª CCR. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. POLÍCIA FEDERAL NO AMAPÁ. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO, SEM RECURSO VOLUNTÁRIO. HOMOLOGAÇÃO. 1. Cuida-se de procedimento investigatório criminal instaurado a fim de apurar possível cometimento do crime de prevaricação (art. 319 do Código Penal) ou corrupção passiva (art. 317, § 2º do Código Penal) na Polícia Federal no Amapá, em razão do arquivamento interno de notícia criminis formulada pelo Instituto Chico Mendes de Conservação e Biodiversidade (ICMBio), noticiando incêndio florestal na Reserva Biológica Federal do Lago Pirituba, no Amapá, administrada pelo ICMBio, supostamente causado por ação humana. 2. Destacam-se os seguintes fatos apurados no curso da instrução: (a) a Polícia Federal, ao tempo em que comunicava ao ICMBio a não instauração de inquérito policial em razão da ausência de elementos mínimos sobre o incêndio identificado em sobrevôo, colocou-se à disposição do órgão ambiental para realizar atuação conjunta em relação a tais episódios; (b) a corregedoria local informou ter encaminhado relação de notícias arquivadas internamente para ciência do MPF no período da decisão comunicada ao ICMBio. 3. Em tal contexto, não restou comprovada fato ilícito que pudesse justificar a atuação criminal do MPF, a revelar o acerto da decisão de encerramento da apuração. 4. Voto pela homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

094.	Processo:	1.13.000.001371/2016-71	Voto: 378/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA AMAZONAS
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) MARCOS ANTONIO DA SILVA COSTA EMENTA. 7ª CCR. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. POLÍCIA FEDERAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO, SEM RECURSO VOLUNTÁRIO. HOMOLOGAÇÃO. 1. Procedimento preparatório instaurado para apurar irregularidade no procedimento adotado pela Polícia Federal para obter, na Justiça Estadual, com a anuência do Ministério Público Estadual, do uso imediato de grande quantidade de diesel, em comercialização clandestina, que foi apreendida na embarcação Capitão Goró, na orla fluvial de Manaus/AM, em 2011. 2. Conforme destacado na decisão do órgão ministerial oficiante, sem olvidar da competência federal para o processo do crime do art. 1º, I, da Lei nº 8.176/91, "a utilização do combustível pela Polícia Federal somente ocorreu após a manifestação favorável do Parquet estadual e a autorização do Juízo competente", não havendo elementos que possam caracterizar conduta funcional irregular, a revelar o acerto da decisão de encerramento. 3. Voto pela homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
095.	Processo:	1.13.000.002071/2015-28	Voto: 390/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA AMAZONAS
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) MARCOS ANTONIO DA SILVA COSTA EMENTA. 7ª CCR. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. POLÍCIA FEDERAL. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO, SEM RECURSO VOLUNTÁRIO. HOMOLOGAÇÃO. 1. Cuida-se de revisão de arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado a fim de apurar a suposta prática dos crimes de dano, abuso de autoridade, invasão de domicílio e lesão corporal por agentes de Polícia Federal, durante cumprimento de mandado de prisão preventiva expedido em face de integrante de facção criminosa. 2. Como bem destacado na decisão do órgão ministerial oficiante: (a) os policiais federais agiram no estrito cumprimento do dever legal de prender integrante de facção criminosa, que poderia estar escondido no imóvel onde mora o noticiante; (b) a recusa do noticiante em abrir as portas do imóvel para que policiais federais cumprissem mandado de prisão preventiva expedido contra alguém que estaria escondido na referida residência, autoriza a entrada forçada dos policiais no imóvel, conforme preceitua o art. 293 do CPP; (c) o algemamento do genro do proprietário do imóvel deveu-se à sua semelhança física com o foragido, membro de organização criminosa dedicada ao tráfico internacional de drogas e armas, suspeito de ser o autor de vários homicídios em Manaus e o criminoso mais procurado do Estado do Amazonas até ser preso em maio deste ano; (d) não foi comprovada a alegada agressão física do genro do proprietário do imóvel, inexistindo lastro probatório mínimo que nos permita concluir que de fato o morador foi agredido com um tapa pelos policiais, não havendo nem mesmo o laudo de exame de corpo de delito que comprovaria a suposta agressão, tudo a revelar o acerto da decisão de encerramento da apuração. 3. Voto pela homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
096.	Processo:	1.13.002.000109/2017-70	Voto: 397/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ- AM
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) MARCOS ANTONIO DA SILVA COSTA EMENTA. 7ª CCR. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. POLÍCIA FEDERAL REVISÃO DE ARQUIVAMENTO, SEM RECURSO VOLUNTÁRIO. HOMOLOGAÇÃO. 1. Conforme destacado na decisão do órgão ministerial oficiante, o declarante não apresentou documentos ou maiores informações sobre os supostos traficantes, oriundos do Peru e Colômbia, de forma que não há sequer relatos de crimes praticados por esses indivíduos, tornando as informações vagas e sem qualquer subsídio que as tornem verossímeis", inexistindo base para apuração da atuação da Polícia Federal em relação ao controle de fronteiras, a revelar o acerto do encerramento da apuração. 2. Voto pela homologação do arquivamento, com o retorno dos autos à origem.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

097. Processo: 1.14.006.000029/2015-85 Voto: 386/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO - BA
- Relator(a): Dr(a) MARCOS ANTONIO DA SILVA COSTA  
Ementa: EMENTA. 7ª CCR. SISTEMA PRISIONAL. INQUÉRITO CIVIL. UNIDADE PRISIONAL DE PAULO AFONSO. SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA E RESSOCIALIZAÇÃO DE PAULO AFONSO/BA. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO, SEM RECURSO VOLUNTÁRIO. 1. Cuida-se de revisão de arquivamento de inquérito civil instaurado a fim de apurar a existência de irregularidades na Unidade Prisional de Paulo Afonso/BA, apontadas no Relatório das Precariedades do Sistema Penitenciário do Estado da Bahia, de 2014. 2. No curso da instrução, em relação às irregularidades na Unidade Prisional de Paulo Afonso/BA, a Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização do Estado da Bahia (SEAP) informou que foram concluídas, com recursos estaduais, as obras destinadas a criação de 228 novas vagas, havendo plano relativo ao ano de 2018 destinado ao melhoramento da referida unidade prisional. Foi superada, igualmente, a irregularidade quanto aos equipamentos destinados à revista dos visitantes do presídio, com a doação pelo DEPEN de 1 (um) equipamento de inspeção de bagagens por raio-X e 2 (dois) detectores de metal. 3. Como bem destacado na decisão do órgão ministerial oficiante, constata-se que não houve inércia dos entes estatais na correção das irregularidades, uma vez que foram vertidos recursos, bem como utilizados na melhoria das instalações e aquisição de novos equipamentos, não subsistindo a mesma situação fática de cerca de quatro atrás, quando da elaboração do relatório de inspeção da Defensoria Pública, ocorrido em setembro de 2014, a revelar o acerto da decisão de encerramento. 4. Voto pela homologação de arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
098. Processo: 1.14.007.000104/2017-60 Voto: 372/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIT. CONQUISTA- BA
- Relator(a): Dr(a) MARCOS ANTONIO DA SILVA COSTA  
Ementa: EMENTA. 7ª CCR. SISTEMA PRISIONAL. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO, SEM RECURSO VOLUNTÁRIO. DIREÇÃO DO CONJUNTO PENAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA/BA. ENCAMINHAMENTO DE PRESOS FEDERAIS RECOLHIDOS NO CONJUNTO PENAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA/BA À JUSTIÇA ESTADUAL, AO INVÉS DA JUSTIÇA FEDERAL, POR OCASIÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. FALHA CIRCUNSTANCIAL. NÃO COMPROVADA SUSPEITA DE FAVORECIMENTO AOS PRESOS OU IRREGULARIDADE APTA A PROVOCAR ALGUMA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, COM A REMESSA DOS AUTOS À ORIGEM.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
099. Processo: 1.15.000.001757/2016-16 Voto: 380/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
- Relator(a): Dr(a) MARCOS ANTONIO DA SILVA COSTA  
Ementa: EMENTA. 7ª CCR. SISTEMA PRISIONAL. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. SECRETARIA DE JUSTIÇA E CIDADANIA DO ESTADO DO CEARÁ. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO, SEM RECURSO VOLUNTÁRIO. HOMOLOGAÇÃO. 1. Procedimento investigatório criminal instaurado por representação do Superintendente de Polícia Federal no Ceará, na qual informou que estaria encontrando dificuldade para obter, junto à Comissão de Avaliação de Transferência e Gestão de Vagas (CATVA) da Secretaria da Justiça e Cidadania (SEJUS), a autorização para transferir os presos do setor de custódia daquela unidade policial para as unidades prisionais do sistema estadual, o que gerava, portanto, sérios problemas de superlotação e falta de estrutura para suportá-la. 2. Conforme destacado na decisão do órgão ministerial oficiante, a Secretaria de Justiça e Cidadania informou que as solicitações de transferências da Polícia Federal eram atendidas por meio do convênio nº 004/2016. Por sua vez, com a portaria nº 005/2016, a Comissão de Avaliação de Transferência e Gestão de Vagas CATVA ficou impedida de receber presos nos moldes do Convênio citado, passando a fazê-lo apenas mediante autorização do Juiz Corregedor dos Presídios de Fortaleza. 3. No curso da instrução, a Superintendência Regional da Polícia Federal no Ceará, órgão noticiante, comunicou que as transferências dos seus presos vem sendo feitas somente por decisão judicial prévia e que

				a atual situação do seu setor de custódia estava controlada, a revelar o acerto da decisão que determinou o encerramento desta apuração. 4. Voto pela homologação do arquivamento.
	Deliberação:			Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
100.	Processo:	1.16.000.000259/2017-91	Voto: 388/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) MARCOS ANTONIO DA SILVA COSTA EMENTA. 7ª CCR. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. INQUÉRITO CIVIL. POLÍCIA FEDERAL NO DISTRITO FEDERAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO, SEM RECURSO VOLUNTÁRIO. HOMOLOGAÇÃO. 1. Cuida-se de apuração relativa à ausência de regular andamento de inquéritos policiais sob a responsabilidade do delegado de Polícia Federal durante o período em que esteve lotado na Polícia Federal no Distrito Federal (janeiro-15 a setembro-16). 2. Conforme destacado na decisão do órgão ministerial oficiante, com base em informações prestadas pela corregedoria local, com base também em depoimento prestado pelo própria autoridade policial notificada, restou apurado que: (a) a autoridade policial, no curto período em que esteve lotada no Distrito Federal, desenvolveu as atividades de forma diligente; (b) a falta de andamento em alguns inquéritos decorreu do grande número de inquéritos que estavam sendo conduzidos simultaneamente, da natureza e complexidade dos crimes investigados na delegacia respectiva e de outras atividades desenvolvidas pela autoridade policial notificada (atuação em Comissão Permanente de Disciplina, participação em plantões, participação e coordenação de operações policiais, tais como Dubai e Greenfield); (c) depois da remoção da autoridade notificada, não houve a redistribuição imediata dos inquéritos policiais, para não impactar a carga de trabalho dos outros delegados. 3. Em tal contexto, uma vez que restou comprovada a presença de justificativas sobre ausência de tramitação em alguns inquéritos policiais, por conta da sobrecarga de trabalho, apresenta-se acertada a decisão de arquivamento. 4. Voto pela homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
101.	Processo:	1.16.000.003013/2016-91	Voto: 381/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) MARCOS ANTONIO DA SILVA COSTA EMENTA. 7ª CCR. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. POLÍCIA FEDERAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO, SEM RECURSO VOLUNTÁRIO. HOMOLOGAÇÃO. 1. Cuida-se de revisão de arquivamento de procedimento preparatório instaurado a fim de apurar as dificuldades operacionais da Polícia Federal no Distrito Federal para cumprir mandado de reintegração de posse referente ao local denominado Fazenda Sucuri. 2. Como bem destacado na decisão do órgão ministerial oficiante: (a) embora tenha havido atraso no cumprimento da ordem judicial, isso não decorreu de desídia ou prevaricação; (b) ser compreensível as dificuldades operacionais para cumprir a ordem pela Polícia Federal em Brasília, que não lida diuturnamente com o uso da força contra grupos numerosos e bem por isso não se pode exigir dela, nos limitados recursos humanos disponíveis em Brasília/DF, que mantenha um grupo assim sempre alerta; (c) para superar essa dificuldade operacional, apresenta-se como adequado o roteiro sugerido pela autoridade policial, buscando-se, primeiramente, a saída pacífica dos invasores e, se frustrada essa tentativa, solicitar apoio da PF noutros Estados ou na Polícia Militar ou Civil do DF; tudo a revelar o acerto da decisão de encerramento. 3. Voto pela homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
102.	Processo:	1.18.000.004138/2016-63	Voto: 383/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) MARCOS ANTONIO DA SILVA COSTA EMENTA. 7ª CCR. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. POLÍCIA FEDERAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO, SEM RECURSO VOLUNTÁRIO. HOMOLOGAÇÃO. 1. Procedimento preparatório instaurado para apurar irregularidade na atuação da Polícia Federal em Goiás, que, durante o plantão, deixou de lavar flagrante por moeda falsa, em razão de manifestação verbal de perito plantonista de que as notas seriam produto de falsificação grosseira, a justificar a		

remessa direta à Polícia Civil, muito embora a competência federal tenha sido posteriormente reconhecida. 2. Em que pese a expedição de recomendação genérica sobre o uso de manifestação verbal de perito plantonista para amparar a decisão de não-lavratura de auto de prisão em flagrante, acolhida de forma implícita pela Polícia Federal, observa-se que o tema da sistemática a ser adotada em flagrantes por moeda falsa não foi tratada, especificamente, na recomendação e na resposta da autoridade policial, a justificar o retorno dos autos à origem, a fim de que o órgão oficiante obtenha informações sobre a sistemática que será observada pela Polícia Federal e, diante de tais informações, adote as providências pertinentes, inclusive a renovação do arquivamento. 3. Voto pela baixa em diligência dos autos à origem, em relação ao tema central que motivou a instauração da apuração, relativo à sistemática de atuação da Polícia Federal em flagrantes de moeda falsa.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a).

103. Processo: 1.20.000.000069/2017-41 Voto: 1352/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO
- Relator(a): Dr(a) MARCOS ANTONIO DA SILVA COSTA  
Ementa: EMENTA. 7ª CCR. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. POLÍCIA FEDERAL. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO, SEM RECURSO VOLUNTÁRIO. HOMOLOGAÇÃO. 1. Cuida-se de revisão de arquivamento de procedimento preparatório, instaurado a partir de encaminhamento, pela Corregedoria Regional da Polícia Federal em Mato Grosso, de cópia de decisão de arquivamento de investigação preliminar, instaurada em razão de notícia-crime anônima, recebida pela Polícia Militar e transmitida à Polícia Federal de forma extemporânea, relatando a vinda de ônibus, De São Paulo-SP para Cuiabá-MT, com moedas falsas e material para produção de entorpecentes. 2. Como bem destacado na decisão do órgão ministerial oficiante, o encaminhamento da notícia-anônima à Polícia Federal, embora ocorrido de forma extemporânea em 30.09.2016, tratou-se de mera formalização do procedimento, eis que anteriormente no dia 29/09/2016 foram adotadas as devidas medidas na apuração da denúncia anônima tanto pela Polícia Civil quanto pela Polícia Rodoviária Federal, a qual, confirmando o recebimento da notícia, registrou que foram tomadas as devidas providências na apuração do suposto delito, eis que ocorreu o devido acompanhamento do fluxo da via na tentativa de identificar o veículo e repassar à Unidade Operacional para realização de eventual abordagem, contudo não obtiveram êxito na confirmação da denúncia anônima, a revelar o acerto da decisão de encerramento. 3. Voto pela homologação de arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
104. Processo: 1.24.000.001546/2015-85 Voto: 379/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA
- Relator(a): Dr(a) MARCOS ANTONIO DA SILVA COSTA  
Ementa: EMENTA. 7ª CCR. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. POLÍCIA FEDERAL. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO, SEM RECURSO VOLUNTÁRIO. HOMOLOGAÇÃO. 1. Procedimento investigatório criminal instaurado a partir do desmembramento do PA n.º 1.24.000.002601/2014-73, oriundo da inspeção ordinária realizada pelo Grupo de Controle Externo da Atividade Policial (GCEAP) da Procuradoria da República na Paraíba, no segundo semestre de 2014, tendo por escopo acompanhar a produtividade, em 2014 e naquele Estado, dos delegados da Polícia Federal. 2. Conforme destacado na decisão do órgão ministerial oficiante, "comparando o relatório de produtividade que deu origem a esta investigação com o relativo ao período correspondente ao ano de 2016, percebo que aquelas autoridades policiais que apresentaram uma baixa produtividade, exerciam, também, funções de chefias, conforme evidenciado na pesquisa ASSPA às fls. 111-126, fato que, em tese, justificaria a aparente "baixa" produtividade", o que afasta a existência de irregularidade a ser apurada e revela o acerto da decisão de encerramento da apuração. 3. Voto pela homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
105. Processo: 1.29.002.000150/2016-03 Voto: 393/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAXIAS DO SUL-RS
- Relator(a): Dr(a) MARCOS ANTONIO DA SILVA COSTA

	Ementa:	EMENTA. 7ª CCR. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. INQUÉRITO CIVIL. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO, SEM RECURSO VOLUNTÁRIO. HOMOLOGAÇÃO. 1. Cuida-se de revisão de arquivamento de inquérito civil instaurado a fim de apurar possíveis reflexos negativos relacionados à transferência da 6ª Delegacia da Polícia Rodoviária Federal, com sede no Município de Vacaria/RS, para o Município de Bento Gonçalves/RS. 2. Como bem destacado na decisão do órgão ministerial oficiante, no curso da instrução, restou comprovado que a reestruturação das Delegacias da PRF deu-se com base em estudo técnico realizado por um Grupo de Trabalho especialmente constituído para este fim, que levou em consideração diversas estratégias de remanejamento das Delegacias pertencentes a esta Superintendência Regional, acabando por concluir pela extinção da Delegacia de Vacaria e criação de uma Delegacia em Bento Gonçalves, estando o Posto Operacional de Vacaria em pleno funcionamento, contando com 3 a 4 policiais por dia de serviço, número dentro dos padrões das Delegacias de Polícia Rodoviária Federal no país, tendo em vista que a deficiência de servidores nas instituições de segurança pública é algo generalizado, a revelar o acerto da decisão de arquivamento. 3. Voto pela homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
106.	Processo:	1.30.001.006374/2013-67	Voto: 395/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) MARCOS ANTONIO DA SILVA COSTA EMENTA. 7ª CCR. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. POLÍCIA FEDERAL. INQUÉRITO CIVIL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO, SEM RECURSO VOLUNTÁRIO. HOMOLOGAÇÃO. 1. Inquérito Civil instaurado a partir da Notícia de Fato nº 1.30.001.006374/2013-67, com o fim de apurar a suposta prática de improbidade administrativa por delegado da Polícia Federal, haja vista a demora excessiva na instauração de inquérito policial para investigar a prática de delito previsto no artigo 289 do Código Penal, em decorrência de apreensão de cédula falsa de R\$ 50,00. 2. Conforme destacado na decisão do órgão ministerial oficiante, dos pareceres constantes da sindicância instaurada no âmbito da Polícia Federal acerca dos fatos ora apurados, extrai-se que a demora na instauração do inquérito em questão ocorreu pelas seguintes razões: a) a grande rotatividade da chefia do Núcleo de Operações da DELEFAZ; b) a demora no encaminhamento da moeda falsa pela 16ª Delegacia de Polícia Civil no Estado do Rio de Janeiro, tendo a Polícia Federal recebido apenas 1 ano e 10 meses após a apreensão do objeto; c) o encaminhamento de apenas parte do procedimento investigatório pela Polícia Civil à Polícia Federal, o que gerou nova postergação; d) e a demora justificável de 3 meses para a instauração do IPL, considerando que o setor estava com o trabalho voltado para a segurança pública da Copa do Mundo. 3. Ante à ausência de ilegalidades, acertadamente entendeu o órgão oficiante pelo encerramento da apuração. 4. Voto pela homologação.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
107.	Processo:	1.31.000.000101/2017-13	Voto: 387/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RONDONIA
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) MARCOS ANTONIO DA SILVA COSTA EMENTA. 7ª CCR. SISTEMA PRISIONAL. INQUÉRITO CIVIL. PENITENCIÁRIA FEDERAL DE PORTO VELHO/RO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO, SEM RECURSO VOLUNTÁRIO. HOMOLOGAÇÃO. 1. Cuida-se de revisão de arquivamento de inquérito civil instaurado a fim de para apurar eventuais irregularidades/deficiências existentes nas condições e serviços prestados na Penitenciária Federal de Porto Velho/RO, mormente no tocante às condições de recebimento de visitantes, dos serviços de atendimento médico e existência de relógios. 2. Como bem destacado na decisão do órgão ministerial oficiante, uma vez encerrada a instrução, verificou-se que as irregularidades relatadas na representação estrutura oferecida aos visitantes, serviços de atendimentos médicos e relógios para a contagem do tempo não restaram demonstradas e/ou foram saneadas pela Direção da Penitenciária Federal de Porto Velho, merecendo destaque que as informações prestadas pela unidade prisional foram devidamente atestadas nas visitas mensais realizadas pelo signatário, em conformidade com o disposto na Resolução CNMP n. 56/2010 (registradas no Sistema SIP-MP), a revelar o acerto da decisão de encerramento. 3. Voto pela homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

108.	Processo:	1.32.000.000583/2017-66	Voto: 373/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RORAIMA
	Relator(a):	Dr(a) MARCOS ANTONIO DA SILVA COSTA		
	Ementa:	-		
	Deliberação:	Retirado de pauta pelo relator.		
109.	Processo:	1.34.001.003602/2015-60	Voto: 391/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) MARCOS ANTONIO DA SILVA COSTA		
	Ementa:	EMENTA. 7ª CCR. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. INQUÉRITO CIVIL. POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO, SEM RECURSO VOLUNTÁRIO. HOMOLOGAÇÃO. 1. Inquérito Civil instaurado a fim de apurar a responsabilidade pelo extravio, na Polícia Federal em São Paulo, de documentos encaminhados pela 1ª Vara do Trabalho de Suzano/SP, para serem juntados ao IPL nº 1939/2012-1. 2. Conforme destacado na decisão do órgão ministerial oficiante, com base em sindicância investigativa nº 077/2014-SR/DPF/SP, instaurada pela Corregedoria da Polícia Federal, que, depois de recebidos, os documentos foram "destinados, por equívoco, a paradeiro incerto por funcionária terceirizada que atuava há apenas 15 (quinze) dias naquela delegacia", não restando caracterizada falta disciplinar, a revelar o acerto do encerramento da apuração. 3. Voto pela homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
110.	Processo:	1.34.001.005058/2017-52	Voto: 384/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) MARCOS ANTONIO DA SILVA COSTA		
	Ementa:	EMENTA. 7ª CCR. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. POLÍCIA FEDERAL. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO, SEM RECURSO VOLUNTÁRIO. HOMOLOGAÇÃO. 1. Cuida-se de revisão de arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado em razão do ofício n.º 1430/2017 COR/SR/PF/SP, que encaminhou, para fins de controle externo, o original do registro especial nº 011/2017-5, que trata de 26 expedientes relacionados a saques de benefícios previdenciários realizados depois do óbito do titular, instaurado para a realização de diligências preliminares de verificação de procedência de informações, nos termos da nova modelagem de tratamento dessa modalidade de fraude previdenciária, aprovada pela Corregedoria da Polícia Federal em São Paulo. 2. Como bem destacado na decisão do órgão ministerial oficiante, em que pese tenha havido, inicialmente, uma tentativa de reunião de notícias-crimes semelhantes para uma análise prévia da justa causa para instauração de inquérito policial, diante da verificação de possível tumulto procedimental que tal reunião ensejaria, a autoridade policial reconsiderou e, assim, determinou o exame individualizado de cada notícia-crime protocolada na DELEPREV/SP. Por outro lado, os casos de não instauração de inquérito, referente à notícia-crime desmembrada do RE nº 011/2017-5, serão comunicados a Procuradoria da República em São Paulo, para fins de controle externo, inexistindo, portanto, ressalva a ser feita em relação à análise e andamento das notícias-crimes outrora reunidas no RE n.º 011/2017-5, a justificar o acerto da decisão de encerramento da apuração. 3. Voto pela homologação de arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
111.	Processo:	1.34.006.000308/2017-18	Voto: 389/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) MARCOS ANTONIO DA SILVA COSTA		
	Ementa:	EMENTA. 7ª CCR. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. POLÍCIA FEDERAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO, SEM RECURSO VOLUNTÁRIO. HOMOLOGAÇÃO. 1. Cuida-se de revisão de arquivamento de procedimento preparatório instaurado a partir de notícia oriunda da 2ª Vara Criminal Federal de Mogi das Cruzes-SP, com a finalidade de apurar a escassez de recursos humanos e a omissão da Polícia Federal em realizar escoltas para audiências de custódia no dia 06 de junho de 2017. 2. Como bem destacado na decisão do órgão ministerial oficiante, restou apurado que: (a) a autoridade policial informara ao juízo federal a impossibilidade de realização do traslado de acusados à audiência de custódia, em razão de todo seu efetivo		

encontrar-se escalado para outras escoltas, previamente marcadas, ofertando outras datas para a realização do ato; (b) a autoridade policial e a Polícia Federal estão buscando realizar todas as atividades à sua disposição para tentar solucionar a difícil questão das audiências de custódia; (c) almejando solução global no âmbito da Justiça Federal em São Paulo, foi expedido ofício diretamente ao Ministro da Justiça, assinado pela Presidente do TRF da 3ª Região, pela Corregedora do mesmo Tribunal, pela Procuradora Chefe da Procuradoria Regional da 3ª Região, pelo Procurador Chefe da Procuradoria da República em São Paulo e pela Defensora Pública Chefe; e (d) a despeito das dificuldades encontradas, todas as escoltas são efetivamente cumpridas; tudo a indicar que o episódio noticiado decorreu de dificuldade operacional, devidamente justificada, de atendimento pela Polícia Federal em razão da sobrecarga de trabalho, a revelar o acerto do encerramento da apuração. 3. Voto pela homologação do arquivamento. Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

112. Processo: 1.35.000.001301/2017-36 Voto: 398/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA
- Relator(a): Dr(a) MARCOS ANTONIO DA SILVA COSTA
- Ementa: EMENTA. 7ª CCR. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO, SEM RECURSO VOLUNTÁRIO. HOMOLOGAÇÃO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar a notícia de abordagem irregular e agressiva realizada por policial rodoviário federal, em 21.06.2017, na BR 101, altura do Km 184, na entrada do Município de Umbaúba/SE. 2. Na instrução, a autoridade policial prestou os seguintes esclarecimentos: (a) em razão do veículo estar com a luz baixa do farol apagada, foi dada ordem de parada mediante gestos com as mãos e dois silvos de apito; (b) em momento algum foi sacada a arma, até porque o condutor teria apresentado comportamento tranquilo e cooperativo; (c) foi solicitado ao condutor que desse ré até um local seguro para a abordagem e que, em momento algum, foi informado que essa manobra teria causado dor ao condutor; (d) foram recolhidos os pertencentes do condutor para evitar que estes viessem a ser subtraídos durante o período que o veículo permanecesse apreendido, procedimento exigido pela própria PRF; (e) o veículo foi recolhido por estar com o licenciamento anual vencido; e (f) o recolhimento ao pátio de empresa particular é procedimento regular, já que referida empresa foi contratada mediante processo licitatório realizado pela PRF Sergipe para tal fim. 3. Conforme destacado na decisão do órgão ministerial oficiante, depois de efetuadas todas as diligências tendentes a identificar uma plausibilidade mínima acerca do teor da representação, "concluiu-se que não há indícios de que o investigado tenha perpetrado qualquer ilícito quando da abordagem em questão", restando demonstrado "que o procedimento adotado pelo policial foi regular e de acordo com o trâmite previsto na legislação, o que permite concluir pelo caráter infundado da representação apresentada a este órgão", tudo a revelar o acerto da decisão de encerramento. 4. Voto pela homologação do arquivamento. Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
113. Processo: DPF-TAB/AM-00103/2015-INQ Voto: 392/2018 Origem: 5A.CAM - 5A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
- Relator(a): Dr(a) MARCOS ANTONIO DA SILVA COSTA
- Ementa: EMENTA. 7ª CCR. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. INQUÉRITO POLICIAL. MILITAR A SERVIÇO DA FORÇA NACIONAL DE SEGURANÇA. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO, SEM RECURSO VOLUNTÁRIO. HOMOLOGAÇÃO. 1. Inquérito Policial instaurado com vistas a apurar a responsabilidade de policial militar da Força Nacional de Segurança que, ao transpor a prancha entre a embarcação e meio externo, a fim de que conduzir seu cão farejador para o exterior da embarcação que transportava viaturas e tropa militar, por ter deixado cair carregador municiado no rio, cujo prejuízo já foi por ele ressarcido (R\$ 170,50). 2. Conforme destacado na decisão do órgão ministerial oficiante, os fatos apurados afastam o dolo e a culpa na conduta do policial, que já reparou o dano causado, não existindo justa causa para instauração da ação penal, o que torna inviável, portanto, o oferecimento da denúncia", a revelar o acerto da decisão de encerramento da apuração. 3. Voto pela homologação do arquivamento. Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
114. Processo: 1.16.000.001583/2014-84 Voto: 1644/2017 Origem: PROCURADORIA DA

REPUBLICA - DISTRITO  
FEDERAL

	Relator(a): Ementa:	Dr(a) MARCOS ANTONIO DA SILVA COSTA EMENTA. 7ª CCR. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA FEDERAL. CONVÊNIO FIRMADO PELA INFRAERO COM O MINISTÉRIO DA JUSTIÇA PARA CESSÃO DE EMPREGADOS DA INFRAERO PARA AUXILIAR A POLÍCIA FEDERAL NAS ATIVIDADES DE CONTROLE MIGRATÓRIO, SEM EXERCÍCIO DE ATIVIDADES INERENTES À FUNÇÃO POLICIAL. HOMOLOGAÇÃO. 1. Como bem destacado na decisão do órgão ministerial oficiante, as atividades desempenhadas pelos empregados cedidos restringem-se unicamente ao auxílio técnico, administrativo e operacional às atividades de controle migratório, não se confundindo com as atividades inerentes à função policial, conforme informado pelo Ministério da Justiça (despacho nº 674/2014/ALP/CGRH/SPOA/SE/MJ), que detalhou as atribuições e as limitações dos empregados cedidos (f. 57/58), o que levou o órgão oficiante a concluir, de forma acertada, não ser a hipótese, que seria irregular, de delegação da atividade policial no caso em exame, tudo a justificar a decisão de arquivamento. 2. Voto pela homologação do arquivamento, com a devolução dos autos à origem.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, após apresentação do Voto-vista, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
115.	Processo:	1.18.000.001063/2017-40	Voto: 377/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) MARCOS ANTONIO DA SILVA COSTA EMENTA. 7ª CCR. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. INQUÉRITO CIVIL. POLÍCIA FEDERAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO, SEM RECURSO VOLUNTÁRIO. HOMOLOGAÇÃO. 1. Inquérito Civil instaurado a fim de apurar, em suma, "as causas da demora na produção de laudos periciais pelo Setor Técnico Científico - SETEC da Polícia Federal de Goiás". 2. Na instrução, a Polícia Federal de Goiás, por meio de sua Diretoria Técnico-Científica, explicou de forma detalhada a estrutura organizacional e operacional do sistema de criminalística e perícias, em âmbito local e nacional. 3. Conforme destacado pelo órgão ministerial oficiante, "embora a situação atual do andamento das perícias não seja a ideal, existindo atrasos que prejudicam a prestação jurisdicional, tal situação parece decorrer do excesso de demanda e da quantidade limitada de servidores, fato agravado pelo período de crise financeira que ensejou a redução das admissões de novos servidores", registrando não ter vislumbrado "irregularidades passíveis de ensejar atuação repressiva ministerial", a revelar o acerto da decisão de encerramento da apuração. 4. Voto pela homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
116.	Processo:	1.21.002.000179/2017-56	Voto: 375/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE TRES LAGOAS-MS
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) MARCOS ANTONIO DA SILVA COSTA EMENTA. 7ª CCR. SISTEMA PRISIONAL. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO, SEM RECURSO VOLUNTÁRIO. UNIDADE PRISIONAL DE TRÊS LAGOAS/MS. HOMOLOGAÇÃO. 1. Cuida-se de procedimento preparatório instaurado para apurar notícia de que o custodiado alegou que: a) permaneceu trancado no Estabelecimento Penal de Três Lagoas/MS de sábado a domingo, não sendo oferecido colchão e cobertor, tampouco talheres para realizar suas refeições, além do banheiro do local ser sujo, sendo obrigado a tomar banho acompanhado de outras pessoas; b) dividiu a cela com outros dois presos, sendo que um deles lhe confidenciou que permaneceu custodiado por 100 dias em uma cela que não tinha porta e o outro expôs que permaneceu custodiado por 40 dias em uma cela, que também não possuía porta. 2. Conforme destacado na decisão do órgão ministerial oficiante, no curso da instrução, o diretor da Penitenciária de Segurança Média prestou informações sobre os fatos noticiados, salientando: (a) o custodiado dividiu a cela com outros dois detentos em razão da superlotação; (b) o banheiro não tem porta por questão de segurança, mas há uma parede isolando a área; (c) foi fornecido cobertor; (d) ser a limpeza obrigação do preso, para manter o asseio, sendo disponibilizado material de limpeza quando solicitado; e (e) ser oferecido café da manhã, almoço e janta aos internos, com talheres de plástico. 3. Observa-se, portanto, que restaram esclarecidos os fatos noticiados pelo preso, a revelar o acerto da decisão de encerramento da apuração. 4. Voto pela homologação do arquivamento.		

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
117. Processo: 1.22.012.000018/2018-97 - Eletrônico Voto: 396/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS-MG
- Relator(a): Dr(a) MARCOS ANTONIO DA SILVA COSTA  
 Ementa: EMENTA. 7ª CCR. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. POLÍCIA FEDERAL. SUPOSTA VIOLAÇÃO DO ART. 7º, INCISO XIV, DO ESTATUTO DA OAB PELO DELEGADO-CHEFE DA DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM DIVINÓPOLIS/MG, VEZ QUE ESTARIA SENDO EXIGIDO DOS ADVOGADOS A APRESENTAÇÃO DE PROCURAÇÃO PARA ACESSO A AUTOS DE INQUÉRITOS POLICIAIS. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO, SEM RECURSO VOLUNTÁRIO. HOMOLOGAÇÃO. 1. Como bem destacado na decisão do órgão ministerial oficiante, sendo a exigência apenas em relação à comprovação de estar o advogado na representação do investigado e, não da apresentação de procuração, não há que se falar em afronta ao Estatuto da OAB. 2. Entende-se que a medida adotada pelo Delegado-chefe visa preservar o caráter sigiloso do inquérito policial, conforme exigência do art. 20, caput, CPP, continuando incólume, assim, a Súmula Vinculante 14-STF. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com o retorno dos autos à origem.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
118. Processo: 1.22.013.000022/2015-01 Voto: 374/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE-MG
- Relator(a): Dr(a) MARCOS ANTONIO DA SILVA COSTA  
 Ementa: EMENTA. 7ª CCR. SISTEMA PRISIONAL. INQUÉRITO CIVIL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO, SEM RECURSO VOLUNTÁRIO. NOTÍCIA DE IRREGULARIDADES NO SISTEMA PRISIONAL DE MACHADO/MG. EM RELAÇÃO À ESTRUTURA FÍSICA DO PRESÍDIO, O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL INGRESSOU COM AÇÃO CIVIL PÚBLICA, JÁ COM TRÂNSITO EM JULGADO, ATUALMENTE EM FASE DE EXECUÇÃO. QUANTO AO OBJETO REMANESCENTE, QUAL SEJA, O EFETIVO DE TRABALHO, VERIFICOU-SE QUE A SITUAÇÃO ENSEJADORA DA INVESTIGAÇÃO NÃO MAIS PERSISTE. NÃO HAVENDO NENHUMA OUTRA MEDIDA ÚTIL AO CASO, VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, COM O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
119. Processo: 1.25.003.010187/2012-47 Voto: 1600/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU-PR
- Relator(a): Dr(a) MARCOS ANTONIO DA SILVA COSTA  
 Ementa: EMENTA. 7ª CCR. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. POLÍCIA FEDERAL. INQUÉRITO CIVIL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO, SEM RECURSO VOLUNTÁRIO. HOMOLOGAÇÃO. 1. Cuida-se de revisão de arquivamento de inquérito civil instaurado a fim de possível irregularidade em atos administrativos adotados pela gestão da Delegacia da Polícia Federal em Foz do Iguaçu/PR, no curso e depois do término do movimento grevista promovido, em agosto e novembro de 2012, por escrivães, papiloscopistas e agentes de Polícia Federal. 2. No curso da instrução, restaram apurados, em relação aos seguintes fatos noticiados: (i) instauração de PAD 003/2012, em face apenas de dois EPFs (item a) os EPFs foram os únicos que se recusaram a integrar equipe sem delegado de Polícia Federal, motivo de não ter sido instaurado procedimento disciplinar em desfavor dos demais policiais convocados para cumprir a ordem judicial, tendo o PAD sido arquivado pela falta da existência de provas; (ii) constituição da comissão de disciplina só com DPF (item b): ausência de norma determinando que as comissões de disciplina sejam mistas, constituídas por representantes de cargos diversos; (iii) escalas e movimentação de servidores (itens c, d, e): movimentações de acordo com a adequação do servidor às peculiaridades da atividade, com a estruturação ou reestruturação de setores em decorrência do surgimento de novas demandas ou da mudança na estratégia de atuação do DPF, que definiu mudanças para conferir maior eficiência ao trabalho desempenhado na Ponte

Internacional da Amizade; (iv) instalação de câmera de monitoramento de imagem e som no posto da PF na PIA (item f): instalação de câmera para captação apenas de imagem do coletor biométrico de ponto, a exemplo de outras unidades; (v) instauração das sindicâncias administrativas sob o nº 005/2012-SR/DPF/PR e nº 007/2012-SR/DPF/PR (item g): a primeira, foi anulada no MS nº 5024975- 47.2013.404.7000; a segunda, foi arquivada por não restar caracterizada e/ou comprovada a prática de qualquer infração disciplinar; (vi) retirada de quinze pontos na avaliação anual de desempenho da APF (item h): foi apresentado documento com descrição, de forma fundamentada, dos motivos da retirada; (vii) instauração do PAD nº 012/2012-SR/DPF/PR (comentários de APF em rede social) e PAD nº 014/2012-SR/DPF/PR (falsa declaração) (item i): o primeiro foi anulado no MS 5007774-42.2013.404.7000; o segundo, foi anulado no MS nº 5002816- 07.2013.404.7002; (viii) colocação da APF para cumprimento de jornada diária na PIA, apesar de ser policial com registro de acidente de trabalho (item j): de acordo com a junta médica do DPF, a APF encontra-se apta a desempenhar normalmente suas funções. Nesse sentido, além dos casos já submetidos ao crivo do Poder Judiciário, com anulações, o órgão oficiante não vislumbrou nos atos remanescentes ofensa à razoabilidade ou à lei, nem identificou provas de que tais atos tenham sido motivados por razões incompatíveis com o interesse público, tudo a revelar o acerto da decisão de encerramento da apuração. 3. Voto pela homologação de arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

120. Processo: 1.29.017.000012/2014-95 Voto: 1350/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL
- Relator(a): Dr(a) MARCOS ANTONIO DA SILVA COSTA  
 Ementa: -  
 Deliberação: Retirado de pauta pelo relator.
121. Processo: 1.30.001.003074/2016-79 Voto: 382/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL
- Relator(a): Dr(a) MARCOS ANTONIO DA SILVA COSTA  
 Ementa: EMENTA. 7ª CCR. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. POLICIAL MILITAR A SERVIÇO DA FORÇA NACIONAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO, SEM RECURSO VOLUNTÁRIO. HOMOLOGAÇÃO. 1. Cuida-se de apuração sobre notícia de recebimento indevido de diárias por policial militar mobilizado a serviço da Força Nacional de Segurança, depois de ter sido preso em decorrência de transgressão militar envolvendo outro oficial. 2. Conforme destacado na decisão do órgão ministerial, apresentou-se como acertada o condicionamento da desmobilização depois do procedimento de investigação do fato, com alocação do policial militar em outro setor. 3. Como o policial militar permaneceu mobilizado no Distrito Federal (fora de sua sede, portanto) em favor da Força Nacional de Segurança, inicialmente prestando serviços administrativos e depois trabalhando normalmente, inclusive com o uso de farda e armamento da corporação, fazia jus às diárias, a justificar o encerramento da apuração. 4. Ante o exposto, voto pela homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
122. Processo: 1.34.001.008300/2015-88 Voto: 385/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE OSASCO-SP
- Relator(a): Dr(a) MARCOS ANTONIO DA SILVA COSTA  
 Ementa: EMENTA. 7ª CCR. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. INQUÉRITO CIVIL. POLÍCIA FEDERAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO, SEM RECURSO VOLUNTÁRIO. HOMOLOGAÇÃO. 1. Inquérito civil instaurado para apurar o exercício irregular de atividade de segurança privada ou desarmada sem autorização ou fiscalização da Polícia Federal. 2. Conforme destacado na decisão do órgão ministerial oficiante, uma vez constatada pela Polícia Federal a irregularidade, isso ensejou a lavratura do auto de termo de encerramento de atividade de segurança privada não autorizada (processo n.08500.0022694/2017- 63), o que fez cessar a atividade irregular, a indicar o acerto do encerramento desta apuração. 3. Voto pela homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

123. Processo: 1.26.001.000424/2016-78 Voto: 376/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO
- Relator(a): Dr(a) MARCOS ANTONIO DA SILVA COSTA  
 Ementa: -  
 Deliberação: Retirado de pauta pelo relator.
- Dr(a) JOSE ALFREDO DE PAULA SILVA
124. Processo: JF/MG-0008730-85.2017.4.01.3800-INQ Voto: 285/2018 Origem: 5A.CAM - 5A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
- Relator(a): Dr(a) JOSE ALFREDO DE PAULA SILVA  
 Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL INQUÉRITO POLICIAL. CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV. POSSÍVEL CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA, CORRUPÇÃO ATIVA, TRÁFICO DE INFLUÊNCIA E PREVARICAÇÃO (CP, ARTS. 317, 319, 332 E 333). ELEMENTOS APONTANDO UM JUÍZO DE PROBABILIDADE (JUSTA CAUSA EM SENTIDO ESTRITO) DO CRIME DE TRÁFICO DE INFLUÊNCIA. DESNECESSIDADE DE NOVAS DILIGÊNCIAS SOBRE OS DEMAIS DELITOS. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA REDISTRIBUIÇÃO E OFERECIMENTO DE DENÚNCIA PELA PRÁTICA DO CRIME DE TRÁFICO DE INFLUÊNCIA.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, com designação de outro membro do Ministério Público Federal para oferecimento de denúncia, nos termos do voto do(a) relator(a).
125. Processo: 1.11.000.001351/2015-93 Voto: 282/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES
- Relator(a): Dr(a) JOSE ALFREDO DE PAULA SILVA  
 Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REVISÃO (LC 75/93, ARTIGO 62, INCISO IV). INQUÉRITO CIVIL INSTAURADO PARA APURAR SUPOSTA IRREGULARIDADE NA CONDUÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. RELATÓRIO POLICIAL, SUGERINDO ARQUIVAMENTO DA INVESTIGAÇÃO POR ATIPICIDADE DA CONDUTA. REQUISIÇÃO MINISTERIAL DE DILIGÊNCIA COMPLEMENTAR VOLTADA À APURAÇÃO DE EVENTUAL ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NÃO CUMPRIMENTO PELA AUTORIDADE POLICIAL. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE CRIME OU ATO DE IMPROBIDADE NA CONDUTA DO DELEGADO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
126. Processo: 1.13.001.000165/2016-33 Voto: 281/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TABATINGA-AM
- Relator(a): Dr(a) JOSE ALFREDO DE PAULA SILVA  
 Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REVISÃO (LC 75/93, ARTIGO 62, INCISO IV). INQUÉRITO CIVIL INSTAURADO PARA APURAR SUPOSTO INÉRCIA DA POLÍCIA FEDERAL NOS CASOS DE APREENSÃO DE GASOLINA IMPORTADA DE MODO IRREGULAR. JUSTIFICATIVA APRESENTADA PELO PROCURADOR QUE ESTÁ NO LOCAL DOS FATOS. HOMENAGEM AO COLEGA QUE MELHOR CONHECE A REGIÃO, SUAS PECULIARIDADES E NECESSIDADE EM TERMOS DE POLÍTICA CRIMINAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
127. Processo: 1.15.000.000099/2017-18 Voto: 279/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
- Relator(a): Dr(a) JOSE ALFREDO DE PAULA SILVA  
Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL NOTÍCIA DE FATO. VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DA NÃO INSTAURAÇÃO DE IPL ANTE A NOTITIA CRIMINIS Nº 08270.028068/2014-99-SR/CE. GRAVIDADE DOS FATOS NOTICIADOS POR INFORMANTE DA PF. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES NOS AUTOS SOBRE AS DILIGÊNCIAS EFETIVADAS. GRANDE LAPSO TEMPORAL ENTRE A NOTÍCIA E DECISÃO DE NÃO INSTAURAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. CONVERSÃO DA DELIBERAÇÃO EM DILIGÊNCIA. REQUISIÇÃO DE CÓPIA INTEGRAL DA NOTITIA CRIMINIS À SR/DPF/CE. FORNECIMENTO DE CÓPIA PARCIAL. RETORNO DOS AUTOS À 7ª CCR. NECESSIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO EFETIVA DA DILIGÊNCIA JÁ INDICADA. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a).
128. Processo: 1.18.003.000229/2017-81 Voto: 284/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RIO VERDE/JATAI-GO
- Relator(a): Dr(a) JOSE ALFREDO DE PAULA SILVA  
Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REVISÃO (LC 75/93, ARTIGO 62, INCISO IV). INQUÉRITO CIVIL INSTAURADO PARA APURAR SUPOSTO ABUSO DE AUTORIDADE POR POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS. DIVERGÊNCIA ENTRE A VERSÃO APRESENTADA PELO NOTICIANTE E AS OFERECIDAS PELOS NOTICIADOS. AUSÊNCIA DE NOVAS DILIGÊNCIAS ÚTEIS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
129. Processo: 1.18.003.000311/2017-13 Voto: 280/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RIO VERDE/JATAI-GO
- Relator(a): Dr(a) JOSE ALFREDO DE PAULA SILVA  
Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REVISÃO (LC 75/93, ARTIGO 62, INCISO IV). INQUÉRITO CIVIL INSTAURADO PARA APURAR SUPOSTO ABUSO DE AUTORIDADE PRATICADO POR POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS NA EFETIVAÇÃO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. PALAVRA DO SUPOSTO OFENDIDO NÃO CORROBORADA POR LAUDO MÉDICO. NÃO CONFIRMAÇÃO DA AGRESSÃO FÍSICA NOTICIADA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
130. Processo: 1.28.100.000111/2017-16 Voto: 277/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MOSSORO-RN
- Relator(a): Dr(a) JOSE ALFREDO DE PAULA SILVA  
Ementa: SISTEMA PRISIONAL PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SUPOSTO ABUSO DE AUTORIDADE PRATICADO POR AGENTES PENITENCIÁRIOS DA PENITENCIÁRIA FEDERAL DE MOSSORÓ. USO DE BOMBA DE FEITO MORAL JUSTIFICADO. RESTRIÇÃO À VISITA ÍNTIMA EM CONFORMIDADE COM PORTARIA DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. IRREGULARIDADES NÃO CORROBORADAS.

ARQUIVAMENTO. REVISÃO (LC 75/93, ARTIGO 62, INCISO IV). HOMOLOGAÇÃO. DEVOLUÇÃO À ORIGEM.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

131. Processo: 1.13.000.000205/2017-38 Voto: 275/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS

Relator(a): Dr(a) JOSE ALFREDO DE PAULA SILVA

Ementa: SISTEMA PRISIONAL PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REVISÃO (LC 75/93, ARTIGO 62, INCISO IV). INQUÉRITO CIVIL INSTAURADO PARA APURAR QUANTITATIVOS DE PRESOS FEDERAIS E INDÍGENAS CUSTODIADOS NA DELEGACIA DE POLÍCIA DE NOVO ARIPUANÁ. INEXISTÊNCIA DE CUSTODIADOS FEDERAIS OU INDÍGENAS NA REFERIDA UNIDADE. EXISTÊNCIA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA DESTINADA À PROTEÇÃO DOS INDÍGENAS CUSTODIADOS NO AMAZONAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

132. Processo: 1.13.000.000415/2014-83 Voto: 278/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS

Relator(a): Dr(a) JOSE ALFREDO DE PAULA SILVA

Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REVISÃO (LC 75/93, ARTIGO 62, INCISO IV). INQUÉRITO CIVIL INSTAURADO PARA APURAR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PRATICADOS POR SEVIDORES DA POLÍCIA FEDERAL. TRANCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

133. Processo: 1.26.000.001085/2017-38 Voto: 276/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO

Relator(a): Dr(a) JOSE ALFREDO DE PAULA SILVA

Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SUPOSTA DEFÇAÇÃO DE EDITAL PARA CREDENCIAMENTO DE INSTRUTORES DE ARMAMENTO E TIRO, PELA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL, EM DESCONFORMIDADE COM A INSTRUÇÃO NORMATIVA REGULAMENTADORA. SUSPENSÃO DO PROCESSO SELETIVO. DESCONFORMIDADE SUPRIMIDA. ARQUIVAMENTO. REVISÃO (LC 75/93, ARTIGO 62, INCISO IV). HOMOLOGAÇÃO. DEVOLUÇÃO À ORIGEM.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

134. Processo: 1.34.024.000177/2016-70 Voto: 283/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE OURINHOS-SP

Relator(a): Dr(a) JOSE ALFREDO DE PAULA SILVA

Ementa: SISTEMA PRISIONAL PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SUPOSTA PRÁTICA DE MAUS-TRATOS NA PENITENCIÁRIA DE BERNARDINO DE CAMPOS. FATOS NÃO

CORROBORADOS PELAS DILIGÊNCIAS REALIZADAS. ARQUIVAMENTO. REVISÃO (LC 75/93, ARTIGO 62, INCISO IV). HOMOLOGAÇÃO. DEVOLUÇÃO À ORIGEM.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Designada a próxima sessão ordinária para 08/05/2018.

MARIO LUIZ BONSAGLIA  
Subprocurador-Geral da Republica  
Coordenador da 7ª CCR

CLAUDIA SAMPAIO MARQUES  
Subprocurador-Geral da Republica  
Titular

ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME  
Subprocurador-Geral da Republica  
Titular

JOAO FRANCISCO BEZERRA DE CARVALHO  
Procurador Regional da Republica  
Suplente

MARCOS ANTONIO DA SILVA COSTA  
Procurador Regional da Republica  
Suplente

JOSE ALFREDO DE PAULA SILVA  
Procurador Regional da Republica  
Suplente

#### PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO

PORTARIA Nº 158, DE 11 DE MAIO DE 2018

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/93 e na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público n. 30/2008, em conformidade com as indicações encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Ato n. 20/2018, recebido em 11 de maio de 2018),

RESOLVE:

DESIGNAR para officiar durante o período adiante elencado a Excelentíssima Senhora Promotora de Justiça a seguir nominada:

1.CELSO QUINTELLA ALEIXO para atuar perante a 65ª Promotoria Eleitoral, Comarca de Petrópolis, no período de 07 a 09 de maio de 2018, em razão da licença para tratamento de saúde da Promotora de Justiça titular, sem prejuízo de suas demais atribuições;

2.LUCIANA SILVEIRA GUIMARAES para atuar perante a 148ª Promotoria Eleitoral, Comarca de Magé, no período de 07 a 11 de maio de 2018, em razão da licença para tratamento de saúde da Promotora de Justiça titular, sem prejuízo de suas demais atribuições;

3.DENISE DE MATTOS MARTINEZ GERACI para atuar perante a 60ª Promotoria Eleitoral, Comarca de São Sebastião do Alto/Santa Maria Madalena, no dia 08 de maio de 2018, em razão da licença por motivo de doença em pessoa da família do Promotor de Justiça titular;

4.PATRÍCIA MONTEIRO ALVES MOREIRA BARANDA para atuar perante a 75ª Promotoria Eleitoral, Comarca de Campos dos Goytacazes, no período de 28 a 30 de maio de 2018, em razão do afastamento da Promotora de Justiça titular, sem prejuízo de suas demais atribuições (MPRJ 2018.00418971).

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Publique-se no DMPF-e.

SIDNEY PESSOA MADRUGA  
Procurador Regional Eleitoral

#### PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO

PORTARIA Nº 35, DE 11 DE MAIO DE 2018

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, na forma dos artigos 78 e 79 da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, e das Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1, de 10 de agosto de 2011, e PRE/PGJ 2, de 31 de agosto de 2017;

CONSIDERANDO a indicação do Procurador-Geral de Justiça, por meio da Portaria POR-PGJ n.º 979, de 2 de maio de 2018;

RESOLVE:

Art.1º Fica designado o Promotor de Justiça para officiar perante a Justiça Eleitoral de primeiro grau, conforme a seguir:

COMARCA	ZE	PROMOTOR DE JUSTIÇA	PERÍODO	MOTIVO
Itaíba	143ª	Stanley Araújo Correa	1/05/2018 a 31/05/2018	vacância

Art.2º Deve o Promotor de Justiça indicado nesta portaria comunicar o início do exercício na respectiva Zona Eleitoral (ZE) e apresentar relatório de produtividade da função eleitoral à Procuradoria Regional Eleitoral em Pernambuco (PRE/PE), conforme a Portaria PRE/PE 4/2016.

Art.3º Conforme a Portaria PRE/PE 4/2016, o envio do relatório a que se refere o art. 2o é obrigatório e será trimestral, nos anos não eleitorais, até o quinto dia útil dos meses de abril, julho, outubro e janeiro do ano seguinte. Nos anos eleitorais, o envio será semestral, até o quinto dia dos meses de julho e janeiro do ano seguinte.

§1º Não serão aceitos relatórios de produtividade enviados por e-mail ou por via postal.

§2º O relatório de produtividade deve ser enviado por meio da Área Restrita da PRE/PE ([www2.prepe.mpf.mp.br/menu/relatorio-de-produtividade](http://www2.prepe.mpf.mp.br/menu/relatorio-de-produtividade)), onde há legislação, jurisprudência, modelos de peças, artigos, comunicações, ofícios e outros documentos.

Art.4º O(a) promotor(a) que deixar de exercer a função eleitoral deverá fornecer todas as informações necessárias ao preenchimento do relatório de produtividade ao(à) que assumir as funções na ZE.

Art.5º Em decorrência da Portaria 692/2016, da Procuradoria-Geral da República, que institui e regulamenta, no Ministério Público Eleitoral, o procedimento preparatório eleitoral (PPE), o(a) Promotor(a) de Justiça deverá, ao instaurar PPE, proceder à comunicação do órgão revisional (PRE/PE) por meio eletrônico ([prepe-eleitoral@mpf.mp.br](mailto:prepe-eleitoral@mpf.mp.br)), e, na mesma oportunidade, solicitar publicação da portaria de instauração.

Parágrafo único. Conforme a Portaria 692/2016 da PGR, promoções de arquivamento de PPEs deverão ser enviadas à PRE/PE, com os autos, para análise e, sendo o caso, homologação.

Art.6º Incumbe aos(às) novos(as) promotores(as) designados(as) solicitar cadastro para acesso à Área Restrita ([www2.prepe.mpf.mp.br/menu2/registro](http://www2.prepe.mpf.mp.br/menu2/registro)).

Parágrafo único. Os(as) promotores(as) que já possuem cadastro na Área Restrita da PRE/PE ficam dispensados de fazer nova solicitação e deverão apenas, quando necessário, atualizar seus dados.

Art.7º Ocorrendo desistência, promoção ou impedimento de ordem legal, a substituição obedecerá às regras contidas nas Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1/2011 e PRE/PGJ 2/2017, salvo impossibilidade de aplicação, quando será observado o disposto no art. 9o, V, da Lei Complementar Estadual 12, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual 21, de 28 de dezembro de 1998.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO MACHADO TEIXEIRA  
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 36, DE 11 DE MAIO DE 2018

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, na forma dos artigos 78 e 79 da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, e das Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1, de 10 de agosto de 2011, e PRE/PGJ 2, de 31 de agosto de 2017; CONSIDERANDO a indicação do Procurador-Geral de Justiça, por meio da Portaria POR-PGJ n.º 1.026, de 10 de maio de 2018; RESOLVE:

Art.1º Dispensar, a pedido, o Promotor de Justiça da designação para oficiar perante a Justiça Eleitoral de primeiro grau, atribuída por meio da Portaria PRE-PE 16/2018, de 8/03/2018, conforme a seguir:

COMARCA	ZE	PROMOTOR DE JUSTIÇA	PERÍODO
Araripina	84ª	Hudson Colodetti Beiriz	A partir de 03/05/2018

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO MACHADO TEIXEIRA  
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 37, DE 11 DE MAIO DE 2018

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, na forma dos artigos 78 e 79 da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, e das Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1, de 10 de agosto de 2011, e PRE/PGJ 2, de 31 de agosto de 2017; CONSIDERANDO a indicação do Procurador-Geral de Justiça, por meio da Portaria POR-PGJ n.º 1.027, de 11 de maio de 2018; RESOLVE:

Art.1º Fica designado o Promotor de Justiça para oficiar perante a Justiça Eleitoral de primeiro grau, conforme a seguir:

COMARCA	ZE	PROMOTOR DE JUSTIÇA	PERÍODO
Araripina	84ª	Bruno Miquelão Gottardi	3/05/2018 a 30/09/2019

Art.2º Deve o Promotor de Justiça indicado nesta portaria comunicar o início do exercício na respectiva Zona Eleitoral (ZE) e apresentar relatório de produtividade da função eleitoral à Procuradoria Regional Eleitoral em Pernambuco (PRE/PE), conforme a Portaria PRE/PE 4/2016.

Art.3º Conforme a Portaria PRE/PE 4/2016, o envio do relatório a que se refere o art. 2o é obrigatório e será trimestral, nos anos não eleitorais, até o quinto dia útil dos meses de abril, julho, outubro e janeiro do ano seguinte. Nos anos eleitorais, o envio será semestral, até o quinto dia dos meses de julho e janeiro do ano seguinte.

§1º Não serão aceitos relatórios de produtividade enviados por e-mail ou por via postal.

§2º O relatório de produtividade deve ser enviado por meio da Área Restrita da PRE/PE ([www2.prepe.mpf.mp.br/menu/relatorio-de-produtividade](http://www2.prepe.mpf.mp.br/menu/relatorio-de-produtividade)), onde há legislação, jurisprudência, modelos de peças, artigos, comunicações, ofícios e outros documentos.

Art.4º O(a) promotor(a) que deixar de exercer a função eleitoral deverá fornecer todas as informações necessárias ao preenchimento do relatório de produtividade ao(à) que assumir as funções na ZE.

Art.5º Em decorrência da Portaria 692/2016, da Procuradoria-Geral da República, que institui e regulamenta, no Ministério Público Eleitoral, o procedimento preparatório eleitoral (PPE), o(a) Promotor(a) de Justiça deverá, ao instaurar PPE, proceder à comunicação do órgão revisor (PRE/PE) por meio eletrônico ([prepe-eleitoral@mpf.mp.br](mailto:prepe-eleitoral@mpf.mp.br)), e, na mesma oportunidade, solicitar publicação da portaria de instauração.

Parágrafo único. Conforme a Portaria 692/2016 da PGR, promoções de arquivamento de PPEs deverão ser enviadas à PRE/PE, com os autos, para análise e, sendo o caso, homologação.

Art.6º Incumbe aos(às) novos(as) promotores(as) designados(as) solicitar cadastro para acesso à Área Restrita ([www2.prepe.mpf.mp.br/menu2/registro](http://www2.prepe.mpf.mp.br/menu2/registro)).

Parágrafo único. Os(as) promotores(as) que já possuem cadastro na Área Restrita da PRE/PE ficam dispensados de fazer nova solicitação e deverão apenas, quando necessário, atualizar seus dados.

Art.7º Ocorrendo desistência, promoção ou impedimento de ordem legal, a substituição obedecerá às regras contidas nas Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1/2011 e PRE/PJ 2/2017, salvo impossibilidade de aplicação, quando será observado o disposto no art. 9º, V, da Lei Complementar Estadual 12, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual 21, de 28 de dezembro de 1998.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO MACHADO TEIXEIRA  
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 38, DE 11 DE MAIO DE 2018

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, na forma dos artigos 78 e 79 da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, e das Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1, de 10 de agosto de 2011, e PRE/PJ 2, de 31 de agosto de 2017;

CONSIDERANDO a indicação do Procurador-Geral de Justiça, por meio da Portaria POR-PJ n.º 1.028, de 11 de maio de 2018;

RESOLVE:

Art.1º Ficam designadas as Promotoras de Justiça para officiar perante a Justiça Eleitoral de primeiro grau, durante o afastamento dos titulares, conforme a seguir:

COMARCA	ZE	PROMOTOR DE JUSTIÇA	PERÍODO	MOTIVO
Pedra	58ª	Renata de Lima Landim	12/05/2018 a 31/05/2018	férias
Venturosa	120ª	Themes Jaciara Mergulhão da Costa	12/05/2018 a 31/05/2018	vacância

Art.2º Devem as Promotoras de Justiça indicadas nesta portaria comunicar o início do exercício na respectiva Zona Eleitoral (ZE) e apresentar relatório de produtividade da função eleitoral à Procuradoria Regional Eleitoral em Pernambuco (PRE/PE), conforme a Portaria PRE/PE 4/2016.

Art.3º Conforme a Portaria PRE/PE 4/2016, o envio do relatório a que se refere o art. 2º é obrigatório e será trimestral, nos anos não eleitorais, até o quinto dia útil dos meses de abril, julho, outubro e janeiro do ano seguinte. Nos anos eleitorais, o envio será semestral, até o quinto dia dos meses de julho e janeiro do ano seguinte.

§1º Não serão aceitos relatórios de produtividade enviados por e-mail ou por via postal.

§2º O relatório de produtividade deve ser enviado por meio da Área Restrita da PRE/PE ([www2.prepe.mpf.mp.br/menu/relatorio-de-produtividade](http://www2.prepe.mpf.mp.br/menu/relatorio-de-produtividade)), onde há legislação, jurisprudência, modelos de peças, artigos, comunicações, ofícios e outros documentos.

Art.4º O(a) promotor(a) que deixar de exercer a função eleitoral deverá fornecer todas as informações necessárias ao preenchimento do relatório de produtividade ao(à) que assumir as funções na ZE.

Art.5º Em decorrência da Portaria 692/2016, da Procuradoria-Geral da República, que institui e regulamenta, no Ministério Público Eleitoral, o procedimento preparatório eleitoral (PPE), o(a) Promotor(a) de Justiça deverá, ao instaurar PPE, proceder à comunicação do órgão revisor (PRE/PE) por meio eletrônico ([prepe-eleitoral@mpf.mp.br](mailto:prepe-eleitoral@mpf.mp.br)), e, na mesma oportunidade, solicitar publicação da portaria de instauração.

Parágrafo único. Conforme a Portaria 692/2016 da PGR, promoções de arquivamento de PPEs deverão ser enviadas à PRE/PE, com os autos, para análise e, sendo o caso, homologação.

Art.6º Incumbe aos(às) novos(as) promotores(as) designados(as) solicitar cadastro para acesso à Área Restrita ([www2.prepe.mpf.mp.br/menu2/registro](http://www2.prepe.mpf.mp.br/menu2/registro)).

Parágrafo único. Os(as) promotores(as) que já possuem cadastro na Área Restrita da PRE/PE ficam dispensados de fazer nova solicitação e deverão apenas, quando necessário, atualizar seus dados.

Art.7º Ocorrendo desistência, promoção ou impedimento de ordem legal, a substituição obedecerá às regras contidas nas Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1/2011 e PRE/PJ 2/2017, salvo impossibilidade de aplicação, quando será observado o disposto no art. 9º, V, da Lei Complementar Estadual 12, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual 21, de 28 de dezembro de 1998.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO MACHADO TEIXEIRA  
Procurador Regional Eleitoral

ATA DA QUINQUAGÉSIMA QUINTA SESSÃO ORDINÁRIA DE MAIO DE 2018

No nono dia do mês de maio de dois mil e dezoito, com início às quinze horas e vinte e seis minutos, na sala do NAOP/PFDC/5ª Região, situada no 9º andar do prédio da Procuradoria Regional da República da 5ª Região, realizou-se a 55ª Sessão Ordinária com os Procuradores Regionais da

República integrantes do Núcleo de Apoio Operacional da Procuradoria dos Direitos do Cidadão da Procuradoria Regional da República da 5ª Região: Duciran Van Marsen Farena, Coordenador; Adílson Paulo Prudente do Amaral Filho - Membro Titular; e Roberto Moreira de Almeida - Membro Suplente. A reunião foi presidida pelo Coordenador, secretariada pela servidora Flávia Aline Sales Hora e assessorada pela servidora Mayara Freire de Andrade e pelos estagiários Ana Beatriz de Araújo Lucena, Ana Carolina dos Santos Teixeira e Remo Wedson Gonçalves de Oliveira. Iniciada a sessão, foram julgados os votos dos procedimentos extrajudiciais, conforme previstos em pauta, da seguinte forma:

1) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.003423/2016-95 - Relatado por: Dr(a) DUCIRAN VAN MARSEN FARENA – Nº do Voto Vencedor: 273 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE. RELATOS DE DIFICULDADE PARA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO DO INSS POR MÃES DE BEBÊS COM MICROCEFALIA; AUSÊNCIA DE EQUIPE MULTIPROFISSIONAL PARA ATENDIMENTO EM TODO ESTADO DE PERNAMBUCO E FALTA DE CRECHES QUE CONTEMPLAM TODAS AS CRIANÇAS. JUDICIALIZAÇÃO DA QUESTÃO RELATIVA ÀS DIFICULDADES PARA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO SOCIAL. ARQUIVAMENTO NÃO HOMOLOGADO PELO NAOP5. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. APÓS ANÁLISE, ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo provimento do recurso, nos termos do voto do(a) relator(a). 2) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.001662/2015-20 - Relatado por: Dr(a) DUCIRAN VAN MARSEN FARENA – Nº do Voto Vencedor: 275 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE. ANALISAR SUPOSTA AUSÊNCIA QUANTO AO FORNECIMENTO DE DETERMINADO MEDICAMENTO AOS USUÁRIOS DO SUS. APÓS ADOÇÃO DE DILIGÊNCIAS, VERIFICOU-SE QUE A INCORPORAÇÃO DO TEMOZOLOMIDA NO TRATAMENTO PARA PORTADORES DE GLIOMAS DE ALTO GRAU SERIA MEDIDA INOPORTUNA. ALTO CUSTO DO MEDICAMENTO EM COMPARAÇÃO À QUIMIOTERAPIA. IMPOSSIBILIDADE DE PROMOVER A AÇÃO CABÍVEL, DE CELEBRAR COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDOTA OU EXPEDIR RECOMENDAÇÃO LEGAL. DESNECESSIDADE DE CONTINUAÇÃO DO FEITO. INEXISTÊNCIA DE MEDIDAS A SEREM ADOPTADAS. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 3) PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA Nº. 1.15.000.002040/2016-83 - Relatado por: Dr(a) DUCIRAN VAN MARSEN FARENA – Nº do Voto Vencedor: 279 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. IGUALDADE/NÃO DISCRIMINAÇÃO. SUPOSTA IRREGULARIDADE EM CONCURSO PÚBLICO PROMOVIDO PELO CESPE/UNB PARA CARGOS DE TÉCNICO E ANALISTA DO INSS. O NOME DE UM MESMO CANDIDATO ESTARIA NAS TRÊS LISTAS DO CERTAME, AMPLA CONCORRÊNCIA, PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E NEGROS OU PARDOS. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELA BANCA. NÃO SE CONSTATOU QUALQUER IRREGULARIDADE. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 4) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ASSUR- RN Nº. 1.28.400.000089/2017-11 - Relatado por: Dr(a) DUCIRAN VAN MARSEN FARENA – Nº do Voto Vencedor: 281 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SUPOSTA IRREGULARIDADE EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO DO BOLSA FAMÍLIA PELA REPRESENTANTE DESDE O NASCIMENTO DE SUA FILHA. BENEFÍCIO PERMANECEU SUSPENSO, MESMO TENDO CESSADO O RECEBIMENTO DO SALÁRIO-MATERNIDADE. APÓS A ADOÇÃO DE DILIGÊNCIAS, VERIFICOU-SE QUE O REFERIDO BENEFÍCIO ESTAVA PASSANDO POR AUDITORIA MAS QUE JÁ FOI REESTABELECIDO. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 5) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CARUARU-PE Nº. 1.26.002.000001/2015-67 - Relatado por: Dr(a) DUCIRAN VAN MARSEN FARENA – Nº do Voto Vencedor: 274 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE. ANALISAR SUPOSTA INSUFICIÊNCIA COM RELAÇÃO AO ATENDIMENTO E ASSISTÊNCIA MÉDICA NO HOSPITAL REGIONAL DO AGRESTE. MORA NA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS. ARQUIVAMENTO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE DILIGÊNCIAS. APÓS ADOÇÃO DE DILIGÊNCIAS, VERIFICOU-SE QUE A QUESTÃO É SISTÊMICA, NO ENTANTO, O MPPE JÁ VEM ATUANDO ACERCA DA PROBLEMÁTICA VENTILADA NESTE PROCEDIMENTO. DESNECESSIDADE DE CONTINUAÇÃO DO FEITO. ACOMPANHAMENTO EFETIVO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 6) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SOUSA-PB Nº. 1.24.002.000120/2014-11 - Relatado por: Dr(a) DUCIRAN VAN MARSEN FARENA – Nº do Voto Vencedor: 277 – Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. PROJETO MPEDUC. DILIGÊNCIAS INICIAIS NÃO EFETUADAS. HOUE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO, NÃO HOMOLOGADA, COM A CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA. PROCEDIMENTO NOVAMENTE REMETIDO AO NAOP5 PARA APRECIÇÃO DE ARQUIVAMENTO COM AS DILIGÊNCIAS DEVIDAMENTE EFETUADAS. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 7) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.002498/2017-13 - Relatado por: Dr(a) DUCIRAN VAN MARSEN FARENA – Nº do Voto Vencedor: 282 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. NOTICIA DE IRREGULARIDADE COM RELAÇÃO AO DESEMBARQUE DE AFRICANOS CLANDESTINOS NO PORTO DO MUCURIPE. APÓS A ADOÇÃO DE DILIGÊNCIAS, VERIFICOU-SE QUE A REPARAÇÃO DOS CINCO AFRICANOS CLANDESTINOS FOI DEVIDAMENTE REALIZADA. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 8) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO Nº. 1.26.001.000008/2018-31 - Relatado por: Dr(a) DUCIRAN VAN MARSEN FARENA – Nº do Voto Vencedor: 276 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. SAÚDE. AUSÊNCIA CONFIRMAÇÃO POR PARTE DO HOSPITAL DAS CLINICAS DA UFPE QUANTO AO AGENDAMENTO DE CONSULTA PARA O MENOR JOÃO PEDRO RODRIGUES COELHO. ALERGIA AGUDA À PROTEÍNA DO LEITE. APÓS ADOÇÃO DE DILIGÊNCIAS, VERIFICOU-SE A AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES CAPAZES DE JUSTIFICAR A ATUAÇÃO DO MPF. DIREITO INDIVIDUAL. QUESTÃO JUDICIALIZADA (PROCESSO Nº 0800627-04.2017.4.05.8308). ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 9) PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA Nº. 1.11.001.000125/2016-66 - Relatado por: Dr(a) DUCIRAN VAN MARSEN FARENA – Nº do Voto Vencedor: 278 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. IGUALDADE/NÃO DISCRIMINAÇÃO. NOTÍCIA DE EDITAL PARA CONCURSO PÚBLICO DO IFAL, CARGO DE PROFESSOR DO ENSINO BÁSICO TÉCNICO E TECNOLÓGICO, SEM RESERVA DE VAGAS PARA CANDIDATOS NEGROS OU PARDOS. APÓS DILIGÊNCIAS, CONSTATOU-SE A INSUFICIÊNCIA DE VAGAS PARA HAVER TAL PREVISÃO. NÃO SE OBSERVOU INFRAÇÃO LEGISLATIVA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 10) PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA Nº. 1.15.000.002745/2017-81 - Relatado por: Dr(a) DUCIRAN VAN MARSEN FARENA – Nº do Voto Vencedor: 280 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SAÚDE. NOTÍCIA DE SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DOS MEDICAMENTOS TRILEPTAL E RESPERIDONA 1 MG, POR PARTE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE FORTALEZA. APÓS DILIGÊNCIAS, O FORNECIMENTO FOI REGULARIZADO.

EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 11) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAICÓ-RN Nº. 1.28.200.000031/2018-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO – Nº do Voto Vencedor: 245 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. SAÚDE. NÃO INCORPORAÇÃO DO TOPAZOL PARA TRATAMENTO DE HIPOTIROIDISMO EM CRIANÇA NO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. DIREITO INDIVIDUAL. REMESSA DE CÓPIA À DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. ARQUIVAMENTO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. DILIGÊNCIAS PARA VERIFICAR A NECESSIDADE DA INCORPORAÇÃO DE TECNOLOGIA NO SUS. REMESSA DO PROCEDIMENTO À PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO NORTE. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 12) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000123/2016-45 - Relatado por: Dr(a) ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO – Nº do Voto Vencedor: 257 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE. ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO E À PACTUAÇÃO PROGRAMADA INTEGRADA NO ÂMBITO DA SAÚDE NO MUNICÍPIO DE ARACAJU. DESPESAS ACIMA DO TETO. REUNIÕES PARA TRATAR DA DESASSISTÊNCIA DA POPULAÇÃO ANTE O FECHAMENTO DE UNIDADES DE SAÚDE. ESFORÇOS PERTINENTES. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 13) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.000798/2018-65 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO – Nº do Voto Vencedor: 215 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. RELATOS DE SUPOSTO DESVIO DE FUNÇÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR, DA JUSTIÇA FEDERAL, QUE ESTARIA REALIZANDO FUNÇÃO INERENTE AOS ASSISTENTES SOCIAIS. ELABORAÇÃO DE MANDADOS DE CONSTATAÇÃO DE CONDIÇÃO SOCIOECONÔMICA DAS PARTES EM AÇÕES TRATANDO DE BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS E PREVIDENCIÁRIOS. APÓS DILIGÊNCIAS, NÃO SE CONSTATOU QUALQUER IRREGULARIDADE POR PARTE DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 14) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.001501/2016-09 - Relatado por: Dr(a) ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO – Nº do Voto Vencedor: 243 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ATENÇÃO DO ESTADO A REFUGIADOS. AUSÊNCIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS E INFRAESTRUTURA NECESSÁRIAS AO ACOLHIMENTO DE MIGRANTES REFUGIADOS EM FORTALEZA/CE. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS ÀS SECRETARIAS DE JUSTIÇA E CIDADANIA DO ESTADO E SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO, DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME. FOI DEMONSTRADO QUE O ESTADO VEM DESENVOLVENDO POLÍTICAS PÚBLICAS NO ACOLHIMENTO DE MIGRANTES. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 15) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.002045/2017-97 - Relatado por: Dr(a) ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO – Nº do Voto Vencedor: 259 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SAÚDE. APURAÇÃO FIDEDIGNA DE QUADRO DE SAÚDE DE IDOSO. REALIZAÇÃO DE CIRURGIA PELO HGF. MANIFESTAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DA REPRESENTANTE NA CONTINUIDADE DO PROCEDIMENTO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 16) PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA Nº. 1.15.000.000650/2016-42 - Relatado por: Dr(a) ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO – Nº do Voto Vencedor: 260 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. IGUALDADE/NÃO DISCRIMINAÇÃO. RELATOS DE ALTERAÇÃO DO EDITAL Nº 1/2015 ç ANP, PARA PROVIMENTO DE VAGAS DE TÉCNICO EM REGULAÇÃO DE PETRÓLEO E DERIVADOS, ÁLCOOL COMBUSTÍVEL E TÉCNICO ADMINISTRATIVO. AS ALTERAÇÕES PODERIAM BENEFICIAR ALGUNS CANDIDATOS. APÓS DILIGÊNCIAS, CONSTATOU-SE QUE AS MUDANÇAS OCORRERAM COM BASE EM RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA PELA PROCURADORIA DA REPÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 17) PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA Nº. 1.15.000.003029/2015-50 - Relatado por: Dr(a) ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO – Nº do Voto Vencedor: 242 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ACESSIBILIDADE. A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE FORTALEZA - REGIONAL MESSEJANA - NEGOU ACOMPANHAMENTO PROFISSIONAL A MENOR AUTISTA. APÓS DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS RESTOU APURADO QUE FOI CONTRATADA AUXILIAR DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS PARA ACOMPANHAR O MENOR. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 18) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.001883/2015-23 - Relatado por: Dr(a) ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO – Nº do Voto Vencedor: 256 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. REFORMA AGRÁRIA. RELATOS DE SUPOSTA AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE TÍTULOS DE DOMÍNIO, POR PARTE DO INCRÁ, CONCERNENTES A LOTES DESIGNADOS AOS ASSENTADOS. APÓS OFICIADO, O INCRÁ INFORMOU A IMPOSSIBILIDADE DA EMISSÃO. DENÚNCIA DE SUPOSTAS VENDAS IRREGULARES DE LOTES. OBJETO SENDO APURADO EM PROCEDIMENTO PRÓPRIO NO MPF. AUSÊNCIA DE DEMAIS MEDIDAS A SEREM ADOTADAS. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 19) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.000745/2017-38 - Relatado por: Dr(a) ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO – Nº do Voto Vencedor: 262 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SAÚDE. SUPOSTA NEGATIVA DE AUXÍLIO PARA REALIZAÇÃO DE TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO POR PARTE DA SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE DA PARAÍBA. APÓS DILIGÊNCIAS, CONSTATOU-SE QUE O PACIENTE JÁ ESTÁ CADASTRADO NO PROGRAMA DE TFD. AGENDAMENTO DE CONSULTA EM HOSPITAL ESPECIALIZADO. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 20) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.001603/2015-26 - Relatado por: Dr(a) ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO – Nº do Voto Vencedor: 255 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO PROGRAMA PÃO E LEITE, VINCULADO AO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME, NO MUNICÍPIO DE SANTA RITA/PB. APÓS DILIGÊNCIAS, A SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO APRESENTOU OS ESCLARECIMENTOS NECESSÁRIOS, NÃO SE CONSTATANDO OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 21) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SOUSA-PB Nº. 1.24.002.000126/2014-81 - Relatado por: Dr(a) ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO – Nº do Voto Vencedor: 254 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ACESSIBILIDADE. EDIFÍCIOS DE ÓRGÃO FEDERAIS LOCALIZADOS EM SOUZA/PB. RECOMENDAÇÕES

EXPEDIDAS. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO. ARQUIVAMENTO DO ICP. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 22) PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA Nº. 1.15.000.001093/2017-68 - Relatado por: Dr(a) ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO – Nº do Voto Vencedor: 261 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SAÚDE. NOTÍCIA DE POSSÍVEL VIOLAÇÃO A DIREITO DE ATENDIMENTO PREFERENCIAL NO HOSPITAL CENTRAL DE FORTALEZA. APÓS DILIGÊNCIAS, O REFERIDO NOSOCÔMIO APRESENTOU OS ESCLARECIMENTOS NECESSÁRIOS. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 23) PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA Nº. 1.15.002.000309/2015-96 - Relatado por: Dr(a) ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO – Nº do Voto Vencedor: 253 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO NEGADO PELA SECRETARIA DE SAÚDE DE MAURITI. NECESSIDADE DE CADASTRO NO PROGRAMA MELHOR EM CASA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 24) PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA Nº. 1.15.000.001409/2017-11 - Relatado por: Dr(a) ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO – Nº do Voto Vencedor: 258 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. REDE PÚBLICA DE SAÚDE. DEMORA NO RECEBIMENTO DE PRÓTESE DENTÁRIA. DILIGÊNCIAS ATESTAM REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS ODONTOLÓGICOS E DESIGNAÇÃO DE DATA PARA IMPLANTAÇÃO DA PRÓTESE DENTÁRIA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 25) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000323/2014-78 - Relatado por: Dr(a) ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO – Nº do Voto Vencedor: 252 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ACESSIBILIDADE. APURAÇÃO DA IMPLANTAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 280/2013 EMITIDA PELA ANAC REFERENTE À ACESSIBILIDADE DE PASSAGEIROS COM NECESSIDADES ESPECIAIS. OFÍCIO À INFRAERO E ÀS EMPRESAS DE LINHAS AÉREAS. DILIGÊNCIAS DEMONSTRAM TOMADA DE PROVIDÊNCIAS E MEDIDAS FISCALIZATÓRIAS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 26) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.001.000199/2018-64 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ROBERTO MOREIRA DE ALMEIDA – Nº do Voto Vencedor: 270 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. SAÚDE. APURAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES RELATIVAS A FALTA DE INSUMOS, MEDICAMENTOS VENCIDOS E DESCUMPRIMENTO DE CARGA HORÁRIA POR MÉDICOS EM DUAS UNIDADES DE SAÚDE NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/AL. VERIFICADA A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE ALAGOAS PARA CONDUÇÃO DO PROCEDIMENTO. EM RELAÇÃO AO NÃO CUMPRIMENTO DE CARGA HORÁRIA POR PROFISSIONAIS MÉDICOS, FOI DISTRIBUÍDA CÓPIA DA REPRESENTAÇÃO ENTRE UM DOS OFÍCIOS ASSOCIADOS À 5ªCCR. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 27) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB Nº. 1.24.001.000025/2018-43 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ROBERTO MOREIRA DE ALMEIDA – Nº do Voto Vencedor: 244 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SAÚDE. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DO FÁRMACO "MABTHERA", UTILIZADO PARA TRATAMENTO DE LEUCEMIA, POR PARTE DA SECRETARIA DE SAÚDE NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE/PB. QUESTÃO JUDICIALIZADA ATRAVÉS DA ACP Nº 0027144-20.2010.815.2001, PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE MEDIDA A SER ADOTADA PELO MPF. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 28) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORO-RN Nº. 1.28.100.000208/2014-78 - Relatado por: Dr(a) ROBERTO MOREIRA DE ALMEIDA – Nº do Voto Vencedor: 266 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL. APURAR POSSÍVEL OMISSÃO DA UNIÃO RELATIVA À FISCALIZAÇÃO E AVALIAÇÃO DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL NO MUNICÍPIO DE SERRA DO MEL/RN. APÓS A CONCLUSÃO DAS DILIGÊNCIAS JUNTO À UNIÃO, AO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE E AO MUNICÍPIO DE SERRA DO MEL, CONSTATOU-SE QUE A NÃO IMPLANTAÇÃO DO CREAM NA MUNICIPALIDADE SE DEVE À BAIXA DEMANDA E DENSIDADE POPULACIONAL, RAZÃO PELA QUAL AS DEMANDAS EXISTENTES SÃO ENCAMINHADAS AO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ, SENDO DEVIDAMENTE ACOMPANHADAS. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 29) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000121/2016-56 - Relatado por: Dr(a) ROBERTO MOREIRA DE ALMEIDA – Nº do Voto Vencedor: 267 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE. ADOÇÃO DE TODAS AS MEDIDAS JUDICIAIS OU EXTRAJUDICIAIS A FIM DE GARANTIR A PRESTAÇÃO DE AÇÕES E SERVIÇO DE SAÚDE EM FAVOR DA POPULAÇÃO SERGIPANA. APÓS RETORNAR À PROCURADORIA DE ORIGEM PARA EXECUÇÃO DAS DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELO NAOPS, A SECRETARIA DE SAÚDE DE ARACAJU/SE ACATOU A RECOMENDAÇÃO CONTIDA NO OFÍCIO Nº 023/2016/PRDC/SE. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 30) PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA Nº. 1.15.001.000146/2017-13 - Relatado por: Dr(a) ROBERTO MOREIRA DE ALMEIDA – Nº do Voto Vencedor: 268 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SAÚDE. APURAR AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS PARA AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO RACIAL DE CANDIDATOS NO CONCURSO DO IFCE, EDITAL Nº 11/GR-IFCE/2016. APÓS REQUISITAR ESCLARECIMENTOS AO RECLAMADO, A INSTITUIÇÃO INFORMOU QUE, EM OBSERVÂNCIA À ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº03/2016 DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, O EDITAL Nº11/GR-IFCE/2016 PREVIA OS CRITÉRIOS A SER UTILIZADOS PARA CONFIRMAÇÃO DA AUTODECLARAÇÃO NO ITEM 7.14. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 31) PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA Nº. 1.26.004.000330/2016-79 - Relatado por: Dr(a) ROBERTO MOREIRA DE ALMEIDA – Nº do Voto Vencedor: 269 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. EDUCAÇÃO. APURAR SUPOSTA ILEGALIDADE NA OCUPAÇÃO DO CAMPUS DO IFPE NO MUNICÍPIO DE SALGUEIRO/PE POR ALUNOS DA INSTITUIÇÃO. OFICIADO, O INSTITUTO CONFIRMOU A EXISTÊNCIA DA MANIFESTAÇÃO, INFORMANDO QUE A AULAS ESTAVAM SUSPENSAS E QUE APENAS O AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO DO CORPO DISCENTE NÃO ESTAVA SENDO PAGO. APÓS VISITA IN LOCO, SERVIDORES DO PARQUET FEDERAL CONSTATARAM NÃO HAVER SINAIS DE DANOS AO PATRIMÔNIO PÚBLICO OU OUTRAS IRREGULARIDADES. DESOCUPAÇÃO DA UNIDADE EDUCACIONAL NO CURSO DAS APURAÇÕES. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 32) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.000617/2018-09 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ROBERTO MOREIRA DE ALMEIDA – Nº do Voto Vencedor: 271 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. DIREITO INDIVIDUAL. APURAR DEMORA NA TRAMITAÇÃO DE PROCESSOS JUDICIAIS E ADMINISTRATIVOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DIFUSO OU COLETIVO A SER TUTELADO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do

arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 33) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.002667/2017-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ROBERTO MOREIRA DE ALMEIDA – Nº do Voto Vencedor: 248 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. DIREITOS HUMANOS. SOLICITAÇÃO REALIZADA PELO MPPE PARA FACILITAR NA COMUNICAÇÃO ENTRE ÓRGÃOS ESTADUAIS E A SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS NO GOVERNO FEDERAL. PROPOSTA DE FORMALIZAÇÃO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA. INEXISTE NECESSIDADE DE MANTER INQUÉRITO CIVIL PARA ACOMPANHAR AS TRATATIVAS. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 34) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SOBRAL-CE Nº. 1.15.003.000499/2017-01 - Relatado por: Dr(a) ROBERTO MOREIRA DE ALMEIDA – Nº do Voto Vencedor: 265 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL. APURAR SUPOSTA NEGATIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO INSS DEVIDO À MÁ CONDUTA DE SERVIDOR DA AUTARQUIA. APÓS OFICIAR À GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS NA CIDADE DE SOBRAL/CE CONSTATOU-SE QUE AS PERÍCIAS MÉDICAS REALIZADAS PELO INSTITUTO ENCONTRAM-SE FUNDAMENTADAS NOS EXAMES MÉDICOS E OUTROS DOCUMENTOS DA REPRESENTANTE. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 35) PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA Nº. 1.15.001.000037/2014-53 - Relatado por: Dr(a) ROBERTO MOREIRA DE ALMEIDA – Nº do Voto Vencedor: 264 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE. ADOÇÃO DE TODAS AS MEDIDAS EVENTUALMENTE CABÍVEIS EM FACE DOS MUNICÍPIOS QUE TIVERAM UNIDADE DE ACOLHIMENTO (UA) DA REDE DE ATENÇÃO PSICOSSIAL DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) PACTUADA E INCENTIVADA EM 2012. NA ÁREA DE ATRIBUIÇÃO DA PRM LIMOEIRO DO NORTE/CE, APENAS O MUNICÍPIO DE QUIXADÁ HAVIA PACTUADO UA COM O MINISTÉRIO DA SAÚDE. EM RESPOSTA ÀS REQUISIÇÕES MINISTERIAIS O MUNICÍPIO REPRESENTADO COMPROVOU A UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS REPASSADOS NA IMPLANTAÇÃO NA UNIDADE DE ACOLHIMENTO. POR SUA VEZ, O MINISTÉRIO DA SAÚDE CONFIRMOU O REPASSE DO VALOR DECLARADO PELO MUNICÍPIO E ESCLARECEU QUE O ENTE JÁ SOLICITARA A LIBERAÇÃO DA SEGUNDA PARCELA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 36) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.001710/2015-63 - Relatado por: Dr(a) ROBERTO MOREIRA DE ALMEIDA – Nº do Voto Vencedor: 263 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. DIREITOS HUMANOS. APURAR SUPOSTAS VIOLAÇÕES À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, APOLOGIA AO USO DE ARMAS E EXPOSIÇÃO DE MENORES INFRATORES PELA PÁGINA 'POLÍCIA CEARENSE', NO FACEBOOK, SUPOSTAMENTE ALIMENTADA POR POLICIAIS. EM RESPOSTA ÀS REQUISIÇÕES MINISTERIAIS, A SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL DO CEARÁ INFORMOU A INSTAURAÇÃO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR, POSTERIORMENTE ARQUIVADO POR FALTA DE INDÍCIOS DE TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR. EM CONSULTA À PÁGINA SUPRACITADA VERIFICA-SE A CONTINUIDADE DAS POSTAGENS OFENSIVAS E DE INCITAÇÃO À VIOLÊNCIA. ARQUIVAMENTO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 37) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.002823/2015-86 - Relatado por: Dr(a) ROBERTO MOREIRA DE ALMEIDA – Nº do Voto Vencedor: 272 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. NÃO DISCRIMINAÇÃO. SUPOSTA PRÁTICA DE ATO RACISTA PERPETRADA POR POLICIAIS FEDERAIS NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE FORTALEZA/CE, EM DETRIMENTO DE PASSAGEIRA NEGRA. APÓS ADOÇÃO DE DILIGÊNCIAS, OBSERVOU-SE QUE A POLÍCIA ADOTOU PROCEDIMENTO COMUM E COM BASE PREVISÃO LEGISLATIVA. NÃO SE CONSTATOU PRÁTICA DE EXCESSO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

A sessão foi encerrada às quinze horas e quarenta e cinco minutos. Nada mais havendo a tratar, lavro a presente ata, que vai por mim, ( ) Flávia Aline Sales Hora, Analista do MPU/Direito e secretária do NAOP5, e pelos membros do NAOP-PFDC/5ª Região assinada.

DUCIRAN VAN MARSEN FARENA  
Procurador Regional da Republica  
Coordenador

ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO  
Procurador Regional da Republica  
Membro Titular

ROBERTO MOREIRA DE ALMEIDA  
Procurador Regional da Republica  
Membro Suplente

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

PORTARIA Nº 129, DE 14 DE MAIO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, XIV, alíneas “b” e “g”, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, inciso II, e art. 9º, ambos da Resolução CNMP nº 174/2017;

DETERMINA a conversão em Procedimento Administrativo da Notícia de Fato nº 1.12.000.000521/2018-28, para acompanhar a efetivação de projeto de pequena mineração sustentável na região do Lourenço, município de Calçoene/AP, e a adoção de novo modelo de cooperativismo garimpeiro naquele local.

Após os registros de praxe, publique-se, em atenção ao disposto no art. 9º, da Resolução CNMP nº 174/2017.

ANTONIO AUGUSTO TEIXEIRA DINIZ  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 17, DE 4 DE MAIO DE 2018

PP n. 1.14.003.000225/2017-41

CONSIDERANDO o disposto no art. 127 da Constituição Federal, segundo o qual “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO o disposto no art. 129, inciso III da Constituição Federal, que afirma serem “funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”, bem como o disposto no art. 5º, III, “d” e 6º, XIV, “g”, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 5º e 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o disposto nos artigos 1º e 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplinam o procedimento de instauração do Inquérito Civil Público;

O PROCURADOR DA REPÚBLICA signatário resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, para “Apurar possíveis fraudes decorrentes de financiamento de casas no projeto de assentamento Beira Rio no âmbito do PNHR, na cidade de Santa Rita de Cássia.”, devendo assim ser fixada sua ementa, em virtude do que DETERMINA:

1. PROVIDENCIE-SE a instauração do presente Inquérito Civil, vinculado à 1ª CCR, juntando esta portaria no início dos autos e efetuando as devidas alterações nos sistemas eletrônicos desta Procuradoria;
2. PUBLIQUE-SE a presente instauração no Diário Eletrônico do Ministério Público Federal;
3. COMUNIQUE-SE a presente instauração à respectiva CCR;

RAFAEL KLAUTAU BORBA COSTA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 17, DE 14 DE MAIO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA/BA, pelo Procurador da República subscritor, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro no artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, e nos artigos 7º, inciso I, e 8º, incisos I a IX, da Lei Complementar nº 75/93, respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º, inciso III, da Resolução CSMFP nº 77, de 14 de setembro de 2004, e demais disposições contidas na Resolução CNMP nº 13, 02/10/2006:

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei nº 7.347/85 e os artigos 5º, III, “b” e 6º, inciso VII, “b” da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório nº 1.14.004.000743/2018-36, foi instaurado a partir de representação da Prefeitura Municipal de Serrinha em desfavor de OSNI CARDOSO DE ARAÚJO, relatando suposta omissão no dever de prestar contas das verbas recebidas pelo município por intermédio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, através do Programa Brasil Alfabetizado, exercício de 2010.

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização dos feitos em trâmite nesta unidade e que pende, para o devido encerramento do feito, diligências imprescindíveis;

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil Público, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, determinando o cumprimento das diligências dispostas no respectivo despacho de instauração, tudo na forma do disposto no art. 2º, II, da Resolução CSMFP nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMFP nº 106/2010 e seu art. 4º, II, I.

Comunique-se a instauração do presente ICP à 5ª CCR.

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMFP nº 87/2006).

O prazo de tramitação do presente inquérito civil será de 01 (um) ano, conforme art. 15 da Resolução CSMFP nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMFP nº 106/2010.

MARCOS ANDRÉ CARNEIRO SILVA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 18, DE 4 DE MAIO DE 2018

PP n. 1.14.003.000216/2017-51

CONSIDERANDO o disposto no art. 127 da Constituição Federal, segundo o qual “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO o disposto no art. 129, inciso III da Constituição Federal, que afirma serem “funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”, bem como o disposto no art. 5º, III, “d” e 6º, XIV, “g”, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 5º e 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o disposto nos artigos 1º e 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplinam o procedimento de instauração do Inquérito Civil Público;

O PROCURADOR DA REPÚBLICA signatário resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, para “Apurar representação comunicando suposta prática de ato de improbidade administrativa com lesão ao erário da União, no Município de Luís Eduardo Magalhães, atribuída ao seu Ex-prefeito, Humberto Santa Cruz, no âmbito do Procedimento Licitatório n. 2011/1781 e Contrato n. 197/2011.”, devendo assim ser fixada sua ementa, em virtude do que DETERMINA:

1. PROVIDENCIE-SE a instauração do presente Inquérito Civil, vinculado à 5ª CCR, juntando esta portaria no início dos autos e efetuando as devidas alterações nos sistemas eletrônicos desta Procuradoria;
2. PUBLIQUE-SE a presente instauração no Diário Eletrônico do Ministério Público Federal;
3. COMUNIQUE-SE a presente instauração à respectiva CCR;

RAFAEL KLAUTAU BORBA COSTA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 18, DE 14 DE MAIO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA/BA, pelo Procurador da República subscritor, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro no artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, e nos artigos 7º, inciso I, e 8º, incisos I a IX, da Lei Complementar nº 75/93, respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º, inciso III, da Resolução CSMFP nº 77, de 14 de setembro de 2004, e demais disposições contidas na Resolução CNMP nº 13, 02/10/2006:

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, “b” e 6º, inciso VII, “b” da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 1.14.004.001141/2018-04, foi instaurado a fim de apurar irregularidades na aplicação de recursos do Ministério do Esporte repassados à Associação Cultural Jacuipense por força do Convênios nº 717516/2009, conforme Relatório de Ação de Controle-Fiscalização nº 201118730”;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização dos feitos em trâmite nesta unidade e que pende, para o devido encerramento do feito, diligências imprescindíveis;

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil Público, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, determinando o cumprimento das diligências dispostas no respectivo despacho de instauração, tudo na forma do disposto no art. 2º, II, da Resolução CSMFP nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMFP nº 106/2010 e seu art. 4º, II, I.

Comunique-se a instauração do presente ICP à 5ª CCR.

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMFP nº 87/2006).

O prazo de tramitação do presente inquérito civil será de 01 (um) ano, conforme art. 15 da Resolução CSMFP nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMFP nº 106/2010.

MARCOS ANDRÉ CARNEIRO SILVA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 19, DE 11 DE MAIO DE 2018

PP n. 1.14.003.000200/2017-48

CONSIDERANDO o disposto no art. 127 da Constituição Federal, segundo o qual “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO o disposto no art. 129, inciso III da Constituição Federal, que afirma serem “funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”, bem como o disposto mp art. 5º, III, “d” e 6º, XIV, “g”, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 5º e 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o disposto nos artigos 1º e 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplinam o procedimento de instauração do Inquérito Civil Público;

O PROCURADOR DA REPÚBLICA no Município de Barreiras/BA signatário resolver instaurar INQUÉRITO CIVIL, para “Apurar possíveis irregularidades no município de Buritirama em razão da contratação de um locutor no valor de cerca de quatorze mil reais.”, devendo assim ser fixada sua ementa, em virtude do que DETERMINA:

1. PROVIDENCIE-SE a instauração do presente Inquérito Civil, vinculado à 5ª CCR, juntando esta portaria no início dos autos e efetuando as devidas alterações nos sistemas eletrônicos desta Procuradoria;
2. PUBLIQUE-SE a presente instauração no Diário Eletrônico do Ministério Público Federal;
3. COMUNIQUE-SE a presente instauração à respectiva 5ª CCR;

RAFAEL KLAUTAU BORBA COSTA  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 19, DE 14 DE MAIO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA/BA, pelo Procurador da República subscritor, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro no artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, e nos artigos 7º, inciso I, e 8º, incisos I a IX, da Lei Complementar nº 75/93, respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º, inciso III, da Resolução CSMFP nº 77, de 14 de setembro de 2004, e demais disposições contidas na Resolução CNMP nº 13, 02/10/2006:

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, “b” e 6º, inciso VII, “b” da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 1.14.004.001144/2018-30, foi instaurada a fim de apurar irregularidades na aplicação de recursos do Ministério do Esporte repassados à Associação Cultural Jacuipense, no município de Conceição do Jacuípe, por força do Convênios nº 755725/2011, conforme Relatório de Ação de Controle-Fiscalização nº 201118750;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização dos feitos em trâmite nesta unidade e que pende, para o devido encerramento do feito, diligências imprescindíveis;

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil Público, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, determinando o cumprimento das diligências dispostas no respectivo despacho de instauração, tudo na forma do disposto no art. 2º, II, da Resolução CSMFP nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMFP nº 106/2010 e seu art. 4º, II, I.

Comunique-se a instauração do presente ICP à 5ª CCR.

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMFP nº 87/2006).

O prazo de tramitação do presente inquérito civil será de 01 (um) ano, conforme art. 15 da Resolução CSMFP nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMFP nº 106/2010.

MARCOS ANDRÉ CARNEIRO SILVA  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 20, DE 14 DE MAIO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA/BA, pelo Procurador da República subscritor, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro no artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, e nos artigos 7º, inciso I, e 8º, incisos I a IX, da Lei Complementar nº 75/93, respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º, inciso III, da Resolução CSMFP nº 77, de 14 de setembro de 2004, e demais disposições contidas na Resolução CNMP nº 13, 02/10/2006:

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, “b” e 6º, inciso VII, “b” da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 1.14.004.001143/2018-95, foi instaurada a fim de apurar irregularidades na aplicação de recursos do Ministério do Esporte repassados à Associação Cultural Jacuipense, no município de Conceição do Jacuípe, por força do Convênios nº 748403/2010, conforme Relatório de Ação de Controle-Fiscalização nº 201118742;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização dos feitos em trâmite nesta unidade e que pende, para o devido encerramento do feito, diligências imprescindíveis;

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil Público, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, determinando o cumprimento das diligências dispostas no respectivo despacho de instauração, tudo na forma do disposto no art. 2º, II, da Resolução CSMFP nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMFP nº 106/2010 e seu art. 4º, II, I.

Comunique-se a instauração do presente ICP à 5ª CCR.

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMFP nº 87/2006).

O prazo de tramitação do presente inquérito civil será de 01 (um) ano, conforme art. 15 da Resolução CSMFP nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMFP nº 106/2010.

MARCOS ANDRÉ CARNEIRO SILVA  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 21, DE 14 DE MAIO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA/BA, pelo Procurador da República subscritor, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro no artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, e nos artigos 7º, inciso I, e 8º, incisos I a IX, da Lei Complementar nº 75/93, respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º, inciso III, da Resolução CSMFP nº 77, de 14 de setembro de 2004, e demais disposições contidas na Resolução CNMP nº 13, 02/10/2006:

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, “b” e 6º, inciso VII, “b” da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 1.14.004.001140/2018-51, foi instaurada a fim de apurar irregularidades na aplicação de recursos do Ministério do Esporte repassados à Associação Cultural Jacuipense, no município de Conceição do Jacuípe, por força do Convênios nº 704516/2009, conforme Relatório de Ação de Controle-Fiscalização nº 201118728;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização dos feitos em trâmite nesta unidade e que pende, para o devido encerramento do feito, diligências imprescindíveis;

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil Público, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, determinando o cumprimento das diligências dispostas no respectivo despacho de instauração, tudo na forma do disposto no art. 2º, II, da Resolução CSM PF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSM PF nº 106/2010 e seu art. 4º, II, I.

Comunique-se a instauração do presente ICP à 5ª CCR.

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSM PF nº 87/2006).

O prazo de tramitação do presente inquérito civil será de 01 (um) ano, conforme art. 15 da Resolução CSM PF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSM PF nº 106/2010.

MARCOS ANDRÉ CARNEIRO SILVA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 22, DE 14 DE MAIO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA/BA, pelo Procurador da República subscritor, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro no artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, e nos artigos 7º, inciso I, e 8º, incisos I a IX, da Lei Complementar nº 75/93, respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º, inciso III, da Resolução CSM PF nº 77, de 14 de setembro de 2004, e demais disposições contidas na Resolução CNMP nº 13, 02/10/2006:

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, “b” e 6º, inciso VII, “b” da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 1.14.004.001142/2018-41, foi instaurada a fim de apurar irregularidades na aplicação de recursos do Ministério do Esporte repassados à Associação Cultural Jacuipense, na município de Conceição do Jacuípe, por força do Convênios nº 748392/2010, conforme Relatório de Ação de Controle-Fiscalização nº 201118733;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização dos feitos em trâmite nesta unidade e que pende, para o devido encerramento do feito, diligências imprescindíveis;

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil Público, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, determinando o cumprimento das diligências dispostas no respectivo despacho de instauração, tudo na forma do disposto no art. 2º, II, da Resolução CSM PF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSM PF nº 106/2010 e seu art. 4º, II, I.

Comunique-se a instauração do presente ICP à 5ª CCR.

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSM PF nº 87/2006).

O prazo de tramitação do presente inquérito civil será de 01 (um) ano, conforme art. 15 da Resolução CSM PF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSM PF nº 106/2010.

MARCOS ANDRÉ CARNEIRO SILVA  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA Nº 124, DE 14 DE MAIO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto também no Art. 7º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou a Notícia de Fato - NF Nº 1.15.000.001516/2018-21, através do Acórdão 739/2018-TCU-Plenário, exarado no âmbito do TC 007.382/2013-8, instaurado mediante a conversão de relatório de auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Aquiraz/CE com o objetivo de apurar notícias veiculadas na imprensa acerca de grupos organizados de pessoas e empresas atuando no Estado do Ceará com o intuito de realizar fraudes em licitações e desviar recursos públicos, dentre os quais os recursos do Contrato de Repasse 0229599-61/2007 - Sifaf 613865, celebrado com o Ministério do Turismo, sob interveniência da Caixa Econômica Federal para a construção de praças;

CONSIDERANDO que, de acordo com as normas de regência, o prazo para encerramento da citada Notícia de Fato já expirou;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar as investigações, com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção,  
DETERMINA:

1. Converter a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil, mantendo-se seu número de autuação e o ofício para o qual distribuído, bem como sua ementa.
2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva.
3. Publicar em meio eletrônico e na imprensa oficial o inteiro teor deste ato, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.
4. Encaminhar ofício ao Tribunal de Contas da União requisitando cópia integral da TC 007.382/2013-8 em meio digital.

ALESSANDER WILCKSON CABRAL SALES  
Procurador da República

PORTARIA Nº 127, DE 14 DE MAIO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal, através da NF 1.15.000.001116/2018-15 começou a investigar possíveis irregularidades no uso de verbas federais repassadas pelo FNDE ao município de Eusébio para aquisição de gêneros alimentícios das escolas da citada urbe.

CONSIDERANDO que, de acordo com as normas de regência, o prazo para encerramento do citado Procedimento Preparatório já expirou;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar as investigações, com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção,  
DETERMINA:

1. Converter a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil, mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual distribuído.
2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva.
3. Publicar em meio eletrônico e na imprensa oficial o inteiro teor deste ato, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.
4. Após a oitiva dos interessados, voltem-me os autos conclusos.

ALESSANDER WILCKSON CABRAL SALES  
Procurador da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 179, DE 10 DE MAIO 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Converte o Procedimento Preparatório autuado sob o nº 1.16.000.001339/2017-64 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

Objeto: Apurar POSSÍVEL PRÁTICA DE ATO ILEGAL PELO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA E PELA EMPRESA TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. (TELEBRAS), CONSISTENTE NA ;INDICAÇÃO DO SENHOR ALFONSO ORLANDI NETO PARA OCUPAR VAGA NO CONSELHO FISCAL DA TELEBRAS, EM TOTAL DESCUMPRIMENTO AO EXIGIDO PELA LEI 13.303/2016 E DECRETO 8.945/2016.

Envolvidos: ALFONSO ORLANDI NETO, MCT - MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA e TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRAS

Representantes: MARIA CLARA DOS SANTOS

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Distrito Federal, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

PAULO JOSÉ ROCHA JÚNIOR  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

PORTARIA Nº 84, DE 14 DE MAIO DE 2018

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 127 da Constituição Federal de 1988, e pelo art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993,

CONSIDERANDO que após consulta (extratos em anexo) realizada nos endereços eletrônicos do site do Blog do Gilberto Leda1, do YouTube23, do site do Jornal O Estado do Maranhão4 e na página pessoal no Facebook5 do Presidente do Partido Solidariedade (SD) no Maranhão, José Simplicio Alves de Araújo, constatou-se haver publicação cujo conteúdo indica, em tese, a ocorrência de propaganda eleitoral antecipada (art. 36, caput, e parágrafo 3º, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 2º, caput, e parágrafo 4º, da Resolução TSE nº 23.551/2017) praticada pelo atual Governador do Estado do Maranhão FLÁVIO DINO DE CASTRO E COSTA, em evento do Partido Solidariedade (SDD), ocorrido em 12/05/2018, realizado no Rio Poty Hotel de São Luís/MA, o qual ainda foi transmitido pela sua conta pessoal no Instagram (flaviolino65);

CONSIDERANDO que os fatos narrados acima podem configurar propaganda eleitoral antecipada, a teor do art. 36, caput, e parágrafo 3º, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 2º, caput, e parágrafo 4º, da Resolução TSE nº 23.551/2017;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências com o propósito de reunir elementos de convicção para subsidiar a atuação do Ministério Público Eleitoral;

RESOLVE:

Instaurar, de ofício, PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL – PPE de titularidade da Procuradoria Regional Eleitoral, com base no art. 2º da PORTARIA PGR/MPF Nº 692, de 19 de agosto de 2016, para apuração de suposta propaganda eleitoral antecipada;

DETERMINO a adoção da seguinte diligência:

1. À Assessoria de Comunicação da Procuradoria da República no Estado do Maranhão (PR/MA), que proceda a extração dos vídeos presentes nas páginas da internet em referência, arquivando-os em mídia audiovisual, para posterior juntada ao presente PPE;
2. Cientifique-se a Procuradoria-Geral Eleitoral, nos termos do art. 4º da PORTARIA PGR/MPF Nº 692, de 19 de agosto de 2016;
3. Publique-se a presente portaria no DMPF-e;
4. Junte-se aos autos;
5. As publicações jornalísticas do Blog do Gilberto Leda e do site do Jornal O Estado do Maranhão.

PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA CASTELO BRANCO  
Procurador Regional Eleitoral

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 9, DE 8 DE MAIO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República abaixo firmada, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos II, III e VII, da Constituição da República; pelos artigos 3º, 9º, 10 e 38, inciso IV, da Lei Complementar n. 75/93; pela Resolução n. 20/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e pela Resolução n. 127/2012, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF); e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, o controle externo da atividade policial, bem como a proteção do patrimônio público e social e da moralidade administrativa;

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial tem como objeto manter a regularidade e adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial (art. 2º da Resolução CNMP n. 20/2007 e art. 1º da Resolução CSMPF n. 127/2012);

CONSIDERANDO o disposto no § 2º do art. 4º da Resolução n. 20/2007 do CNMP, que regulamenta o exercício do controle externo da atividade policial pelo Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de se empreender um trabalho efetivo de controle externo preventivo e concentrado da atividade policial, inclusive inspeções em unidades policiais nos meses outubro ou novembro, conforme art. 4º, inciso I, da Resolução n. 20/2007, do CNMP;

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar Procedimento Administrativo para formalizar os atos relacionados às Inspeções nas Unidades Policiais de Mato Grosso do Sul, referentes ao ano de 2018.

Art. 2º Determinar, como diligências/providências preliminares, as seguintes:

- I – registre-se e autue-se o presente;
- II – juntem-se os expedientes PGR-00163214/2018, PGR-00163240/2018, PRM-TLS-MS-00000806/2018, PRM-TLS-MS-00000835/2018, PRM-TLS-MS-00001019/2018 e PRM-TLS-MS-00001017/2018;
- III – Dê-se ciência a todos procuradores responsáveis pelas inspeções de controle externo dos Ofícios-Circulares 7ª CCR nº 02 e 04/2018 (PGR-00163240/2018 e PGR-00163214/2018);
- IV – expeçam-se ofícios aos Superintendentes Regionais da Polícia Federal e Rodoviária Federal e à Chefia da Delegacia da Polícia Rodoviária Federal;
- V – expeçam-se ofícios às autoridades abaixo indicadas, comunicando-lhes sobre as datas das inspeções, para que, caso possuam informações ou documentos que repute pertinentes, procedam ao seu envio a esta Procuradoria da República até a antevéspera da data fixada para inspeção, a fim de que possam ser ultimadas as providências necessárias aos trabalhos:
  - a) Procurador(a) da República e Procurador(a) Regional da República Coordenadores(as) dos Núcleos Criminais, respectivamente, da Procuradoria da República em Mato Grosso do Sul e da Procuradoria Regional da República da 3ª Região;
  - b) Juiz(a) Federal Diretor(a) do Foro da Subseção Judiciária De Campo Grande;

- c) Presidente da Seccional da OAB em Mato Grosso do Sul;  
d) Defensor(a) Público(a) Chefe da União no Mato Grosso do Sul.  
VI – Ciência à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, através do Sistema Único.

ANALÍCIA ORTEGA HARTZ  
Procurador (a) da República  
Coordenadora do Controle Externo da Atividade Policial

PORTARIA Nº 21, DE 10 DE MAIO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das funções institucionais previstas nos artigos 127, caput, e 129 da Constituição da República, e:  
Considerando as atribuições constantes nos artigos 5º, inciso III, alínea “e”, e 6º, inciso VII, alínea “d”, da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando o disposto no artigo 2º, parágrafo 7º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;  
Considerando o disposto no artigo 4º, parágrafo 4º, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;  
Considerando os elementos de informação coligidos no bojo do Procedimento Preparatório n.º 1.21.002.000367/2017-84;  
Considerando que no bojo do referido procedimento foram expedidos ofícios à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES/MEC (OF/PR/MS/TLS/1ºOFÍCIO n.º 195/2018), à UNAR - Centro Universitário de Araras Dr. Edmundo Ulson (OF/PR/MS/TLS/1ºOFÍCIO n.º 196/2018), à Unidea Educacional (OF/PR/MS/TLS/1ºOFÍCIO n.º 197/2018), à FACON - Faculdade de Conchas (OF/PR/MS/TLS/1ºOFÍCIO n.º 198/2018) e à EAD Laureate - Polo Três Lagoas (OF/PR/MS/TLS/1ºOFÍCIO n.º 199/2018), com prazo para resposta em 26 de maio de 2018;

Considerando que a análise de tais informações são necessárias para concluir a real situação fática e jurídica dos fatos noticiados;  
Determino a conversão do Procedimento Preparatório n.º 1.21.002.000367/2017-84 em INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto: apurar o oferecimento de cursos de graduação pelos Centros de Ensino UNAR - Centro Universitário de Araras Dr. Edmundo Ulson, Unidea Educacional, FACON - Faculdade de Conchas e EAD Laureate - Polo Três Lagoas, no Município de Três Lagoas/MS, sem a devida autorização do MEC. Classificação: 10029 - Ensino Superior (Serviços/DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO). 1ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Diligência inicial: Aguarde-se a resposta aos ofícios OF/PR/MS/TLS/1ºOFÍCIO n.º 195, 196, 197, 198 e 199/2018, atentando-se para eventual necessidade de reiteração.

Ratificam-se todos os atos realizados no âmbito deste procedimento.

Fica designada a servidora Mariana Pereira Montanher para secretariar o feito, enquanto lotada no Gabinete deste 1º Ofício.

Publique-se, nos termos das disposições contidas nos artigos 4º, inciso VI, e 7º, parágrafo 2º, incisos I e II da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como nos artigos 5º, inciso VI e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução n.º 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Com as respostas, façam-se os autos conclusos para análise.

LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 9, DE 14 DE MAIO DE 2018

Notícia de Fato n. 1.22.006.000142/2017-51

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil Público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

CONSIDERANDO que, nos termos da CF/1988 (art. 231, § 5º) e de acordo com a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho, promulgada pelo Decreto n. 5.051, de 19 de abril de 2004, deverão ser adotadas as medidas especiais que sejam necessárias para salvaguardar as pessoas, as instituições, os bens, as culturas e o meio ambiente dos povos indígenas;

CONSIDERANDO que o direito à terra está na essência da sobrevivência física, histórica e cultural das comunidades indígenas;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 reconheceu aos índios direitos originários e imprescritíveis sobre as terras que tradicionalmente ocupam, considerando inalienáveis e indisponíveis (art. 231, parágrafo 1º ao 6º);

CONSIDERANDO que Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre povos indígenas e tribais estabelece, no seu art. 16, que, quando o retorno do grupo indígena a suas terras originárias não for possível, esses povos deverão receber, em todos os casos em que

for possível, terras cuja qualidade e cujo estatuto jurídico sejam pelo menos iguais àqueles das terras que ocupavam anteriormente e que lhes permitam cobrir suas necessidades e garantir seu desenvolvimento futuro;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, segundo o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), tendo por objeto "o acompanhamento e fiscalização das medidas adotadas pelos órgãos indígenas na execução de medidas para assentar os indígenas dos grupos Xucuru Kariri e Kiriri em área rural, adequada e condigna à sua peculiar situação sócio-econômica e cultural".

Para tanto, DETERMINO que seja autuada e publicada nos termos do art. 16, § 1º, I da Resolução n. 87/2006 do CSMPPF e comunicada a instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Cumpra-se as determinações contidas no r. despacho.

POLYANA WASHINGTON DE PAIVA JEHA  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 10, DE 8 DE MAIO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como que tem por função institucional zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados aos cidadãos na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

Considerando que, para o desempenho de tais atribuições, a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional lhe conferem a titularidade da promoção do inquérito civil e, ainda que não de forma exclusiva, da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127 e 129 da Constituição Federal; artigo 6º, VII da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85);

Considerando os termos da Resolução nº 23/2007, do CNMP, notadamente o que dispõe o artigo 2º, §7º, e artigo 5º da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF;

Considerando a necessidade de apurar ocorrência de transporte de carga com excesso de peso em rodovia federal (BR-040) praticado pela empresa Siderúrgica Barão de Mauá EIRELI;

Determino a instauração do INQUÉRITO CIVIL nº 1.22.011.000135/2017-80, fruto de conversão do procedimento preparatório de mesmo número e ordeno, para tanto:

- a) autuação e registro pertinentes destes autos como inquérito civil;
- b) remessa de cópia desta Portaria à 1ª CCR/MPF, via sistema Único, para publicação em veículo oficial.

LUCIANA FURTADO DE MORAES  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 11, DE 16 DE JANEIRO DE 2018

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL é instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, à qual incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CR/88 e art. 1º da LC n.º 75/1993);

CONSIDERANDO que, dentre suas funções institucionais se destaca a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, CR/88 c/c art. 5º, I, h e III, a e b; e art. 6º, VII, b e XIV, f, ambos da LC n.º 73/95);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a prática de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Res. nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e art. 1º da Res. nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que tramita perante Procuradoria da República em Minas Gerais o Procedimento Preparatório nº 1.22.000.002140/2017-56, instaurado a partir de representação sigilosa, segundo a qual a Câmara Municipal de Sarzedo/MG não vem cumprindo o dever de transparência, nos termos da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

CONSIDERANDO que, analisado o Portal da Transparência da Câmara Municipal, foram constatadas diversas irregularidades, conforme questionário e prints de fls. 14/ 25, o que resultou na expedição da Recomendação nº 34/2017;

CONSIDERANDO que, embora a Câmara tenha afirmado que acataria a Resolução, decorrido o prazo de 120 dias concedido para tanto, verificou-se que algumas irregularidades não foram sanadas, conforme espelho de avaliação e prints juntados aos autos;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo de tramitação do procedimento e a conveniências de se propor a assinatura de termo de ajustamento de condutas;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 4º da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, converte o Procedimento Preparatório nº 1.22.000.002140/2017-56 em Inquérito Civil Público, para se garantir que a Câmara Municipal de Sarzedo/MG cumpra o dever de transparência, nos termos da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Determinam-se as seguintes providências:

- o registro e publicação desta portaria, bem como a comunicação da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF;

- a expedição de novo ofício à Câmara Municipal de Sarzedo, instruído com a minuta de Termo de Ajustamento de Condutas – TAC gerada pelo sistema de avaliação do MPF, para que se manifeste, no prazo improrrogável de até 10 (dez) dias úteis, quanto ao interesse de celebração do TAC; e

- o acautelamento dos autos por 30 dias ou até manifestação da Câmara.

LETÍCIA RIBEIRO MARQUETE  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 24, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2018

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL é instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, à qual incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CR/88 e art. 1º da LC n.º 75/1993);

CONSIDERANDO que, dentre suas funções institucionais se destaca a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, CR/88 c/c art. 5º, I, h e III, a e b; e art. 6º, VII, b e XIV, f, ambos da LC n.º 73/95);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a prática de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Res. n.º 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e art. 1º da Res. n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que tramita perante Procuradoria da República em Minas Gerais o Procedimento Preparatório n.º 1.22.000.002195/2017-66, instaurado a partir de representação anônima, em que se apontam irregularidades na contratação direta, pelo Município de Contagem, da Santa Casa de Misericórdia de Belo Horizonte para prestar serviços de análises clínicas, bem como impropriedades na execução do contrato;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo de tramitação do procedimento e a necessidade de efetivação de diligências complementares para apuração dos fatos;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 4º da Resolução n.º 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, converte o Procedimento Preparatório n.º 1.22.000.002195/2017-66 em Inquérito Civil Público, para apurar eventual ilegalidade na contratação da Santa Casa de Misericórdia de Belo Horizonte para prestar serviços de análises clínicas na rede do SUS em Contagem/MG.

Determinam-se as seguintes providências:

- o registro e publicação desta portaria, bem como a comunicação da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 6º da Resolução n.º 87/2006 do CSMPF;

- a expedição de novo ofício à Prefeitura de Contagem/MG, nos termos do despacho proferido nesta data; e

- o acautelamento dos autos por 60 dias ou até manifestação do Município de Contagem.

LETÍCIA RIBEIRO MARQUETE  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 26, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2018

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL é instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, à qual incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CR/88 e art. 1º da LC n.º 75/1993);

CONSIDERANDO que, dentre suas funções institucionais se destaca a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, CR/88 c/c art. 5º, I, h e III, a e b; e art. 6º, VII, b e XIV, f, ambos da LC n.º 73/95);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a prática de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Res. n.º 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e art. 1º da Res. n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que tramita perante Procuradoria da República em Minas Gerais a Notícia de Fato Eletrônica n.º 1.22.000.002791/2017-46, atuada a partir de representações sigilosas, em que se apontam irregularidades no funcionamento do serviço de reprografia do CEFET/MG, prestado no Campus II – Belo Horizonte, que não foi precedido de licitação;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo de tramitação da notícia de fato a necessidade de efetivação de diligências complementares;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 4º da Resolução n.º 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, converte a Notícia de Fato Eletrônica n.º 1.22.000.002791/2017-46 em Inquérito Civil Público, para apurar possível irregularidade na prestação de serviço de reprografia pelo DCE CEFET/MG, no Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais (CEFET/MG), Campus II.

Determinam-se as seguintes providências:

- o registro e publicação desta portaria, bem como a comunicação da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 6º da Resolução n.º 87/2006 do CSMPF;

- a expedição de ofícios ao Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais (CEFET/MG) e ao Diretório Central de Estudantes do CEFET/MG, nos termos do despacho proferido nesta data; e

- o acautelamento dos autos por 60 dias ou até a juntada das respostas.

LETÍCIA RIBEIRO MARQUETE  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 71, DE 20 DE MARÇO DE 2018

ABRIL CONSTRUÇÕES, que figuram como réus naquela ação.

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL é instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, à qual incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CR/88 e art. 1º da LC n.º 75/1993);

CONSIDERANDO que, dentre suas funções institucionais se destaca a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, CR/88 c/c art. 5º, I, h e III, a e b; e art. 6º, VII, b e XIV, f, ambos da LC n.º 73/95);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a prática de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Res. n.º 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e art. 1º da Res. n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato n.º 1.22.000.003665/2017-17 foi autuada a partir de declínio de atribuição do Ministério Público de Minas Gerais (MP/MG) de procedimento iniciado a partir de representação, em que se narram supostas irregularidades na execução do Contrato de Repasse n.º 0223344-52, firmado entre o Município de Sabará e o Ministério das Cidades;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo de tramitação do feito em epígrafe e a necessidade de efetivação de diligências para apuração do fato;

RESOLVE CONVERTER a Notícia de Fato n.º 1.22.000.003665/2017-17 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apuração de eventuais irregularidades na execução do Contrato de Repasse n.º 0223344-52, firmado entre o Município de Sabará e o Ministério das Cidades;

Determinam-se, de imediato, as seguintes providências:

- I) o registro e a autuação desta portaria; e
- II) a reiteração do ofício anteriormente encaminhado ao Município de Sabará;
- III) o acautelamento dos autos por 30 dias ou até a juntada da resposta.

LETÍCIA RIBEIRO MARQUETE  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 124, DE 14 DE MAIO DE 2018

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL é instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, à qual incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CR/88 e art. 1º da LC n.º 75/1993);

CONSIDERANDO que, dentre suas funções institucionais se destaca a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, CR/88 c/c art. 5º, I, h e III, a e b; e art. 6º, VII, b e XIV, f, ambos da LC n.º 73/95);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a prática de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender e serve como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Res. n.º 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e art. 1º da Res. n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que tramita perante a Procuradoria da República em Minas Gerais a Notícia de Fato n.º 1.22.000.000018/2018-26, instaurada a partir de representação, em que se noticiam: o descumprimento de carga horária por médicos contratados pela Prefeitura de Sarzedo/MG; divergência entre as horas remuneradas e as efetivamente prestadas por esses profissionais da saúde; e falha na fiscalização disso pela Municipalidade;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo de tramitação do procedimento e a necessidade de efetivação de diligências complementares para apuração dos fatos;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 4º, da Resolução CNMP n.º 23/2007, converte a NF 1.22.000.000018/2018-26 em Inquérito Civil, para apuração de possíveis irregularidades no âmbito do contrato firmado entre o Município de Sarzedo/MG e o Instituto de Cooperação Intermunicipal do Médio Paraopeba (CISMEP), notadamente no que tange ao cumprimento e à fiscalização da jornada de trabalho e ao pagamento dos médicos contratados com fundamento no referido ajuste.

Determinam-se as seguintes providências:

- o registro e publicação desta portaria; e
- o acautelamento dos autos pelo prazo máximo de 60 dias ou até a juntada da resposta ao Ofício n.º 3463/2018-CABPR5-EMF, encaminhado ao município.

LETICIA RIBEIRO MARQUETE  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 126, DE 15 DE MAIO DE 2018

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL é instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, à qual incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CR/88 e art. 1º da LC n.º 75/1993);

CONSIDERANDO que, dentre suas funções institucionais se destaca a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, CR/88 c/c art. 5º, I, h e III, a e b; e art. 6º, VII, b e XIV, f, ambos da LC n.º 73/95);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a prática de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender e serve como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Res. nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e art. 1º da Res. nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que tramita perante Procuradoria da República em Minas Gerais a Notícia de Fato nº 1.22.000.000098/2018-10, instaurada a partir da análise do IPL nº 911/2010-SR/DPF/MG para apuração de prejuízo causado ao erário decorrente da malversação de recursos públicos do Convênio nº 38/2006, firmado entre o Instituto de Promoção e Defesa da Cidadania (ELO) e a União, por intermédio da Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República;

CONSIDERANDO que o objeto do Convênio nº 38/2006 era proporcionar espaço para debate sobre questões relacionadas à educação social, por meio da realização do IV Encontro Nacional de Educação Social - IV ENES;

CONSIDERANDO que, no mencionado inquérito policial apuraram-se indícios que os irmãos Francisco Higino de Oliveira, Presidente do ELO, e Geraldo Gonçalves de Oliveira Filho, Coordenador-Geral do IV Encontro Nacional de Educação Social (IV ENES) praticaram o crime de peculato na execução do Convênio nº 38/2006;

CONSIDERANDO que, no entanto, a pretensão punitiva foi fulminada pela prescrição, motivo pelo qual foi promovido o arquivamento do IPL nº 911/2010, homologado em Juízo nos Autos nº 0000612-86.2018.4.01.3800;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo de tramitação do procedimento e a necessidade de efetivação de diligências complementares para apuração dos fatos;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, converte a NF1.22.000.000098/2018-10 em Inquérito Civil, para apuração de possível prejuízo causado ao erário em razão da malversação de recursos públicos do Convênio nº 38/2006, firmado entre o Instituto de Promoção e Defesa da Cidadania (ELO) e a União, por intermédio da Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República.

Determinam-se as seguintes providências:

- o registro e publicação desta portaria;
- o acautelamento dos autos por 60 dias ou até a resposta ao ofício encaminhado ao ELO.

LETICIA RIBEIRO MARQUETE  
Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 3, DE 23 DE JANEIRO DE 2018

Classificação Temática: PFDC – Acessibilidade. Representante: instauração de ofício. Objeto: acompanhar a implementação da política pública melhoria das condições de acessibilidade dos órgãos públicos federais, prevista no Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, em relação aos municípios afetos à Procuradoria da República no Município de Tucuruí/PA. Ref.: Pa nº.1.23.007.000034/2018-11.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e artigos 6º, incisos VII, “b”, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, dentre outros), e, ainda:

CONSIDERANDO que é dever do Estado remover toda e qualquer barreira física, bem como proceder a reformas e adaptações necessárias, de modo a permitir o acesso de pessoas com restrição locomotora aos prédios públicos (STF, RE 440028/SP, rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 29.10.2013).

CONSIDERANDO que barreiras arquitetônicas que obstaculizem a locomoção de pessoas, com segurança e autonomia, têm o condão de colocar cidadãos em desvantagem na condução de suas vidas sociais;

e CONSIDERANDO que incumbe ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CR, art. 129, inciso II);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO, vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos (PFDC), com o objetivo de acompanhar a implementação da política pública melhoria das condições de acessibilidade dos órgãos públicos federais, prevista no Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, em relação aos municípios afetos à Procuradoria da República no Município de Tucuruí/PA.

Determino, inicialmente, a adoção das seguintes providências:

1 - Dê-se conhecimento da instauração deste PA à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão e ao Grupo de Trabalho Inclusão para Pessoas com Deficiência, mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato;

2 – Expeçam-se ofícios solicitando informações sobre o atendimento das exigências descritas no Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, com a indicação das medidas de acessibilidade (ou paliativas) existentes e das dificuldades encontradas para o atendimento dos portadores de necessidades especiais. Para tanto, poderá ser utilizado o questionário disponível no IC 1.23.007.000068/2014-82, confeccionado com base no empregado pelo TCU, encaminhando-o a tais órgãos, salientando que ele deverá ser devidamente assinado pelo agente público de maior hierarquia.

THAIS ARAUJO RUIZ  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 16, DE 11 DE MAIO DE 2018

Ementa: determina conversão em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e nas Resoluções nº 77/2005 e nº 87/2006 do Conselho Superior

do Ministério Público Federal, e considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõem o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes nos autos do Notícia de Fato - NF nº 1.23.002.000222/2018-90, instaurada a partir de representação formulada pelo Conselho de Alimentação Escolar, em face da Secretaria Municipal de Educação e da Prefeitura da Placas/PA, sobre a possível irregularidade na aplicação de verbas federais oriundas do PNAE;

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos já constantes do referido auto administrativo, pelo que:

Determina-se:

I - Autue-se a portaria de instauração do Inquérito Civil;

II - Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão - CCR do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF), mediante publicação no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº

87/2006, do CSMPF.

LUISA ASTARITA SANGOI  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 165, DE 26 DE ABRIL DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e:

a) Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

b) Considerando os fatos narrados na Notícia de Fato nº 1.23.000.002020/2017-11, instaurada para apurar suposta violação em processo seletivo por parte da Instituição de Ensino Superior Faculdade Metropolitana da Amazônia, no qual teria ocorrido burla no método de seleção de candidatos à vagas remanescentes do FIES 2017, especialmente na exclusão do curso de medicina do processo.

c) Considerando a necessidade de prosseguimento de diligências apuratórias;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes da referida Notícia de Fato, pelo que

Determino:

1 – Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão;

2 – Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (art. 6º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF.

3 – Cumpra-se o Despacho exarado em 15/02/2018 e, após recebida a resposta solicitada, voltem conclusos, para nova apreciação.

MARCELO SANTOS CORREA  
Procurador da República

DESPACHO DE PRORROGAÇÃO DE 14 DE MAIO DE 2018

Inquérito Civil nº 1.23.000.000634/2016-88

Após a última prorrogação, foram feitas diligências junto à UFRA visando saber sobre a conclusão e entrega das obras denominadas Centro de Qualidade Ambiental da Amazônia – CQMAA e Centro de Apoio à Pesquisa e Pós-Graduação – CAAP, sendo a última respondida pelo expediente de fl. 67 e seguintes, segundo a qual não houve conclusão da obra, pelo que não existe Termo de Entrega porque a Universidade ainda não repassou à FUNPEA o aporte que teria ficado ajustado. E, em razão dessa situação, a administração atual da UFRA requisitou prestação de contas da FUNPEA sobre os valores do contrato 22/2015, a qual foi realizada e está em exame.

A situação descrita no expediente acima referido evidencia a necessidade de continuação do presente. Assim, considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, o presente apuratório.

Como diligência de continuação, requisite-se ao Magnífico Reitor da UFRA, informações atualizadas acerca do contrato 22/2015 para realização das obras acima citadas.

JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR  
Procurador Regional da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁIBA

PORTARIA Nº 106, DE 8 DE MAIO DE 2018

REF.: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 1.24.000.001660/2017-77

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no uso da atribuição estabelecida no art. 129, incs. II e III, da Constituição Federal; no art. 5º, III, “b” e “d”, bem como no art. 6º, VII, “a” e “b”, da Lei Complementar nº 75/93; nos arts. 1º, I e

VIII, 5º e 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85; e nos termos da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03/08/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal; bem como da Resolução CNMP nº 23, de 17/09/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, CF);

CONSIDERANDO a representação ofertada por Janilton Nascimento da Silva em face da Caixa Econômica Federal, por supostas irregularidades em financiamentos pelo Programa “Minha Casa, Minha Vida”, no município de Itabaiana/PB;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar mais detalhadamente os fatos narrados na referida representação, tendo em vista os possíveis danos decorrentes da ineficiência da prestação dos serviços e financiamento em Programa de habitação do Governo Federal;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório em epígrafe em Inquérito Civil – IC, determinando que sejam adotadas as seguintes providências:

1. Registre-se e autue-se esta portaria;
2. Publique-se.

WERTON MAGALHÃES COSTA  
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE

PORTARIA Nº 368, DE 14 DE MAIO DE 2018

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando o voto de nº 3186/2018, do relator Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, acolhido por unanimidade na Sessão Ordinária nº 714 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar a Procuradora da República LETICIA POHL MARTELLO para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento à persecução penal nos autos nº 5025165-39.2015.4.04.7000, em trâmite na 12ª Vara Federal de Curitiba.

PAULA CRISTINA CONTI THÁ

PORTARIA Nº 369, DE 14 DE MAIO DE 2018

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando o voto de nº 2935/2018, do relator Nicolao Dino de Castro e Costa Neto, acolhido por unanimidade na Sessão Ordinária nº 714 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República ANDRE BORGES ULIANO para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento à persecução penal nos autos nº 5002045-44.2018.4.04.7005, em trâmite na 4ª Vara Federal de Cascavel.

PAULA CRISTINA CONTI THÁ

PORTARIA Nº 16, DE 9 DE MAIO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

a) Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) Considerando o contido nos autos do Procedimento Preparatório MPF-PRM/PG nº 1.25.008.000874/2016-38, instaurado nesta Procuradoria da República para apurar notícia de possíveis irregularidades no repasse de recursos públicos para o pagamento de verbas salariais dos Agentes Comunitários de Saúde do município de Ibaiti/PR;

c) Considerando que é função institucional do Ministério Público da União zelar pela defesa do patrimônio público e social (LC 75/93, art. 5º, inc. III, “b”);

d) Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social (LC 75/93, art. 6º, inc. VII, “b”);

e) Considerando o escoamento do prazo estabelecido no § 1º do artigo 4º da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF;

Resolve este órgão ministerial:

Nos termos da Resolução nº 87 do CSMPF, instaurar Inquérito Civil, observando-se o seguinte:

1. Temática: Repasse de Verbas Públicas (Orçamento/DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO).

2. Encaminhe-se, via Sistema Único, à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal – 5ª CCR/MPF, cópia desta Portaria para publicação oficial, conforme art. 5º, inciso VI, da Resolução nº 87 do CSMPF;

3. Observe-se a data necessária para, se for o caso, prorrogar o prazo para término da apuração ora em curso e a regular comunicação da prorrogação a 5ª CCR/MPF, conforme art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF; e
4. Aguarde-se o cumprimento do requisitado no Ofício 348/2018.

OSVALDO SOWEK JÚNIOR  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 39, DE 14 DE MAIO DE 2018

PP nº 1.26.002.000168/2017-90. “Apurar suposta omissão da Prefeitura Municipal de Vertente do Lério/PE de realizar a Declaração Anual de Utilização de Bens do PAC2 junto ao Ministério do Desenvolvimento Social via eletrônica ou pessoalmente na Delegacia Federal do Desenvolvimento Agrário em Pernambuco, nos exercícios de 2013-2016.”

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO MUNICÍPIO DE CARUARU, pelo procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro no artigo 129, incisos II, III e VI, da Constituição Federal; nos artigos 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; e no artigo 2º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87, de 03 de agosto de 2006:

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção de interesses difusos e coletivos (art. 129, inc. III, da CF/88);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa (artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o art. 129, II, da Constituição da República estabelece como dever do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia.

CONSIDERANDO as diligências anteriormente realizadas e destacadas no Declínio de Atribuição n. 32/2017;

CONSIDERANDO a não homologação do declínio pela E. 5ª CCR, em razão de que “os ditos bens não foram, ainda, definitivamente incorporados ao patrimônio do Município, vez que não apresentados os relatórios anuais. Logo, a Municipalidade ainda encontra-se obrigada a honrar com os encargos assumidos perante o órgão federal, o que enseja o interesse federal na presente questão”.

CONSIDERANDO o retorno dos autos à PRM Caruaru, para continuidade do feito no âmbito do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o despacho manuscrito de fls. 67;

RESOLVE:

Converter a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil com o seguinte objeto:

“Apurar suposta omissão da Prefeitura Municipal de Vertente do Lério/PE de realizar a Declaração Anual de Utilização de Bens do PAC2 junto ao Ministério do Desenvolvimento Social via eletrônica ou pessoalmente na Delegacia Federal do Desenvolvimento Agrário em Pernambuco, nos exercícios de 2013-2016.”

Devem ser cumpridas, nesse sentido, as seguintes diligências:

- Oficie-se à Secretaria Executiva do Ministério do Desenvolvimento Agrário com cópia da representação e de fls. 53/54, para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, quais providências foram tomadas, devendo esclarecer se os bens indicados foram, ou não, reintegrados ao patrimônio da União.

Remeta-se esta portaria e os documentos anexos à Subcoordenadoria Jurídica para registro e autuação como Inquérito Civil, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Publique-se. Cumpra-se.

LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 9, DE 2 DE MAIO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por conduto do procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto nos art. 129, III, da Constituição Federal, assim como nos arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil Público é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições atinentes às suas funções institucionais, com fulcro no art. 1º da Resolução CSMPF nº 87/2006;

CONSIDERANDO a Resolução CSMPF n.º 87/2010 e a Resolução CNMP n.º 23/2007, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO procedimento extrajudicial instaurado a partir das Manifestações n.º 20170060393 e 20170066072, deduzidas na Sala de Atendimento ao Cidadão, noticiando que “o ônibus do Instituto Federal de Parnaíba, não está levando os alunos para o Campus” sob o fundamento que “o governo não manda dinheiro para o combustível”.

RESOLVE:

Determinar a conversão em Inquérito Civil, vinculando-o à 1ª CCR, devendo o Setor Jurídico tomar as medidas quanto à formalização.

SAULO LINHARES DA ROCHA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 12, DE 11 DE MAIO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por conduto do procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto nos art. 129, III, da Constituição Federal, assim como nos arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil Público é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições atinentes às suas funções institucionais, com fulcro no art. 1º da Resolução CSMPF nº 87/2006;

CONSIDERANDO a Resolução CSMPF n.º 87/2010 e a Resolução CNMP n.º 23/2007, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO procedimento extrajudicial instaurado em razão do encaminhamento, pela Caixa Econômica Federal – CEF, de cópia do Processo Disciplinar e Civil n.º 0030.2017.G.000340, que apurou a responsabilidade administrativa do empregado público Everaldo Emídio da Silva, consistente na celebração de contrato em modelo e parâmetros não existentes na instituição financeira, seguida de desvio de recursos em proveito próprio e alheio.

RESOLVE:

Determinar a conversão em Inquérito Civil, vinculando-o à 5ª CCR, devendo o Setor Jurídico tomar as medidas quanto à formalização e publicidade.

SAULO LINHARES DA ROCHA  
Procurador da República

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO**

PORTARIA Nº 523, DE 14 DE MAIO DE 2018

Dispõe sobre licença-prêmio do Procurador da República RENATO SILVA DE OLIVEIRA no período de 28 de maio a 22 de junho de 2018.

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República RENATO SILVA DE OLIVEIRA usufruirá licença-prêmio no período de 28 de maio a 22 de junho de 2018, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República RENATO SILVA DE OLIVEIRA no período de 28 de maio a 22 de junho de 2018 da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

RENATO SILVA DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 524, DE 14 DE MAIO DE 2018

Consigna a licença médica da Procuradora da República CAROLINA BONFADINI DE SA no período de 14 a 27 de maio de 2018.

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, considerando a licença médica da Procuradora da República CAROLINA BONFADINI DE SA no período de 14 a 27 de maio de 2018, resolve:

Art. 1º Excluir a Procuradora da República CAROLINA BONFADINI DE SA da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados no período de 14 a 27 de maio de 2018.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

RAFAEL ANTONIO BARRETTO DOS SANTOS

## PORTARIA Nº 22, DE 26 DE ABRIL DE 2018

Interessado(s): Defensoria Pública da União. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL – PFDC - Necessidade de adoção de medidas efetivas que resultem na instalação de unidade da Defensoria Pública da União para atuar junto à Subseção Judiciária de Três Rios.”

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93,

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, “b” e XIV, “g”, da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de medidas efetivas que resultem na instalação de unidade da Defensoria Pública da União para atuar junto à Subseção Judiciária de Três Rios e assim garantir o direito fundamental à assistência jurídica integral e gratuita,

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL com vistas a adoção de medidas efetivas que resultem na instalação de unidade da Defensoria Pública da União para atuar junto à Subseção Judiciária de Três Rios, determinando, desde logo, a adoção das providências seguintes:

1. autue-se a presente Portaria;
2. comunique-se à PFDC.

Após cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para deliberação.

CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 26, DE 8 DE MAIO DE 2018

Interessado(s): APA-PETRÓPOLIS; REBIO TINGUÁ. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL – MEIO AMBIENTE – Notícia de possível ausência de previsão orçamentária e estrutura para o atendimento veterinário de animais silvestres resgatados feridos ou doentes, no interior da APA-Petrópolis e da Rebio Tinguá, bem como sua posterior restituição ao ambiente de origem.”

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, com fulcro no art. 8º da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 2º, § 4º da Resolução nº 23, de 17/09/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, “b” e XIV, “g”, da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o teor da representação protocolada nesta Procuradoria da República solicitando assegurar o atendimento veterinário de animais silvestres resgatados feridos ou doentes, no interior da APA-Petrópolis e da Rebio Tinguá, bem como sua posterior restituição ao ambiente de origem,

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL para apurar os fatos noticiados, determinando, desde logo, a adoção das providências seguintes:

- 1- autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida;
- 2- comunique-se à 4ª CCR;
- 3- expeça-se ofício à Rebio Tinguá, com cópia desta Portaria/IC e da Representação, requisitando as seguintes informações:

a) quais procedimentos são tomados por esse órgão ambiental com os animais silvestres resgatados feridos ou doentes, no interior da Rebio Tinguá?

b) há previsão orçamentária e estrutura para assegurar o atendimento veterinário de animais silvestres resgatados feridos ou doentes, no interior da Rebio Tinguá, bem como sua posterior restituição ao ambiente de origem?

- 4- expeça-se ofício à APA/Petrópolis, com cópia desta Portaria/IC e da Representação, requisitando as seguintes informações:

a) quais procedimentos são tomados por esse órgão ambiental com os animais silvestres resgatados feridos ou doentes, no interior da APA/Petrópolis?

b) há previsão orçamentária e estrutura para assegurar o atendimento veterinário de animais silvestres resgatados feridos ou doentes, no interior da APA/Petrópolis, bem como sua posterior restituição ao ambiente de origem?

Após cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para novas deliberações.

CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 53, DE 10 DE MAIO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República subscrito, com fundamento no inciso III do art. 129 da Constituição, no inciso VII do art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993 e no § 1º do art. 8º da Lei nº 7.347/1985;

Considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Determina a conversão do presente feito em inquérito civil, pelo prazo de 01 (um) ano, com o objetivo de implantar o Projeto MPEDUC, que pretende contribuir para a garantia do Direito à Educação Básica de Qualidade em todo país, a partir do exame de 08 (oito) aspectos principais: estrutura física das escolas, questões pedagógicas, inclusão, alimentação escolar, transporte escolar, programas do governo federal e existência, estrutura e funcionamento do CACS Fundeb e do CAE.

Providenciem-se as etapas de execução do projeto para o município do Macuco, RJ.

Junte-se aos autos cópias dos questionários encontrados no sítio eletrônico do MPEDUC:  
[http://mpeduc.mp.br/mpeduc/www2/projetos/mostra\\_projeto](http://mpeduc.mp.br/mpeduc/www2/projetos/mostra_projeto)

Registre-se, autue-se e publique-se a presente Portaria, que deverá ser afixada no local de costume. Comunique-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão a instauração deste Inquérito Civil, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

EDUARDO ANDRÉ LOPES PINTO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 54, DE 9 DE MAIO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República subscrito, com fundamento no inciso III do art. 129 da Constituição, no inciso VII do art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993 e no § 1º do art. 8º da Lei nº 7.347/1985;

Considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Determina a conversão do presente feito em inquérito civil, pelo prazo de 01 (um) ano, com o objetivo de implantar o Projeto MPEDUC, que pretende contribuir para a garantia do Direito à Educação Básica de Qualidade em todo país, a partir do exame de 08 (oito) aspectos principais: estrutura física das escolas, questões pedagógicas, inclusão, alimentação escolar, transporte escolar, programas do governo federal e existência, estrutura e funcionamento do CACS Fundeb e do CAE.

Providenciem-se as etapas de execução do projeto para o município do São Sebastião do Alto, RJ.

Junte-se aos autos cópias dos questionários encontrados no sítio eletrônico do MPEDUC:  
[http://mpeduc.mp.br/mpeduc/www2/projetos/mostra\\_projeto](http://mpeduc.mp.br/mpeduc/www2/projetos/mostra_projeto)

Registre-se, autue-se e publique-se a presente Portaria, que deverá ser afixada no local de costume. Comunique-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão a instauração deste Inquérito Civil, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

EDUARDO ANDRÉ LOPES PINTO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 55, DE 14 DE MAIO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República subscrito, com fundamento no inciso III do art. 129 da Constituição, no inciso VII do art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993 e no § 1º do art. 8º da Lei nº 7.347/1985;

Considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando as providências preliminarmente adotadas no âmbito do Procedimento Preparatório nº 1.30.006.000304/2017-89;

Determina a conversão do presente feito em inquérito civil, pelo prazo de 01 (um) ano, com o objetivo de investigar eventual comercialização de combustível no AUTO POSTO CAPELLO DE PAULA LTDA sem autorização da Agência Nacional do Petróleo;

Acautelem-se os autos em cartório por 120 dias.

Decorrido o prazo, expeça-se ofício à Agência Nacional do Petróleo (ANP), para que informe se o AUTO POSTO CAPELLO DE PAULA LTDA apresentou recurso contra o DF nº 213 633 17 33 518862, objeto do proc. adm. nº 48610.002036/2018-11, aberto em 26/02/2018, encaminhando-se cópia integral do mesmo.

Registre-se, autue-se e publique-se a presente Portaria, que deverá ser afixada no local de costume. Comunique-se à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração deste Inquérito Civil, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

JOÃO FELIPE VILLA DO MIU  
Procurador da República

PORTARIA Nº 284, DE 10 DE MAIO DE 2018

Procedimento Preparatório nº 1.30.001.004020/2017-10

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscrito, no exercício de suas atribuições constitucionais, notadamente aquelas previstas no art. 129, III, da Constituição da República, e art. 6º, VIII, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos "para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos" (art. 129, III, CR, e art. 7º, I, da LC nº 75/93);

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 4, §1º, da Resolução CSMPPF nº 87/2006 e 2º, §6º, da Resolução CNMP nº 23/2007, sobre o prazo de tramitação dos procedimentos administrativos;

CONSIDERANDO os elementos constantes nestes autos, a requererem o prosseguimento de apuração com vistas à futura tomada de providência conclusiva;

RESOLVE

CONVERTER o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.004020/2017-10 em INQUÉRITO CIVIL, a ser inaugurado por esta portaria, pelo prazo de 1 (um) ano, com o objetivo de apurar a conformidade da aplicação de recursos provenientes da Lei nº 9.615/1998, alterada pela lei nº 10.264/01 (Lei Agnelo/Piva), por parte da Confederação Brasileira de Desportos para Deficientes Visuais (CBDV)

Determino, assim, a realização das seguintes diligências:

- 1) Registre-se, autue-se e publique-se a presente portaria, feitas as anotações de praxe, inclusive para efeitos de prevenção;
- 2) Comunique-se por meio eletrônico à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;
- 3) Após, voltem conclusos para análise.

FÁBIO DE LUCCA SEGHESE  
Procurador da República

PORTARIA Nº 290, DE 14 DE MAIO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que este subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93; e

Considerando ser função do Ministério Público Federal zelar pela proteção do direito à memória e à verdade;

Considerando que a necessidade de apurar o paradeiro dos desaparecidos, bem assim a possível localização dos restos mortais dos desaparecidos políticos durante o regime militar;

Considerando o que consta dos autos do IP 05056585120154025101, e da possível localização dos restos mortais de KLEBER SALES DOS SANTOS, DETERMINA:

- 1) instaure-se Inquérito Civil Público (GT Justiça de Transição), com a seguinte Ementa:

GT JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO – MEMÓRIA E VERDADE – POSSÍVEIS RESTOS MORTAIS DE DESAPARECIDO POLÍTICO – KLEBER SALES DOS SANTOS

- 2) Comunique-se à PFDC da instauração do presente.
- 3) Após, voltem-me conclusos.

ANTONIO DO PASSO CABRAL  
Procurador da República

PORTARIA Nº 292, DE 15 DE MAIO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República abaixo assinado:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, na Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 1º da Lei nº 7347/85;

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.005068/2017-37, instaurado no Ministério Público Federal com o fim de apurar indícios de ato de improbidade observados na contratação da empresa NITTEC EMPREITEIRA LTDA por parte do Hospital da Força Aérea do Galeão (HFAG);

CONSIDERANDO as Resoluções CSMPPF nº 87/2006 e CNMP nº 23/07;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.005068/2017-37 em Inquérito Civil, a ser inaugurado pela presente portaria.

Desta forma, determina as seguintes diligências:

- 1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe, inclusive para efeitos de prevenção;
- 2) Comunique-se à d. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;
- 3) Voltem-me conclusos.

RODRIGO GOLIVIO PEREIRA  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 12 DE MAIO DE 2018

Inquérito Civil nº 1.29.002.000023/2017-87

Trata-se de Inquérito Civil instaurado, ex officio, no âmbito desta Procuradoria da República com a finalidade de apurar o cumprimento do art. 120 da Lei Brasileira de Inclusão (LBI) nº 13.146/2015 pelos municípios situados na área de abrangência da Procuradoria da República no Município de Caxias do Sul.

Inicialmente expediu-se ofício circular aos 26 Municípios (fls. 07 e ss) abrangidos por esta PRM contendo itens mínimos que deveriam estar contemplados no relatório circunstanciado do art. 120 da LBI.

Nessa esteira, objetivou-se com este Inquérito apurar se os municípios teriam elaborado o aludido relatório circunstanciado e, fundamentalmente, se teriam encaminhados às respectivas Promotorias de Justiça, conforme determina o art. 120 da Lei nº 13.146/2015.

Conforme a ampla documentação juntada, infere-se que 25 Municípios elaboraram o Relatório e encaminharam às respectivas Promotorias para as providências que entenderem cabíveis, conforme referências da paginação da tabela a seguir:

Município	Cópia do Relatório Circunstanciado	Encaminhamento ao MPE/RS
Alto Feliz	fls. 151/152	fls. 197/198
Antônio Prado	fls. 118 e 286/287	fl. 286-V
Bom Jesus	fls. 134/136 e 140-142	fls. 242/243
Cambará do Sul	fls. 144/149	fl. 144-v
Campestre da Serra	fl. 155	fl. 229
Canela	fls. 301/303	fl. 301
Caxias do Sul	fls. 18/20	fls. 250/254
Esmeralda	fls 123/125	fl. 290
Farroupilha	fls. 91/99	fls. 154.
Feliz	fls. 44/48	fls. 61/62
Flores da Cunha	fls. 189/190	fls. 230
Gramado	fls. 126/130	fl. 222
Ipê	fls. 223/226	fl. 223-V
Monte Alegre dos Campos	fls. 227/228	fl. 236
Muitos Capões	fls. 185/186	fls. 187/188
Nova Pádua	fls. 294/296	fl. 297
Nova Petrópolis	fls. 104/105 e 247/249	fl.298
Nova Roma do Sul	fls. 171/175	fl. 293
Picada Café	fls. 22/43	fls. 49/60
Pinhal da Serra	fls. 280/285	fls. 281/285
São Francisco de Paula	fls. 177/183 e 192-v	fl. 193
São José dos Ausentes	fls. 113/115	fl. 292
São Marcos	fls. 299/300	fl. 299
Vacaria	fls. 201/2103 e 255/279	fl. 320
Vale Real	fls. 107/108	fls. 244/246

Apenas o Município de Jaquirana/RS não concluiu o Relatório. Segundo manifestou, por questões de ordem administrativa, não conseguiu concluir o relatório, mas está em fase de execução, solicitando, em 27 de abril de 2018 (PRM-CAX-RS-00004248/2018) prazo de 180 dias para conclusão e envio.

Nesse termos, considerando que o Município já está em fase de elaboração, bastando, portanto, acompanhá-lo, foi instaurado o Procedimento Administrativo de Acompanhamento nº 1.29.002.000234/2018-09 especificamente para acompanhar o elaboração do Relatório Circunstanciado pelo Município de Jaquirana/RS.

Conforme delineado inicialmente, a perspectiva era verificar o cumprimento e/ou levar ao conhecimento dos municípios o que disciplina o art. 120 da Lei nº 13.146/2015. No decorrer do Inquérito, restou demonstrado que as municipalidades não se eximiram de suas obrigações, de forma que é possível infirmar que os municípios da área de abrangência desta PRM levaram ao conhecimento dos Órgãos Ministeriais Estaduais, a que estão vinculados, as suas circunstâncias e condições de acessibilidade e inclusão de forma geral.

Assim, diante do depurado, conclui-se pelo exaurimento do objeto deste Inquérito Civil, na medida em que todos os Municípios elaboraram o Relatório Circunstanciado, encaminhado para as respectivas Promotorias de Justiça (conforme determina o art. 120 da LBI) à exceção do Município de Jaquirana/RS, cujo acompanhamento está sendo feito em procedimento específico.

Posto isso, não havendo outras diligências a serem empreendidas pelo Ministério Público Federal e inexistindo fundamento para a adoção das medidas previstas no art. 4º, I, III e IV da Resolução CSM PF nº 87/2006, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do expediente em epígrafe, determinando, em ato contínuo:

i. Considerando a instauração ex officio deste Inquérito Civil, resta prejudicada a previsão inserta no art. 17, § 3º da Resolução CSM PF nº 87/2006;

ii. Publique-se, na forma do art. 16, § 1º, I da Resolução CSM PF nº 87/2006; e

iii. Remetam-se os autos ao Núcleo de Apoio Operacional à PFDC na Procuradoria Regional da República da 4ª Região, para análise e homologação da presente decisão, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85.

FABIANO DE MORAES  
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 14 DE MAIO DE 2018

Inquérito Civil nº 1.29.000.002630/2013-78

Trata-se de Inquérito Civil instaurado no âmbito desta Procuradoria da República em 12 de dezembro de 2013 para apurar a regularidade na prestação de serviços de telefonia fixa, celular e Internet no Município de Gramado/RS.

O IC iniciou com base a representação de Mario Enzio Bellio Junior, acompanhada de abaixo-assinado, encaminhada inicialmente à Promotoria de Justiça de Gramado e que originou o expediente PA.00832.00822/2013, versando, em síntese, sobre a má qualidade dos serviços de telefonia e internet disponibilizados no município de Gramado/RS pelas Operadoras que lá atuam.

Às fls. 04-07 (Volume 1), representação e abaixo-assinado e notícia jornalística encaminhados por Mario Enzio Bellio Junior ao MP de Gramado com relatos e e-mails enviados à Promotoria de Justiça de Gramado sobre problemas com o serviço de telefone fixo em Gramado por parte da operadora Oi;

No despacho de remessa dos autos a esta Procuradoria, o Promotor de Justiça de Gramado afirma, em síntese, que o enfrentamento do problema em questão diz respeito a uma deficitária prestação de serviço (de telecomunicações do País) de competência exclusiva da União que, embora tenha optado por explorá-lo mediante concessão, não exerce uma fiscalização eficiente do serviço.

O Núcleo de Defesa do Consumidor e da Ordem Econômica da PRRS - 2º Ofício da PRRS, também declinou da atribuição e remeteu a “notícia de fato” e esta Procuradoria da República no Município de Caxias do Sul, sob o argumento de que os fatos noticiados (local do dano) referem-se ao município de Gramado-RS e região, cidade esta que pertence à área de atribuição desta PRM-Caxias do Sul, no âmbito do MPF.

Assim, com o recebimento dos autos se oficiou ao Gerente Regional RS da Anatel (fl. 51), encaminhando cópia integral dos autos, para que se manifestasse acerca dos fatos narrados, fazendo colacionar documentos que subsidiassem o teor de sua resposta; bem como, para que encaminhasse cópia dos relatórios de fiscalização realizados no município de Gramado-RS, abrangendo todas as operadoras que atuam na região nos serviços de telefonia fixa, celular e internet, informando se os parâmetros e indicadores mínimos de qualidade na prestação dos serviços foram atendidos e, caso contrário, quais medidas foram adotadas.

Em resposta, a Anatel encaminhou documentos e a Nota Técnica nº 82/2014-COQL, de 17/02/2014 (fls. 53-106), onde relata que, paralelamente às ações de acompanhamento permanente realizadas, estão em andamento verificações adicionais de qualidade em virtude de determinações exaradas pela Anatel no segundo semestre de 2012.

Sobre a “instauração de PADOS”, afirma que tais determinações, expedidas na forma de medidas cautelares, foram motivadas pela constatação pela Anatel do decréscimo da qualidade pelos serviços (aumento das reclamações efetuadas na Central de Atendimento da Anatel e, elevação das demandas junto a essa Agência de entidades externas como, por exemplo órgãos do Ministério Público. Assembleias Legislativas, Câmaras municipais dentre outros).

Destacou ainda que as medidas cautelares impuseram a cada prestadora do SMP a obrigação de apresentação de Plano de Melhoria, descrevendo as medidas capazes de garantir o aumento na qualidade do serviço e das redes de telecomunicações. Acrescentou que de acordo com a determinação, tal plano deveria conter metas objetivas e organizadas segundo um cronograma a ser concluído em até 2 (dois) anos contados a partir da aprovação pela Anatel, e que possibilitasse o acompanhamento periódico pela Agência.

Também no bojo da Nota Técnica (fls. 54-57v), a Anatel assinala que no Anexo 6.1 (fls. 58-59) encaminhou os dados das “Fiscalizações do Plano de Melhoria e Resultados Obtidos” atinentes ao Município de Gramado/RS.

No item “4.26” (fl. 55v) afirma que os valores de indicadores que adiante aponta, mas próximos dos patamares mínimos em 01 (um) ou 02 (dois) meses, podem indicar falhas momentâneas ou pontuais, não significando problemas críticos nas redes de telecomunicações (infraestrutura) das prestadoras. Acrescentou que a avaliação dos planos de melhorias será realizada após o transcurso dos 02 (dois) cronogramas apresentados.

À fl. 56v, referiu que, em relação ao serviço de banda larga, “não há informações detalhadas por município, uma vez que as Unidades da federação estão sendo avaliadas como um todo.

Às 56v-57, no tópico Medidas cautelares do Serviço Móvel Pessoal - SMP (Telefonia Móvel) e em relação aos planos de melhorias do SMP, anotou que, no final de 2013 foi realizada análise parcial das informações consolidadas até julho de 2013 para avaliar o cumprimento dos referidos planos. Mencionou que, de análise que contemplou tópicos como qualidade e ressarcimento das interrupções do SMP além de outros, foram identificados os municípios onde, no tocante à qualidade e/ou quantitativo de interrupções e/ou ausência de ressarcimento das interrupções, a prestação do SMP foi considerada crítica.

Na sequência, no item “4.35” (fl. 57), referiu que no Anexo 6.11 (fls. 98-103) consta a relação de todos os municípios considerados crítico, em virtude dos indicadores coletados e analisados nos planos de melhorias do SMP das prestadoras e dos quantitativos de interrupções verificados nos anos de 2011, 2012 e 2013. Destacou estar evidenciado que há municípios de diferentes Unidades da Federação.

Assinala-se que o município de Gramado não consta no rol dos Municípios Críticos apontados pela Anatel no Anexo 6.11.

No item 4.36 (fl. 57) a Anatel menciona que a solicitação (para inclusão do município de Gramado em procedimento de acompanhamento) será incluída em procedimento de acompanhamento e controle específico. Esclarece que a análise em conjunto das reclamações

constantes do procedimento específico, dos municípios com maiores quantitativos de interrupções na prestação do serviço e, dos municípios cujos patamares mínimos dos planos de melhoria não foram alcançados, determinará os possíveis municípios “críticos” sujeitos às medidas regulatórias apropriadas que poderão incluir, se julgado necessário, por exemplo, a fiscalização presencial para apuração de eventuais irregularidades, suspensão da venda/habilitação de novos terminais dentre outras.

No item 4.37 (fl. 57), referiu que as prestadoras VIVO S/A, Oi S/A, TIM S/A e Claro S/A seriam notificadas para apresentar diretamente ao órgão do Ministério Público Federal - Procuradoria da República no Município de Caxias do Sul, com cópia para a Anatel, “os estudos técnicos de implantação e de melhorias de qualidade no referido município, bem como informações referentes a interrupções registradas no período de 01/01/2013 a 10/02/2014 (Anexos 6.2 a 6.5), demonstrando a comprovação dos ressarcimentos aos usuários, nos termos da legislação vigente, sob pena de instauração de Pados específicos para tratar do assunto”.

No item 5, tópico CONCLUSÃO/PROPOSIÇÃO (fl. 57), assinala que, no que concerne atendimento da reclamação e pedido do órgão do Ministério Público Federal - Procuradoria da República no Município de Caxias do Sul, entende que vêm adotando medidas contínuas para a melhoria da qualidade dos Serviços de Telecomunicações no Município de Gramado/RS.

À fl. 83, mapa da Anatel de janeiro/2014. Contempla resultado dos indicadores (dezembro/2013) coletados pela EAQ – Entidade Aferidora da Qualidade da Banda Larga em relação às operadoras Claro, nextel, Oi, TIM e Vivo que operam no Rio Grande do Sul. Registra, a partir do cotejo com meta então estipulada, os percentuais da velocidade instantânea medida do SMP – Banda Larga Móvel e SCM - Banda Larga Fixa no Rio Grande do Sul.

Em relação à atuação no SMP – Banda Larga Móvel da operadora Oi no RS, pelos registros alinhados no mapa precitado, observa-se que a operadora Oi atingiu o percentual de 92,96% em relação à meta estipulada de 95%; e, em relação à SCM – Banda larga Fixa, atingiu os seguintes percentuais: 99,38% SCM4 para uma meta de 95%; 82,67% SCM5 para uma meta de 70%; 95,60% SCM6 para uma meta de 90%; 99,06% SCM7 para uma meta de 90%; 90,58% SCM8 para uma meta de 90% e, por último, 88,33% SCM9 para uma meta de 90%.

À fl. 95, cópia do despacho proferido em 29 de novembro de 2013 pelo Superintendente de Controle de Obrigações da Anatel (despacho decisório nº 5769/2013-COQL/SCO). Contém determinações à operadora Oi para, dentre outras providências, que adote ações para reduzir “(i) o transbordo de reclamações que chegam à Anatel, até abril de 2014, visando o atendimento do indicador SMP1; (ii) o número de reclamações que chegam à central de atendimento da Anatel em face da operadora, relativas a rede, especialmente nos estados (...) RS.”

Tendo em vista informação da ANATEL contida na Nota Técnica nº 82/2014-COQL, de 17/02/2014, oficiou-se (fls.113-115 e 127) as empresas Claro S/A, TIM S/A e Oi S/A, para que apresentassem, diretamente a esta PRM, cópias de estudos técnicos de implantação e de melhorias da qualidade no município de Gramado/RS, bem como informações referentes a interrupções registradas no período de 01/01/2013 a 10/02/2014, demonstrando a comprovação dos ressarcimentos aos usuários.

A operadora TELEFÔNICA BRASIL S.A., incorporadora da Vivo S/A, informou que não presta serviços de telefonia fixa no município de Gramado. Acrescentou que o serviço de telefonia fixa naquela região é prestado pela operadora “Oi” (fl. 118).

Em prosseguimento, asseverou que o serviço de telefonia móvel que é prestado pela empresa não está sujeito às obrigações de universalidade e continuidade, como acontece com o serviço essencial de telefonia fixa. Ainda e na forma de justificativa, argumentou que o sinal de telefonia móvel está sujeito às áreas de 'sombras', e que pode ocorrer a degradação do sinal em razão de obstáculos físicos e fenômenos naturais. Referiu que, diante da tecnologia existente, é possível afirmar que degradações pontuais do sinal são inerentes ao próprio Serviço Móvel Pessoal. Na sequência, dando ênfase ao serviço de telefonia móvel prestada pela VIVO em Gramado, afirmou que se encontra dentro dos padrões de qualidade estabelecidos pela Resolução 574/2011 da ANATEL.

A operadora CLARO S.A., asseverou que o serviço de telefonia móvel prestado está plenamente de acordo com as metas estabelecidas pela Anatel, que determina seja feita cobertura de 80% do perímetro urbano. Aduziu que, por ser uma empresa regulada, se submete às normas e regulamentos da ANATEL e, dentre as exigências da ANATEL, está o atendimento ao Plano Geral de Metas de Qualidade para o Serviço Móvel Pessoal - PGMQ-SMP, anexo à Resolução 317/2002.

Na sequência, dispôs, em tabela, os níveis percentuais de qualidade relacionados à voz alcançados com a prestação do serviço de telefonia móvel em Gramado, no período de janeiro/2013 a janeiro/2014. Nesse sentido, aduziu que, conforme dados coletados e dispostos na tabela apresentada, observa-se que no período apurado a CLARO manteve os indicadores nos patamares definidos pela ANATEL.

Destacou que, em relação ao plano de melhoria de expansão e qualidade de 2014, estão previstos para Gramado as ações (i) implantação de mais uma portadora no Site RSGDO04 – Benefício: maior capacidade e qualidade no entorno da área atendida pelo site; e (ii) ativação GMG FIXO na Estação Concentradora RSGDO03 – Equipamento responsável por prover energia alternada nos sites em caso de falhas no fornecimento de energia pela concessionária.

Acrescentou que, especificamente no Rio Grande do Sul, além do determinado pela ANATEL, em razão de um Compromisso de Ajustamento de Conduta firmado em 2012 com o PROCON/RS, ficou definido que as operadoras devem conceder aos Consumidores, que pleitearem através do Serviço de Atendimento ao Consumidor (SAC), desconto, ajuste ou concessão de um crédito proporcional em caso de indisponibilidade comprovada do serviço por período igual ou superior a duas horas.

Por último, registrou que a CLARO S.A. está constantemente aprimorando os seus serviços e buscando aumentar sua área de cobertura e portfólio de novos serviços associados às novas tecnologias. Anotou que tal incremento, contudo, muitas vezes encontra barreiras e obstáculos alheios à vontade da empresa, tais como a impossibilidade de implantação de novas antenas por negativa da própria população residente em determinada área, ou mesmo por proibição da Prefeitura ou órgãos de controle por questões urbanísticas e de meio ambiente.

Às fls. 197-198, informações prestadas pela operadora OI S.A. (nova denominação de BRASIL TELECOM S/A).

No tocante ao Serviço de Telefonia Fixa Comutada (STFC) que presta em Gramado, a operadora relatou as interrupções registradas no período de 01/01/2013 a 10/02/2014. Nesse aspecto, aduziu que a obrigação de ressarcimento se dá somente em interrupções onde ocorrem afetação do tráfego local, em observância e conforme prescrito no artigo 32 da Resolução 426/2005. Acrescentou que a interrupção ocorrida em maio/2013 não foi ressarcida, pois sua afetação foi somente na modalidade LDN (Sem afetação ao tráfego local).

Em relação ao Serviço Móvel Pessoal (SMP), relatou as interrupções ocorridas no período mencionado e, sobre o ressarcimento em face dessas interrupções, informou que o processo para a concessão do crédito encontra-se em fase de execução.

No que se refere aos estudos técnicos, informou que tem realizado constantes investimentos, mas até o momento (informação de 20 de maio de 2014) não existem novas implantações para o município de Gramado.

Às fls. 201-213 (Volume 2 do IC), informações prestadas pela operadora TIM Celular S.A.

Em manifestação de 2 de junho de 2014, a operadora TIM assevera que presta seus serviços no município de Gramado/RS dentro dos parâmetros de qualidade exigidos pela ANATEL. Refere que, de acordo com a Resolução nº 575/2011, a metodologia para a apuração da qualidade dos

serviços de acordo com os índices de qualidade indicados pela ANATEL, é definida por Termo de Autorização ('Área de Prestação'). Argumenta que, ainda que medidos por município, os indicadores dos serviços de transmissão de voz por meio de tecnologia 2G prestados pela TIM, no município de Gramado, divulgados pela ANATEL, estão dentro dos parâmetros de qualidade exigidos por referida Agência reguladora.

Em continuidade, aduz que os serviços de transmissão de dados e voz e os serviços prestados por meio da tecnologia 3G também estão sendo prestados dentro dos índices e parâmetros determinados pela Agência reguladora.

Em relação ao plano de melhoria de expansão e qualidade, informou que para atingir os índices antes mencionados disponibiliza, por ocasião da informação, em Gramado/RS, um rede composta de 9 (nove) ERBs (Estações Rádio Base), com um total de 66 (sessenta e seis) TRX (rádios) ativos para prestação dos serviços de tecnologia 2G, além de 5 (cinco) antenas para prestação dos serviços de 3G, com um total de 4.480 Channel elements. Pontua que, diante de tais elementos de rede para atendimento do tráfego atual e projetado, a TIM não possui planejamento de ampliações, no município de Gramado, para 2014.

Ressalta que podem ocorrer as chamadas 'áreas de sombra', que consiste no bloqueio ou impossibilidade de penetração do sinal de telefonia móvel celular em função de barreiras artificiais, seja pela composição das paredes da residência ou escritório, diferença de elevação de edificações próximas, dentre outros.

No tocante ao ressarcimento pelas interrupções não programadas e registradas na ANATEL no período de 01/01/2013 a 10/2/2014, informa que irá realizar o procedimento de ressarcimento por meio de levantamento dos usuários atingidos por tais ocorrências, em estrito cumprimento à regulamentação da ANATEL (art. 28 da Resolução 477/2007 da ANATEL) e aos dispositivos do CDC aplicáveis.

Oficiou-se a Anatel (fl. 215), solicitando que encaminhasse os relatórios referentes aos Indicadores de Qualidade e do Controle da Disponibilidade do Serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC, do Serviço Móvel Pessoal – SMP e do Serviço de Comunicação Multimídia – SCM, referentes a todas as Operadoras de Telefonia Fixa e Móvel em operação na cidade de Gramado/RS, e os respectivos registros de interrupções de serviços, de agosto/2013 (inclusive) até julho/2014.

Na resposta, anexo ao Ofício nº 860/2014-COQL/Anatel, de 1º de dezembro de 2014, a ANATEL encaminhou a Nota Técnica nº 465/2014-COQL/COQL, de 1º/12/2014 e documentos (fls. 216-248). A NT menciona que, no anexo 6.1, constam as informações relativas aos indicadores de qualidade previstos no Regulamento de Gestão de Qualidade da Prestação do Serviço Móvel Pessoal (RGQ-SMP) – aprovado pela Resolução nº 575, de 28/10/2011, referentes ao Código Nacional – CN 54 (cinquenta e quatro), que abrange o Município de Gramado/RS para o período entre agosto/2013 (inclusive) e julho/2014.

Em relação ao Serviço Fixo Comutado (STFC), destaca que o anexo 6.3 traz informações relativas aos indicadores de qualidade previstos no Regulamento de Gestão de Qualidade da Prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado (RGQ-STFC), aprovado pela Resolução nº 605, de 26/12/2012 entre junho/2013 a setembro/2014 referentes a todos os Códigos Nacionais – CNs que existem no Rio Grande do Sul: 51; 52; 54 e 55.

No tocante ao Serviço de Comunicação Multimídia (SMC), a NT registra estar evidenciado que as medições relativas ao Regulamento de Gestão de Qualidade do Serviço de Comunicação (RGQ-SCM), aprovado pela Resolução nº 574, de 28/10/2011, só foram iniciadas em outubro de 2013.

Acrescenta que, dentre os indicadores definidos no Regulamento de Gestão de Qualidade do Serviço de Comunicação (RGQ-SCM), destacam-se os 6 (seis) indicadores de rede – SMC4 a SMC9 – que têm como objetivo aferir a qualidade da Rede das prestadoras de SMC.

As fls. 253-256, planilha reproduzida a partir do sítio da Anatel com informações sobre a qualidade da Prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado (RGQ-STFC) no âmbito de concessão do RS (Código Nacional – CN 54), com ênfase ao Município de Gramado/RS, no período de junho/2013 a maio/2015 e que aponta, ao longo de todo esse período, índices de desempenho abaixo das metas fixada pela Anatel por parte da concessionária “Oi”.

Nesse estágio e considerando as informações e documentos encaminhados pelas operadoras, os autos foram encaminhados à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão (fl. 257), para elaboração de Nota Técnica em relação à telefonia fixa, celular e internet, no período de junho de 2013 a maio de 2015 no Município de Gramado-RS, esclarecendo especialmente sobre: (i) a qualidade do serviço prestado; (ii) descumprimento de metas fixadas pela Agência Reguladora; e (iii) eventual omissão fiscalizatória do órgão regulador.

As fls. 259-283, Parecer Nº 059/2015 (e anexos) elaborado pela Assessoria Pericial da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão. Analisa a qualidade dos serviços de telecomunicações (telefonia telefonia fixa, celular e internet), no período de junho de 2013 a maio de 2015, no Município de Gramado/RS.

Oficiou-se à ANATEL (fl. 288) para que se manifestasse sobre o PARECER Nº 059/2015 da Assessoria Pericial, da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão da PGR.

Oficiou-se (fls. 290-292) à EAQ - Entidade Aferidora da Qualidade Banda Larga, solicitando que informasse sobre a localização dos medidores de qualidade instalados nas residências de usuários de banda larga fixa na cidade de Gramado/RS e que, cadastrados, participam/participaram do programa de voluntariado da Entidade Aferidora de Qualidade, bem como os resultados obtidos, sobretudo, no período que se estende de junho de 2013 a maio de 2015. Ainda, para que informasse se, presentemente, permanecem instalados medidores no município de Gramado/RS e, conseqüentemente, está em curso eventual processo de aferição da qualidade da banda larga fixa naquele município.

Em preliminar na manifestação de 26 de janeiro de 2016 (fls. 287-290), a EAQ destaca que a Anatel, por meio da Resolução nº 574/2011 e Resolução nº 575/2011, aprovou o Regulamento de Gestão da Qualidade do Serviço de Comunicação Multimídia (RGQ-SMC) e o Regulamento de Gestão de Qualidade do Serviço Móvel Pessoal (RGQ-SMP), respectivamente (“Regulamentação”), segundo os quais estabeleceu as metas de qualidade a serem cumpridas pelas Prestadoras dos Serviços de SCM e SMP, os critérios de avaliação, de obtenção de dados e acompanhamento da prestação dos referidos serviços.

Referiu que, de modo a garantir a independência, integridade e neutralidade do processo de aferição dos indicadores de rede, a Anatel estabeleceu que as prestadoras de SCM e SPM deveriam proceder à seleção e contratação de uma Entidade Aferidora da Qualidade, autônoma administrativa e financeiramente, para a execução dos procedimentos relativos à aferição de determinados indicadores de rede.

Sumariamente, segundo pontuou, o processo de aferição da qualidade do serviço de banda larga SCM é composto, dentre outros, pela aferição de diversos indicadores, sendo que compete à EAQ o cálculo dos índices relativos aos seguintes indicadores: SCM 4 – Garantia de Velocidade Instantânea Contratada; SCM 5 – Garantia de Velocidade Média Contratada; SCM 6 – Latência Bidirecional; SCM 8 – Taxa de Perda de Pacote, e SCM 9 - Taxa de Disponibilidade. Por sua vez, o processo de aferição da qualidade do serviço de SMP seria composto pela aferição dos indicadores SMP 10 e SMP 11, referentes à taxa de transmissão instantânea de download quanto de upload.

Em prosseguimento, destacou que o processo do cálculo dos índices acima mencionados é dividido em duas etapas, quais sejam: (i) aferição de amostras obtidas por meio de equipamentos e software específicos, conforme procedimentos técnicos operacionais definidos pelo Grupo de Implantação de Processos de Aferição da Qualidade (“GIPAQ”); e (ii) posterior envio de tais informações pela EAQ à ANATEL, conforme metodologia

aplicada e referidos procedimentos técnico-operacionais, de modo a possibilitar a esta última (ANATEL) o cálculo dos indicadores de qualidade de rede e a gestão da qualidade da prestação SCM e SMP pelas Prestadoras de Telecomunicações, cujos elementos consideram, dentre outros, os índices e dados gerados pela EAQ.

Mencionou que compete à EAQ apenas a realização da primeira etapa do processo e que somente após a execução da segunda etapa, de competência exclusiva da ANATEL, é que se torna possível calcular os indicadores que refletem o atingimento das metas estabelecidas na regulamentação, dentre eles, o de garantia de velocidade Instantânea contratada (SCM4); o de garantia de velocidade média contratada (SCM5); o de garantia de taxa de transmissão instantânea contratada (SMP10) e o de garantia de taxa de transmissão média contratada (SMP11) das Prestadoras de Telecomunicações e, assim, permitir, dentre outros procedimentos, a fiscalização do cumprimento das referidas metas.

No Ofício nº 41/2016/SEI/COQL/COQL/SCO-ANATEL, de 05/02/2016 (fl. 299 e v), inicialmente, mencionou reunião realizada no dia 28 de janeiro de 2016, entre servidores da Gerência de Controle de Obrigações de Qualidade (COQL) da Anatel e Analistas Peritos do Ministério Público da União, na qual foram abordados “vários aspectos atinentes ao acompanhamento e controle das obrigações de qualidade dos serviços de telecomunicações”.

Em relação à telefonia móvel e ao atendimento aos indicadores de qualidade do RGQ-SMP, informou que não houve concessão às operadoras de novos e sucessivos prazos em face do não atendimento das metas do Plano Nacional da Melhoria da Qualidade da Telefonia Móvel. Referiu que o Plano Nacional da Melhoria da Qualidade da Telefonia Móvel encerrou-se em julho de 2014 e os respectivos despachos foram publicados no Diário Oficial da União no dia 29/04/2015 (págs. 68-69 – fl. 301), inclusive, nesses constando informação taxativa quanto ao cumprimento dos prazos. Destacou que a partir de agosto de 2014 a Anatel passou a realizar o Monitoramento de Redes do Serviço Móvel Pessoal – SMP (Telefonia Móvel) para 5.570 (cinco mil, quinhentos e setenta) municípios, informando trimestralmente as informações tanto no site da agência quanto no aplicativo 'APP Serviço Móvel'.

No Ofício nº 39/2016/SEI/CODI/SCO-ANATEL, de 15/02/2016 (fl. 306 e v), em abordagem acerca das ponderações elencadas pelo MPF no item “iv” (fl. 289), a Anatel aduziu que as reclamações dos usuários que lhe chegam ao conhecimento são utilizadas para subsidiar as atividades fins da Agência (regulamentar, fiscalizatória, preventiva e repressiva), de modo que, as atividades da Administração, inclusive de caráter coercitivo, levam em consideração o universo das reclamações (direitos difusos e coletivos) e não cada reclamação individualmente.

Oficiou-se à Anatel (fls. 313, 315 e 317) solicitando que, em complemento ao noticiado nos Ofícios nº 41/2016/SEI/COQL/COQL/SCO-ANATEL, de 05/02/2016; Ofício nº 21/2016/SEI/PRRE/SPR-ANATEL, de 10/02/2016; e Ofício nº 39/2016/SEI/CODI/SCO-ANATEL, de 15/02/2016, informasse e encaminhasse em mídia digital, em PDF, as conclusões das PASTAS DE FISCALIZAÇÃO conforme consta na Agenda Regulatória 2015-2016 da Anatel, aprovada pela Portaria nº 1.003/2015. Ainda, encaminhasse também cópia, em mídia digital (PDF), dos respectivos relatórios e, também, da análise porventura realizada e medidas administrativas pertinentes adotadas pela Gerência de Controle de Obrigações de Direitos dos Consumidores (CODI) da SCO em decorrência do descumprimento, pelas operadoras, ao longo do período fiscalizado de 2015/2016, sobretudo no município de Gramado-RS e região, dos dispositivos em vigor do RGC.

Em resposta, a ANATEL prestou novos esclarecimentos e encaminhou documentos em mídia digital (fls. 319-322). No Ofício nº 97/2017/SEI/COQL/COQL/SCO-ANATEL, de 13/02/2017, informou o encaminhamento (mídia – fl. 322) dos Relatórios de Fiscalização (na entidade fiscalizada Oi) nºs 0311/2015/GR09, de 26/08/2015, 0416/2015/GR09, de 18/12/2015 e 0169/2016. Da leitura do Relatório de Fiscalização n. 0169/2016, de 06/05/2016, verifica-se que o objetivo foi “Fiscalizar o cumprimento de todos os itens do Regulamento Geral do Consumidor de Serviços de Telecomunicações para o Serviço Telefônico Fixo Comutado prestado pelo Grupo Oi”. O período da Fiscalização foi de 02/02/2015 à 20/04/2016.

No relatório, a ANATEL consignou que, dos exames realizados, obtiveram-se evidências materiais (enumeradas no relatório) que comprovam o não cumprimento das obrigações constantes do objetivo da fiscalização realizada.

Concluiu-se que houve diversos descumprimentos de artigos do Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Serviços de Telecomunicações na prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado pelo Grupo Oi nas Regiões 1, 2 e 3 do PGO, relacionados às regras gerais de atendimento, ao atendimento telefônico, ao atendimento por internet, ao atendimento presencial, à solicitação de cancelamento, à oferta de serviços, à contratação de serviços de telecomunicações, à cobrança e negociação, à cobrança dos serviços Pré e Pós-pago e à contestação e devolução de valores.

Tem-se a informação da ANATEL acerca dos Procedimentos de Acompanhamento (PAC) que instaurou em face da prestadora Oi. Nesse particular, afirma que consolidou no PAC nº 53550.028030/2014-10 os fatos descritos em PACs e em Processos Administrativos (PAs) relacionados ao cumprimento do RGC.

Segue-se registro dos Procedimentos para Apuração de Descumprimento de Obrigações (Pado) que, igualmente, instaurou em face da prestadora Oi. Refere que, por força do despacho proferido no âmbito do PAC nº 53550.28030/2014-10, deverá, ainda, ser instaurado Pado em face do Grupo Oi para apurar o descumprimento ao RGC e outras normas.

Em tópico “proposta da celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC)”, relata que instaurou o Processo nº 53500.015408/2015-04, para celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) com a prestadora Oi abordando o assunto 'qualidade e universalização do acesso' e o Processo nº 53500.018673/2016-17, para celebração de TAC com a prestadora Oi abordando o assunto 'direitos e garantias dos usuários, interrupções e fiscalização'.

Registra que o Processo de TAC nº 53500.015408/2015-04 foi aprovado pelo Conselho Diretor da Agência e aguarda análise pelo TCU, necessária para autorizar a assinatura pelas partes; anota ainda que o Processo de TAC nº 53500.018673/2016-17 está no Conselho Diretor da Anatel para Análise e decisão, devendo após seguir para análise pelo TCU.

Oficiou-se à Anatel solicitando que, em complemento ao noticiado no Ofício nº 97/2017, de 13/02/2017, informasse se foi celebrado, com a prestadora Oi, os Termos de Ajustamento de Conduta (TAC) decorrentes dos Processos nº 53500.015408/2015-04 e 53500.018673/2016-17, respectivamente, encaminhando cópia desses, em “PDF”.

Em síntese, informou que o Conselho Diretor da Anatel decidiu, por unanimidade, decidiu não aprovar a celebração de TAC com o Grupo Oi, relativo aos temas Direitos e Garantias dos Usuários, Fiscalização e Interrupções Sistemáticas, e, conseqüentemente, revogou, de ofício, a decisão que aprovara o TAC, cujo objeto refere-se aos temas de Qualidade, Universalidade e Ampliação do Acesso.

Considerando tais informações, oficiou-se novamente à Anatel solicitando que informasse as medidas administrativas já adotadas ou em curso em detrimento da concessionária Oi em decorrência das irregularidades detectadas e em razão das deficiências do serviço de telefonia e internet que são objeto e estão retratadas nos Processos nº 53500.015408/2015-04 e 53500.018673/2016-17, respectivamente.

Em resposta (fl. 375), a Anatel informou que os Procedimentos de Acompanhamento de Controle (PACs) e para Apuração de Descumprimento de Obrigações (Pados), emitidos nos referidos Termos de Ajustamento de Conduta (AC) com o Grupo Oi, retomam seu trâmite natural na Agência.

Da análise dos autos, tendo-se instaurado o presente Inquérito Civil para apurar a regularidade na prestação de serviços de telefonia fixa, celular e Internet no Município de Gramado/RS, verifica-se que a Anatel, a partir de 2013 quando da instauração deste IC e em decorrência das fiscalizações periódicas empreendidas, coletas de informações, plano de melhoria e resultados obtidos, tem empreendido e vêm adotando medidas contínuas para a melhoria da qualidade dos Serviços de Telecomunicações no Município de Gramado/RS.

Em relação ao Serviço Móvel Pessoal (SMP) prestado em Gramado no período de junho/2013 a meados de 2015, pelo que apurado, esse serviço pautou-se dentro dos parâmetros de qualidade conforme metodologia com índices definidos pela Anatel em regulamento específico. É o que reporta a Nota Técnica Anatel nº 82/2014-COQL, de 17/02/2014 e anexos (fls. 53-103), no que resta corroborada por documentos e esclarecedoras informações das operadoras VIVO S/A (incorporada pela TELEFÔNICA BRASIL S/A – fls. 117-122), Oi S/A (fls. 197-198), TIM S/A (fls. 201-213) e Claro S/A (fls. 129-196) que prestam referido serviço naquele município.

Nesse ponto, destaca-se que o processo de aferição da qualidade do serviço de SMP, dividido em duas etapas, compete à Entidade Aferidora da Qualidade Banda Larga - EAQ (empresa contratada) apenas a realização da primeira etapa do processo, qual seja, aferição de amostras válidas e representativas dos índices das faixas de velocidade ofertadas nas localidades pelas Prestadoras de Telecomunicações, e à ANATEL, então de posse de tais informações enviadas pela EAQ, realizar o cálculo dos indicadores de qualidade de rede e a gestão da qualidade da prestação SCM e SMP pelas Prestadoras de Telecomunicações.

Sobre a qualidade da Prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado (RGQ-STFC) no âmbito de concessão do RS (Código Nacional – CN 54), com ênfase no Município de Gramado/RS, no período de junho/2013 a maio/2015, restou evidenciado que, ao longo desse período, os índices de desempenho por parte da concessionária “Oi” situaram-se abaixo das metas fixada pela Anatel, conforme informações (fls. 253-256) coletadas do sítio da Anatel.

Não obstante isso, denota-se que a Anatel empenhou-se no seu mister de fiscalização do cumprimento das obrigações pela operadora Oi relacionadas ao serviço telefônico fixo prestado em Gramado/RS.

A partir das atividades de fiscalização desenvolvidas, a ANATEL concluiu que houve diversos descumprimentos de artigos do Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Serviços de Telecomunicações na prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado pelo Grupo Oi nas Regiões 1, 2 e 3 do PGO, relacionados às regras gerais de atendimento, ao atendimento telefônico, ao atendimento por internet, ao atendimento presencial, à solicitação de cancelamento, à oferta de serviços, à contratação de serviços de telecomunicações, à cobrança e negociação, à cobrança dos serviços Pré e Pós-pago e à contestação e devolução de valores.

Decorrentemente, registrou que foi aberto o Processo de Fiscalização 53508001622/2016-86 no Sistema Eletrônico de Informações - SEI, onde constam todos os anexos deste Relatório de Fiscalização.

Afora a efetivada fiscalização da Anatel acima detalhada na qual evidenciado o descumprimento das obrigações pela operadora Oi em relação ao RGC no município de Gramado/RS, insta sublinhar que esse descumprimento do RGC pela Oi persistiu e foi alvo de outros e mais recentes procedimentos fiscalizatórios.

Em destaque o Relatório de Fiscalização n. 0311/2015/GR09, de 26/08/2015, cujo objetivo foi “Fiscalizar o cumprimento das obrigações estabelecidas no Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Serviços de Telecomunicações (RGC) que entraram em vigor no ano de 2014”. O período da Fiscalização foi de 26/01/2015 à 28/08/2015. Os itens descumpridos pela prestadora Oi estão apontados no item “5.2” do Relatório de Fiscalização.

Ainda, o Relatório de Fiscalização n. 0416/2015/GR09, de 18/12/2015, cujo objetivo foi “Fiscalizar o cumprimento das obrigações estabelecidas no Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Serviços de Telecomunicações (RGC) que entraram em vigor no ano de 2015, em relação ao Serviço de Acesso Condicionado (SeAC)”.

Retornando ao conteúdo do Ofício nº 97/2017/SEI/COQL1/COQL/SCO-ANATEL, de 13/02/2017 (fl. 329-331), tem-se a informação da ANATEL acerca dos Procedimentos de Acompanhamento (PAC) que instaurou em face da prestadora Oi. Nesse particular, afirma que consolidou no PAC nº 53550.028030/2014-10 os fatos descritos em PACs e em Processos Administrativos (PAs) relacionados ao cumprimento do RGC.

Segue-se registro dos Procedimentos para Apuração de Descumprimento de Obrigações (PADO) que, igualmente, instaurou em face da prestadora Oi. Refere que, por força do despacho proferido no âmbito do PAC nº 53550.28030/2014-10, deverá, ainda, ser instaurado PADO em face do Grupo Oi para apurar o descumprimento ao RGC e outras normas.

Em resposta ao questionamento do MPF sobre as medidas administrativas já adotadas a Anatel informou (fl. 375) que os Procedimentos de Acompanhamento de Controle (PACs) e para Apuração de Descumprimento de Obrigações (Pados) retomaram seu trâmite natural na Agência, após a não concretização do Termo de Ajustamento de Condutas.

Ou seja, os Processo para Apuração de Descumprimento de Obrigações (Pados) de nº 53500.015408/2015-04 e 53500.018673/2016-17 instaurados contra o grupo Oi continuam sua regular tramitação perante a Anatel.

Assim, as ações de fiscalização empreendidas pela Anatel relacionadas aos serviços de telefonia móvel e internet no município de Gramado/RS, a partir de 2013 aos dias atuais (abril/2018) foram satisfatórias.

Considerando, nesse aspecto, que não se identifica prejuízo grave e efetivo aos serviços de telefonia móvel e internet no município de Gramado/RS, remanescendo, no entanto, deficiência do Serviço de Telefonia Fixo Comutado - STFC prestado pela operadora Oi naquele município e que a má qualidade na prestação da telefonia fixa em Gramado e a solução ou redução desse problema converge para os Processo para Apuração de Descumprimento de Obrigações (Pados) de nº 53500.015408/2015-04 e 53500.018673/2016-17 instaurados pela Anatel contra o grupo Oi;

Assim, não foram identificados outros e maiores prejuízos ao consumidor ficando em aberto possibilidade de situações específicas que podem ser objeto de ação individual pelo prejudicado, devendo o Serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC no município de Gramado/RS ser objeto, por ora, apenas de acompanhamento (Art. 7º, da Resolução CNMP 174/2017).

No caso, passível o arquivamento do presente inquérito civil sem prejuízo da instauração de procedimento administrativo de acompanhamento, em relação aos PADOS, uma vez que não há elementos para a formação da convicção, ante a pendência de providência administrativa externa.

Ademais, a decisão de arquivamento e conseqüente instauração em paralelo de Procedimento de Acompanhamento se ajusta à Recomendação nº 4, de 8 de março de 2018, da Corregedoria do MPF, que, complementando o disposto na Diretriz nº 3, do Provimento nº 1 da própria Corregedoria, recomenda o encaminhamento de solução destinada a preservar a utilidade das investigações em ICs instaurados há 3 ou anos ou mais.

Posto isso, considerando que não restam outras providências a serem empreendidas pelo Ministério Público Federal, promovo o ARQUIVAMENTO do presente procedimento e determino a remessa dos autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF para análise e homologação da presente decisão, nos termos do artigo 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85.

Oficie-se aos interessados, encaminhando cópia dessa decisão para conhecimento e, querendo, apresentar razões escritas ou documentos, nos termos do art. 9º, § 2º da Lei nº 7.347/85.

FABIANO DE MORAES  
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 10, DE 11 DE MAIO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo, nos artigos 127, caput, 129, incisos II e VI, da Constituição da República, artigos 1º, 2º, 5º, incisos III, "e", IV e V, 6º, incisos VII, "a" e "d", e XX, e 8º, inciso II, da Lei Complementar 75/95, nos autos do Inquérito Civil nº 1.29.011.000301/2017-97.

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

CONSIDERANDO que o Ministério Público deve velar pela proteção aos direitos sociais, individuais indisponíveis, e que tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput e 129, inciso III, e Lei Complementar nº 75/93, artigos 5º, incisos I, b, II, d, III, c e d;

CONSIDERANDO que o Ministério Público deve velar pela proteção dos direitos sociais, notadamente o direito à educação, previsto no artigo 6º, caput, e artigo 205 da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que, conforme disposto nos artigos 205 e 208, IV e VII da Carta Magna, a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, sendo dever do Estado a garantia de educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade e com o atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

CONSIDERANDO que o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) é programa do Governo Federal que repassa recursos aos Estados, Distrito Federal e Municípios, para a aquisição e distribuição de alimentos para os alunos da educação infantil (creches e pré-escola) e do ensino fundamental; matriculados em escolas públicas e filantrópicas;

CONSIDERANDO que o PNAE objetiva contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de hábitos alimentares saudáveis dos alunos, por meio de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram, parcialmente, suas necessidades nutricionais durante o período letivo, devendo atender, no mínimo, 15% das necessidades nutricionais diárias (artigo 3º da Resolução FNDE nº 26/2013);

CONSIDERANDO que são diretrizes do PNAE o emprego da alimentação saudável e adequada, que compreende o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a faixa etária, o sexo, a atividade física e o estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica; a inclusão da educação alimentar e nutricional no processo de ensino e aprendizagem, que perpassa pelo currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis da vida, na perspectiva da segurança alimentar e nutricional; o apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, produzidos em âmbito local e, preferencialmente, pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares, respeitando as diferenças biológicas entre idades e condições de saúde dos alunos que necessitem de atenção específica e aqueles que se encontrem em vulnerabilidade social (incisos I, II, V e VI do artigo 2º da Resolução FNDE nº 26/2013);

CONSIDERANDO que o repasse é feito diretamente às entidades executoras (Estados, Distrito Federal e Municípios), com base no censo escolar realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) no ano anterior ao do atendimento;

CONSIDERANDO que o PNAE deve ser acompanhado e fiscalizado diretamente pela sociedade, por meio dos Conselhos de Alimentação Escolar (CAEs), pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), pelo Tribunal de Contas da União (TCU), pela Secretaria Federal de Controle Interno (SFCI) e pelo Ministério Público;

CONSIDERANDO a instauração do Inquérito Civil nº 1.29.011.000301/2017-97 e o ajuizamento da Ação Civil Pública nº 5000845-33.2017.404.7103, tendo por objeto a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar no município de Uruguaiana/RS;

CONSIDERANDO que compete ao CAE acompanhar e fiscalizar todos os aspectos de implementação do PNAE no município, tanto em relação à qualidade nutricional, aceitabilidade dos cardápios e às condições higiênicas de armazenamento e manuseio de alimentos, quanto no tocante a regular aplicação dos recursos repassados pelo FNDE ao município (art. 19, incisos I a IV, da Lei nº 11.947/2009);

CONSIDERANDO que o CAE representa um agente público fiscalizador, incumbindo-lhe, portanto, a observância aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37 da CF/88) e, por analogia, a obrigação de relatar aos órgãos de fiscalização quaisquer irregularidades observadas na execução do PNAE;

CONSIDERANDO que é atribuição do CAE, conforme previsto na Resolução CD/FNDE nº 26/2013: "elaborar o Plano de Ação do ano em curso e/ou subsequente a fim de acompanhar a execução do PNAE nas escolas de sua rede de ensino, bem como nas escolas conveniadas e demais estruturas pertencentes ao Programa, contendo previsão de despesas necessárias para o exercício de suas atribuições e encaminhá-lo a Entidade Executora antes do início do ano letivo", para que possam ser incluídas no orçamento do governo local;

CONSIDERANDO que o Plano de Ação é uma ferramenta de trabalho para o planejamento de todas as ações necessárias para o alcance de determinado resultado ou para resolução de problemas;

CONSIDERANDO que a elaboração e execução de um Plano de ação possibilita a organização das atividades a serem realizadas, bem como permite que a Entidade Executora se organize inclusive financeiramente para o fornecimento ao CAE dos meios necessários para a execução de suas tarefas, dando visibilidade ao Conselho;

CONSIDERANDO que um Conselho de Alimentação Escolar atuante é uma forma de garantir a boa execução do Programa de Alimentação Escolar no município, sendo necessária a garantia de sua autonomia e, concomitantemente, a criação de um ambiente de cooperação com os gestores municipais;

CONSIDERANDO, finalmente, que entre as atribuições do Ministério Público está a de expedir recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

RECOMENDA ao Presidente do Conselho de Alimentação Escolar do Município de Uruguaiana/RS, para que adote as seguintes medidas:

(a) elabore, no prazo de 30 (trinta) dias, o Plano de Ação para o ano de 2018, de forma detalhada, de modo que constem cronogramas de visitação às escolas e de reuniões ordinárias, datadas para inspeção dos relatórios do profissional nutricionista, bem como a prescrição das demais atividades fiscalizatórias a serem executadas, conforme estabelecidas na legislação (Lei 11.947/2009 e Resolução FNDE nº 26/2013), remetendo cópia à Entidade Executora para que as despesas a serem realizadas com o trabalho do CAE possam ser incluídas no orçamento do governo local;

(b) seja oportunizada ciência dos termos dessa recomendação ministerial a todos os conselheiros atuantes no PNAE, bem como seja remetida a este MPF cópia do Regimento Interno do Conselho Municipal de Alimentação Escolar e relação nominal da atual composição do CAE;

(c) mantenha o registro regular de todos os atos do CAE relativos à sua atuação - cronogramas de visitação às escolas, cronogramas de reuniões, atas de reuniões, atas de inspeção nas escolas, bem como dos apontamentos dirigidos à entidade executora no município, conforme as atribuições estabelecidas na Resolução FNDE/CD n.º 26/13;

(d) comunique ao FNDE, aos Tribunais de Contas, à Controladoria-Geral da União e ao Ministério Público qualquer irregularidade identificada na execução do PNAE, inclusive em relação ao apoio para funcionamento do CAE, sob pena de responsabilidade solidária de seus membros;

(e) garanta sempre a indicação de, no mínimo, um conselheiro para a participação nas capacitações desenvolvidas pelo FNDE, pelos Centros Colaboradores em Alimentação e Nutrição Escolar do Escolar (CECANEs);

(f) sejam agendadas, para além das reuniões ordinárias e extraordinárias, reuniões para estudos em relação às normas do PNAE, alterações em normas existentes ou expedição de novas normas e orientações pela Agência de Vigilância Sanitária, pelo CONSEA, pelo próprio FNDE ou por outras instituições de apoio e informações pertinentes auferidas em capacitações em que participem membros do CAE, possibilitando que os conselheiros se apropriem dos novos conhecimentos;

(g) sempre que se fizer necessário o requerimento de documentações à Entidade Executora para análise, sejam utilizados os formulários presentes no sítio virtual do Ministério Público pela Educação ([http://mpeduc.mp.br/mpeduc/www2/controle\\_social/controle\\_social\\_modelo](http://mpeduc.mp.br/mpeduc/www2/controle_social/controle_social_modelo)) FORMULÁRIO PARA REQUERIMENTO DE DOCUMENTOS", assim como para a comunicação ao MPF de eventual não atendimento ao requerimento protocolado.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL adverte que a presente Recomendação dá ciência, constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis.

Conforme aludido anteriormente, na forma do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, fixo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta Recomendação, para o envio dos documentos requeridos e manifestação acerca do acatamento de seus termos, apresentando informações documentadas sobre as providências adotadas no sentido de cumprir as medidas recomendadas ou as razões para justificar o seu não atendimento.

MÁRCIO ROGÉRIO GARCIA  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 6, DE 4 DE ABRIL DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos VI, VIII e IX, da Constituição da República Federativa do Brasil, considerando as informações contidas no Procedimento Preparatório nº 1.31.003.000108/2017-05.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, ainda, que é função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO a necessidade de se apurar possível irregularidade no programa Mais Médicos no município de Cerejeiras-RO;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, nos termos da Resolução CSM PF Nº 87, de 03/08/2006, e diante da necessidade de conclusão das providências remanescentes, imprescindíveis a uma segura tomada de posicionamento quanto aos fatos sobre que versa o feito;

RESOLVE:

CONVERTER o Procedimento Preparatório nº 1.31.003.000110/2017-76 em INQUÉRITO CIVIL para "Apurar possível irregularidade no programa Mais Médicos no município de Cerejeiras-RO;

DESIGNAR o servidor Jaime Leal Brito lotado deste gabinete para funcionar como secretário encarregado de acompanhar o trâmite do presente procedimento.

DETERMINAR, como providências as diligências a seguir relacionadas:

1. Comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração do presente Inquérito Civil;

2. Remeta-se cópia desta Portaria para publicação nos termos do art. 5º, VI da Resolução 87 do CSM PF;

3. Oficie-se a Prefeitura de Cerejeiras, encaminhando cópia das fls. 33, para que informe, apresentando a documentação correspondente, no prazo de 10 dias úteis, de qual edital adveio a contratação dos médicos relacionados no documento em anexo e a respectiva nacionalidade dos mesmos;

4. Vencido o prazo para resposta sem o atendimento tempestivo do ofício acima, reitere-se automaticamente, constando expressamente a advertência do art. 10 da Lei nº 7.347/85

5. Após, com a resposta do ofício retro, retornem os autos à conclusão;

LEANDRO MUSA DE ALMEIDA  
Procurador da República

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE**

PORTARIA Nº 308, DE 14 DE MAIO DE 2018

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Designar o Procurador da República Daniel Ricken para atuar nos autos do Processo nº 5009441-79.2017.4.04.7208, em trâmite na 3ª Vara Federal de Itajai/SC.

DARLAN AIRTON DIAS

PORTARIA Nº 309, DE 14 DE MAIO DE 2018

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Designar o Procurador da República Daniel Ricken para atuar nos autos da Ação Civil Pública nº 5003186-08.2017.4.04.7208, em trâmite na 3ª Vara Federal de Itajai/SC.

DARLAN AIRTON DIAS

PORTARIA Nº 313, DE 14 DE MAIO DE 2018

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Designar o Procurador da República Marcelo Godoy para atuar nos autos da Notícia de Fato nº 1.33.008.000077/2017-60, em razão de decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, anotando-se nos sistemas o impedimento do Procurador da República Daniel Ricken.

DARLAN AIRTON DIAS

PORTARIA Nº 97, DE 14 DE MAIO DE 2018

Procedimento Preparatório nº 1.33.000.001522/2017-89. CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO a existência do Procedimento Extrajudicial nº 1.33.000.001522/2017-89 versando sobre possíveis irregularidades na formação do quadro de empregados do Conselho Regional de Odontologia – CRO/SC, uma vez que as vagas não estariam sendo preenchidas pelos aprovados no concurso público realizado pela entidade (Edital 005/2016), no âmbito do 6º Ofício do Patrimônio Público e Moralidade Administrativa da Procuradoria da República em Santa Catarina, determino a

DETERMINO a CONVERSÃO deste procedimento em INQUÉRITO CIVIL tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil, com a seguinte ementa: “PPMA. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PARA COMPOR O QUADRO DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA CRO/SC. VAGAS NÃO PREENCHIDAS PELOS APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. “;

- b) a comunicação e remessa de cópia desta Portaria à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;
- c) retorno ao gabinete para análise de possível medida judicial.

DANIELE CARDOSO ESCOBAR  
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 5, DE 14 DE MAIO DE 2018

Procedimento nº 1.33.003.000007/2018-32

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93;

Considerando o Inquérito Civil nº 1.33.003.000007/2018-32 instaurado para apurar a regularidade da execução do Convênio SIAFI nº 763323/2011 celebrado entre o Município de Içara e o Ministério das Cidades para pavimentação de ruas no município;

Considerando que o contrato nº 161/PMI/2013 de 25/09/2013 foi celebrado entre o Município de Içara e a SETEP Construções para a pavimentação asfáltica da Rua José Demos - Bairro Aurora (Contrato de Repasse nº 0370400-51/2011), no valor de R\$ 752,622,28;

Considerando que foram verificadas falhas relativas à aplicação dos recursos federais no que diz respeito ao grande atraso em relação ao cronograma inicialmente previsto;

Considerando, ainda, que o Relatório nº 201701309 da Secretaria Federal de Controle Interno aventou que a obra realizada encontra-se em estado avançado, porém, paralisada desde o final de 2014, sem que o município conveniente tenha sanado pendências necessárias para o encerramento do aludido convênio;

Considerando que o Município de Içara informou que a obra de pavimentação está, atualmente, 95% concluída, já tendo sido devidamente comunicada a empresa, em março de 2018, para que conclua, definitivamente, a obra;

Considerando que é função institucional do Ministério Público zelar pela proteção do meio ambiente, ex vi do art. 129, inciso III, da Constituição da República;

Considerando o disposto no artigo 4º, IV, da Resolução nº 87/06, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, no sentido de que “As peças informativas deverão ser protocoladas, registradas e autuadas no setor competente da unidade, e distribuídas ao membro do Ministério Público que poderá:[...] IV - expedir recomendação legal;”

RECOMENDA:

Ao Município de Içara, na pessoa do seu Prefeito, Murialdo Canto Gastaldon para que adote as providências necessárias a fim de que a obra objeto do contrato nº 161/PMI/2013, celebrado entre o Município de Içara e a SETEP Construções, seja definitivamente concluída.

FIXA o prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento, para que seja informado se a presente Recomendação foi acatada.

Esta Recomendação constitui os destinatários em mora e, se não acatada, implicará na adoção das medidas administrativas e judiciais inseridas nas atribuições do Ministério Público Federal.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

PATRICIA MUXFELDT  
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 6, DE 14 DE MAIO DE 2018

Procedimento nº 1.33.003.000007/2018-32

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93;

Considerando o Inquérito Civil nº 1.33.003.000007/2018-32 instaurado para apurar a regularidade da execução do Convênio SIAFI nº 763323/2011 celebrado entre o Município de Içara e o Ministério das Cidades para pavimentação de ruas no município;

Considerando que o contrato nº 114/PMI/2013 de 28/06/2013 foi celebrado entre o Município de Içara e a Crema Engenharia para a pavimentação com lajotas da Rua 351 - Bairro Boa Vista (Contrato de Repasse nº 0370400-51/2011), no valor de R\$ 164.491,33;

Considerando que foram verificadas falhas relativas à aplicação dos recursos federais no que diz respeito ao grande atraso em relação ao cronograma inicialmente previsto, bem como falhas na execução do serviço pela contratada;

Considerando, ainda, que o Relatório nº 201701309 da Secretaria Federal de Controle Interno aventou que a obra realizada encontra-se paralisada há mais de dois anos, sem que o município conveniente tenha sanado pendências necessárias para o encerramento do aludido contrato e do convênio;

Considerando que o atraso no encerramento deste convênio, além de se mostrar excessivo, vem contribuindo para o agravamento dos defeitos apontados nas obras;

Considerando que é função institucional do Ministério Público zelar pela proteção do meio ambiente, ex vi do art. 129, inciso III, da Constituição da República;

Considerando o disposto no artigo 4º, IV, da Resolução nº 87/06, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, no sentido de que “As peças informativas deverão ser protocoladas, registradas e autuadas no setor competente da unidade, e distribuídas ao membro do Ministério Público que poderá:[...] IV - expedir recomendação legal;”

**RECOMENDA:**

Ao Município de Içara, na pessoa do seu Prefeito, Murialdo Canto Gastaldon, que adote as providências necessárias a fim de que o objeto do convênio 763323/2011, celebrado com a CEF, no que tange à obra referente ao contrato nº 114/PMI/2013, seja definitivamente concluído.

FIXA o prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento, para que seja informado se a presente Recomendação foi acatada.

Esta Recomendação constitui os destinatários em mora e, se não acatada, implicará na adoção das medidas administrativas e judiciais inseridas nas atribuições do Ministério Público Federal.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

PATRICIA MUXFELDT  
Procuradora da República

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO**

PORTARIA Nº 9, DE 11 DE MAIO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, considerando o disposto no artigo 129, inciso III, da Constituição da República, e artigo 7º, I, da LEI COMPLEMENTAR Nº 75, de 20 de maio de 1993, bem como no disposto na RESOLUÇÃO Nº 174, DE 4 DE JULHO DE 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CSMP) e na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), e considerando também as informações constantes no I.C 1.34.033.000056/2013-76, DETERMINA a instauração de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO tendo por objeto acompanhar e fiscalizar o processo de regularização fundiária do território tradicional da comunidade de remanescente do Quilombo do Sertão de Itamambuca, Ubatuba/SP., com a seguinte ementa: COMUNIDADE TRADICIONAL. QUILOMBOLA. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. TITULAÇÃO DA ÁREA. SERTÃO DE ITAMAMBUCA. UBATUBA/SP. 6CCR. Determina-se, ainda, a realização das seguintes providências: a) registro e autuação da presente portaria; b) solicitação de publicação desta portaria no Diário Oficial, por meio do Sistema Único, para fins do disposto no artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/06 do CSMPF e artigo 7º, § 2º, inciso I, da Resolução nº 23 do CNMP e artigo 9º da RESOLUÇÃO Nº 174, DE 4 DE JULHO DE 2017.

WALQUIRIA IMAMURA PICOLI  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 35, DE 15 DE MAIO DE 2018

Autos de Inquérito Civil Público nº 1.34.012.000574/2017-61. Autor da representação: Promotoria de Justiça de Guarujá/SP

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu presentante ao final assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e considerando que este Órgão Ministerial, por meio do declínio de atribuição promovido pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em relação ao Inquérito Civil 14.0278.0000605/2011-6 daquela instituição, teve notícia da existência de ocupações irregulares em áreas de preservação permanente, situadas em terrenos de marinha, localizadas nas margens do Canal de Bertiooga, altura do Km 12 da Rodovia Arioaldo de Almeida Viana, conhecida como “Estrada Guarujá-Bertiooga”;

Considerando a informação prestada pela Prefeitura de Guarujá, por meio do Ofício nº. 1492/2017/lms, de que a área em comento já é alvo de acompanhamento pela equipe de fiscalização ambiental da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Guarujá, sendo que os ocupantes do local já foram autuados, entretanto, não deram efetivo cumprimento às requisições da referida Municipalidade;

Considerando a função institucional do Ministério Público, constitucionalmente prevista no artigo 129, III, de “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”.

Resolve, com espeque no art. 129, III, da Constituição da República, arts. 5º, I e IV, 6º, VII, a e b, e 39, II, da Lei Complementar nº 75/93, e art. 5º, I, da Lei nº 7.347/85,

Instaurar inquérito civil para apurar, com mais vagar, a ocorrência de danos ambientais decorrentes de ocupações irregulares em áreas de preservação permanente, situadas em terrenos de marinha, localizadas nas margens do Canal de Bertiooga, altura do Km 12 da Rodovia Arioaldo de Almeida Viana, conhecida como “Estrada Guarujá-Bertiooga”.

Observem-se as formalidades instituídas pela Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

Designam-se os servidores Débora Cecília Ferreira Pinto e João Paulo Lorenzi Sampaio, como assessora administrativa e assessor jurídico, respectivamente. Sem prejuízo, havendo necessidade, poderão outros servidores lotados nesta Procuradoria da República exercer as referidas funções em caráter de substituição.

Determinam-se como providências inaugurais:

1. Autuação, registro e distribuição a este gabinete;
2. A afixação de cópia desta portaria nas dependências da Procuradoria da República no Município de Santos, no local de costume, pelo prazo de 15 (quinze) dias;
3. O envio de cópia desta, para fins de publicação em órgão oficial, à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;
4. O prosseguimento das diligências já empreendidas.

RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 39, DE 14 DE MAIO DE 2018

Procedimento Preparatório nº 1.34.024.000119/2017-27. Assunto: Convoção em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, em exercício na Procuradoria da República em Ourinhos, com apoio nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, artigos 5º e 6º da Lei Complementar n.º 75/93, e no artigo 2º da Resolução CNMP nº 23/2007:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos difusos e coletivos e, em especial, para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar irregularidades praticadas na execução dos recursos do PNAE 2009 pela Prefeitura Municipal de Ourinhos, consistentes na não aplicação de recursos no mercado financeiro e na falta de oferta de alimentação escolar (merenda) aos alunos do ensino médio e ensino de jovens e adultos;

RESOLVE

INSTAURAR inquérito civil, com o fim de apurar irregularidades praticadas na execução dos recursos do PNAE 2009 pela Prefeitura Municipal de Ourinhos;

DETERMINAR como diligências/providências preliminares, as seguintes:

1. registre-se e autue-se a presente portaria, juntamente com o Procedimento Preparatório nº 1.34.024.000119/2017-27;
2. providencie-se, ainda, a afixação de cópia desta Portaria em local de costume, nas dependências desta Procuradoria da República, pelo prazo de 10 (dez) dias;
3. por meio das devidas inserções no Sistema ÚNICO, dê-se ciência à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e providencie-se a publicação desta portaria;
4. publicada a Portaria, certifique-se o endereço eletrônico da publicação, a fim de que, doravante, possa constar dos eventuais ofícios expedidos neste feito, atendendo assim, à determinação trazida no §9º, do art. 9º, da Resolução CSMFP 87/06, com a redação da Resolução CSMFP 106/10;
5. após, oficie-se à Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto do Tribunal de Contas da União, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar do recebimento, informações sobre a movimentação dada ao Processo de Tomada de Contas Especial nº 23034.037008/2016-13 (SEI), originário do Processo 23034.017508/2010-35, oriundo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, encaminhado em mídia digital pelo Ministério da Educação por meio do Ofício nº 17/2017/AECI/GM/GM-MEC, datado de 19 de abril de 2017;
6. outrossim, solicite-se seja informado o número que os autos receberam no órgão de contas federal e a sua atual situação processual;
7. registre-se que as informações/documentos solicitados deverão preferencialmente ser apresentados pelo e-mail PRSP-prm\_ourinhos@mpf.mp.br ou em formato eletrônico (CD/DVD).

Ourinhos, data da assinatura eletrônica.

ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

## PORTARIA Nº 4, DE 7 DE MAIO DE 2018

Procedimento Preparatório (PP) nº 1.35.000.000919/2017-89. Objeto: Apurar supostas irregularidades consistentes na paralisação de atendimentos, suspensão de procedimentos médicos e falta de materiais, comprometendo o serviço de saúde prestado pela Fundação de Beneficência Hospital de Cirurgia.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, oficiante junto ao 3º Ofício de Combate à Corrupção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 5º, III “b”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/1993, em seu artigo 6º, inciso VII, “b”, dispõe ser função institucional do Órgão Ministerial da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público a proteção e a defesa do patrimônio público e social, conforme disposições do art. 129, inciso III, da Constituição Federal, e do art. 5º, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO as informações contidas no Procedimento Preparatório nº 1.35.000.000919/2017-89, instaurado com a finalidade de apurar supostas irregularidades consistentes na paralisação de atendimentos, suspensão de procedimentos médicos e falta de materiais, comprometendo o serviço de saúde prestado pela Fundação de Beneficência Hospital de Cirurgia;

RESOLVE CONVERTER, nos termos do art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP e do art. 4º, §1º, da Resolução nº 87/2006 do CSMFP (com redação dada pela Resolução nº 106 do CSMFP, de 06/04/2010), o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

1. Registro e autuação da presente Portaria acompanhada do Procedimento Preparatório nº 1.35.000.000919/2017-89, pelo Setor Extrajudicial da PR/SE (SEEXTJ), nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como “Inquérito Civil”, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, registrando-se como seu objeto: “apurar supostas irregularidades consistentes na paralisação de atendimentos, suspensão de procedimentos médicos e falta de materiais, comprometendo o serviço de saúde prestado pela Fundação de Beneficência Hospital de Cirurgia”;

2. Designação dos servidores em exercício no 3º Ofício de Combate à Corrupção para funcionarem como Secretários no presente feito;

3. Afixação da presente portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP).

Ademais, a fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMFP, deve o Setor Extrajudicial da PR/SE (SEEXTJ) realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

A título de diligência, reitere-se os Ofícios de fl. 53 e 56, e expeça-se novo ofício ao Ministério da Saúde, requisitando a prestação de novas informações acerca da eventual instauração de auditoria junto à Fundação Beneficente Hospital Cirurgia com a finalidade de verificar irregularidades na aplicação dos recursos federais destinados à citada Instituição.

Após, venham-me os autos conclusos para análise e deliberação.

LEONARDO CERVINO MARTINELLI  
Procurador da República

PORTARIA Nº 10, DE 15 DE MAIO DE 2018

Instauração de Inquérito Civil. Procedimento Preparatório n. 1.35.000.001391/2017-65. Assunto: Apurar notícia de falta de atendimento médico, pelo Fundo de Saúde do Exército – FUSEX, aos soldados que servem no 28º Batalhão de Caçadores, em Aracaju/SE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República infrafirmada, em substituição no 2º Ofício da Tutela Coletiva da Procuradoria da República em Sergipe, no exercício de suas funções institucionais e com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal; no art. 6º, VII, da Lei Complementar n. 75/93; no art. 25, IV, “a”, da Lei n. 8.625/93; no art. 2º, I, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no art. 2º, inciso II, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, RESOLVE converter o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL, tendo como elementos de capa os seguintes, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP n. 23/2007:

OBJETO: Apurar notícia de falta de atendimento médico, pelo Fundo de Saúde do Exército – FUSEX, aos soldados que servem no 28º Batalhão de Caçadores, em Aracaju/SE
ENVOLVIDO: 28º Batalhão de Caçadores
Distribuição: 2º Ofício da Tutela Coletiva – PR/SE
GRUPO TEMÁTICO PRINCIPAL: 1ª câmara de Coordenação e Revisão do MPF

A título de diligências iniciais, determina:

a) o registro e autuação do feito, como Inquérito Civil vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, com as devidas alterações de capa, pelo Setor Extrajudicial desta Procuradoria da República (SEEXTJ/PRSE);

b) a afixação da presente portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no quadro de avisos da recepção desta Procuradoria, em cumprimento ao disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23 CNMP;

c) o acompanhamento, pelo Setor Extrajudicial, do prazo para conclusão do presente inquérito, fixado em 1 (um) ano, com a possibilidade de prorrogação justificada por igual prazo, devendo o mencionado setor realizar o acompanhamento de tal lapso e emitir certidão, após o seu transcurso, para juntada aos autos, e

d) a realização de contato com o 28º Batalhão de Caçadores para solicitar a resposta ao Ofício n. 101/2018 – GSN/PR/SE – 2º OTC.

ANTONÉLIA CARNEIRO SOUZA  
Procuradora da República  
Em substituição no 2º OTC

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

PORTARIA Nº 18, DE 9 DE MAIO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das funções do ofício da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão e da Defesa do Consumidor e Ordem Econômica no Estado do Tocantins – PRDC/TO, com fulcro no art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988, nos arts. 6º, VII, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e no art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, nos autos do Procedimento Preparatório de n.º 1.36.000.000884/2017-41; e

CONSIDERANDO informações de que a população que reside em projetos de assentamento situados na zona rural de Palmas-TO sofre com a falta de água nos períodos de estiagem;

CONSIDERANDO que a instrução realizada no procedimento preparatório demonstrou a necessidade de adoção de medidas efetivas pelo Poder Público para regularizar o acesso à água na referida região;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção de interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República), resolve:

CONVERTER O PRESENTE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO EM INQUÉRITO CIVIL com o objetivo de apurar a regularidade do acesso à água nos projetos de assentamento localizados na zona rural de Palmas-TO, especialmente nos períodos de estiagem.

Encaminhe-se a presente portaria à Coordenadoria Jurídica desta Procuradoria para registro e autuação como inquérito civil vinculado à PFDC, além de afixar cópia deste ato no local de costume, onde o público em geral tem acesso, pelo prazo de 10 (dez) dias, o que deve ser devidamente certificado nos autos.

Ademais, a assessoria desta PRDC/TO deverá comunicar a instauração deste inquérito civil à PFDC, remetendo-lhe cópia deste ato para publicação, de acordo com o art. 16, § 1º, I, da Resolução n.º 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e o art. 7º da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP.

Em seguida, devem ser realizadas as seguintes diligências:

(i) oficie-se à Secretaria de Desenvolvimento Rural de Palmas requisitando que informe: (a) se a alteração do Plano Diretor do Município foi aprovada; e (b) em caso de resposta positiva, quais medidas previstas no Plano já estão sendo implementadas para prevenir a falta de água nos projetos de assentamento situados na zona rural do Município, tendo em vista que o período de estiagem está se aproximando;

(ii) reitere-se o Ofício n.º 221/2018/PRTO/PRDC, enviado ao Incra-TO e não respondido. Na oportunidade, requirite-se também a apresentação de cópia dos laudos de viabilidade técnica e dos estudos de capacidade de geração de renda realizados para os assentamentos citados na representação inicial. (fl. 02)

(iii) apense-se aos presentes autos a Notícia de Fato n.º 1.36.000.001005/2017-06, que trata sobre o abastecimento de água no Projeto de Assentamento Sítio, localizado em Buritirana, Palmas-TO.

Após o cumprimento das diligências, voltem os autos conclusos para deliberação.

CAROLINA AUGUSTA DA ROCHA ROSADO  
Procuradora da República  
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

#### EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
SECRETARIA GERAL  
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 90/2018  
Divulgação: terça-feira, 15 de maio de 2018 - Publicação: quarta-feira, 16 de maio de 2018**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03  
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913  
E-mail: pgr-publica@mpf.mp.br**

**Responsáveis:**

**Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira  
Subsecretária de Gestão Documental**

**Renata Barros Cassas  
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**